



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2013 – São Paulo, quinta-feira, 23 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4612

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024484-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024484-7) - RENAN ROBERTO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Fls.306/317: Ciência à CEF no prazo legal.

0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5) - ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao credor sobre o resultado negativo.

0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5) - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005336-28.2002.403.6100 (2002.61.00.005336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0)) PAULO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência ao credor sobre o resultado negativo.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)
Ciência ao Banco Itaú sobre o requerimento de fl. 244.

0007008-32.2006.403.6100 (2006.61.00.007008-0) - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira o credor o que de direito.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1) - PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em face do silêncio das partes, determino a transferência dos valores bloqueados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-92.1993.403.6100 (93.0004408-7) - FRANCISCA FERREIRA DALECK(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008007-92.2000.403.6100 (2000.61.00.008007-0) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0024664-12.2000.403.6100 (2000.61.00.024664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3)) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Em face de informação de fl. 549 verso, intime-se o réu sobre o despacho de fl. 549.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 442: Defiro, pelo prazo requerido.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/207: Defiro, pelo prazo requerido.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o cumprimento das cartas precatórias.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0011098-86.2011.403.6301 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001145-85.2012.403.6100 - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos.

0010105-30.2012.403.6100 - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 229: Defiro pelo prazo legal.

0014723-18.2012.403.6100 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0016947-26.2012.403.6100 - ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017738-92.2012.403.6100 - CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001028-60.2013.403.6100 - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005234-20.2013.403.6100 - MADEIREIRA LAPACHO LTDA ME(SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 300/301 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso previsto no sistema para desafiar decisões interlocutórias. Sustenta a autora que a decisão de fl. 298 não tratou acerca da inobservância da ré sobre o cumprimento do 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/06, bem como a respeito da suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela autarquia ré. Inicialmente, dispõe o 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/06: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (grifos nossos) Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a fiscalização da autarquia ré procedeu à prévia visita ao estabelecimento da autora (fl. 54), notificando-a a apresentar a documentação necessária apta a elidir as irregularidades apuradas pelo fiscal do IBAMA. Assim, foi atendido o critério da dupla visita previsto no 1º do artigo 55 da Lei Complementar em comento. Quanto à natureza orientadora da fiscalização, o caput do mesmo artigo 55 faz a ressalva de que tal procedimento será adotado quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco que admita somente a orientação da fiscalização, ao invés da imputação de penalidade. Disciplina a Lei nº 9.605/98: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; (...) Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; (...) Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) II - multa simples; (...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; Portanto, de acordo com a legislação supra, e tendo em vista as circunstâncias dos fatos descritos no Auto de Infração de fls. 51/53, a saber, a comercialização de 227,876m3 de madeira sem Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF ou o Documento de Origem Florestal - DOF, entendo que a situação não comporta o benefício do artigo 55 caput da Lei Complementar nº 123/06, ou seja, a convolação da penalidade aplicada em mera orientação. Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Assim, mantenho a decisão de fl. 298 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005409-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD)
FL.384: Defiro pelo prazo requerido.

0003432-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005554-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência à CEF sobre a busca negativa.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9) - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a clareza da perícia, especialmente de sua conclusão, ratifico a desnecessidade de esclarecimentos do perito, conforme fundamentação contida às fls. 365/366. Por outro lado, diante da controvérsia fática existente nos autos, reconsidero a decisão de fl. 369 para deferir a produção de prova oral, no que determino a oitiva do autor e do preposto da ré. Para tanto, designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14:00h para a audiência de instrução, debates e julgamento. Expeçam-se os mandados de intimação. Int.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Designo a audiência de conciliação para o dia 13/06/2013 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré)

oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7) - HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0025145-43.1998.403.6100 (98.0025145-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005698-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005698-7) - ELDO BATISTA DE SOUSA X ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003241-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003241-4) - REFINADORA CATARINENSE S/A(SC006439 - DOMINGOS SAVIO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0005577-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005577-7) - VALTER TOMAZ DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0005855-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005855-9) - NELI PAMPUCH(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despachado em inspeção.Fls. 58: Assiste razão à parte autora.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006246-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006246-0) - DAVID BATISTA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0049479-37.2009.403.6301 - ANA MARINA DE CASTRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela União (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso adesivo de fls. 264/270 interposto pela parte autora, nos efeitos declinados às fls. 244, ficando subordinado à sorte do recurso principal (art. 500, CPC).Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0021888-87.2010.403.6100 - GERSON DANELLI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Despachado em inspeção.Apense-se aos presentes à ação ordinária nº 0013017-97.2012.403.6100.Ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal, sucessivamente, em 10 (dez) dias, da juntada das cópias de fls. 1126/1791, referente ao processo GECET nº 0488/2011.Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Despachado em inspeção.Apensem-se os presentes à ação ordinária nº 0000392-31.2012.403.6100.Ciência às partes da redistribuição do presente feito, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Diante da manifestação de fls. 599/600, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se.Decorrido o prazo supra para as partes, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Intimem-se.

0034555-16.2012.403.6301 - RODOLFO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em inspeção.Fls. 119/120: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114.Intimem-se.

0003794-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEU CARLOTI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 34/35, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Despachado em inspeção. Diante do resultado infrutífero da pesquisa apresentada pela Receita Federal do Brasil, como noticiado às fls. 392, requeira a INFRAERO o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, para prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Despachado em inspeção. Defiro a constrição judicial do veículo automotor, como requerido às fls. 115/119 pela União (Fazenda Nacional), por meio do sistema RENAJUD. Após, ciência às partes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a Autora, sobre a petição de fls. 464/470. Sem prejuízo, apresente a União Federal os cálculos atualizados do montante devido, com a dedução dos valores já recolhidos.

0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6) - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a disponibilização de outra parcela do Precatório, de acordo com ofício de fls. 289, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Intimem-se as partes.

0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0030618-15.1995.403.6100 (95.0030618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034474-21.1994.403.6100 (94.0034474-0)) PERESGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Desapense-se dos presentes o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.009971-1. Diante da manifestação de fls. 305/307 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012480-38.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despachado em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), com data de fevereiro/2013, como requerido às fls. 77/78, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018400-90.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS CASAES X PAULO ROGERIO JACOB(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0022206-02.2012.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Despachado em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias.No prazo supra, esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 269/272, subscrita por Advogado que não se encontra constituído nos autos, promovendo a sua regularização e requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Eg. TRF da 3ª Região.Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de que não pagou os honorários advocatícios contratuais ao Advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 323. Intime-se.

0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 215. Intime-se.

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 366. Intime-se.

0004265-98.1996.403.6100 (96.0004265-9) - FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Diante da concordância apresentada às fls. 176 pela União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos embargos do devedor. Fls. 171: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 130,45 (cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), de custas judiciais, em favor da parte autora, e de R\$ 691,91 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de 20/03/2013. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Apresente a parte autora os cálculos atualizados, com a dedução dos valores devidos à União Federal. Após, proceda-se à expedição do RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Primeiramente, intime-se a Autora Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A., para que informe se já foi efetuado algum pagamento a título de honorários ao peticionário de fls. 340, Dr. Cesar Gomes Calille, em 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Autora, proceda-se à retenção de 90% do valor devido a título de honorários advocatícios, tal como previsto contratualmente. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo do depósito efetuado, em favor da Autora, tal como requerido à fls. 351. Intime-se.

0028740-55.1995.403.6100 (95.0028740-4) - DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA

Despachado em inspeção. Manifeste-se a Autora, nos termos da petição de fls. 198 da União Federal.

0004755-15.2000.403.0399 (2000.03.99.004755-4) - MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA

Despachado em inspeção. Diante do lapso de tempo decorrido e não tendo havido até a presente data a formalização da penhora no rosto dos autos, como noticiado às fls. 641/646 pela União (Fazenda Nacional), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 638, em favor da parte autora, como requerido às fls. 629. Se em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3221

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8)) DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do valor penhorado. Alega, em síntese, que foi condenada a efetuar o pagamento de R\$ 48.770,90, referente a débitos da pessoa jurídica ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA. Para satisfação do débito foi bloqueado parcialmente o valor de R\$ 8.157,85, existente na conta corrente mantida no banco Santander (0109-046047-0). No entanto, o valor é impenhorável, pois foi acumulado mês a mês, proveniente de economias do salário. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/06. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 08). Impugnação aos embargos às fls. 09/10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Registre-se, de início, a constatação da existência de obstáculo intransponível à apreciação do mérito da ação, consubstanciado na ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. O exercício da ação submete-se ao preenchimento de três condições, entre elas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em Juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, bem como a adequação da via escolhida para o efeito pretendido. No caso vertente, a embargante objetiva o desbloqueio de quantia indisponibilizada via sistema BACEN-JUD, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005297-21.2008.403.6100, em apenso. Destaca-se que a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por simples petição nos autos da ação executiva. Destarte, desnecessária a instauração de incidente de embargos à execução para requerer o desbloqueio de quantia via BACEN-JUD, tendo em vista que o pedido pode ser formulado nos próprios autos da ação executiva. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse processual. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005297-21.2008.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Fls. 478/479: observo que a penhora dos bens imóveis foi desconstituída pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 311), por ter sido reconhecido na sentença dos embargos, proferida anteriormente ao falecimento de JOSÉ MARIA SANNAZZARO, que constituíam bem de família, concluindo o relator que os bens em questão não estão mais adstritos à satisfação da execução, ao menos na condição em que foram penhorados nos autos. Contudo, posteriormente houve penhora no rosto do inventário (fls. 440) e mais à frente habilitação do crédito da exequente naqueles autos (fls. 608), ainda não decidida. A caracterização do imóvel como bem de família não é eterna, e, independentemente do reconhecimento dessa condição anteriormente ao falecimento do executado, pode ter sido alterada a situação de fato. Sustenta a exequente que o imóvel não é residência da entidade familiar e já não era à época do óbito, e é certo ademais que a viúva-meeira e a filha já pediram autorização ao Juízo do inventário para alienar o imóvel. Entretanto, a competência para decidir essa questão é do Juízo sucessório. Nada há a ser feito ou decidido, por ora, nesta execução, assim sendo remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando manifestação da exequente quanto à finalização do inventário. Int.

0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X WALTER HAUY(SP031889 - VALTER HAUY)

Os documentos juntados demonstram que a conta objeto de bloqueio através do BACENJUD recebe apenas créditos relativos a benefício previdenciário, conforme demonstrativos de pagamento e extratos de fls. 448/453, observando-se dos documentos complementares juntados a fls. 458/459, em cotejo com o extrato de poupança de fls. 454, que foram bloqueados R\$ 63,96 na conta e R\$ 2126,38 na caderneta de poupança, totalizando o valor de R\$ 2.190,34 que consta do detalhamento de bloqueio emitivo pelo sistema BACENJUD (fls. 442). Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata liberação dos valores retidos. Dê-se ciência à Exequente. Int.

0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018092-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para estes autos cópia das decisões proferidas nos embargos do devedor e embargos de terceiro, arquivando-se aqueles, sendo que a execução da verba honorária deverá ser procedida nestes autos. Int.

0027522-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERREIRA & ARAUJO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ABRAAO SILAS DE ARAUJO X JOSE PEDRO FERREIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)
Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002603-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES ME X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES
Fl. 124 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005882-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005882-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0009352-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE
Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO X RICARDO LUIZ GIGLIO

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, lavre-se o termo de penhora dos bens imóveis conforme determinado a fls. 371 e expeça-se mandado de penhora do veículo localizado através do RENAJUD (fls. 382).Int.

0020963-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

A petição de fls. 272 não atende ao determinado a fls. 265.Informe a exequente o valor atualizado do débito.Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007962-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Fls. 120: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0013441-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOMO PRINT INFORMATICA LTDA - ME X ERASMO CARLOS OSORIO BORGES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0016260-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente de que os veículos em nome de Celso Bernardino são objeto de alienação fiduciária, expeça-se o mandado de penhora apenas do veículo encontrado em nome de Solução Carpetes e Pisos Ltda.Defiro a penhora da vaga autônoma de garagem. Lavre a Secretaria o termo de penhora e intimem-se os executados por sua advogada (procuração a fls. 132), ficando constituído depositário o executado CELSO BERNARDINO.Int.

0023616-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON INACIO DE PAULA

Fls. 82: Esclareça a exequente seu pedido, bem como demonstre a viabilidade desta execução, tendo em vista a inexistência de inventário e a não localização de outros bens de titularidade do de cujus além daquele constante de fls. 41, cujo valor já era ínfimo à época da expedição do alvará judicial que autorizou a alienação pelos herdeiros.Int.

0000352-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE GALLO

Fls. 81: Não vislumbro utilidade na providência requerida, tendo em vista que o executado declarou, quando citado, não possuir qualquer bem, sendo certo que as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram infrutíferas.Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791 III do CPC.Int.

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Fls. 127: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0022257-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENA PONTES DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMARA SALUM

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exeqüente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0016855-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO FERREIRA

Fls. 66: Defiro a dilação de prazo requerida, por sessentadias.Int.

0017008-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Fls. 41: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0021738-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0021775-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEFFRE DIAS DE CARVALHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINE COSTA BEZERRAS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000509-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ADEMAR VECCHETE

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001439-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PEREIRA FABI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos carreados aos autos, especialmente os contracheques da executada que demonstram que as parcelas do empréstimo consignado vêm sendo regularmente debitadas.Int.

0001928-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0008328-73.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE LIMA DOMINGUES
Providencie o exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021001-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024645-54.2010.403.6100) DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista ao exequente dos créditos efetuados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904657-62.1986.403.6100 (00.0904657-7) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido formulado pela União Federal, retornem os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018191-88.1992.403.6100 (92.0018191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728017-34.1991.403.6100 (91.0728017-3)) CNC COM/ E CONTRUCOES LTDA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146583 - CARLOS FREDERICO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X JHN COM/ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Autorizo a penhora requerida às fls. 409/412. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia desta decisão. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante disponibilizado, ou seja, R\$22.776,89 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Intimem-se.

0039609-09.1997.403.6100 (97.0039609-6) - GUSTAVO ALBERTO LICHTENBERGER(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0029129-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029129-6) - DANILO FALSI X WANDA MARIA SARRA FALSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se os autores para que retirem, mediante recibo nestes autos, o termo de liberação de hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo co-réu Banco Itaú S/A.

0005259-67.2012.403.6100 - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. retro, requeira a parte interessada o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0007870-90.2012.403.6100 - ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados constantes nos autos.SE em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação e o cadastro do CNPJ da exequente.Após, expeça-se ofício requisitório.Int.

0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor está disponibilizado a ordem do juízo, requeira o autor o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2) - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1950207.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls.2278, arquivando-se em pasta própria.Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.Int.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos, solicite ao Juízo do Serviço Anexo da Comarca de Itaquaquecetuba, via correio eletrônico, que informe o nome do banco e a agência para transferência dos valores disponibilizados às fls. 221 e 250.Após, expeça-se ofício de transferência.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004999-87.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7613

MANDADO DE SEGURANCA

0014613-10.1998.403.6100 (98.0014613-0) - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se o impetrado para que cumpra as decisões de fls. 213/219, 232/237, 258 e 275/276, com trânsito em julgado certificado a fls. 277.Após, retornem os autos ao arquivo findo.I.

0017719-77.1998.403.6100 (98.0017719-1) - SELO VERDE IND/ TEXTIL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Expeça-se certidão conforme requerido intimando-se o autor para retirá-la em Secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Fls. 615: Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido.Publique a Secretaria o despacho de fls. 607.Fls. 607: Vista às partes pra manifestação, com prazo consecutivo de 30 (trinta) dias para o autor e União Federal.Int.

0008222-48.2012.403.6100 - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Intime-se conforme requerido, encaminhando-se cópia das decisões de fls. 79/80, 95/96 e 98.Após, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0017249-55.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP260853 - JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos... Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre o alegado às fls. 268 pelo impetrado. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a análise conclusiva do débito 40500230-0.Int.

0018750-44.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0002224-65.2013.403.6100 - LUCAS ANDERSON MARQUES SANTOS SILVA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS ANDERSON MARQUES SANTOS SILVA em face do COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe dispense da convocação para o serviço militar estabelecido pela Lei nº 5.292/67.Inicial instruída com os documentos de fls. 12/50.Deferida a medida liminar, nos termos da decisão de fls. 54/56.A autoridade impetrada prestou informações de fls. 63/71, alegando que a convocação do impetrante para o serviço militar foi feita em estrita observância a disposições constitucionais e legais.Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 74/98), ao qual foi negado seguimento (fls. 100/102). Interpôs posteriormente agravo legal, ao qual também foi negado seguimento (fls. 110).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 105/108).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, quando contava com 18 anos de idade, em razão de excesso de contingente, conforme o certificado de dispensa de incorporação de fl. 45. Em 19 de novembro de 2012, o impetrante concluiu o curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo, como faz prova o diploma de fl. 16.Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso.No caso em questão, deve ser aplicada a Lei 12.336/10, visto que o impetrante concluiu o curso após a sua vigência, ou seja, em 19 de novembro de 2012.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União nos autos do Recurso Especial nº 1.186-513/RS, decidindo que as alterações trazidas pela Lei nº 12336/10 aplicam-se também àqueles que foram dispensados do Serviço Militar antes da vigência da referida lei, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POREXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DESAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de

Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (Ministro Herman Benjamin, j. 12/12/2012) Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002309-51.2013.403.6100 - AUGUSTO CESAR DA ROCHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 40: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003868-43.2013.403.6100 - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA (MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine às autoridades impetradas a expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa. Argumenta, em síntese, com a ilegalidade da negativa da Certidão de Regularidade Fiscal, visto que os débitos que constam como óbice se encontra extintos e/ou suspensos. Aduz, ainda, que os PER/DCOMP apresentados encontram-se pendentes de análise. Despacho exarado as fls. 440 deferiu parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas a análise da situação fiscal da impetrante, no tocante ao alegado na inicial, expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que presentes os requisitos necessários para tanto. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento (fls. 467/480). Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus em razão da ausência do interesse público. É o Relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, já que os débitos discutidos nestes autos, tendo em vista informação do impetrado a fl. 446/449, não se encontram inscritos em dívida ativa. Com relação ao pedido efetuado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, razão assiste ao impetrante. Considerando, que após a análise do Pedido de Compensação, o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 485/488 e 511, concluiu pela inexigibilidade dos débitos ora questionados, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto com relação ao pedido feito junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido feito junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, determinando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam os débitos discutidos nestes autos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 0006721-89.2013.4.03.0000 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005195-23.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 109/112 como aditamento à inicial. No tocante ao pedido liminar, seu deferimento sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficiem-se às autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se os mandados em regime de

plantão. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se

0005454-18.2013.403.6100 - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRENCO CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos previdenciários, não devendo ainda constar seu nome no CADIN em relação a referidos débitos. Despacho exarado as fls. 682/683 deferiu a liminar. Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, já que os débitos discutidos nestes autos, tendo em vista informação do impetrado a fl. 692/697, não se encontram inscritos em dívida ativa. Com relação ao pedido efetuado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme documento juntado à fl. 44 - Situação Fiscal do Contribuinte, datado de 18.03.2013, em relação ao Débito 37277359-1, 37277360-5 e 37277360-3, verifico que constam como DEBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Logo, tais débitos não podem representar óbice à expedição de Regularidade Fiscal, tampouco constar do CADIN. Com relação ao débito 408428643, da Consulta de Informações de Crédito juntada as fls. 45, datada de 06/02/2013, verifico que consta como valor da dívida à época R\$ 966.183,43, às fls. 677 o impetrante junta depósito judicial datado de 02.04.2013 no valor de R\$ 981.159,27. No tocante ao débito 40842865-1, da Consulta de Informações de Crédito juntada as fls. 47, datada de 06/02/2013, verifico que consta como valor da dívida à época R\$ 49.349,80, às fls. 678 o impetrante junta depósito judicial datado de 02.04.2013 no valor de R\$ 50.114,71. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, realizado tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito. Do anteriormente exposto, depreende-se que os débitos elencados na inicial não representam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, conforme disposto no art. 206, CTN. Ante o exposto com relação ao pedido feito junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido feito junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, convalido a liminar, e CONCEDO a segurança no presente mandamus determinando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa caso os únicos óbices para expedição sejam os débitos discutidos nestes autos, abstendo-se o impetrado, ainda, de proceder à inclusão do impetrante no CADIN em razão de tais débitos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005569-39.2013.403.6100 - M2 INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 311/312, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em relação à alegada contradição, ressalto ainda, que da decisão de fls. 304, constou quase dois anos após a modificação da forma de apuração de contribuição, em razão da MP 540/11, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, dispôs sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva e alterou a incidência das contribuições previdenciárias, datada de 03.08.2011, e posteriormente convertida na Lei 12.546/12, questionada nos presentes Autos. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os Autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 188. Dê-se ciência à impetrante e a União Federal. Int.

0005586-75.2013.403.6100 - PUNHO FORTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP271950 - KARINA SANTOS CORREIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se mandado de segurança impetrado por Punho Forte Equipamentos de Proteção Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando afastar os efeitos da decretação de decurso de prazo para oferecimento de recurso ao Conselho de Contribuintes, assegurando-lhe a possibilidade de apresentar o recurso voluntário referente à decisão proferida no Processo Administrativo nº 10882.723716/2011-15. Em sede liminar requereu a suspensão de qualquer ato tendente a inscrever o crédito ora discutido em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal. Alega a para tanto não ter sido devidamente intimada da decisão que não acolheu sua impugnação administrativa, de forma que não pode oferecer o recurso administrativo voluntário competente. Sustenta que, apesar de nunca ter optado por receber notificações desta forma, a intimação teria sido feita através de mensagem encaminhada à caixa postal que mantém no sistema eletrônico da Receita, mensagem esta que não localizou. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 178). Notificadas, as autoridades apresentaram suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 184/198 e 199/206). Brevemente relatado. Decido. O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 23 que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. 7o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. 8o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. 9o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8o deste artigo. Analisando o dispositivo em questão, verifica-se que a intimação pode ser feita exclusivamente por meio eletrônico, com envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético, sendo que considera-se domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o a ele atribuído pela administração, neste último caso, desde que por ele autorizado. No caso concreto, os documentos juntados pelas autoridades impetradas demonstram que o impetrante, diferentemente do alegado, optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e inclusive leu a mensagem de intimação (fls. 196 e 206). Por fim, o fato de que a referida mensagem não estava na caixa postal da impetrante no dia em que lavrada a ata notarial juntada a fls. 169, não comprova a alegação de que ela não teria sido recebida. Em verdade, conforme informado pelas autoridades, houve exclusão da opção pelo domicílio eletrônico em momento posterior, com exclusão também das mensagens enviadas. Desta forma, neste momento de cognição sumária, não constato a presença do fumus boni juris nas alegações da impetrante. Em razão do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e mantendo-se o PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Oficie-se.

0006728-17.2013.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO MUNHOZ JOSÉ em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para a retirada de qualquer tipo de restrição ao uso e gozo pleno do bem móvel, veículo automotor de propriedade do impetrante sob pena de multa diária, bem como suspensão do Auto de Infração 0817900/00400/12. Alega, em síntese, que em abril de 2013, tomou ciência que o veículo de sua propriedade, marca FORD, modelo MUSTANG GT COUPE, cor preta, 2012/2013, chassi 1ZVBP8CF9D5242942 foi gravado com Restrição de Benefício Tributário, que impede o uso e gozo do referido veículo. Aduz o impetrante, que ilegal a conduta da autoridade coatora, visto sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança 00164224420124036100, em trâmite nesta Vara, que reconheceu a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação sobre o veículo anteriormente mencionado. Despacho exarado as fls. 39 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico que foi lavrado Auto de Infração 0817900/00400/12 em razão do IPI incidente sobre o veículo descrito da inicial, fls. 14/19, bem como diferença apurada em relação à COFINS Importação e PIS/PASEP Importação, fls. 20/23 e 24/31, visto que a base de cálculo das contribuições sociais não contemplou a parcela referente ao IPI. Considerando que nos Autos do Mandado de Segurança foi declarada a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação, e que o Auto de Infração ora questionado tem por base referido imposto, em sede de cognição sumária, entendo ilegal a restrição constante em relação ao referido veículo, visto que não advem de comando legal, e segundo informa o próprio impetrado, trata-se de Norma de Execução, elaborada pelo COANA. O periculum in mora também presente, visto que em razão de tal restrição o impetrante não pode regularizar a documentação do veículo junto ao órgão de trânsito. No tocante o pedido para suspensão do Auto de Infração 0817900/00400/12, não verifico a presença do fumus boni juris, visto que tal procedimento objetiva prevenir a decadência, nos moldes em que disposto no art. 63 da Lei 9.430/96. Isto posto, defiro parcialmente a liminar para determinar que o impetrado retire qualquer tipo de restrição ao uso e gozo pleno do veículo da marca FORD, modelo MUSTANG GT COUPE, cor preta, 2012/2013, chassi 1ZVBP8CF9D5242942, haja vista a decisão proferida nos Autos 00164224420124036100, que reconheceu a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação sobre o veículo anteriormente mencionado. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0007133-53.2013.403.6100 - PRISCILA CRISTINA SECO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para juntar declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007322-31.2013.403.6100 - VAGNER GARCIA NOBRE X ANA PAULA AMARAL RANDICH NOBRE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER GARCIA NOBRE e ANA PAULA AMARAL RANDICH NOBRE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos, bem como realizando a cobrança do que restar apurado no PA 04977.000163/2013-39. Para tanto sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 11/01/2013, sendo que até o momento da impetração do mandamus não foi analisado. Despacho exarado às fls. 28 diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 31, e noticiou que o requerimento dos impetrantes foi analisado em 01/04/2013, antes mesmo de ser notificado do presente mandamus, É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o impetrante requer a conclusão de seu pedido de transferência de imóvel. Ocorre que, o impetrado analisou o pedido, conforme prova à fl. 32, e concluiu a transferência requerida, antes mesmo da impetração deste mandado de segurança. Ante o exposto em razão da falta de interesse de agir, julgo extinto o

feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. P. R. I.

0008546-04.2013.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com os elencados às fls. 61/64, visto tratar-se de PAs distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS-TRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a aná-lise definitiva de seus Pedidos de Restituição de Créditos elencados na inici-al, bem como o cumprimento por parte da autoridade coatora do disposto no art. 67, da IN 1300/2012. Pleiteia, ainda, com relação ao PA 13807.006961/2004-26, que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a autori-dade coatora o disposto no art. 61 e 67, da IN 1300/2012. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrati-vo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constan-tes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre ou-tros, aos princípios da legalidade, finalidade, motiva-ção, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, am-pla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a re-núncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à ga-rantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propi-ciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo , sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpre-tação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação aos Pedidos de Ressarcimento de Créditos ora discutidos, verifico que constam dos presentes Autos, 08 (oi-to) PER/DCOMP, o mais antigo protocolizado em 09.12.2011 e o mais re-cente data de 12.12.2011. Considerando a data de impetração do presente mandamus, 14.05.2013, verifico que a autoridade exorbitou o prazo previs-to na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo. Também presente o periculum in mora, por-quanto não se afigura razoável impor a Impetrante maiores prejuízos com demora na obtenção de uma resposta da Administração. Com relação ao pedido do impetrante, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a autoridade coatora o disposto no art. 61 e 67, da IN 1300/2012 em relação ao PA 13807.006961/2004, indefiro, visto que o próprio impetrante noticia que já foi proferida decisão, não ca-bendo ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve efetuar o encontro de valores e apuração de eventuais diferenças, bem co-mo os procedimentos cabíveis à compensação. Isto posto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os pedidos administrativos do impetrante, consubs-tanciados nos 08 (oito) PER/DCOMPs elencados na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar in-formações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em re-gime de Plantão.

0003185-91.2013.403.6104 - ANA PAULA NUNES VIVEIROS VALEIRAS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP313805 - MELINA OLIVIA MONTEIRO DE ORNELLAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COORDENADOR CURSO ESPECIALIZACAO EM SAUDE DE FAMILIA PROVAB - UNIFESP X RESPONSVEL COMISSAO ANALISTA TIT ENSINO DOCENCIA CANDIDATOS UNIFESP

Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição. Convalido a decisão liminar proferida às fls. 58/59 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. Oficiem-se às autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016858-81.2004.403.6100 (2004.61.00.016858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029436-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029436-4)) LUIZ ALVES DA SILVA X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos. 1- Defiro a prioridade na tramitação do feito. À Secretaria para as providências cabíveis. 2 - Em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 322/323, vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Considerando o teor das contestações apresentadas, mantenho a decisão de fls. 322/323 por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013641-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013641-0) - LAURA VITOR BINO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA VITOR BINO

Fls. 146/147: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7627

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004732-81.2013.403.6100 - GABRIELLA DUARTE DANTAS DE BIAGGI(SP020145 - BENEDICTA APPARECIDA DUARTE DANTAS) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por Gabriela Duarte Dantas de Biaggi, nascido em 04 de abril de 1994, na cidade de Santa Barbara, Califórnia, Estados Unidos, filha de Emerson Luiz De Biaggi, brasileiro e de Sylvia Duarte Dantas. Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/16. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 24). É o relatório. Decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira do pai (certidão de nascimento - fls. 09), sua residência e domicílio no Brasil (fls. 7), bem como regularmente inscrita no Curso de Graduação da Universidade de São Paulo (fl. 8) e cadastrada junto ao Ministério da Fazenda (fl. 6). Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins. Custas ex legis P. R. e I.

Expediente Nº 7628

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos. A fim de se apurar a necessária especialização do perito a ser nomeado, apresente o réu seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4199

MONITORIA

0022472-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO GARCIA(SPI68590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CELSO GARCIA, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 29.591,29, atualizado em 03.12.2012, com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3108.160.00001457-80, firmado em 20.01.2012. Citado (fl. 23), o réu opôs embargos monitorios, às fls. 24/35, arguiu inépcia da inicial, por iliquidez do título e falta de interesse processual. No mérito, alega a capitalização mensal, do anatocismo e da multa. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 42/56). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, nos termos da declaração de fls. 37. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o procedimento monitorio cabe, justamente, para a cobrança de quantia certa com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102-A do CPC). A parte autora apresentou o contrato de limite de crédito, extratos da conta corrente e memória do débito, suficientes à demonstração da existência da obrigação. Ressalto que a matéria é objeto da Súmula n. 247 do c. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Da demonstração do débito O réu impugna os cálculos da autora quanto ao montante devido, aduzindo a ausência de demonstrativos que objetivamente indique a composição do cobrado, mormente quanto à aplicabilidade de juros de mora e correção monetária. Não reconheço, contudo, a alegada debilidade na demonstração do débito. O réu contratou um limite de crédito para aquisição de materiais de construção, sob condições especificadas para pagamento das prestações no prazo de amortização e para adimplemento da dívida na hipótese de impontualidade (cláusulas 9ª, 10ª e 14ª). A autora apresentou os demonstrativos de compras efetuados pelo réu utilizando o limite de crédito contratado (fls. 14), bem como apresentou memória discriminada do cálculo do débito (fls. 15/16), em que se verifica o lançamento de cada compra realizada para formação do débito coberto pelo limite de crédito, bem como, ante o inadimplemento, a aplicação da correção monetária (TR) e juros de mora contratados. Eventual divergência quanto ao cálculo deveria ser demonstrada matematicamente pelo réu, uma vez que os critérios para o cálculo da dívida estão claramente dispostos no contrato e não há divergência quanto à aquisição de materiais sob o limite de crédito em apreço. O mero inconformismo da parte com o valor total apurado não se apresenta como fundamento de defesa cabível de conhecimento. Mérito Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º

1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20.01.2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Das Obrigações Pelo Inadimplemento Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida pena convencional consistente em multa contratual de 2% sobre o débito. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos oferecidos às fls. 24/35 e acolho o pedido monitorio, para condenar o réu no pagamento de R\$ 29.591,29 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), posicionado em 03.12.2012, a ser atualizado nos termos da cláusula 14ª do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-54.2013.403.6100 - EMPORIO SYRIO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMPÓRIO SYRIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando sua reintegração ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, bem como que sejam baixadas as Certidões de Dívida Ativa da União - CDA n.ºs 80.6.03.141826-05, 80.6.05.084967-02, 80.2.06.094286-73, 80.6.06.190829-06 e 80.7.06.051349-57.Informa que foi excluída SIMPES NACIONAL em razão dos débitos supra relacionados, que sustenta estarem extintos ante o pagamento à vista realizado em conformidade com a Lei n.º 11.941/09.Às fls. 59/60, consta decisão indeferindo a liminar.Notificado (fl. 67), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 114/119, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual ante decurso do prazo para impetração e a inexistência de ato coator e, no mérito, a legitimidade do ato administrativo.Notificado (fl. 69), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 72/113, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação à exclusão do Simples Nacional, a ausência de interesse processual quanto à CDA n.º 80.6.03.141826-05, dada a extinção do débito pelo pagamento, e em relação às demais por já haver execução fiscal ajuizada (processo n.º 0012504-48.2010.403.6182) e por não estar comprovado o direito líquido e certo.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 121/122).É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Em relação ao pedido para reintegração ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, verifico que a exclusão da impetrante ocorreu em 10.09.2012, por meio do Ato Declaratório executivo DERAT/SPO n.º 820482.Considerando que a presente demanda foi protocolada em 08.02.2013, transcorreu o prazo decadencial de 120 dias para a sua propositura regular, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da nova Lei do Mandado de Segurança:A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.É essa também a lição da jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas:O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56 - ementa extraída de: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1684)STF. Súmula n.º 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686:A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Em relação ao pedido para que sejam baixados seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, verifico que a CDA n.º 80.6.03.141826-05 já se encontrava extinta por pagamento desde 16.04.2011 (fls. 88/89), inexistindo fundamento fático para a pretensão da impetrante ou qualquer violação a seu direito líquido e certo. Anoto que a impetrante sequer juntou à inicial documento hábil a comprovar se o débito estava ativo.Quanto às CDA n.ºs

80.6.05.084967-02, 80.2.06.094286-73, 80.6.06.190829-06 e 80.7.06.051349-57, a verificação da legalidade da cobrança efetuada pela Administração Pública depende da efetiva comprovação do pagamento integral dos débitos. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Ademais, os referidos débitos são objeto da Execução Fiscal n.º 0012504-48.2010.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, tendo sido juntado o mandado cumprido de citação da impetrante-executada em 23.08.2012. A discussão sobre a exigibilidade dos créditos tributários deve ser discutida pelos meios processuais cabíveis junto àquele Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004505-91.2013.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA OAS S/A, COESA ENGENHARIA LTDA. e OAS S/A, alegando haver contradição na sentença quanto ao alargamento da materialidade prevista no artigo 195, I, a, da CF e omissão em relação à habitualidade do pagamento como requisito para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte impetrante pretendia tivesse sido reconhecido quanto à natureza das verbas indicadas para exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. No que tange à alegada omissão, a sentença é clara ao reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza salarial, independentemente de sua habitualidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0005727-94.2013.403.6100 - CASA INOX SAO PAULO LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 49/51, impetrado por CASA INOX SÃO PAULO LTDA. contra ato do INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa da prevista no artigo 77 do Decreto n.º 6.759/09. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Às fls. 52/54, consta decisão deferindo a liminar para assegurar o direito de não ser incluída as quantias referentes ao ICMS, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação no montante correspondente ao valor aduaneiro para a importação das mercadorias constantes das faturas 1199/2012-2013-CRD (Jindal Stainless Limited); INI/SS/475/12 e INI/SS/482/12 (Innovative Inox Italy Srl); E156805-5593-A (Bahru Stainless Sdn Bhd); 81015083 e 81015393 (Outokumpu Distribution International GmbH); e, 0000391952 (Daewoo International Corporation). A União interpôs agravo de instrumento n. 0009388-48.2013.403.0000 (fls. 69/78), ao qual foi indeferido o efeito recursal suspensivo (fls. 81/82). Notificada (fl. 59), a autoridade impetrada

prestou informações, às fls. 61/67, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 80). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação nas importações que realiza. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de determinada norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica. Nesse sentido, é patente a legitimidade da autoridade indicada como coatora, uma vez que no cumprimento da lei tem o dever de exigir o tributo considerando a base de cálculo indicada no diploma legal. Assim, a impetrante tem o justo receio de sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de não ter suas operações de importação tributadas nos termos da Lei n.º 10.865/04, que reputa inconstitucional e ilegal. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida

repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. Embora ainda não redigido o Acórdão, anoto a decisão de julgamento: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições 2019, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0009388-48.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014446-02.2012.403.6100 - RITA MARIA MATIAS NUNES (SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CELSO GARCIA, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 29.591,29, atualizado em 03.12.2012, com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3108.160.00001457-80, firmado em 20.01.2012. Citado (fl. 23), o réu opôs embargos monitórios, às fls. 24/35, arguiu inépcia da inicial, por iliquidez do título e falta de interesse processual. No mérito, alega a capitalização mensal, do anatocismo e da multa. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 42/56). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, nos termos da declaração de fls. 37. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o procedimento monitório cabe, justamente, para a cobrança de quantia certa com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102-A do CPC). A parte autora apresentou o contrato de limite de crédito, extratos da conta corrente e memória do débito, suficientes à demonstração da existência da obrigação. Ressalto que a matéria é objeto da Súmula n. 247 do c. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Da demonstração do débito O réu impugna os cálculos da autora quanto ao montante devido, aduzindo a ausência de demonstrativos que objetivamente indique a composição do cobrado, mormente quanto à aplicabilidade de juros de mora e correção monetária. Não reconheço, contudo, a alegada debilidade na demonstração do débito. O réu contratou um limite de crédito para aquisição de materiais de construção, sob condições especificadas para pagamento das prestações no prazo de amortização e para adimplemento da dívida na hipótese de impontualidade (cláusulas 9ª, 10ª e 14ª). A autora apresentou os demonstrativos de compras efetuados pelo réu utilizando o limite de crédito contratado (fls. 14), bem como apresentou memória discriminada do cálculo do débito (fls. 15/16), em que se verifica o lançamento de cada compra realizada para formação do débito coberto pelo limite de crédito, bem como, ante o inadimplemento, a aplicação da correção monetária (TR) e juros de mora contratados. Eventual divergência quanto ao cálculo deveria ser demonstrada matematicamente pelo réu, uma vez que os critérios para o cálculo da dívida estão claramente dispostos no contrato e não há divergência quanto à aquisição de materiais sob o limite de crédito em apreço. O mero inconformismo da parte com o valor total apurado não se apresenta como fundamento de defesa cabível de conhecimento. Mérito Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras

encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20.01.2012, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Das Obrigações Pelo Inadimplemento Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida pena convencional consistente em multa contratual de 2% sobre o débito. A multa contratual, devida pelo

inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos oferecidos às fls. 24/35 e acolho o pedido monitorio, para condenar o réu no pagamento de R\$ 29.591,29 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), posicionado em 03.12.2012, a ser atualizado nos termos da cláusula 14ª do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA (SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELENIRA MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 113/116, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-85.2013.403.6100 - FABIO APOLONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE SOUZA (SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁBIO APOLONIO DE SOUZA e MARIA APARECIDA BEZERRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONÇALVES, ANTÔNIO LOPES ROCHA, LUIZ ANTÔNIO FERNANDES e ANTÔNIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA, em que pretendem os autores a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel descrito na petição inicial, com a devolução de todos os valores pagos a título de prestação, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Em sede de tutela antecipada, pretendem seja determinado aos réus o custeio de todas as despesas de sua família com deslocamento, mudança e aluguéis de outro imóvel residencial, até que a questão seja solucionada. Afirmam que o imóvel, adquirido com financiamento da Caixa Econômica Federal com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, possui diversos vícios estruturais, tendo sido interditado pela Defesa Civil do Município de São Paulo em 22 de outubro de 2012, em face do risco de desabamento. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente demanda em face de todos os réus indicados pelos autores na petição inicial. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta

Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. Dessa forma, caberá a este Juízo processar e julgar a demanda tão somente em face da Caixa Econômica Federal, a teor da Disposição Constitucional supra referida, ficando excluídos os demais réus do pólo passivo da presente, cabendo aos autores a alteração do pedido formulado. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor exerce a profissão de contador e na ocasião da assinatura do contrato, em 01 de junho de 2012, comprovou ter renda mensal que não condiz com o benefício ora postulado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, bem como para que procedam às devidas alterações no pedido formulado, posto que demanda prosseguirá tão somente com relação à instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0008656-03.2013.403.6100 - PUIG PET SHOP LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PUIG PET SHOP LTDA ME em que pretende a parte autora seja assegurada o livre exercício de suas atividades independentemente de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, desobrigando-a de contratar médico veterinário como responsável técnico e proibindo eventuais autuações, aplicação de multas e cobrança de anuidades por parte do réu. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede de tutela antecipada. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora possui em sua atividade principal o comércio de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimentos veterinários. Assim, há obrigação legal de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658814-29.1984.403.6100 (00.0658814-0) - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0752162-33.1986.403.6100 (00.0752162-6) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001325-58.1999.403.6100 (1999.61.00.001325-8) - APARAS VILLENA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0031718-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031718-6) - ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 42 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o mencionado veículo estaria com o irmão da Ré, a qual desconhece o seu endereço. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que o requerido teria irregularmente vendido o veículo descrito na exordial.É o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações no SEDI, bem como se promover a nova citação.Cumpra-se.Int.

0008805-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo (contrato n 211618149000001244), no valor de R\$ 14.565,44 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e

quarenta e quatro centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 10.06.2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme protesto do título junto ao 5 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 21.1618.149.0000012-44, a saber, veículo da Marca/Modelo FIAT PALIO WEEKEND ELX, cor CINZA, Placa DAX1321, chassi N 9BD17302414018450, Ano 2001, Modelo 2001, RENAVAM 00758628390 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Cumpra-se a decisão de fls. 470. Intime-se e cumpra-se.

0037118-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037118-1) - LUIZ VIEIRA DE LIMA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI J.GUIMARAES 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0042721-30.2009.4.03.0000 (fls. 227/232), a qual transitou em julgado em 05 de fevereiro de 2013, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que referida instituição financeira proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado a fls. 63, conforme determinado a fls. 192. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032012-62.2011.4.03.0000 (fls. 314/319), a qual transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2013. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do requerimento formulado pela Impetrante a fls. 205 e, tendo em vista que a autoridade impetrada informou a fls. 193/195 o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 114/115-verso, defiro prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para que a Impetrante informe nos presentes autos acerca do cumprimento da decisão proferida na Superior Instância. Decorrido o prazo supra sem

manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0021932-38.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ008467 - MARCOS HALFIM)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante a concessão de medida que autorize sua candidatura para a eleição que decidirá a nova composição do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP.Afirma que a eleição ocorrerá nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2013, sendo que o prazo para a inscrição das chapas encerra-se no dia 15 de janeiro de 2013.Alega ser cirurgião dentista e que sofreu condenação por infração ética à penalidade de censura pública, sem qualquer suspensão de suas atividades profissionais, o que não é impedimento à candidatura, a teor do Decreto n 68.704/71.No entanto, informa que o impetrado, por disposição contida na Resolução CFO n 80/2007, pode indeferir sua participação na eleição, o que entende ilegal e justifica a propositura do presente mandamus de natureza preventiva.Juntou procuração e documentos (fls. 12/61).O impetrante regularizou o pólo passivo da impetração (fls. 67/68).Deferida a medida liminar postulada (fls. 69/70).O impetrado prestou informações a fls. 88/99, pugnando pela denegação da segurança.O Conselho Federal de Odontologia postulou o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo, noticiando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, na condição de terceiro prejudicado (fls. 100/161).O Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo também interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 162/172).Negado efeito suspensivo ao recurso do Conselho Federal de Odontologia (fls. 175/178).Deferido o ingresso do Conselho Federal de Odontologia no pólo passivo da demanda (fls. 186).O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide (fls. 192/193).Mesmo diante da conclusão das eleições, o impetrante manifestou interesse no julgamento do feito (fls. 196/197). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, assiste razão ao impetrante em suas argumentações.Nos termos do Edital n 02/2012, de 10 de outubro de 2012, o Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo convocou eleição destinada à renovação de sua composição para os dias 15 e 16 de fevereiro de 2013.Previu o Edital que as chapas, acompanhadas dos respectivos documentos, deveriam dar entrada no período compreendido entre a data da publicação e o trigésimo dia anterior á data marcada para a realização da eleição.Alega o impetrante na petição inicial que pretende participar da eleição acima descrita, mas que tem fundado receio de que seu pedido de inscrição seja rejeitado em função da penalidade de censura pública que lhe foi aplicada, conforme publicado no Diário Oficial em 07 de novembro de 2012, nos termos do artigo 44 da Resolução CFO n 80/2007.Conforme decidido pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o artigo 11 do Decreto n 68.704/71 estabeleceu que somente os cirurgiões dentistas que tenham sofrido penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão é que não podem candidatar-se para cargos perante o Conselho Regional de Odontologia, conforme segue: Art. 11. Cada Conselho Regional compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos e de outros tantos suplentes, com mandato bienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos na respectiva região. 1º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Odontologia será meramente honorífico, exigindo-se como requisitos para a eleição, a nacionalidade brasileira, a qualidade de Cirurgião-Dentista e inscrição no Conselho Regional respectivo. 2º Além dos requisitos mencionados no 1º não poderá candidatar-se a membro do Conselho Regional o Cirurgião-Dentista que tenha sofrido penalidade que implique na suspensão temporária do exercício da profissão.A penalidade de censura pública a que foi condenado o impetrante está prevista na alínea c do artigo 18 da Lei n 4.324/64 e não se confunde com a suspensão temporária do exercício da profissão prevista na alínea d do mesmo dispositivo legal. Dessa forma, nesse ponto, reputo ilegal a previsão contida no Artigo 44 da Resolução CFO n 80/2007, que extrapolou o que determina o decreto regulamentar e estabeleceu restrição inexistente na norma legal.Conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0000091-17.2013.4.03.0000, interposto pelo Conselho Federal de Odontologia em face da decisão que deferiu a medida liminar nestes autos, o art. 44 alínea a da Resolução n. 80/07, do Conselho Federal de Odontologia, ao impedir a candidatura ao mandato de membro eletivo ou suplente do Conselho Regional de cirurgião dentista que tenha condenação em processo ético disciplina extrapolou os limites do mencionado decreto-lei, que restringe a candidatura apenas nos casos em que for aplicada a penalidade que implique suspensão temporária do exercício profissional (art. 11, 2, do Decreto-lei n. 68.704/71).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de reconhecer em definitivo o direito do impetrante de participar da eleição para a renovação da composição do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo independentemente de sua punição por censura pública.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

0000041-24.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante a fls. 547/549 em face da sentença exarada a fls. 537/539, pelos quais a mesma aponta omissões na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que seja reconhecida a cobrança indevida no REFIS IV. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. No caso em tela, inexistem as omissões apontadas pela parte impetrante. O que a embargante nitidamente pretende é alterar o entendimento do Juízo quanto à sentença exarada a fls. 537/539, substituindo-o por outro que lhe for favorável. Ocorre que, para tanto, deve valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença proferida. P. R. I. O.

0001280-63.2013.403.6100 - SMM - PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Recebo a apelação do Impetrado a fls. 169/176, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004810-75.2013.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Fls. 172/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007375-12.2013.403.6100 - CREUZA APARECIDA SIMOES(SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 44/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento n. 0010893-74.2013.4.03.0000 (fls. 66/68), cumpra a Impetrante a decisão de fls. 41/41-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008213-52.2013.403.6100 - TULLETT PREBON BRASIL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 238, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008981-75.2013.403.6100 - HAYRTON RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI E SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ABNT-ASSOCIAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAYRTON RODRIGUES DO PRADO TARDELLI contra ato do PRESIDENTE DA ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, em que requer sejam fornecidas todas as informações e documentos solicitados administrativamente. Juntou procuração e documentos (fls. 24/60). É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de Ente Público Federal a justificar o processamento deste feito perante este Juízo, conforme determina o Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de demanda formulada contra ato de Presidente de associação particular sem fins lucrativos, o que direciona a competência para a Justiça Comum Estadual. O Termo de Compromisso firmado entre a ABNT e o CONMETRO não tem o condão de fixar a competência da Justiça

Federal e não excepciona a regra Constitucional acima transcrita. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002944-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMERICO SOUZA JUNIOR X ELIANA DE OLIVEIRA BUENO

Tendo em vista o cumprimento do determinado a fls. 50, em razão da juntada da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 53/56), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e, após, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006821-68.1999.403.6100 (1999.61.00.006821-1) - HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0034049-04.2007.4.03.0000 (fls. 578/586), a qual transitou em julgado em 12 de dezembro de 2012. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13134

MANDADO DE SEGURANCA

0004513-68.2013.403.6100 - AGRO CINTRA COML/ AGRICOLA LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Decisão liminar proferida às fls. 55/58: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não pagar a anuidade de 2013, no importe de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) até a solução da presente ação, bem como que lhe assegure o direito de continuar a exercer suas atividades sem receber penalidades da autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que muito embora seja apenas um comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, a autoridade impetrada está lhe obrigando à inscrição no Conselho Regional de Veterinária e à contratação de um médico veterinário como responsável técnico. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações às fls. 29. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/54. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando afastar a cobrança de anuidade realizada pelo Conselho Regional de Veterinária e a obrigatoriedade de contratar médico veterinário. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observo que, com base nas irregularidades apresentadas no auto de infração e fotos juntadas nos autos (fls. 48/54), a impetrante tem como atividade a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor)(TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13151

MANDADO DE SEGURANCA

0035082-87.1992.403.6100 (92.0035082-8) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO(A) DA

Expediente Nº 13159

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARO S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal previdenciária para a continuidade de suas atividades empresariais, todavia, foi surpreendida com impedimentos à emissão da pretendida certidão, conforme relatório de restrições válido até 30 de março de 2012. Argui, no entanto, que os débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, não podem constituir óbice à emissão da certidão. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar para reconhecer que os débitos mencionados na inicial não constituem óbice a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Às fls. 313/314 requereu a autorização para a realização de depósito da totalidade do débito objeto da NFLD nº 37.322.961-5. A liminar foi indeferida, às fls. 315/318. Às fls. 324/327, a impetrante informou a realização do depósito judicial. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0008766-03.2012.403.0000 (fls. 328/351). Às fls. 352/358, a impetrante requereu o aditamento à inicial para que constasse do pedido que tão-somente o débito objeto da NFLD nº 37.322.961-5 não represente óbice à expedição da certidão pretendida. A União se opôs ao pedido de aditamento à inicial (fls. 360). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 365/371. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 372/417. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 420/420-vº). Às fls. 422, sobreveio despacho determinando ao Procurador Regional da Fazenda Nacional para esclarecer se os débitos objetos das NFLDs nos 37.322.961-5 e 35.510.962-0 estão extintos ou com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fls. 367 e 371). A União se manifestou às fls. 428/435 e 437/438. Às fls. 439, este Juízo determinou que a impetrante esclarecesse se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença dos autos do mandado de segurança nº 0004269-13.2011.403.6100 que declarou que os débitos objetos das NFLDs nos 35.510.963-8, 35.510.961-1, 35.510.962-0 e 35.510.961-5 não podem obstar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante se manifestou às fls. 441/442. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine que os débitos mencionados no presente mandamus não constituam óbice a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros da impetrante. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. Esclarece a impetrante, no presente mandamus, a ocorrência dos impedimentos descritos às fls. 32. De início, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em parte em relação ao mandado de segurança nº 0004269-13.2011.403.6100, o qual tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 438/438-vº). Depreende-se da sentença juntada às fls. 438/438-vº, que a impetrante pleiteia, igualmente, que os débitos objetos das NFLDs nos 37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2, 37.293.622-9 e 37.322.961-5, não constituam óbice a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições

Previdenciárias e às de Terceiros da impetrante. Frise-se, ainda, que a referida ação encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento, conforme informação e print de fls. 444/445. Verifica-se, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, com relação aos débitos objetos das NFLDs nos 37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2, 37.293.622-9 e 37.322.961-5. No tocante, aos débitos objetos das NFLDs nos 37.065.231-2, 37.065.236-3, 37.284.712-9, verifica-se das informações da autoridade impetrada (fls. 367), que foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e não constituem óbice à expedição da certidão aqui pretendida. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir pela impetrante, pois desnecessária a tutela jurisdicional para a satisfação da pretensão trazida a juízo. Diante do exposto: - julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos objetos das NFLDs nos 37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2, 37.293.622-9 e 37.322.961-5; - julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos objetos das NFLDs nº 37.065.231-2, 37.065.236-3 e 37.284.712-9. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004454-17.2012.403.6100 - RAPHAEL RIBEIRO DUAILIBI (SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAPHAEL RIBEIRO DUAILIBI em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega o impetrante, em síntese, que foi demitido sem justa causa pela ex-empregadora Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, atual Telefônica Brasil S.A., com recebimento de verbas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional, férias convertidas em pecúnia e adicional, e indenização pela demissão no curso da retenção e pelo compromisso de não-competição, as quais têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Requer a concessão da liminar para que o Imposto de Renda incidente sobre as citadas verbas sejam depositadas em juízo. Ao final, requer seja concedida a segurança para afastar a incidência do imposto de renda, e a consequente inclusão de tais valores na declaração anual de ajuste a ser entregue em 2013 como rendimentos não tributados sobre: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e adicional; férias convertidas em pecúnia e adicional e indenização pela demissão no curso da retenção e pelo compromisso de não-competição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/45). Instado a providenciar a indicação correta da autoridade impetrada e a adequação do valor atribuído à causa, o impetrante manifestou-se às fls. 51/52. A liminar foi deferida, às fls. 55/58. Às fls. 68, sobreveio petição da ex-empregadora informando que os valores correspondentes às verbas nestes autos discutidas foram depositadas à disposição do Juízo. A autoridade impetrada prestou informações, de fls. 97/100. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 122, sobreveio informação da ex-empregadora de que a verba paga a título de indenização pela demissão no curso da retenção e pela não competição possui no entendimento da empresa natureza jurídica de salário. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da incidência do imposto de renda, e consequente inclusão de tais valores na declaração anual de ajuste a ser entregue em 2013 como rendimentos não tributados, sobre: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e adicional; férias convertidas em pecúnia e adicional, indenização pela demissão no curso da retenção e indenização pelo compromisso de não-competição. Sem preliminares, passo à análise do mérito do pedido. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e está definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliada de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6.º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Tendo em vista a expressa disposição legal, não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Da mesma forma, não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o seu adicional, sejam gozadas ou indenizadas, considerando que a própria lei trabalhista considera tal valor indenizatório, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda. O Superior Tribunal de Justiça vem afastando a incidência de imposto de renda sobre qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Contudo, os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp n.º 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a verba denominada indenização pela demissão no curso da retenção e pelo compromisso de não-competição é paga por liberalidade da empregadora, razão pela qual implica acréscimo patrimonial em prol do trabalhador, inclusive, com bem salientou a ex-empregadora, às fls. 122. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula n.º 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo este o caso dos autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias, denominadas aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional e férias convertidas em pecúnia e adicional. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, apresente o impetrante planilha atualizada dos valores a serem levantados, bem como dos valores a serem convertidos em renda da União. P.R.I.O.

0015055-82.2012.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E

SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cosan S/A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Esclarece que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), apurando-se o lucro real para a constituição da base de cálculo. Alega que, nesse desiderato, faz-se mister a dedução das despesas operacionais integrantes do lucro líquido, sob pena de se tributar algo que não constitui acréscimo patrimonial. Aduz que o artigo 1.º da Lei n. 9.316/96 vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, na verificação do lucro real. Citam que a sobredita vedação afronta a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional, na medida em que se prestam à verificação de uma base de cálculo irreal. Menciona que a base de cálculo dos tributos mencionados é a renda ou lucro que denotem acréscimo patrimonial, não se podendo implementar a cobrança do Imposto de Renda sobre um valor em que esteja inclusa a CSLL ou a cobrança desta sobre um valor em que ela própria esteja inclusa. Requer a concessão da liminar, a fim de lhe ser assegurado o direito de não incluir a CSL nas bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL na apuração dos tributos vincendos, suspendendo-se a exigibilidade dos valores controversos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até julgamento final. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96 para: a) afastar a impugnada cobrança de IRPJ e CSL sobre os valores relativos a própria CSL e assegurar o direito de excluir a CSL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ e; b) autorizar a compensação, nos termos legislação vigente, dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento do presente writ com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou a restituição com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, tudo para o fim de resguardar o direito líquido e certo da impetrante de recolher IRPJ e CSL apenas e sobre a base de cálculo delineada na Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/35). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 44, a fim de que fossem juntados aos autos os documentos em mídia digital, tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de CD às fls. 54/55. A liminar foi indeferida, às fls. 57/59. A impetrante informou a interposição agravo de instrumento registrado sob o nº 0030585-93.2012.403.0000 (fls. 134). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 139/142. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de mandado de segurança visando afastar a inclusão da CSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, bem como a compensação, nos termos legislação vigente, dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento do presente writ com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. Note-se que a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. A tributação ora questionada está prevista no art. 1º da Lei nº 9.316/96, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A note-se, de início, que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, dispõem: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) c) o lucro; (...) Assim, coube à lei a definição de renda ou lucro, que constitui a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Portanto, ao legislador competiu traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ademais, da leitura dos dispositivos citados, denota-se que não há qualquer inviabilidade na vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo, eis que os excertos legais mencionados não afastam tal possibilidade. Destarte, nesta primeira análise, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei n. 9316/96, ao estabelecer em seu artigo 1.º e parágrafo único, a vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma que a lei referida somente esclareceu o que já estava disciplinado no Código Tributário Nacional, artigo 43, que definiu o fato gerador do Imposto de Renda, e na Lei n. 7689/88. A CSLL não pode ser deduzida do denominado lucro real, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ ou da própria contribuição citada, eis que esses tributos constituem parte do lucro e foram sobre ele calculadas. Mesmo porque, lucro não é o que remanesce do resultado da atividade econômica, porquanto todas as retiradas do capital se constituem em lucro. Esse, aliás, é o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte

Superior de Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003). É pertinente mencionar, outrossim, o Decreto-lei n. 1598/77, que alterou a legislação do Imposto de Renda. Em seu artigo 6., 2., esclarece que, na determinação do lucro real, serão acrescidas ao lucro líquido as despesas que, consoante a legislação tributária, não sejam dedutíveis na apuração do lucro real. De forma reflexa, dispõe o 3. que, na determinação do lucro real, somente poderão ser excluídos do lucro líquido os valores autorizados pela legislação tributária. Portanto, a legislação tributária não autorizou tal dedução, nos moldes do artigo 1 e parágrafo único da Lei n. 9316/96. O mesmo se aplica à CSLL, tendo em vista o disposto no artigo 6, parágrafo único, da Lei n. 7689/88, que a instituiu. Anote-se, por fim, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal, que nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não aconteceu no caso dos autos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316 /96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a lei nº 9.316 /96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela lei nº 9.316 /96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da lei nº 9.316 /96. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AMS 03092558219984036102, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/01/2011, p. 181). Não procedem, portanto, as alegações firmadas na petição inicial, não ficando comprovado, assim, o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Resta, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de reconhecimento do direito da parte impetrante de proceder à restituição tributária na esfera administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016116-75.2012.403.6100 - ARMANDO CARAMICO FILHO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARMANDO CARAMICO FILHO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que a empregadora deverá efetuar o recolhimento de verba denominada gratificação III em 15 de setembro de 2012, todavia, argumenta que a gratificação possui natureza indenizatória, reconhecida em Convenção Coletiva de Trabalho, de modo que não é base de cálculo para o tributo. Requer a liminar e, ao final, a concessão da ordem que lhe declare a inexistência de relação jurídica tributária com a União que lhe obrigue ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre a verba gratificação III recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 64/65. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 104/109. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0029131-78.2012.403.0000, ao qual foi convertido em agravo retido (fls. 128/130). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União que lhe obrigue ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre a verba gratificação III. Sem preliminares, passo à análise do mérito do pedido. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do

capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica.Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo.No imposto de renda, o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que:Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será:I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;II - computado como receita, na determinação do lucro real;III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).(…) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3.000, de 26.3.1999, art. 39, incisos XIX e XX e 9.º).3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO

PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.A verba recebida pelo impetrante sob a rubrica de gratificação III não está sujeita à incidência do imposto de renda, tendo em vista que possui natureza indenizatória, reconhecida em Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 16/60). Tal pagamento foi fixado na cláusula 9º do acordo coletivo de trabalho como indenização por anos de serviço trabalhados para compensar o empregado pelo dano decorrente da perda do trabalho. Depreende-se, portanto, que não pode incidir o imposto de renda sobre a indenização paga em razão de convenção coletiva de trabalho, porquanto não é concedida por mera liberalidade da empregadora.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, da verba indenizatória, consistente na gratificação III. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0017568-23.2012.403.6100 - ELIEL MIQUEIAS PEDROZO OUGUCIKU(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIEL MIQUEIAS PEDROZO OUGUCIKU em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando que é Escrivão da Polícia Federal, lotado no Estado de São Paulo, e que, em agosto de 2012, aderiu ao movimento paratista, visando a alcançar junto ao Governo Federal a reestruturação da carreira. Aduz que, no mês mencionado, o Departamento de Polícia Federal publicou Mensagem Oficial vedando a compensação de horas não trabalhadas e, a partir de 20 de agosto, a anotação de falta, efetuando desconto na remuneração do servidor. Requer o deferimento de medida liminar para que seja determinada às autoridades impetradas a suspensão do desconto do ponto da parte impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida decisão final acerca ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Ao final, requer seja ratificada a liminar e concedida a segurança para que p desconto do ponto não seja efetivado pela autoridade coatora, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo guerreado. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/68, informando que, em 19.10.2012, foi assinado Termo de Acordo n.º 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas.Intimado a se

manifestar acerca do acordo citado, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 97. O Ministério Público Federal, às fls. 98-verso, requereu a extinção do feito, em conformidade com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas, e sendo essa a razão da impetração do presente mandamus, não há mais interesse por parte do impetrante no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017692-06.2012.403.6100 - DEVANYR ROMAO JUNIOR(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVANYR ROMAO JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL-SP, com pedido de liminar a fim de determinar às autoridades impetradas a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida a decisão final. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido formulado pelo impetrante, para que o desconto do ponto não seja efetivado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/27). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/89). Instada a se manifestar a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 92). É o relatório. Decido. De início, depreende-se das informações que, em 19.10.2012, foi assinado um Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão do impetrante estava voltada para a determinação às autoridades impetradas que procedessem a suspensão do corte do ponto, e o conseqüente comprometimento de salário, a informação acerca do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, acarreta a perda de objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017989-13.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS e o IPI não podem ser computados como fator agregado ao faturamento, devendo ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS e do IPI. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar a inexigibilidade do crédito tributário decorrentes das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre os valores relativos ao ICMS e ao IPI, bem como para que seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente em virtude da integração dos valores correspondentes ao ICMS e ao IPI à base de cálculo do PIS e da COFINS, retroagindo, inclusive, dentro do prazo quinquenal, resguardado o direito da União Federal, no exercício de suas funções, de verificar a exatidão dos valores compensados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/325). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 330), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 332/336 e 340/342. A liminar foi parcialmente deferida, às 343/347. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São

Paulo - DERAT prestou informações, às fls. 355/362-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 366/367). A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0002068-44.2013.403.0000 (fls. 369/381). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura desta ação. No caso dos autos, verifico que não ocorreu a prescrição, pois o pedido restringe-se a créditos a serem apurados nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. De início, ressalte-se que a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Após, sucessivas decisões foi prorrogada a eficácia da cautelar, ocorrendo a última prorrogação em 25.03.2010 (DJE em 17.06.2010), tendo expirado o prazo suspensivo em 180 dias e cessado a eficácia da liminar. No caso em tela, vale observar que as exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido nos artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As contribuições para o PIS e para a COFINS têm, assim, como regra matriz de incidência o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se nestes os valores atinentes ao tributo em testilha. Ocorre que, ao contrário do que

costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Por outro lado, não há a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do assunto, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que, embora a Súmula nº 94 faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Pacificada a matéria na Corte Superior, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Confira-se, por oportuno, outros precedentes: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901121516, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA: 18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200901278314, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 14/02/2011) Contudo, em relação ao IPI, tratando-se de substituto tributário, o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998, faculta ao fabricante, contribuinte do IPI, a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao IPI. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS.

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES E IMPORTADORES DE VEÍCULOS (SUBSTITUTOS) E COMERCIANTES VAREJISTAS (SUBSTITUÍDOS). BASE DE CÁLCULO. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IPI DESTACADOS NA NOTA FISCAL. INCLUSÃO NO CONCEITO DE PREÇO DE VENDA EX VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 54/2000. LEGALIDADE. LEI 9.718/98 (ARTIGO 3º, 2º, I). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.1. A Instrução Normativa SRF nº 54/2000, revogada pela IN SRF nº 247, de 21.11.2002, dispunha sobre o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelos fabricantes (montadoras) e importadores de veículos, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas (regime de substituição tributária instituído pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, atual MP nº 2.158-35/2001, editada antes da Emenda Constitucional nº 32).2. A base de cálculo das aludidas contribuições, cujos contribuintes de fato são os comerciantes varejistas, é o preço de venda da pessoa jurídica fabricante ou do importador (artigo 44, parágrafo único, da MP 1.991-15/2000, e artigo 3º, caput, da IN SRF 54/2000), sendo certo que o ato normativo impugnado limitou-se a defini-lo como o preço do produto acrescido do valor do IPI incidente na operação.3. A insurgência especial dirige-se ao reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 54/2000, em virtude do disposto no inciso I, do 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, verbis: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.5. Na mesma assentada, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a higidez das deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas em seu 2º.6. Deveras, à luz do supracitado dispositivo legal, as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o IPI e o ICMS cobrado pelo vendedor do bem ou pelo prestador do serviço, na condição de substituto tributário, não integram a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS.7. Destarte, a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo.8. Consectariamente, a referida dedução, prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000.9. Precedentes: REsp 665126/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 214; REsp 953014/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 229; REsp 828935/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 29.08.2006 p. 153, REsp 711956/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 197; AgRg no REsp 663487/SC, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 326; AgRg no REsp 769.237/RN, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 191; AgRg no REsp 1058330/RS, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no REsp 671079/SC, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009.10. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, Ag. Rg. no REsp. 1.092.686/ RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2010, DJ 21/02/2011 - grifei)Por fim, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima (no tocante ao computo do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS), cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, o direito à compensação deve respeitar as disposições contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, ora transcritos, respectivamente: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Art. 26. (...)Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, a impetrante poderá efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS tão-somente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, arrecadadas pelo INSS, foram expressamente excluídas da sistemática prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ante o que exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores relativos ao IPI, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0000473-10.2013.403.0000 a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

0020779-67.2012.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que atua no ramo de fabricação, comércio, importação e exportação, compra e venda de aromas e fragrâncias, bem como outros produtos químicos e, para o desenvolvimento de suas atividades, importa vários insumos necessários ao seu processo produtivo e, inerente a esses insumos, estão intimamente ligados os serviços de armazenagem na importação, capatazia, desconsolidação e serviços de despachante (equiparados a serviços de logística ou chamados de serviços alfandegários). Aduz que a armazenagem, a capatazia e despachante são extremamente necessários para o acondicionamento e posterior transporte dos insumos desde a chegada no recinto alfandegado até a final entrega no estabelecimento da impetrante para industrialização, bem como para os procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro. Ressalta que, com a introdução do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como com as regras estabelecidas pelas Lei nos 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a ter direito a efetuar o creditamento de todas as despesas relacionadas diretamente com a sua produção e que afetem o total das receitas tributáveis, como é o caso dos valores pagos a título de armazenagem, capatazia e despachante. Argui que, no entanto, de forma indevida, a Instrução Normativa nº. 404/2004 da Receita Federal impôs interpretação restritiva ao conceito de insumo previsto nas referidas leis, limitando o direito ao cálculo de créditos sobre as despesas necessárias ao processo produtivo da impetrante. Requer a concessão da liminar para que: a) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar qualquer autuação fiscal contra a impetrante, com o intuito de cobrar o PIS e a COFINS que deixaram de ser recolhidos em razão do aproveitamento de créditos dessas contribuições calculados sobre despesas incorridas com armazenagem de insumos em recinto alfandegado, capatazia, desconsolidação e serviço de despachante, no período de 2008 a 2011, créditos esses escriturados nos meses de abril e julho de 2012 em seu DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), no montante original de R\$ 2.672.630,86, afastando-se expressamente a ilegal e inconstitucional aplicação da Instrução Normativa nº. 404/04 da Receita Federal; b) seja assegurado à impetrante o direito de atualizar monetariamente tais créditos já escriturados no DACON relativos ao período de 2008 a 2011, mediante aplicação da taxa SELIC, desde a data na qual as despesas respectivas foram incorridos e até os meses de abril e julho de 2012 (data da escrituração extemporânea no DACON); c) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar qualquer autuação fiscal contra a impetrante, visando a cobrança do PIS e da COFINS que deixarão de ser recolhidos a partir de janeiro de 2012, em razão do aproveitamento de créditos dessas contribuições calculados sobre despesas incorridas com armazenagem de insumos em recinto alfandegado, capatazia, desconsolidação e serviço de despachante, créditos esses que deverão ser escriturados no DACON, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, sendo afastada expressamente a ilegal e inconstitucional aplicação da Instrução Normativa nº 404/04 da Receita Federal ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substitua com os mesmos vícios,

enquanto permanecer a mesma situação de fato e de direito. Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança definitiva para: a) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar qualquer autuação fiscal contra a impetrante, com o intuito de cobrar o PIS e a COFINS que deixaram de ser recolhidos em razão do aproveitamento de créditos dessas contribuições calculados sobre despesas incorridas com armazenagem de insumos em recinto alfandegado, capatazia, desconsolidação e serviço de despachante, no período de 2008 a 2011, créditos esses escriturados nos meses de abril e julho de 2012 em seu DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), no montante original de R\$ 2.672.630,86, afastando-se expressamente a ilegal e inconstitucional aplicação da Instrução Normativa nº. 404/04 da Receita Federal; b) seja assegurado à impetrante o direito de atualizar monetariamente tais créditos já escriturados no DACON relativos ao período de 2008 a 2011, mediante aplicação da taxa SELIC, desde a data na qual as despesas respectivas foram incorridos e até os meses de abril e julho de 2012 (data da escrituração extemporânea no DACON); c) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar qualquer autuação fiscal contra a impetrante, visando a cobrança do PIS e da COFINS que deixarão de ser recolhidos a partir de janeiro de 2012, em razão do aproveitamento de créditos dessas contribuições calculados sobre despesas incorridas com armazenagem de insumos em recinto alfandegado, capatazia, desconsolidação e serviço de despachante, créditos esses que deverão ser escriturados no DACON, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, sendo afastada expressamente a ilegal a ilegal e inconstitucional aplicação da Instrução Normativa nº 404/04 da Receita Federal ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substitua com os mesmos vícios, enquanto permanecer a mesma situação de fato e de direito. A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/249 e 257/259. A liminar foi indeferida, às fls. 260/263. A parte impetrante apresentou documentos às fls. 269/278 e 283/288. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 292/298-vº. Às fls. 299/299-vº, sobreveio decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, tendo em vista o depósito judicial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando à dedução das quantias pagas com contratação de armazenagem na importação, capatazia, desconsolidação e serviços de despachante, a título de insumos incluídos nos custos de aquisição das mercadorias que importa, na base de cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS. Passo à análise do mérito do pedido. Para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, II, das Lei nos 10.637/2002 e 10.833/2003, permite o creditamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Tratando-se de dedução de valores tributários, o conceito de insumo deve ser interpretado de forma literal e restrita, de sorte que deve ser entendido com o significado de bens ou serviços utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. Os valores pagos em decorrência da contratação de armazenagem na importação, capatazia, desconsolidação e serviços de despachante representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. Logo, não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404/2004 da Receita Federal. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALORES. CONTRATAÇÃO DE ARMAZENAGEM, ESCRITÓRIO DE DESPACHO ADUANEIRO E FRETE. CARATERIZAÇÃO. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DAS LEIS 10.833/03 E N.º 10.637/02. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Hipótese em que a recorrente, atuante no ramo de importação de bens diversos, pretende a dedução das quantias pagas com contratação de armazenagem, escritório de despacho aduaneiro e frete, a título de insumos incluídos nos custos de aquisição das mercadorias que importa, na base de cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS. 2. A lei prevê exclusões e deduções de determinados valores, para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme consta no parágrafo 3º, do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de modo que o pleito da recorrente não tem amparo legal, pois da análise dos referidos dispositivos legais, constata-se que a lei permite o aproveitamento do crédito relativo ao PIS e à COFINS apenas em duas hipóteses, quais sejam, (a) em caso de bens adquiridos para revenda; e (b) de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. Como a recorrente nem presta serviços, nem importa insumos para a prestação de serviços ou fabricação de bens, não há direito ao creditamento, devido à inexistência de suporte legal. 4. Os valores pagos em decorrência da contratação de armazenagem, escritório de despacho aduaneiro e frete representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto, de modo que a norma em questão deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, de forma restritiva, não sendo cabível a interpretação analógica e extensiva pleiteada pela apelante (AC 00044899320104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::462.). 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00069912520124058300, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE - Data::02/08/2012 -

Página:369).Assim, verifico que não restou demonstrado eventual ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021437-91.2012.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de auxílio-creche, de auxílio-educação, de salário-maternidade, de férias, de adicional de um terço de férias, de adicional de insalubridade, de adicional de periculosidade, de adicional noturno e de hora extra. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária.Pleiteia a concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de auxílio-creche, de auxílio-educação, de salário-maternidade, de férias, de adicional de um terço de férias, de adicional de insalubridade, de adicional de periculosidade, de adicional noturno e de hora extra.Ao final, requer a procedência da ação para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, respeitado o período prescricional, nos termos da medida cautelar de protesto interruptiva da prescrição nº 0005297-90.2010.403.6119, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de auxílio-creche, de auxílio-educação, de salário-maternidade, de férias, de adicional de um terço de férias, de adicional de insalubridade, de adicional de periculosidade, de adicional noturno e de hora extra, acrescidos da taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos.Determinou-se a emenda da inicial às fls. 468, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 471/472.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 474/478-verso.Irresignada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0003279-18.2013.403.0000 às fls. 489/495, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 511/513).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 497/508.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.De início, vale ressaltar que no mandado de segurança, possui legitimidade para figurar como coatora a autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.No caso em exame, pretende a impetrante seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus funcionários.Assim, deve figurar no polo passivo a autoridade responsável pela verificação da compensação pretendida.Ainda que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não seja diretamente responsável por tal verificação, observo que encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, por haver esta, ao contestar o mérito da impetração, encampado o ato de autoridade inferior.Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, verbis:Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.)Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento.Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (06.12.2012). O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j.

16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.O mesmo entendimento aplica-se às horas extras.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá.Neste sentido, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 12.11.2008).Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário

pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010). Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico parcialmente a liminar e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias

pagas a título de férias não gozadas, adicional de um terço de férias, horas extras, auxílio-educação e auxílio-creche, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0022253-73.2012.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ato do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narra, em síntese, que, por meio de Assembleia Geral, pretende a parte impetrada fixar o valor de contribuição da categoria profissional, sendo que o ato citado estaria eivado de inconstitucionalidade. Sustenta que as anuidades e as taxas devidas ao Conselho de fiscalização profissional são contribuições parafiscais e sujeitas, por conseguinte, aos princípios constitucionais tributários, como o disposto no artigo 149 da Constituição Federal, sendo somente exigíveis ou aumentadas por meio de lei federal. Requer seja deferido o pedido de liminar para que seja determinada a suspensão da fixação da anuidade e das taxas para 2013, conforme edital de convocação do Conselho Regional de Odontologia, a ser realizado em 17.12.2012 mediante Assembleia Geral Ordinária. Pleiteia, caso seja deferida a liminar, que se digne a designar Oficial de Justiça para acompanhar o cumprimento, bem como que, ao final, seja concedida a segurança. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar o aditamento da inicial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso às fls. 49. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022777-70.2012.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A X COFIPE VEICULOS LTDA(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIETÊ VEÍCULOS S/A (E 4 FILIAIS) E COFIPE VEÍCULOS LTDA. (E 3 FILIAIS) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alegam as impetrantes, em síntese, que o serviço de transporte (frete) para o deslocamento dos veículos do fabricante à concessionária configura-se como custo indispensável à comercialização (revenda) do produto final. Aduzem que, no entanto, na Solução de Consulta (Processo Administrativo nº 11080.007614/2004-28), a autoridade impetrada não entendeu como legítima a apropriação dos créditos de PIS e de COFINS, ao argumento de que o desconto de crédito é apenas em relação ao frete na operação de venda. Sustentam que a legislação em vigor permite o crédito envolvendo frete também no caso de operação de revenda. Requerem a concessão da liminar a fim de autorizar o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com fretes suportados pelas impetrantes e seus estabelecimentos na aquisição de mercadorias dos fabricantes para revenda aos consumidores finais, relativamente às operações realizadas a partir de julho/2004, conforme Medida Cautelar Interruptiva de Prescrição, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, pleiteiam ao reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, ajustados pela Taxa de Juros Selic ou índice substituto adotado pela União Federal no ajuste/atualização de seus créditos, sobre as despesas incorridas com fretes suportados pelas impetrantes (concessionárias) e seus estabelecimentos na aquisição de mercadorias dos fabricantes para revenda aos consumidores finais, relativamente às operações realizadas a partir de julho de 2004. A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/471. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 485, tendo a parte impetrante apresentado petição e documentos às fls. 487/531. É o relatório. Passo a decidir. De início, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, no tocante as filiais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9779/99: Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos; II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996; III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Passo à análise do mérito, propriamente dito. Pretendem as impetrantes o reconhecimento do direito de descontar créditos de PIS e COFINS quando suportarem o ônus do frete nas operações de venda de veículos novos, conforme previsto nos arts. 3º, IX, e 15, II, da Lei nº 9.718/98, ora transcritos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.(...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:(...) II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; Contudo, tratando-se de exclusão de crédito tributário, a norma deve ser interpretada restritivamente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. O desconto previsto na norma é para o frete na operação de venda e apenas quando o ônus for suportado pelo vendedor. As impetrantes pretendem o desconto em relação ao frete por elas suportados na aquisição de veículos para revenda. No caso, entretanto, embora tenha arcado com o valor do transporte, não assumiu o papel de vendedora, logo não incide o desconto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VEDAÇÃO EM LEI. INADMISSÍVEL. Muito embora o pedido no mandamus refira-se à creditamento e esse não seja sinônimo de compensação, a verdade é que o resultado ao se deferir um ou outro é muito próximo. Os descontos de créditos de PIS e COFINS são aqueles permitidos nos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O conteúdo dos dispositivos de ambas as leis no que concerne à questão discutida nestes autos é idêntico. O legislador, por meio do art. 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, vedou, a partir de 31/07/2004 o aproveitamento dos créditos apurados na forma do inc. III, do 1º, dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, referentes à depreciação ou amortização de bens e direito de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004. A pretensão da agravante encontra óbice no art. 111 do CTN e no 6º do art. 150 da CF. Ausente um dos requisitos à concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris*. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000223041, JUIZA MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 716). Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Resta, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. em face da sentença proferida às fls. 1944/1948, que concedeu parcialmente a segurança para assegurar direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradições, uma vez que confirmou a liminar anteriormente deferida, com provimento distinto; julgou a incidência da contribuição sobre auxílio-acidente pago pelo INSS após o 15º dia de afastamento, quando o pedido dizia respeito aos quinze primeiros dias pagos pelo empregador; e adotou posicionamento - quanto aos quinze primeiros dias de afastamento (auxílio-doença) - oposto ao sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduz, igualmente, que restou configurada omissão, posto que a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas e salário maternidade foi julgada em dissonância ao posicionamento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Requer sejam acolhidos os embargos, com caráter infringente do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança quanto aos pedidos formulados na peça inaugural. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Saliento, ainda, que a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. A despeito do alegado pela embargante, a ratificação da liminar outrora deferida (fls. 1789/1796-verso), consoante se denota da leitura da sentença da parte embargada, restringe-se exclusivamente à não incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, não se estendendo o provimento às demais verbas. Ademais, é desarrazoada a alegação de equívoco na apreciação do pleito formulado na inicial concernente à não inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária, de montantes pagos a título de auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, posto que, da sua análise, concluiu-se, expressamente, que: Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago. Por fim, em relação aos posicionamentos adotados tanto em relação aos quinze primeiros dias de afastamento (auxílio-doença) quanto no tocante às férias gozadas e salário maternidade, verifico que os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito,

confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A referida matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

000029-10.2013.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes às fls. 118, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-50.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA. - UNTR em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que é sociedade empresária limitada e recolhe a COFINS e o PIS, tendo como base de cálculo o seu faturamento ou receita. Sustenta que a autoridade impetrada lhe exige o pagamento das referidas exações mediante a indevida inclusão na base de cálculo destas contribuições do Imposto sobre Serviços - ISS. Requer seja deferida a liminar para que autorize a impetrante a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que seja concedida a segurança definitiva, assegurando-se à impetrante: a) o direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a devida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições; b) o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos; c) seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débito, imposições de multas ou, ainda inscrições em órgãos de controle. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar a regularização da peça inaugural, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, consoante a certidão de decurso às fls. 266-verso. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000932-45.2013.403.6100 - REMAPAR PARTICIPACOES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA

TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, em decisão.O pedido de desistência foi formulado pela impetrante após a prolação da sentença de mérito. Ainda que se considere possível a análise do pedido de desistência neste momento processual e independentemente da anuência da autoridade impetrada, em razão da natureza do Mandado de Segurança, verifico que, no caso concreto, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita no curso do processo, de forma que determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando o desinteresse de ambas as partes a eventual recurso.Assim, reconsidero de ofício a sentença de fls. 72/73 tão-somente na parte que determina o reexame obrigatório, pois é evidente a ausência de interesse de quaisquer das partes em recorrer, aplicando os princípios da celeridade e da economia processual. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 0002688-56.22013.4.03.0000 do teor deste decisão.Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-22.2013.403.6100 - RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO.Alega, em apertada síntese, que, em 05/05/2004, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Entretanto, apesar da dispensa foi instado a comparecer para fins de seleção, tendo recebido da Comissão de Seleção Especial o parecer de APTO e, em 25/01/2013, foi designado o primeiro da Reserva, devendo se apresentar em 01/02/2013 no Comando da 2ª Região Militar do Sudeste. O impetrante, em sua tese defensiva, sustenta que o ato é ilegal, vez que em 1994 foi dispensado por excesso de contingente, fato que obsta, agora, a sua convocação. Argumenta com base nas Leis ns. 4.375/64 e 5.292/67.Argui, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/2010, eis que foi dispensado antes da sua entrada em vigor.Requer a concessão da liminar visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas. Acostaram-se os documentos de fls. 39/51.A liminar foi deferida, às fls. 54/56-vº.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/70.A União Federal interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003881-09.2013.403.0000 (fls. 71/98).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante o afastamento em definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Dos fatos narrados na inicial, podemos divisar duas hipóteses distintas. A primeira, prevista na Lei n. 4.375/64, é aquela em que a dispensa do serviço militar ocorre por força de excesso de contingente. Outra, diametralmente oposta, configura-se naquelas hipóteses em que se obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para conclusão de curso de medicina, farmácia, odontológica ou veterinária.Nessa última hipótese, a Lei nº 5.292/67, conquanto não dispense o brasileiro do serviço militar, confere-lhe conduto para frequentar e terminar os cursos mencionados na lei, incluindo, aqui, o curso de medicina. Na verdade, a norma posterga o serviço militar, mas não o dispensa, protraindo-se apenas o tempo. Percebe-se, aliás, que a norma em questão tem natureza pedagógica, à medida que não obstrui a possibilidade de o convocado concluir o curso previsto na lei. De outra parte, temos a hipótese em que o indivíduo é dispensado do exército por excesso de contingência. Situação essa que, a meu ver, impede o Exército de convocar aquele que outrora foi dispensado, já que a Lei nº 4.375/64, em seu artigo 30, 5º, prescreve que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Ou seja, a convocação não pode ser realizada ao livre alvedrio da Administração do Exército, sendo-lhe defeso exorbitar dos limites da lei.Ora, se o impetrado foi dispensado à época por excesso de contingente não pode, após o transcurso do prazo a que se refere a Lei nº 4.375/64, ser novamente convocado, mormente porque o Decreto nº 57.654/66 expressa a obrigatoriedade de prestação de serviço militar tão-somente nos casos de adiamento de incorporação no momento do alistamento.Este entendimento ademais é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal, que, em caso simétrico ao versado nestes autos (Recurso Especial n. 259-243 -voto-vista) foi proclamado nestes termos, verbis:Compulsando-se os autos extrai-se o seguinte excerto do voto-vista de fls. 220:Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os

que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º).E, ainda:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido. 2003/0228293-5. (Relator, PAULO GALOTTI (1115), DATA DE JULGAMENTO 26/05/2004).Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Outrossim, não se aplica ao impetrante as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, a qual entrou em vigor em 26/10/2010, ou seja, após a dispensa do impetrante (2004), não podendo retroagir para atingir situações anteriores em prejuízo do administrado.Assim, a situação narrada na inicial se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-55.2013.403.6100 - THIAGO LEMOS CURY(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO LEMOS CURY em face do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR.Alega, em apertada síntese, que, em 16/07/2002, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Entretanto, apesar da dispensa foi instado a comparecer à respectiva unidade do serviço militar por motivo da sua graduação em Medicina e, nesta ocasião, foi incluso como Apto na Seleção em 04/10/2012, e, em 25/01/2013 foi designado para prestar serviço como médico, devendo se apresentar em 01/02/2013. O impetrante, em sua tese defensiva, sustenta que o ato é ilegal, vez que em 1994 foi dispensado por excesso de contingente, fato que obsta, agora, a sua convocação. Argumenta com base nas Leis nsº 4.375/64 e 5.292/67.Argui, ainda, a irretroatividade da Lei nº 12.336/2010, eis que foi dispensado antes da sua entrada em vigor.Requer a concessão da liminar visando provimento jurisdicional que afaste a incorporação do impetrante para o Serviço Militar. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para cancelar a incorporação do autor para o Serviço Militar na Condição de Médico (Convocação MDFV). Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/26).A liminar foi deferida, às fls. 31/33-vº.A União Federal interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003373-63.2013.403.0000 (fls. 42/69).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 70/77.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante o cancelamento da incorporação do autor para o Serviço Militar na Condição de Médico.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Dos fatos narrados na inicial, podemos divisar duas hipóteses distintas. A primeira, prevista na Lei n. 4.375/64, é aquela em que a dispensa do serviço militar ocorre por força de excesso de contingente. Outra, diametralmente oposta, configura-se naquelas hipóteses em que se obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para conclusão de curso de medicina, farmácia, odontológica ou veterinária.Nessa última hipótese, a Lei nº 5.292/67, conquanto não dispense o brasileiro do serviço militar, confere-lhe conduto para frequentar e terminar os cursos mencionados na lei, incluindo, aqui, o curso de medicina. Na verdade, a norma posterga o serviço militar, mas não o dispensa, protraindo-se apenas o tempo. Percebe-se, aliás, que a norma em questão tem natureza pedagógica, à medida que não obstrui a possibilidade de o convocado concluir o curso previsto na lei. De outra parte, temos a hipótese em que o indivíduo é dispensado do exército por excesso de contingência. Situação essa que, a meu ver, impede o Exército de convocar aquele que outrora foi dispensado, já que a Lei nº 4.375/64, em seu artigo 30, 5º, prescreve que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Ou seja, a convocação não pode ser realizada ao livre alvedrio da Administração do Exército, sendo-lhe defeso exorbitar dos limites da lei.Ora, se o impetrado foi dispensado à época por excesso de contingente não pode, após o transcurso do prazo a que se refere a Lei nº 4.375/64, ser novamente convocado, mormente porque o Decreto nº 57.654/66 expressa a obrigatoriedade de prestação de serviço militar tão-somente nos casos de adiamento de incorporação no momento do alistamento.Este entendimento ademais é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal, que, em caso simétrico ao versado nestes autos (Recurso Especial n. 259-243 -voto-vista) foi proclamado nestes termos, verbis:Compulsando-se os autos extrai-se o seguinte excerto do voto-vista de fls. 220:Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para

concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). E, ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. 2003/0228293-5. (Relator, PAULO GALOTTI (1115), DATA DE JULGAMENTO 26/05/2004). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Outrossim, não se aplica ao impetrante as alterações trazidas pela Lei nº 12.336, a qual entrou em vigor em 26/10/2010, ou seja, após a dispensa do impetrante, não podendo retroagir para atingir situações anteriores em prejuízo do administrado. No caso concreto, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2002, muito antes do seu ingresso no curso de medicina em 2007 e da vigência da Lei nº 12.336/10 que permite a convocação impugnada. Assim, a situação narrada na inicial se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-66.2013.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLOVIS ROBERTO PANARIELLO e ESMERALDA CHABA PANARIELLO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência de titularidade do imóvel cadastrado no Serviço do Patrimônio da União RIP nº. 6213.0114497-53, protocolizado sob o nº. 04977.016088/2012-47, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/33. Às fls. 34, a impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da própria impetrante de que a autoridade impetrada já concluiu o seu pedido, houve perda do objeto da presente ação. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13160

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Providencie a impetrada o recolhimento do valor remanescente a título de multa, a teor do valor recolhido, conforme demonstrativo de fls. 996.No mais, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 997/1002, dou por cumprido o julgado.Intime-se.

0009049-25.2013.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 150/151 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça, no nível IV (Documentos). Anote-se. Int.

Expediente Nº 13161

MANDADO DE SEGURANCA

0003772-62.2012.403.6100 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento nº 125/2013.

Expediente Nº 13162

MANDADO DE SEGURANCA

0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 329/330: Manifeste-se a impetrante acerca do depósito judicial de fls. 138, tendo em vista o pedido de conversão formulado pela União Federal às fls. 288. Int.

0009898-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009898-8) - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1.117/1.118: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

Expediente Nº 13163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13164

MANDADO DE SEGURANCA

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/59: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a regularização na representação processual. Cumpra o impetrante, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado pelo despacho de fls. 56, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, consubstanciado na liberação dos valores vinculados ao FGTS e descritos nos extratos de fls. 51/52.Int.

Expediente Nº 13165

MANDADO DE SEGURANCA

0007817-75.2013.403.6100 - YVAN JESUS OLORTIGA ASENCIOS(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado às autoridades impetradas que deixem de considerar a exigência de comprovação do visto permanente como óbice à posse do impetrante no cargo público para o qual foi aprovado. Alega o impetrante, em síntese, que é peruano com visto temporário e foi aprovado em primeiro lugar no concurso promovido pela UNIFESP para ocupar o cargo de Professor Adjunto Nível 1, área de Engenharia Química, no campus Baixada Santista, mas as autoridades coatoras não permitiram a sua posse por não ter apresentado o visto permanente. Aduz que a exigência é ilegal, abusiva e constrangedora, uma vez que somente após a investidura no cargo é que poderá obter o visto de permanência, conforme se verifica do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 01/97 do Conselho Nacional de Imigração. A inicial foi instruída com documentos de fls. 16/64. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas processuais (fls. 67/67-verso), tendo o impetrante apresentado petição e guia de recolhimento às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 69/70: Recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, não verifico a necessidade da manutenção da pessoa jurídica de direito público no polo passivo, uma vez que basta a autoridade indicada para o desfazimento do ato impugnado. Pretende o impetrante a concessão de liminar para afastar a exigência de apresentação de visto permanente para posse em cargo público no concurso promovido pela UNIFESP. Observo a plausibilidade das alegações do impetrante. No caso em exame, o item 10.3. do Edital nº. 138, de 21 de janeiro de 2013, estabelece as regras para a investidura no cargo e, dentre elas, a apresentação no ato da posse de visto permanente, se estrangeiro (fls. 31). A obtenção do visto permanente pelo estrangeiro é prevista no artigo 17 da Lei nº. 6.815/80, o qual impõe o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento. Tal regulamento consiste nas exigências previstas na Resolução Normativa 01/97 do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe: Art. 1º Poderá ser autorizada a concessão de visto temporário, ou permanente, ao professor, técnico ou pesquisador de alto nível e cientista estrangeiro, que pretenda exercer atividades em entidade, pública ou privada, de ensino, ou de pesquisa científica e tecnológica. 1º A concessão de visto temporário será condicionada à comprovação de compromisso, mediante ato de admissão no serviço público ou, contrato de trabalho, para o exercício de atividade pelo prazo máximo de dois anos. 2º A concessão de visto permanente será condicionada à comprovação a que se refere o parágrafo anterior, para o exercício de atividade por prazo superior a dois anos. Art. 2º A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério. Assim, verifica-se que a concessão de visto permanente para o professor estrangeiro depende de sua admissão no serviço público e de requerimento formulado pela Instituição de Ensino. Logo, sem a posse, inviável a abertura do processo administrativo para obtenção do visto permanente. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, 1º DA CF E ART. 5º, 3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSTERIOR OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 16 DA LEI Nº 6.815/80. FIXAÇÃO DEFINITIVA NO BRASIL. DEVIDO O Pagamento da REMUNERAÇÃO vencida após o ajuizamento. 1 - Remessa ex officio de sentença concessiva de segurança nos autos de Mandado de Segurança, que tem por objeto a anulação da Portaria

nº 419, de 10/11/2004 da UFRRJ (fl. 23), que tornou sem efeito a Portaria GR nº 311, de 10/08/2004, pela qual ÍON VASILE VANCEA, nacional da Romênia, havia sido nomeado para o cargo de Professor Adjunto na área de Teoria Quântica de Campos; 2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. Após empossado no cargo, a própria Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro requereu para ele autorização de trabalho para exercer no Brasil a função de professor de Física, Ensino Superior, em 14/09/2004 (fl. 36), obtida em novembro/2004, por tempo indeterminado (fl. 33); 3 - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, 1º). A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, 3º no mesmo sentido; 4 - A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revela descabida a exigência contida na Deliberação nº 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente; 5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro; 6 - Devido o pagamento de remuneração vencida após o ajuizamento da ação mandamental. Art. 14, 4º da Lei nº 12.016/2009; 7 - Remessa necessária improvida. Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente. (TRF 2ª Região, REOMS 200551010035055, Relatora Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página: 131/132). Conclui-se, portanto, que não há razoabilidade no ato da autoridade impetrada que exige o visto permanente como condição para posse no cargo, a qual pode ser deferida mediante condição resolutiva de obtenção do visto. Outrossim, a medida se afigura necessária, uma vez que há risco do impetrante ser excluído do concurso, se tiver que aguardar o provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação do visto permanente pelo impetrante como condição para investidura no cargo de Professor Adjunto Nível 1, área de Engenharia Química, no campus Baixada Santista, para o qual foi aprovado, enquanto não for finalizado o processo administrativo de transformação do visto temporário em permanente perante o órgão competente, desde que não existam outros impedimentos não narrados na petição inicial. Ao SEDI, oportunamente, para a exclusão da Universidade Federal de São Paulo do polo passivo, mantendo-se apenas a Reitoria da Universidade Federal de São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se do teor da presente decisão a pessoa jurídica de direito público na pessoa de seu procurador. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0133996-46.1979.403.6100 (00.0133996-6) - INTERCAMBIO DE ROLAMENTOS ULTRAMAR S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO DE ADMINISTR/ FINAN/ DA PREVID/ E ASSIST/ SOCIAL-IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0901622-55.1990.403.6100 (00.0901622-8) - VALTER LUCHETTI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP012904 - PEDRO PERSONA E SP054527 - GUSTAVO REINHARDT) X SERGIO MARIN X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP043304 - JOSE RUY LIA E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. JOSE ELY VIANNA COUTINHO E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. JOSE FRANCO CORREA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009573-23.1993.403.6100 (93.0009573-0) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 179/180. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl.517: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 127/129: Indefiro, tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina Veterinária equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, seguindo os artigos 730 e seguinte para a fase executória. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011365-45.2012.403.6100 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 294: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713870-03.1991.403.6100 (91.0713870-9) - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUAD SALOMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TURMALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/489 e 492: Esclareça a parte exequente o pedido de expedição de precatórios/requisitórios em relação às empresas Transportadora J. Ruiz Ltda., Fuad Salomão Jacob e Rodoviário Turmalina Ltda., tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 326, 333/334 e 343/345). Outrossim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3) - ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANTONIO SERGIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em

termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0229240-65.1980.403.6100 (00.0229240-8) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 6.918,85, válida para março/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0054126-19.1997.403.6100 (97.0054126-6) - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 1.013,75, válida para março/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0012144-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012144-1) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se o autor/executado, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 250.991,71, válida para março/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6) - MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCOS HENRIQUE SAAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0278229-07.2005.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU

NASSIF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 500,00, válida para novembro/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

Expediente Nº 7880

ACAO CIVIL PUBLICA

0004510-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1198/1200: Providencie o corrêu Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original, acompanhada de cópia da ata de eleição do seu subscritor, sob pena de desentranhamento da petição.Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fl. 723: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015802-47.2003.403.6100 (2003.61.00.015802-3) - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031500-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031500-1) - CELSO CARLOS FERNANDES E MELO ADVOCACIA(SP117658 - SANDRA CAMELLO DOS REIS E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031896-70.2003.403.6100 (2003.61.00.031896-8) - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029918-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029918-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022791-64.2006.403.6100 (2006.61.00.022791-5) - ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DA SALVACAO - APROSES(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020603-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020603-9) - Y&R PROPAGANDA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011448-95.2011.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020248-15.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO PERINA LONGHI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000039-88.2012.403.6100 - CONSTANTE OMETTO CORREA DE ARRUDA X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO X NOEMY OMETTO CORREA GUEDES PEREIRA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a União Federal não se opôs ao pedido de transferência dos depósitos judiciais (fl. 335), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os depósitos judiciais realizados nestes autos para os autos do Mandado de Segurança nº 5019624-27.2012.404.7001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina/PR, conforme requerido pelos impetrantes às fls. 297/299, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da operação. Em seguida, encaminhe-se cópia do comprovante da transferência àquele Juízo Federal. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/351-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0003985-34.2013.403.6100 - BRUNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS AMANCIO DE

ALCANTARA OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X TATIANE DE MEDEIROS PEREIRA X MACIEL FERREIRA BARROS X LUANA DE SOUZA SIQUEIRA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 194/201: Mantenho a decisão de fls. 184/185, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0004797-76.2013.403.6100 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0005581-53.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 7916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E

COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 939. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5) - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B -

ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 429. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0018441-29.1989.403.6100 (89.0018441-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO

JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 337. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A X ENGLER

ADVOGADOS - EPP(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 428. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5) - DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP042909 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do item 1 do despacho de fl. 158. Torno sem efeito o item 2 do referido despacho. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0043857-91.1992.403.6100 (92.0043857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732144-15.1991.403.6100 (91.0732144-9)) MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP028217 - MARLI PRIAMI E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 300. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 845. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6) - THERMOGLASS VIDROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 731. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0010637-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010637-8) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 738. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-33.1989.403.6100 (89.0000347-0) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A X EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora MULTIVIDRO SA para BAIXADA, da razão social da autora EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA para EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e o nome da autora VIRGINIA PINA para VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA. Assim, regularize a parte autora os pólos ativos e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação para as empresas, RG, CPF para a autora Virginia Pina (de Paula e Silva) e demais documentos que comprovem as alterações, bem como novas procurações outorgadas por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Se em termos, informe ao SEDI as alterações. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.Int.

0008057-31.1994.403.6100 (94.0008057-3) - ANFASE PARTICIPACOES LTDA.(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANFASE PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a UNIÃO requereu compensação do débito objeto da CDA n.80605039365-00.Intimada a manifestar-se sobre a impugnação da AUTORA quanto ao pedido de compensação, a UNIÃO manifestou desistência quanto ao débito objeto da CDA n.80605039365-00, porém indicou novo débito, a CDA n. 80611081876-89, no valor de R\$ 13.721,20.Às fls. 687-691 a AUTORA arguiu a preclusão do ato da UNIÃO, pois alega desobediência ao disposto no parágrafo 3º do art. 30 da Lei n. 12.431/2011. Informa ainda que o referido débito encontra-se parcelado. Apesar do parcelamento alegado não ser óbice à realização da compensação, a UNIÃO teve oportunidade de manifestar-se, e não o fez quanto a CDA n. 80611081876-89, no prazo devido. Reconheço a preclusão. Cumpra-se o determinado à fl. 388, com a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso de fl. 368, observando-se a compensação prevista no item 2, parágrafo 2º da decisão de fl. 351. Oportunamente a UNIÃO poderá, por ocasião da expedição de novo ofício requisitório, pleitear nova compensação. 2. Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Int.

0030574-93.1995.403.6100 (95.0030574-7) - BANCO BMD S/A(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0036489-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036489-4) - ANDREA OLIVARES MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença(tipo B)ANDREA OLIVARES MAGALHAES executa título judicial em face de Caixa Econômica FederalA obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Forneça a parte Autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Após o trânsito em julgado, liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo

0027651-84.2001.403.6100 (2001.61.00.027651-5) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 87: Para execução do julgado é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0016667-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018357-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742659-22.1985.403.6100 (00.0742659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

1. Recebo a Apelação da parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019115-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019115-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOCELINO MENDES LIMA X DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação por cinco dias.Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A UNIÃO executa título judicial em face de CIA/ INDL/ E AGRÍCOLA BOYES.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 346. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,

0027448-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREANI MODAS LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAROL STREANI CARVALHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exeqüente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005950-14.1994.403.6100 (94.0005950-7) - OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGARD CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ E SP125100 - ISABELLA GLASER) X UNIAO FEDERAL X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Publique-se a decisão de fl. 564.2. Verifico que alguns bens foram nomeados/penhorados para garantia da execução: a) Fl. 466: bem oferecido pela autora, apesar de aceita pela Eletrobrás, não houve comprovação da

propriedade, conforme havia sido determinado nas decisões de fls.483 e 540, assim, não houve a penhora sobre este bem. b) Fl. 495: bem oferecido pela autora e avaliado conforme observa-se na fl. 504, sem, no entanto, ter sido efetivada a penhora. c) Fl. 517-519: penhora realizada para reforço aos bens oferecidos na fl. 495. Esta foi recusada pela União e liberada na decisão de fl. 530. d) Fls. 554-556: penhora efetuada. União requer leilão desta (fls. 568-571). 3. Ciência à Eletrobrás da penhora de fl. 554-556. 4. Após manifestação ou decurso de prazo voltem os autos conclusos.Int. -----DECISÃO FL. 564:Recebo a Impugnação, no efeito suspensivo.Intimem-se os exequentes para se manifestarem, sobre a Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2692

USUCAPIAO

0052638-92.1998.403.6100 (98.0052638-2) - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I e 188, do Código de Processo Civil, interpostos contra decisão de fls. 683/702, que julgou parcialmente procedente o pedido de usucapião extraordinário a favor de Armando Soares dos Reis - Espólio e Guilhermina Francisca Reis, alegando ter havido contradição no julgado, por conta da condenação da União Federal em honorários, apesar de reconhecida sucumbência recíproca. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante. Com efeito, a sentença proferida abrangeu as controvérsias apontadas pelo perito da União e acatadas pela ré União Federal, no que concerne ao reconhecimento de que a área usucapienda da forma como apresentada na planta e no levantamento planimétrico interferia com a faixa de domínio da BR-116/SP - rodovia Régis Bittencourt. Apesar de esta ré haver contestado in totum a pretensão exarada na inicial, requerendo a improcedência da ação, com a condenação dos autores nas custas, honorários advocatícios e demais cominações (fl. 207), posteriormente manifestou a sua concordância quanto a exclusão da Área de Preservação permanente - APP e da faixa de 15 km da Rodovia Regis Bittencourt, quer seja, a inserção no texto do memorial descritivo dessas áreas com a respectiva mudança do levantamento topográfico. Assim, verifico que tanto a União Federal quanto o Estado de São Paulo, participaram do feito apenas com o objetivo de ver excluídos a área de preservação permanente (30m) e a faixa da Rodovia Régis Bittencourt - BR - 116-União Federal, o que após a expressa concordância dos autores, foi acolhido pela sentença. Concluo que o pedido dos autores não foi totalmente acolhido, uma vez que o pedido inicial engloba a área pertencente ao Poder Público. Verifico que inexistiu qualquer óbice por parte dos réus em relação ao restante da área usucapienda, o que exclui a incidência de sucumbência para estes. Contudo, haverá sucumbência, mesmo que parcial, considerando a reconfiguração da área, por parte dos autores, aplicando-se ao caso o caput do artigo 21 do CPC. Quanto à remessa oficial, fica esta excluída dos termos da decisão, face a ausência de sucumbência da União Federal. Dessa forma, configurada a contradição do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, especificamente a partir do dispositivo (fl. 701), que fica assim redigido:... Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MONITORIA

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIPOBRAS IND. PLÁSTICA LTDA EPP E HAMILTON HERMINIO TURELLI, objetivando o pagamento de R\$ 346.844,52 (trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até 28.11.2008, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Relata a autora que, em 24.04.2007, as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para suprir as necessidades imediatas de capital de giro da devedora. Por força do aludido contrato, foi disponibilizado R\$ 400.000,00, a título de limite de crédito, que seria utilizado para concessão de mútuo em dinheiro, sendo que o procedimento para liberação do crédito consistia no seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados por edital, os réus deixaram de se manifestar, motivo pelo qual foi decretada a revelia, determinando-se a nomeação de curador especial aos réus (fl. 541). Embargos à ação monitoria (fls. 543/557). Impugnação às fls. 565/584. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que o réu Hamilton Hermínio Turelli assinou o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 11/16 na condição de devedor solidário, respondendo por todas as obrigações decorrentes do contrato, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. Cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 11/16. Com efeito, verifico que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001 também permite a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se, em caso de impontualidade no pagamento e na hipótese de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, à aplicação de comissão de permanência, multa penal de 2% e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida. Constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas apresentadas aos autos, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente, salientando que a instituição financeira pleiteia a condenação judicial dos ônus de sucumbência. Quanto à cláusula nona do contrato debatido nos autos, pela qual o devedor autoriza o credor a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, entendo que não ofende os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, nem a Constituição Federal, tendo em vista que não é injusta nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido: CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DAS PARCELAS RESPECTIVAS. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de prova da ocorrência de vício ou de coação na

manifestação da vontade do devedor (C.P.C., art. 333, I; Código Civil de 1916, arts. 86 a 113). 2. Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. 3. Apelação provida. (Processo AC 200001000633450, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000633450, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PAGINA:91)Tenho, ainda, que não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e outras tarifas de serviços, vez que expressamente pactuadas no contrato, bem como sido o entendimento de que As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Ademais, destaco o princípio jurídico pas de nullitté sans grief, considerando que não há comprovação de pagamento dos valores cobrados, bem como de prejuízo sofrido pelos réus. Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade a macular as cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 346.844,52 (trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), valor em 28.11.2008, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO, objetivando o pagamento de R\$ 11.108,20, valor calculado em 01.02.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu não se manifestou nos autos, tendo sido decretada a sua revelia. Remetidos os autos à defensoria pública, houve apresentação de embargos às fls. 63/73, postulando o acolhimento dos embargos para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de cláusulas, do anatocismo, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, da autotutela. Requer, ainda, o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos, a indenização em valor correspondente ao que está sendo indevidamente cobrado, a exclusão ou a abstenção de inclusão do nome do embargante em órgãos de proteção ao crédito e o afastamento da mora do embargante. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 77/111. Manifestação da CEF à fl. 112, requerendo o julgamento antecipado da lide. O embargante requereu a inversão do ônus da prova e a produção de perícia contábil. Despacho saneador à fl. 116, que indeferiu a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 118/128. Contraminuta às fls. 131/142. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos

os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/17. Constato que o embargante está inadimplente desde 07/12/2010, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpro observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de pena convencional, taxa de rentabilidade, despesas processuais e honorários advocatícios. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data::20/12/2012 - Página::413, Decisão UNÂNIME) Insta observar que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante, bem como o pleito de inibição da mora, de indenização de valor indevidamente cobrado, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e da incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 11.108,20 (onze mil, cento e oito reais e vinte centavos) acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a

serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALIANO RODRIGUES SERAFIM, objetivando o pagamento de R\$ 43.535,76, valor calculado em 15.09.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 79/91, alegando preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, postula improcedência do pedido. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 98/117. Despacho saneador às fls. 122/124, que afastou a alegação de inépcia da inicial e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Termo de audiência às fls. 136/137, na qual as partes informaram a impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta o réu a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. Não assiste razão à ré frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitório, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula nº 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Demonstram-se, assim, em face da documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. Verifico que a preliminar de inépcia da inicial foi afastada pela decisão de fls. 122/124. Passo ao exame de mérito. Cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Constato que o embargante está inadimplente desde junho de 2010, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpro observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. E, ainda, não há previsão de aplicação de comissão de permanência, como também não houve a sua inclusão na planilha de débitos. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Nesse sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a MP nº 2.170-36/2001 também permite a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data::20/12/2012 - Página::413, Decisão UNÂNIME) Insta observar que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante, bem como o pleito de inibição da mora, de indenização de valor indevidamente cobrado, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e da incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 43.535,76, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0004075-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DOS SANTOS MODESTO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN DOS SANTOS MODESTO objetivando o pagamento de R\$ 12.907,68, valor calculado em 14.02.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 40/49V, postulando o acolhimento de sua defesa, tendo alegado preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação do anatocismo, da utilização da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da tutela, da cobrança contratual de despesas processuais, honorários e IOF. Requer, ainda, a retirada do nome do embargante de Cadastro de Proteção ao Crédito. Termo de audiência às fls. 60/61, que resultou negativa a tentativa de acordo. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 71/96. Decisão de fl. 99, que indeferiu a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 101/104. Contraminuta às fls. 107/118. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pelo embargante. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta a ré a inadequação do procedimento adotado. Não assiste razão à ré frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que

acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Demonstrem-se, assim, em face da documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente desde agosto de 2011, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos

estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante, bem como o pleito de inibição da mora, de indenização de valor indevidamente cobrado, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e da incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 12.907,68 (doze mil, novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0006465-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY DA SILVA RODRIGUES(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLY DA SILVA RODRIGUES, objetivando o pagamento de R\$ 20.904,62, valor calculado em 28.03.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou embargos às fls. 46/50, postulando a improcedência do pedido da autora. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 103/106. Decisão de fl. 107, que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal. Termo de audiência às fls. 113/114, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela embargante. Passo ao exame de mérito. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/17. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que a cobrança DEB CESTA e de seguros refere-se à conta corrente. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Em relação à capitalização de juros, observo que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado aos réus, vez que se utilizaram dos valores contratados, mas não efetuaram qualquer pagamento à autora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 20.904,62 (vinte mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor apurado em 28.03.2012, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da

condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da ré, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0021561-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY ANDERSON DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SIDNEY ANDERSON DA SILVA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O réu foi devidamente citado, mas não ofereceu embargos.Em petição protocolizada, o réu informou a ocorrência da renegociação da dívida, bem como, foi comprovado o pagamento do pactuado, requerendo a extinção do feito, com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOObservo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a confissão da dívida e novo contrato firmado.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047450-26.1995.403.6100 (95.0047450-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes ao ofício requisitório expedido (fls. 448/449).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4) - PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes ao ofício requisitório expedido (fls. 420/421).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0901257-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6)) MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A ré apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 251/252, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Alega a embargante que a sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto por entender que não poderia acolher o pedido de renúncia formulado pelos autores em razão de não haver procuração expressa permitindo essa situação.Sustenta a embargante que no caso de não haver procuração dos autores prevendo poderes para renunciar aos direitos em que se fundam esta e outras ações, deveria facultar às partes formas para sanar tal vício.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante, mormente em razão de que os procuradores dos autores

afirmaram à fl. 224 desconhecer a referida negociação e, ainda, em contato com seus constituintes, não obtiveram qualquer retorno ou informação dos Mutuários acerca da renegociação informada. Com efeito, as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O embargante MOUSTAFA MOURAD interpõe o recurso de Embargos de Declaração de fls. 400/417, face à sentença de fls. 389/396, alegando a existência de contradição no julgado. Aduz que, diversamente do que entendeu este Juízo, existem diversos acórdãos reconhecendo a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo de Execuções Fiscais. Além disso, afirma que a sentença fez confusão entre a pessoa jurídica da empresa e a pessoa física do Embargante, deixando de considerar que quem efetuou o parcelamento e renunciou às ações ajuizadas foi a empresa, fato este comprobatório de que permanece ativa. Além disso, em contradição com a decisão que deferiu ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita, houve condenação em honorários advocatícios. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Denoto que as alegações do embargante de que a sentença não considerou eventuais acórdãos favoráveis à sua tese, bem como que não foi feita a devida distinção entre a pessoa jurídica da empresa e a pessoa física do Embargante, não têm qualquer relação com eventuais vícios do julgado, mas sim externam seu inconformismo com os termos da sentença. Portanto, os pontos acima levantados pelo embargante demandam o exame na via recursal e na instância próprias, não sendo passível de apreciação por meio dos Embargos de Declaração. Por outro lado, merece correção a parte da sentença que condenou o Embargante à condenação em verba honorária. De fato, como o Embargante é beneficiário de Justiça Gratuita, enquanto permanecer a situação de necessitado, não cabe o pagamento dos honorários advocatícios. Desse modo, corrijo, parcialmente, a parte dispositiva da sentença para que conste o seguinte teor: Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Posto Isso, dou parcial provimento aos Embargos, para corrigir a sentença somente no tópico relativo à verba honorária, conforme o texto supra. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0017063-32.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CANOSSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS CANOSSA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, bem como seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou, seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (art. 12-A da Lei 7.713/88). Requer, ainda, a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega o autor que foi reconhecido o seu direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 1854/1987, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo. Argumenta que as parcelas recebidas por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a fim de permitir a incidência do IR mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Sustenta, ainda, a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação da autora à fl. 177, informando a desistência do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aditamento à inicial (fls. 177/178). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 184/197, alegando preliminarmente

ofensa à coisa julgada. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/215. Manifestação da União Federal à fl. 217, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista, bem como à aplicação da tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais referente a horas extras e adicional de insalubridade. Depreendo, portanto, que as citadas verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Com efeito, os juros moratórios incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Ressalto que em março do corrente ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.490 - SC (2010?0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Por fim, siga o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Assim, o autor possui direito ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas e à restituição de eventuais diferenças pela sua aplicação. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas e à restituição de valores referentes a eventuais diferenças pela sua aplicação. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0017723-26.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE

LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não adote medidas punitivas em desfavor do autor, bem como que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante para o valor em discussão. Relata que, por meio do Ofício nº 13188/2012/DIDES/ANS/MS, relativo ao Processo Administrativo nº 33902.177446201005, recebeu a Guia de Recolhimento da União nº 45.504.0346504, no valor de R\$ 7.208,21, para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários de março a agosto de 2006. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2009, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexó de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Insurge-se, também, contra a exigência da ANS de constituir ativos garantidores para a provisão dos valores de ressarcimento ao SUS, prevista na Instrução Normativa IN nº 3 da DIOPE e DIDES, já que não tem qualquer amparo em lei. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 164/169. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 175/236. Alega que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 240/259. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 260/262). A ré, por sua vez, entende ser matéria unicamente de direito, razão pela qual pretende o julgamento antecipado da lide (fls. 265/269). Saneador às fls. 270/272, no sentido de que a matéria é somente de direito, motivo pelo qual foi indeferido o requerimento de provas formulado pelo autor. A autora insurgiu-se contra a decisão, apresentando Agravo Retido (fls. 273/277). Contraminuta da ré às fls. 280/284. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de

ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despende recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das

operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de

resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei nº 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre as quais, o ressarcimento ao SUS. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente.

0017771-82.2012.403.6100 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por VITAL JUSTINO ROSSI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária e juros legais. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 39/41. Gratuidade deferida à fl. 42. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/51, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de que não restariam valores a serem creditados em virtude do acordo

previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. As demais preliminares arguidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com aplicação dos índices de 16,65% e 44,80%. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que em sua redação original (Lei nº 5.107/66) assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e os critérios de correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários, por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado

em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto Isso,- julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0018996-40.2012.403.6100 - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNIGETS ADMINISTRADORA E

CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito de não recolher a COFINS sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei 10.864/03, autorizando a adoção da alíquota de 3% (três por cento) prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Ao final, pretendem a declaração de inexistência da relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento) imposta às instituições financeiras, afastando-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, bem como a compensação dos valores pagos a maior com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, como o PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, contribuições sobre a folha de salários e o RAT, sem qualquer restrição, com acréscimo de correção monetária e juros ou, não sendo deferida a compensação, requerem a devolução do numerário recolhido a maior. Relatam os autores serem sociedades empresárias, tendo por objeto social a administração e a corretagem de seguros e, nessa condição, veem-se compelidos ao recolhimento da COFINS. Aduzem que, a princípio, nem deveriam sequer ser obrigadas ao pagamento da COFINS, porque corretagem não configura, à luz do artigo 722 do Código Civil, prestação de serviços ou venda de mercadorias, mas essa questão não será discutida nos autos. Prosseguem, asseverando que desde o advento da Lei nº 9.718/98 sujeitam-se à exigência da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da atividade de corretagem mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento), conforme o artigo 8º da referida norma. Com a edição da Lei nº 10.684/03, a ré exige o recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), por equiparar as corretoras de seguros privados às instituições financeiras e, assim, procede à inclusão das autoras no rol das pessoas jurídicas do 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que, por seu turno, faz referência ao elenco do artigo 22, 1º, Lei nº 8.212/91. Afirmam que não são empresas atreladas ao sistema financeiro, nem empresas seguradoras, mas sim empresas que lidam com negócios de seguros. Além disso, não se enquadram nas normas estabelecidas pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.594/64, que definem o que é instituição financeira, já que não realizam a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Às fls. 96/100 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Inconformados com a decisão, os autores interpuseram Agravo Retido (fls. 107/118). Contraminuta ao Agravo às fls. 121/125. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 126/143. De início, pede, como preliminar do mérito, que seja observada a prescrição quinquenal, estabelecida pela Lei Complementar nº 118/05, no que toca à repetição dos indébitos. No mais, aduz que a Lei nº 10.684/03, com lastro no artigo 195, CF, na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.718/98, estabelece, legitimamente, o aumento da contribuição da COFINS em 1 (um) ponto percentual para um determinado segmento econômico, no qual se incluem os autores, a teor do 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Conclui que a equiparação dos autores às instituições financeiras é matéria pacificada no âmbito da Receita Federal, conforme diversos julgados acostados à defesa. Os autores ofereceram sua Réplica às fls. 147/156. Em fase de especificação, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157/158 e 160). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão central envolvida nos autos consiste em analisar se os autores são ou não equiparados às instituições financeiras para, assim, restar estabelecida qual a alíquota de COFINS a elas aplicável. Segundo os documentos de fls. 30/38 e 35/45, os autores têm por objeto social a corretagem de seguros dos ramos elementares, Vida, Capitalização, Saúde e planos previdenciários e a administração de bens próprios, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os atos que dependam de autorização ou registro específico). O contrato de corretagem ou de mediação, segundo Maria Helena Diniz, é a convenção pela qual uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, imprescindível para que haja imparcialidade na intermediação, se obriga, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias para a celebração do contrato. Trata-se, então, de obrigação de fazer, que se desenvolve mediante esforços empregados para a convergência de interesses opostos ou mesmo coincidentes de outras pessoas. O corretor, por sua vez, tem a função de aproximar pessoas que pretendam contratar, aconselhando a conclusão do negócio, informando as condições de sua celebração, procurando conciliar os interesses. No tocante precisamente aos corretores de seguros, são eles os intermediários, pessoas físicas ou jurídicas, legalmente autorizados a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Em que pesem os argumentos dos autores, entendo que os artigos 17 e 18, da Lei nº 4.595/64 promoveram a equiparação das corretoras de seguros às instituições financeiras, sendo também vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. Ademais no próprio conceito de instituição financeira, extraído dos citados dispositivos, é inegável estar abrangida a corretora de seguros, dado que, efetivamente, pratica atos de intermediação mediante aplicação de recursos de terceiros: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou

eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. Por isso, a disciplina que envolve a exigência a COFINS, relativamente aos bancos, aplica-se, de forma equiparada, às corretoras de títulos e valores. Para corroborar o entendimento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CORRETORA DE SEGURO. RECEITAS DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguro estão previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, equiparando-se às instituições financeiras. 2. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 3. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 4. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 5. Quando da edição da Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 6. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 7. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 8. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 9. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 10. Por tais razões, no caso das empresas seguradoras, as receitas obtidas com as atividades de corretagem submetem-se à incidência do PIS e da COFINS, por se configurarem receita operacional da impetrante. 11. Agravo Improvido. (TRF 3ª REGIÃO. 3ª TURMA. AMS nº 00321974120084036100. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. São Paulo, 24 de maio de 2012) Logo, entendo aplicável aos autores a obrigatoriedade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), consoante fixado no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, por estar no rol discriminado no artigo 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, que faz menção ao elenco previsto o artigo 22, 1º, Lei nº 8.212/91. Por fim, indefiro o pedido de compensação, eis que aos autores não foi reconhecida a existência de créditos passíveis dessa operação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Mantenho, dessarte, o indeferimento da tutela antecipada. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0006803-72.2012.403.6106 - SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, distribuída inicialmente à 3ª Vara de São José do Rio Preto, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a

anulação do débito fiscal, cobrado por meio do Aviso de Cobrança Amigável nº 40.541, no valor total de R\$4.204,25, Aduz a autora que se dedica exclusivamente à produção de sorvetes e outros gelados comestíveis e que até o mês de janeiro de 2012 manteve-se registrada junto à ré, tendo como responsável técnica pelas atividades da empresa Engenheira Química. Porém, desde setembro de 2011 vinha sendo notificada pelo CREA a efetuar seu registro perante esse Conselho, tendo, inclusive, sido autuada pela ausência do citado registro. Diante desses acontecimentos e do posicionamento adotado pelo Judiciário, resolveu alterar o registro, rescindindo o contrato de trabalho que possuía com a Engenheira Química e contratando, em seu lugar, um Engenheiro de Alimentos, devidamente inscrito no CREA-SP. Em 14 de fevereiro de 2012, solicitou perante a ré o cancelamento de seu registro, contudo, o pedido foi indeferido, tendo o CRQ 4ª Região lançado a cobrança da anuidade de 2012, acrescida de multa, juros e outra multa sem qualquer capitulação. Sustenta a ilegalidade do débito, ante a inaplicabilidade à autora das normas invocadas pelo Conselho para exigir o registro da empresa em seus quadros, já que sua atividade básica consiste tão somente na fabricação e comércio de sorvetes, de modo que não produz ou utiliza produtos químicos, bem como não presta quaisquer serviços a terceiros, especialmente, químicos. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde da ação. Indeferida a tutela antecipada à fl.

81. Devidamente citada, o réu apresentou Contestação às fls. 91/149 e Exceção de Incompetência. Esta última foi acolhida pelo juízo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital para redistribuição. Às fls. 167/172, foi reapreciado e deferido o pedido de tutela antecipada. Em sua Contestação, a ré alega que o Plenário do Conselho réu, nos termos do Parecer do Conselheiro Relator, analisou pormenorizadamente a atividade da autora de industrialização de sorvetes, tendo concluído, em suma, que se trata de atividade básica própria da química, pois requer rigoroso controle físico-químico e microbiológico, havendo, por conta da mistura de materiais e refrigeração, processamento químico. Portanto, a responsabilidade técnica das atividades da empresa apenas pode ser assumida por um profissional da área de Química. Fundamenta sua assertiva nos artigos 27 e 27 da Lei nº 2.800/56, artigos 341, 350 e 351 da CLT, artigos 1º, inciso IV e 2º, incisos II e IV, alíneas a, b e c do Decreto nº 85.877/87, artigo 1º da Lei nº 6.869/80 e artigo 1º da RN nº 122/90. Réplica às fls. 153/160. Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O cerne da questão cinge-se à verificação da legalidade do débito cobrado pelo réu ao autor, objeto do Aviso de Cobrança Amigável nº 40541, resultante da exigência feita pelo CRQ IV REGIÃO de registro da empresa no órgão e da necessidade de assistência de responsável técnico químico. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 determina: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso) Impende, de início, assinalar que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. Dessa forma, urge examinar se a atividade básica da autora é inerente à área química ou se configura prestação de serviços a terceiros nessa especialidade, o que redundaria na obrigatoriedade de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Química. A Lei nº 2.800/56 criou o Conselho Regional de Química e, em seu artigo 27, dispôs sobre a profissão de químico, assim estabelecendo: Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifo nosso). O artigo 335, da CLT, preconiza em quais tipos de indústrias é obrigatória a admissão de químicos: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei nº 2.800/56, prescreve no artigo 2º, inciso V, ser privativo do químico o exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os documentos acostados à inicial demonstram que a atividade exercida pela autora, como estabelecido em seu contrato social (fl. 20vº), é a exploração do ramo de indústria e comércio de sorvetes, doces e gelo em geral. Segundo esclarecimentos do anterior responsável técnico pelo estabelecimento, profissional este da área Química (fls. 124/127), não há qualquer comércio, armazenamento ou distribuição de produto químico, nem desenvolvimento de qualquer atividade química, se não a mistura de ingredientes, entre os quais, a água, para a fabricação do sorvete. Parece-me, inclusive, que a reação química envolvida no processo digna de nota é aquela referente ao tratamento da água. É, pois, de meridiana clareza que não há a intervenção de qualquer processo químico na elaboração dos produtos da autora, sendo sua produção obtida da junção de diversos ingredientes, que não demandam reações químicas dirigidas. Ora, se a autora não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose ou derivados, é indevida sua inscrição ou à contratação de profissional

habilitado pelo Conselho Regional de Química. Portanto, não há dúvidas de que a autora não exerce atividade básica relacionada à Química, bem como não há prestação de serviço de química a terceiro, de sorte que inexistente a obrigatoriedade de sua inscrição nos quadros do réu. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo: EMPRESA DE SUCOS, LANCHES E SORVETES. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. As atividades exercidas pela empresa recorrida não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos. 3. Ante a ausência de intervenção química na preparação dos produtos, também não se aplica à apelada o disposto no art. 2º, IV, b e c, do Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei nº 2.800/56. 4. Não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio a exigência de contratação de químico para atuar nas empresas produtoras de alimentos. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região. Oitava Turma. AMS nº 200036000091626. Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. Brasília, 03 de fevereiro de 2004) Administrativo. Apelação, em mandado de segurança, contra sentença que concedeu a ordem, determinando que a autoridade impetrada, ora apelante, abstenha-se de exigir da apelada o seu registro no Conselho Regional de Química - 10ª Região, bem como a contratação de profissional químico para o seu funcionamento, assim como o pagamento de anuidades. 1. As leis que regem a matéria não especificam a produção industrial derivada de matéria-prima de origem vegetal, como o faz o Decreto 85.877/81. O decreto não pode extrapolar os limites da legislação que lhe é hierarquicamente superior, nem criar situação nova. 2. A atividade básica da apelada [fabricação e comercialização de sorvetes, picolés e derivados de laticínios], não está no rol daquelas que as leis apregoam como privativas do profissional da química, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes que imponha o registro da impetrante no Conselho Regional de Química, o pagamento de anuidades e a ter, em seus quadros, um profissional químico como responsável técnico. 3. A apelada não tem por atividade básica a química, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, ou seja, o processo industrial dos alimentos supramencionados não consiste na fabricação de produtos e subprodutos químicos, nem na fabricação de produtos advindos de reações químicas dirigidas. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região. Terceira Turma. APELREEX 12202. Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho. Recife, 02 de setembro de 2010) Dessarte, consoante pacífica jurisprudência, inexistente obrigação legal e jurídica de filiação ao Conselho Regional de Química de empresa cuja atividade operacional está limitada à fabricação e comercialização de sorvetes e doces em geral, pois não há manipulação de qualquer produto químico, ou seja, não se vislumbra o desenvolvimento de atividade típica da indústria química. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para anular o débito fiscal cobrado por meio do Aviso de Cobrança Amigável nº 40.541, no valor total de R\$4.204,25, em agosto de 2012, cancelando-se o correspondente lançamento. Ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela ré, sendo, estes, arbitrados em (10%) dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizadamente.

0001725-81.2013.403.6100 - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Trata-se de ação ordinária, proposta por JANETE MORALES DA RESSUREIÇÃO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Gratuidade e prioridade na tramitação do feito deferida à fl. 85. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 94/100, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. A ré, à fl. 101, apresentou termo de adesão da autora aos termos da LC 110/01. Réplica às fls. 108/117. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e juros progressivos - opção após 21.09.1971, bem como à adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, entendo que as preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele serão analisadas. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto,

estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De consequente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de suas contas vinculadas de F.G.T.S., no período de junho de 1987 a março de 1991, com aplicação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos não creditados nos últimos 30 (trinta) anos. Verifico que o autor firmou acordo junto à ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual renunciou ao direito de pleitear outros índices de correção em suas contas vinculadas, tendo havido o pagamento administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. O pleito de retificação do cálculo de suas contas vinculadas, com aplicação dos índices mencionados na inicial, além dos efetivamente aplicados, foi objeto de acordo entre as partes. Nos termos da Lei Complementar 110/01, o autor renunciou à discussão judicial sobre os complementos de outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS, relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo. Assim, o acordo é ato juridicamente perfeito, que só pode ser invalidado mediante comprovação de vício na manifestação de vontade da autora. Cabe a análise do direito da autora aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . De acordo com a Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91, não tendo contemplado os índices relativos a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Pretende a autora, ainda, receber as diferenças da taxa de juros progressivos incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a legislação específica, por ter optado pelo regime em 02.09.71. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito

em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Com efeito, quando há a cessação do contrato de trabalho anterior com opção nos termos da Lei 5.107/66, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, tendo vista ser indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. No presente caso, a autora possui um registro em sua carteira de trabalho, com opção ao FGTS em 15.10.1968, mas houve a rescisão do contrato em 13.02.1970, e outros dois vínculos empregatícios no período de vigência da Lei 5.107/66, abrangidos pela prescrição. Verifico que os demais vínculos empregatícios ocorreram em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, motivo pelo qual não restou comprovado o direito da autora a progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990. - julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos e aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016458-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes ao ofício requisitório expedido (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004270-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCEL ZANELLE DA PAIXAO

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de MARCEL ZANELLE DA PAIXÃO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora informou que o devedor promoveu o pagamento das prestações vencidas do contrato, conforme petição de fl. 37, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001333-44.2013.403.6100 - VITOR BALTAZAR NOGUEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

O impetrante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 126/132, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Segundo alega, deve ser corrigido o termo ante a inexistência, contido na parte dispositiva da sentença, para existência, a fim de que se torne coerente com a fundamentação e com os documentos juntados aos autos. Tempestivamente

apresentado o recurso, decido. DECIDO. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão ao embargante, tendo ocorrido contradição na sentença, mais especificamente, erro material quando de sua digitação. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Por isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0002107-74.2013.403.6100 - SERGIO HENRIQUE PIRES OKANO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO HENRIQUE PIRES OKANO contra ato do Sr. GENERAL COMANDANTE MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Aduz ser médico, formado pela Universidade de São Paulo- Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, tendo obtido o título de bacharelado em 05 de novembro de 2012. Relata que, em 03 de maio de 2004, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Mesmo assim, foi intimado, após o término do curso de Medicina, a comparecer perante a Comissão da Seleção das Forças Armadas, a fim de se submeter a exames médicos, entrevistas e teste de conhecimento, visando a seleção para o serviço militar de que trata a Lei nº 5.292/67. Narra que foi considerado apto para a incorporação, razão pela qual foi convocado a se apresentar em 25 de janeiro de 2013, para escolher a vaga onde prestaria o serviço militar. Ato contínuo, no dia 04 de fevereiro, foi contatado por telefone pela autoridade coatora, tendo sido informado de que deveria se apresentar em 06 de fevereiro de 2013 para tomar ciência da designação para incorporação no serviço militar. Sustenta que a interpretação sistemática do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 impõe que o 2º seja entendido em consonância com seu caput. Dessa forma, somente aqueles que, no ano de apresentação de sua classe, tiveram o adiamento de incorporação é que poderiam ser convocados após o término do curso de Medicina. Agora, se a pessoa foi dispensada do serviço militar por excesso de contingente, ainda que tenha findado o curso de Medicina, não seria mais obrigada a servir às Forças Armadas, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 4.375/64 e artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Acrescenta, ainda, ser inaplicável ao impetrante a Lei nº 12.336/10, dado que foi dispensado do serviço militar em 03 de maio de 2004, antes, portanto, do início de sua vigência (26 de outubro de 2010). Logo, em face do princípio da irretroatividade da lei, aquele diploma legal não atinge os que já haviam sido dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente, seja por residir em município não tributado, em momento anterior à sua vigência. Liminar concedida às fls. 52/56. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 104/112. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 71/97), tendo o TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 115/119). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 122/125, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de designação do impetrante para prestação de serviço militar obrigatório, na condição de médico, quando já dispensado da incorporação por excesso de contingente em 03 de maio de 2004. O exame dos autos revela que o impetrante foi convocado a comparecer em 25 de janeiro de 2013 para escolher a vaga onde prestaria o serviço militar, e foi designado como 28º da Reserva, tendo sido solicitado para se apresentar, no dia 1º de fevereiro de 2013, na condição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. O artigo 142, inciso X, 3º da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, rezando o artigo 143 que o serviço militar é obrigatório, nos termos da Lei. Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que foi recepcionada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a prestação do serviço militar preconiza que, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, prevendo, ainda, as hipóteses de isenção do serviço militar, de adiamento e de dispensa de incorporação. Visando regulamentar o referido diploma legal, o Decreto nº 57.654/66 traz disposições semelhantes, prevendo, em seu artigo 95, que o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, será dispensado de incorporação e de matrícula, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos. Pois bem, no caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente (fl. 44), e não por adiamento de incorporação, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no dispositivo legal em comento. Tendo o impetrante se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2004 e dele sido dispensado por excesso de contingente, nos moldes

previstos no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, afigura-se ilegal e abusivo exigir-se que venha a servir na qualidade de médico, passados mais de 9 anos de sua dispensa. Não é razoável impor-se que estudantes da área médica, dispensados por excesso de contingente, fiquem indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, o que acarreta prejuízo evidente à sua situação pessoal e familiar, em violação ao princípio da liberdade de locomoção e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, colorários do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, como a dispensa do impetrante do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 03 de maio de 2004, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior, como ocorreu. Neste sentido, vale trazer à baila o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que aqueles que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956452 Processo: 200701233190 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000789878 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:382 Relator(a) PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 860635 Processo: 200700404840 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000754961 Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:288 Relator(a) LAURITA VAZ) Assim, constando do Certificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial. Além disso, em razão do princípio tempus regit actum, a Lei nº 12.336/10, que alterou as disposições da Lei nº 5.292/67, permitindo que os MFDV sejam convocados após concluírem o curso de graduação, ainda que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, só é aplicável às dispensas ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor - 26 de outubro de 2010. Dessa forma, os preceitos da referida norma não atingem o impetrante, pois ele foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 03 de maio de 2004. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Por isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário.

0002847-32.2013.403.6100 - IVO FABBRI X YOLANDA MOZETIC FABBRI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por IVO FABBRI E OUTRA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência - Processo Administrativo nº 04977 016513/2012-06, com inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel matriculado no Cartório competente sob o nº 95643. Relatam que solicitaram perante o impetrado, em 18 de dezembro de 2012, a transferência do bem indicado acima, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, já decorreram mais de sessenta dias da protocolização do pedido, sem qualquer apreciação, o que viola o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Requer, portanto, a imediata apreciação do aludido pedido, dado que não conseguem exercer o direito de propriedade em sua plenitude. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 33/34. Liminar parcialmente deferida às fls. 35/37. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 51/54, pela denegação da ordem. Às fls. 60/61, o impetrado informa e comprova ter ocorrida a conclusão do processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0101083-91. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Informa o impetrado às fls. 60/61, com comprovação documental, que o requerimento administrativo nº 04977.016513/2012-06 foi concluído, com a

inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0101083-91. Por essa razão, não remanesce mais necessidade do impetrante obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a inscrição dos foreiros como responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 6213.0101083-91, não mais subsiste interesse processual pela perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0003387-80.2013.403.6100 - HENRIQUE ABRAVANEL(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por HENRIQUE ABRAVANEL contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando a apreciação do pedido de cancelamento cadastral efetuado perante o impetrado sob o nº de protocolo nº 54190.000434/2013-71. Relata que solicitou o cancelamento cadastral do imóvel rural registrado sob o nº 632.120.008.974-2 para dar continuidade a seus negócios. Contudo, em contato com o órgão competente, obteve a informação de que a apreciação de seu pedido levará meses, em descompasso com o prazo estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.051/95, bem como o artigo 5º do texto constitucional. Requer, portanto, a apreciação do aludido pedido em caráter de urgência. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 99/104. Liminar parcialmente deferida às fls. 107/109. Às fls. 118/120, o impetrado informa que foi efetuado o cancelamento do cadastro do imóvel objeto do pedido administrativo. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 123/124, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Informa o impetrado às fls. 118/120 que foi efetuado o cancelamento do cadastro do imóvel objeto do pedido administrativo - imóvel código INCRA nº 632.120.008.974-2, tendo dado ciência desse fato ao impetrante, por meio do ofício de fl. 120. Por essa razão, não remanesce mais necessidade do impetrante obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento do imóvel rural registrado sob o nº 632.120.008.974-2, não mais subsiste interesse processual pela perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0008516-66.2013.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, verifico não haver prevenção desse feito com os processos constantes no relatório de fl. 350, pois se

refere a objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FUGITSU GENERAL DO BRASIL LTDA contra ato coator dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar a aplicabilidade do 21 do artigo 8] da Lei nº 10.865, incluído pela Lei nº 12.715/2012, sobre as operações de importação de mercadorias da Impetrante (NCMs 8415.90.20, 8415.90.10, 8415.90.90, 8538.90.10, 8421.39.90, 8543.70.99, 8533.90.11 e demais a serem eventualmente incluídos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos nos termos da nova legislação, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Aduz o impetrante que referida lei trouxe uma majoração inconstitucional e arbitrária da alíquota da COFINS-importação, que passou de 7,6% para 8,6%. Sustenta, por fim, que o dispositivo legal combatido afronta o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras, do qual o Brasil é signatário, bem como descumpra a regra da não cumulatividade, por não permitir o abatimento integral da alíquota na operação seguinte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, a suspensão da vigência de dispositivo legal em tese, que majorou a alíquota da COFINS sobre a importação de determinados bens arrolados no Anexo I da Lei nº 12.715/2012, sustentando a existência de conduta arbitrária das autoridades impetradas quanto à exigência de recolhimento da contribuição conforme os novos parâmetros legais. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Analisando os autos, verifico que a impetrante debate-se contra a alteração legislativa imposta no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/2004, que determina: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. [...] 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012); [...] O requerimento da impetrante se dirige contra a incidência do dispositivo legal mencionado em operações de importação presentes e futuras, de produtos que constam atualmente no Anexo I da Lei nº 12.715/2012 e os que futura e eventualmente venham a ser incluídos por outro instrumento normativo. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que os impetrados não praticaram qualquer ato concreto ilegal em relação a importações individualizadas da impetrante. Ao contrário, há o cumprimento regular da lei geral e abstrata em relação a todos os contribuintes sujeitos ao recolhimento da COFINS-importação. Assim, aplica-se ao presente caso a Súmula 266 do E. STF, nos seguintes termos: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer direito líquido e certo que amparasse sua pretensão, razão pela qual fica mantida, na íntegra, a decisão ora agravada. 2. É possível, na via do mandado de segurança, invocar inconstitucionalidade de lei, desde que pertencente à fundamentação da segurança pretendida pelo impetrante. Entretanto, tal declaração de inconstitucionalidade não pode ser o objeto do writ, ante a inadequação da via eleita para esta finalidade. 3. Verifica-se que a impetrante não se insurge contra qualquer ato concreto supostamente violador de direito líquido e certo, que enseje ou justifique a pretensão exposta no mandamus. 4. Deve ser obstada a presente irresignação, porquanto a via do mandado de segurança não admite a alegação de violação de lei em tese, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao caso, por analogia, tampouco se configura adequada para a declaração de inconstitucionalidade pretendida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, ADROMS 201103117597, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/10/2012). Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato concreto e atual a justificar a presente impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a impetração contra lei em tese, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005661-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FELIPE RIBEIRO DE LIMA X ELIANA DE FRANCA CAMPOS
Trata-se de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FELIPE RIBEIRO

DE LIMA E ELIANA DE FRANCA CAMPOS, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora informou que os réus efetuaram o pagamento da quantia devida, conforme petição de fl. 37, antes de efetivada a notificação e intimação dos réus. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6) - MARCELO CANOSA LEMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A ré apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 219/220, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que a sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto por entender que não poderia acolher o pedido de renúncia formulado pelos autores em razão de não haver procuração expressa permitindo essa situação. Sustenta a embargante que no caso de não haver procuração dos autores prevendo poderes para renunciar aos direitos em que se fundam esta e outras ações, deveria facultar às partes formas para sanar tal vício. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante, mormente em razão de que os procuradores dos autores afirmaram à fl. 224 desconhecer a referida negociação e, ainda, em contato com seus constituintes, não obtiveram qualquer retorno ou informação dos Mutuários acerca da renegociação informada. Com efeito, as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4633

ACAO CIVIL PUBLICA

0003320-18.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP (PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERA O REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
Fls. 83 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE (SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Fls. 87 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013918-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GARCIA FALAVIGNA JUNIOR

Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 93/99.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, em 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.I.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que seus últimos 03 pedidos que datam de 07/08/2012, 01/10/2012 e 13/03/2013 são idênticos e já foram indeferidos considerando a certidão de fls. 63.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Oficie-se o E.TRF/3ª Região para colocar o valor depositado em nome de Waldyr Lucato à disposição deste juízo para posterior levantamento pelo inventariante.Com relação ao depósito realizado em favor de Walter de Souza, esclareça o seu patrono se o valor já foi objeto de saque nos termos da Res. 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0047132-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047132-0) - LUCELY VASCONCELLOS RESENDE(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a CEF o recolhimento das custas indicadas às fls.345 diretamente naquele Cartório. Dou por cumprida a sentença.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I

0014010-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014010-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da ECT.I.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se remanesce interesse na produção de prova oral no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0001194-29.2012.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela autora.I.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLendor LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ

FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 293: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN).I.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARA LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO

LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010858-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.I.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X

EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)
Fls. 429 e ss: Intimem-se as partes da designação de audiência pelo juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal para o dia 26 de junho de 2013, às 15hs, para oitiva das testemunhas deprecadas. Retifico o despacho de fls. 428 para esclarecer que a audiência foi designada para o dia 06 de junho e não 06 de julho, como constou. Int.

CARTA PRECATORIA

0004887-84.2013.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO ITABORAI - URE X TTK ENGENHARIA LTDA X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Indique o subscritor da petição de fls. 116/117 o endereço das pessoas indicadas a substituírem o depositário nomeado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030326-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029397-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029397-2)) CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)
Informe a requerente acerca do cumprimento do mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 176/179: requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 437/443: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 436) que os valores depositados nos autos ainda estão controvertidos. Int.

0003716-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003716-7) - REINALDO CILURZO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018805-92.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0020006-22.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ069795 - LEANDRO MARTINS PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DO INCRA X CHEFE PRESIDENTE CONSELHO REG SERVIC NAC APRENDEIZAGEM COMERCIAL/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GERENTE GERAL SERVICO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre as petições do INCRA (fls.262/263) e do FNDE (fls. 260/261), posicionando-se sobre a defesa dos interesses das referidas entidades, no que se refere às contribuições previdenciárias que lhes são destinadas, nos termos do que prescreve a Lei nº 11.457/2007.

0007910-38.2013.403.6100 - RB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019800-67.1996.403.6100 (96.0019800-4) - MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0028079-71.1998.403.6100 (98.0028079-0) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0) - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 195 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 0004500-36.2013.403.0000, requeiram as partes o que de direito.Int.

0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 131/132: manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019687-40.2001.403.6100 (2001.61.00.019687-8) - JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO

CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS

Fls. 761/764: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.Após, decidirei acerca dos valores bloqueados.Int.FLS. 760: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0) - ALICE DE MATTOS LEITE(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF por possuírem nítido caráter infringente.I.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 282/283: Dê-se ciência ao autor/exequente.Após, aguarde-se o decurso do prazo para integral cumprimento.Int.

0012936-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 170: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006721-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-12.2012.403.6100) LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014465-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista as pesquisas realizadas nos autos (fl. 53/55) que apontam para o mesmo endereço cuja diligência restou infrutífera, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0018455-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO FELIX BORGES FERRAZ

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que

exauridos os meios ordinários de localização do executado. Deve a Secretaria expedir o respectivo Edital e providenciar sua publicação no mesmo dia deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP). Independente de nova determinação, deverá ser republicado, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0013199-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado. Deve a Secretaria expedir o respectivo Edital e providenciar sua publicação no mesmo dia deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP). Independente de nova determinação, deverá ser republicado, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0013642-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado. Deve a Secretaria expedir o respectivo Edital e providenciar sua publicação no mesmo dia deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP). Independente de nova determinação, deverá ser republicado, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7475

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-18.2011.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Expeçam-se os alvarás das importâncias depositadas às fls. 95/97 e intime-se a autora para retirada em Secretaria.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1616

HABEAS DATA

0018653-44.2012.403.6100 - EROTILDES RANGEL DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fl.66: anote-se. Publique-se novamente a sentença de fls.41/44. Int.
FLS.41/44.....PROCESSO Nº 0018653-44.2012.4.03.6100 HABEAS DATA IMPETRANTE:
EROTILDES RANGEL DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO
PAULO - SP SENTENÇA TIPO C. Vistos. A impetrante acima nomeada e qualificada na inicial impetra o presente Habeas Data em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pleiteando o fornecimento de informações que comprovem a existência de saldo devedor em nome do Condomínio Edifício Dix, no período de dezembro de 1996 a agosto de 2009, bem como após referido período. A inicial veio instruída com documentos (fls.22). Em informações, a autoridade apontada como coatora argüiu preliminar de falta de interesse processual, afirmando que as informações requisitadas não podem ser fornecidas, pois não atende aos requisitos previstos no artigo 10, da Lei n.9.507/97. No mérito, propugna, em linhas gerais, pela impropriedade do pedido formulado, por descumprimento dos requisitos legais para a sua impetração. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito (fls. 37/38. É o relatório. DECIDO. A pretensão veiculada no presente Habeas Data refere-se ao fornecimento de informações que comprovem a existência de saldo devedor em nome do Condomínio Edifício Dix, no período de dezembro de 1996 a agosto de 2009, bem como após referido período. O Habeas Data, segundo o art. 5º, LXXII, da Constituição da República, destina-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público e a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Conforme ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA: O habeas data (art.5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) Usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) Introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª edição, Editora Malheiros, 1997, p.431). Portanto, os objetivos constitucionais são, tão-somente, o conhecimento de informações ou a retificação de dados. Desta forma, o Habeas Data não se presta à obtenção de informações respeitantes à certidão de regularidade fiscal, por fugir da função a ele traçada pela Constituição Federal. A Impetrante, destarte, é carecedora de ação, por falta de interesse processual, em virtude da inadequação da via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0906339-52.1986.403.6100 (00.0906339-0) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Vistos. Ante a devolução do alvará n.4/15ª-2013 (fl.217), devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0623080-70.1991.403.6100 (91.0623080-6) - CLAUDIO WILSON LUVIZOTTI X MARIA DE FATIMA RUIZ LUVIZOTTI X EUFROSINO BARATELLI X CELIA BALDIN BARATELLI X WANDERLEI PIVA (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MARIA APARECIDA BONFANTI GERONYMO X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X SILVIO JOSE MOTA PINTO X ANA CLAUDIA FELIX TEODORO X ANTONIO HELIO DE CASTRO NETO X REJANE MARIA CASSIA DE CASTRO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ante a decisão de fls.121, fica indeferida o pedido solicitado às fls. 124/125. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

0071003-94.1999.403.0399 (1999.03.99.071003-2) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016110-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C

LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.1171 v: manifeste-se a parte impetrante acerca do pleito realizado pela União Federal (Fazenda Nacional) concernente à transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos em seu favor. Intime-se.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.946 v: manifeste-se o Impetrante. Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.682/685: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0026578-77.2001.403.6100 (2001.61.00.026578-5) - OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0027533-11.2001.403.6100 (2001.61.00.027533-0) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG

RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Oficie-se à Fundação CESP para que forneça ao Juízo os valores das contribuições vertidas pelo impetrante, HÉLIO PILNIK, ao fundo durante ao período compreendido entre 1988 e 1995. Com as informações, tornem os autos conclusos. Int.

0008713-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008713-7) - MAURO DAVID ZIWIAN(SP134410 - PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E SP167297 - EDUARDO SANTORO) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009364-63.2007.403.6100 (2007.61.00.009364-2) - GUILHERME CLARET DA MOTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ante a devolução do alvará n.3/15ª-2013 (fl.225), devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0018606-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018606-5) - DMA DISTRIBUIDORA S/A X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 2 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 3 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 4 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 5 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 6 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 7 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 8 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 9 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 10 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 11 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 12 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 13 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 14 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 15 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 16 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 17 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 18 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 19 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 20 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 23 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 24 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 25 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 26 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 27 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 28 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 29 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 30 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 31 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 32 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 33 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 34 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 35 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 36 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 37 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 38 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 39 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 40 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 41 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 42 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 43 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 44 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 45 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 46 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 47 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 48 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 49 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 50 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 51 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 52 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 53 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 54 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 55 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 56 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 57 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 58 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 59 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 60 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 61 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 62 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 63 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 64 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 65 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 66 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 67 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 68 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 69 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 70 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 71 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 73 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 74 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 75 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 76 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 77 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 78 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 79 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 80 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 81 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 82 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 83 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 84 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 85 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 86 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 87 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 88 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 89 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 90 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 91 X DMA DISTRIBUIDORA S/A X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 94 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 95 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 96 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 98 X DMA

DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 99 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 100 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 101 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 102(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Fl.128: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0018128-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018128-0) - ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)
Vistos. Ante a devolução do alvará n.29/15ª-2013 (fl.94), devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.977, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem conclusos para sentença.

0015912-65.2011.403.6100 - ABDYOU DIOUF(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0015912-65.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ABDYOU DIOUFIMPETRADOS: DELEGADO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA POLICIA FEDERAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SP e UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CVistos. ABDYOU DIOUF impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Delegado Chefe do Departamento de Estrangeiros da Polícia Federal - Ministério da Justiça - SP e da União Federal, objetivando que seja reconhecido o seu direito aos benefícios da Lei n.º 11.961/09 e do Decreto n.º 6.893/09, com a reativação da sua regularidade migratória no Brasil.Alega, em síntese, que é de nacionalidade senegalesa e veio ao Brasil em 09/09/2008 com visto de turista, cujo prazo de duração era de 90 dias, vencendo em 09/12/2008, mas que desde a sua entrada no país decidiu nele fixar residência e morar permanentemente; que de fato, reside no Brasil desde que nele chegou; bem que é microempreendedor individual, contendo registro perante a Prefeitura Municipal de São Paulo.Informa que apresentou toda a documentação necessária para ser beneficiado pela Lei n.º 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, perante o Departamento de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo, o qual lhe forneceu protocolo de documento de identidade, nos termos do Decreto n.º 6.893/09.Aduz que, em 19/05/2011, foi chamado na Delegacia de Polícia Federal de São Paulo, tendo um agente desse órgão retido seu protocolo e cancelado-o sob o argumento de que o Impetrante embora chegasse ao Brasil antes de 01/02/2009 se dirigiu ao país vizinho para tratar de interesses pessoais, não permanecendo no Brasil.Assevera que, nos termos da Lei n.º 11.961/90, somente podem ser cancelados os benefícios da referida Lei se o estrangeiro estiver fora do Brasil por mais de 90 dias sucessivos, o que alega não ter ocorrido, de forma que o ato que cancelou o seu benefício é ilegal.A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/74).A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fls. 85 e 91/92), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 199).Instado pelo Juízo (fls. 94), o Impetrante apresentou cópia integral do processo n.º 08505.041666/2009-95 (fls. 103/177).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações informando que o impetrante requereu e obteve residência provisória no Brasil em 20/08/2009, com fundamento na lei de Anistia n.º 11.961/2009, sendo que a autorização de residência provisória tinha validade até agosto de 2011, e que antes do vencimento do prazo de validade da residência provisória, a Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada em Brasília/DF cancelou o registro do estrangeiro obtido nos autos do processo n.º 08505.041666/2009-95, tendo a Superintendência de Polícia Federal em São Paulo recebido a incumbência de reter o protocolo do pedido de residência provisória e notificar o estrangeiro do prazo para interpor recurso. Aduz que uma vez retido o protocolo que dava direito ao estrangeiro permanecer no Brasil, sobreveio auto de infração e notificação para que deixasse o País ou regularizasse sua situação migratória. Afirma que o impetrante apresentou recurso da decisão de cancelamento de seu registro, protocolo 08505.038770/2011-17, recebido com efeito suspensivo e que tal recurso e os autos principais foram restituídos à Coordenação Geral de Polícia de Imigração

para decisão (fls. 181/188).Instado pelo Juízo (fls. 189), o Impetrante manifestou o seu desinteresse na concessão de medida liminar, tendo em vista a existência de recurso com efeito suspensivo (fls. 191/192).O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 195/197).O Juízo determinou a expedição de ofício ao Sr. Delegado de Polícia Federal, solicitando informações atualizadas sobre o recurso da decisão de cancelamento do registro do estrangeiro (processo n.º 08505.041666/2009-95) (fls. 206).A Autoridade Impetrada informou que o registro do Impetrante foi restabelecido, constando como regular ativo e válido até 29 de maio de 2014. Ressaltou, também, que tal condição poderá se tornar residência permanente, bastando o requerente até 90 dias, antes do vencimento de sua CIE, apresentar a documentação, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.961/2009 (fls. 211/213).Instado pelo Juízo (fls. 214), o Impetrante postulou pelo julgamento do mandado de segurança (fls. 216/217).É o relatório.Decido.O Impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine o imediato restabelecimento dos benefícios da Lei n.º 11.961/09 e do Decreto n.º 6.893/09, com a reativação da sua regularidade migratória no Brasil.Desse modo, verifica-se que a causa de pedir da ação seria a recusa da Autoridade Impetrada em reativar a sua regularidade migratória no Brasil.Deveras, a Autoridade Impetrada informou que o registro do Impetrante foi restabelecido, constando como regular ativo e válido até 29 de maio de 2014; bem que poderá ter residência permanente no Brasil, bastando requerer até 90 dias antes do vencimento de sua CIE e apresentar a documentação, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.961/2009.Desse modo, tendo em vista que não há mais a inércia da Autoridade Impetrada, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito.Por tudo isso, por força da ocorrência de carência superveniente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

0008577-58.2012.403.6100 - DIEGO RICARDI DOS ANJOS(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO
PROCESSO Nº 0008577-58.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DIEGO RICARDI DOS ANJOSIMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDACENTRO - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Diego Ricardi dos Anjos, em face do Sr. Presidente da FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, objetivando seja assegurada a sua vaga no concurso público nº 01/2010 pois seria o único aprovado em sua categoria de portador de necessidade especial. Alega o impetrante que foi preterido como único candidato aprovado na categoria de portador de necessidade especial, em afronta aos artigos 5º, inciso I, artigo 7º, inciso XXXI, artigo 37, inciso VIII, todos da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.112/90 e o Decreto 3298/99. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/36. Foi deferida a Justiça Gratuita e a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações propugnando pela legalidade de sua conduta (fls. 64/70).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 75/76).Foi deferido o ingresso da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO conforme requerido às fls. 84, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (fls. 85). O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fls. 89). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, observa-se que o concurso em questão destinou-se ao preenchimento de 63 (sessenta e três) vagas junto à FUNDACENTRO. O edital, por sua vez, previu para o cargo de tecnologia da informação ou análise de sistema para o qual concorreu o impetrante. Ora, como foi destinada apenas uma vaga, tornou-se impossível a aplicação da norma invocada pelo impetrante pois, caso fosse reservada uma única vaga para o candidato portador de deficiência, resultaria numa reserva superior ao limite legal de 20% (vinte por cento) por vaga em afronta ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90: Art. 5º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:(...) 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras: para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.Por sua vez, dispõe o artigo 37, do Decreto 3298/99:Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a toda as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. O impetrante invoca a seu favor o disposto no Decreto acima transcrito. No entanto, as disposições do Decreto nº 3.298/99 não são absolutas, havendo de ser interpretadas de acordo com outros diplomas

normativos hierarquicamente superiores, com é o caso da Lei nº 8.112/90, no artigo 5º, 2º, retrotranscrito, tal como bem atentou o impetrado. No edital de abertura do processo seletivo, para o cargo de Tecnologia da Informação foi oferecida apenas uma vaga, sendo que o primeiro colocado obteve nota 79,33, enquanto o impetrante obteve a nota 60,00. Nessa perspectiva, impõe-se a aplicação do comando inserto na Lei nº 8.112/90, o qual determina em seu artigo 5º, parágrafo 2º, que o arredondamento previsto pelo Decreto nº 3.928/99 não poderá significar número de vagas em percentual superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas reservadas para a ampla concorrência, muito menos suprimir o número de vagas previsto para ampla concorrência, de onde deriva o percentual para os candidatos portadores de necessidades especiais. Vale dizer, existindo apenas uma vaga em disputa, não é demasiado concluir que reservar esta vaga para um portador de necessidade especial, é o mesmo que tornar absolutamente ineficaz o concurso e aferição do mérito dos concorrentes, inclusive daquele portador de necessidade especial, que já entraria na disputa com a certeza de que seria beneficiado por motivo da sua condição de portador de necessidade especial. E mais, não é demasiado concluir que, ao se aplicar o percentual de 5% (cinco por cento) e o respectivo arredondamento previsto pelo Decreto nº 3.298/99, a vaga daí resultante seria destinada ao Portador de Necessidades Especiais - PNE, o que significaria uma reserva de 100% (cem por cento) das vagas de tal cargo, em manifesta ofensa ao princípio da isonomia. A situação buscada pelo impetrante não tem qualquer amparo na Lei nº 8.112/90, pois ultrapassa o limite de 20% (vinte por cento) previsto, significando, ainda, o total aniquilamento das vagas para a ampla concorrência, que é exatamente de onde se deriva o número de vagas para os Portadores de Necessidades Especiais, pois reservar vagas significa separar uma parte das vagas, e não o todo. Conforme se observa dos autos, acertadamente, o FUNDACENTRO nomeou para a única vaga ofertada o candidato aprovado em primeiro lugar para a lista de ampla concorrência. E, caso haja a necessidade de se nomear mais candidatos para o cargo de TECNOL207, por vacância ou por autorização para provimento de vagas adicionais, o impetrante será o próximo nomeado, por ser o primeiro e único colocado da lista de Portadores de Necessidades Especiais - PNE para o cargo pleiteado, atendendo tanto à normatização do Ministério do Planejamento como à legislação infraconstitucional, cujos parâmetros são: mínimo de 5%(cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) aplicados sobre o quantitativo de cargos ofertados para definição do total de reserva de vagas par aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE nos concursos que promover. Como isso, a existência de apenas uma vaga para determinado cargo não implica a impossibilidade de previsão de vagas para candidatos detentores de necessidades especiais, tendo em vista a possibilidade de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, não sendo admitida, porém, a majoração do percentual, além do limite previsto em lei. Confira-se, nesse sentido, o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO DE EXISTÊNCIA DE APENAS UMA VAGA. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. A regra do edital que prevê a reserva de vagas para deficientes físicos é válida e, no caso, sua discussão em favor da impetrante fica prejudicada pela decadência. Entretanto, o pedido concessão de ordem para participação na segunda etapa do concurso não sofre os efeitos da decadência, pois não se dirige contra o edital, e pode ser apreciado a despeito da legalidade de suas regras. A regra genérica de reserva de 5% das vagas do concurso para deficientes físicos só é aplicável se resulta em pelo menos uma vaga inteira. No caso em que se disputa apenas uma vaga, a aplicação da regra implica na reserva de absurdas 0,05 vagas, portanto não pode ser aplicada. De outro turno, a reserva da única vaga para deficientes físicos implica em percentual de 100%, o que, além de absurdo, não está previsto pelo edital. Havendo apenas uma vaga, a disputa rege-se pela igualdade de condições, e a convocação de deficiente físico que logrou classificação inferior à da impetrante, fere o direito líquido e certo desta. Segurança concedida em parte. (MS 8417, Relator Ministro PAULO MEDINA, 3ª Seção, DJ 14/06/2004 PG:00156)E, por último, importa também observar que o impetrante não foi excluído do certame, conforme alega. A Portaria FUNDACENTRO 29/2012 é tão somente uma Portaria de nomeação dos candidatos aprovados nos primeiros lugares para os cargos ofertados. O impetrante continua constando da lista de candidatos aprovados, conforme consta da Portaria nº 112/2010 (folha 5, da Sessão 1, da Edição Extra, do Diário Oficial da União de 02/07/2010) que homologou o resultado final do Concurso Público em tela. Além disso, o impetrante é o primeiro classificado da lista de Portadores de Necessidades Especiais - PNE para o cargo por ele concorrido e será o próximo candidato a ser nomeado para o referido cargo, a depender de vacância ou de autorização do Ministério do Planejamento para provimento de vagas adicionais àquelas disponibilizadas no Edital que regula o certame. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0011945-75.2012.403.6100 - ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0011945-75.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. A impetrante acima

nomeada e qualificada na inicial impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de quinze dias, o requerimento de transferência de titularidade do imóvel situado à Alameda Granada, 634, lote 02, quadra 15, Alphaville Conde, Barueri, São Paulo. Aduz que, por se tratar de imóvel enfiteutico, localizado em antigo aldeamento indígena, ingressou junto à autoridade impetrada, aos 19/04/2012, com requerimento de averbação de transferência, o qual, no entanto, ainda não foi apreciado, mediante a alegação de que não há previsão legal estipulando prazo para apreciação do pedido de transferência das obrigações enfiteuticas. Alega que a morosidade da autoridade impetrada em apreciar seu pedido é ilegal e inconstitucional, pois afronta ao disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV. A inicial veio instruída com documentos (fls.15/40). A medida liminar pleiteada foi deferida para determinar que autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo nº 04977.004993/2012-54 e inscrevesse a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, desde que cumpridas as exigências legais para o ato (fls.45). As informações foram prestadas às fls. 54/56. A decisão de fls. 60 deferiu o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.12.016/09. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. As fls. 72, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informa a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.004993/2012-54, em 02 de agosto de 2012, com inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.6213.0103432-00. Afirma, ainda, a desnecessária continuidade do mandamus, quer pela inexistência de ato coator desta Autoridade, quer pela perda superveniente do objeto da ação (fls.72). É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de quinze dias, o requerimento de transferência de titularidade do imóvel situado à Alameda Granada, 634, lote 02, quadra 15, Alphaville Conde, Barueri, São Paulo, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informa a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.004993/2012-54, em 02 de agosto de 2012, com inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.6213.0103432-00. Afirma, ainda, a desnecessária continuidade do mandamus, quer pela inexistência de ato coator desta Autoridade, quer pela perda superveniente do objeto da ação (fls.72). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012566-72.2012.403.6100 - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CHEFE DA DIV DE RH DA SUPERINT DE ADM DO MINIST DA FAZENDA EM S PAULO

Vistos. Fls.69/70: ciência à parte Impetrante. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0014711-04.2012.403.6100 - JOSEPH NASSER(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0014711-04.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSEPH NASSER IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Joseph Nasser, em face do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, objetivando a concessão da ordem para...que se oficie ao Registro de Imóveis do Guarujá/SP para o fim de determinar o levantamento do gravame anotado sob o nº AV 02 no Registro de matrícula 13089, livro 2, ficha 1, permitindo-se, assim, a transferência deste imóvel aos compradores indicados no Instrumento Particular de Compra e Venda anexado. Alega que, em 07/08/2008, sofreu autuação fiscal no valor de R\$ 617.345,96 referente ao imposto de renda pessoa física, ano- calendário 2003, por suposta movimentação bancária em conta corrente no exterior e, com isso, foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos com base no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 c/c artigo 7º, IN SRF 264/02 dos bens constantes na declaração de imposto de renda, no montante de R\$ 814.244,55 (processo de arrolamento nº 19515.003548/2009-86). Afirma que apresentou impugnação administrativa do auto de infração e, posteriormente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que, nesta instância, o recurso foi provido por unanimidade (acórdão 2102-01.275) para afastar a totalidade do lançamento, em sessão realizada em 12/05/2011. Contudo, desde o referido julgamento, o impetrante vem tentando dar baixa no termo de arrolamento de seus bens, sem êxito, pois a autoridade fiscal restringe-se à orientação de que o impetrante deve aguardar a baixa do processo, razão pela qual ingressou com mandado de segurança nº 0000280-62.2012.403.6100. Sustenta que diante da morosidade na

apreciação do referido feito, formulou novo pedido administrativo perante a Receita Federal, protocolado em 27/07/2012, requerendo autorização para transferência do imóvel de matrícula 13089, do Cartório de Registro de Imóveis no Guarujá/SP, o que foi negado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sob os argumentos de que não teria havido extinção dos créditos tributários em aberto e que o valor de bens arrolados é insuficiente para a satisfação dos créditos tributários junto à RFB. Alega que tal ato é abusivo e ilegal, seja pela carência de pressuposto fático (uma vez que traz o fundamento a existência de créditos tributários em aberto que não existem), seja pela ausência de pressupostos legais (ilegalidade do próprio arrolamento de bens na hipótese). Sustenta não haver litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança nº 0000280-62.2012.403.6100 por se tratarem de pedido, partes e causa de pedir distintas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que embora a decisão administrativa impugnada tenha sido assinada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a atribuição para se manifestar, controlar e acompanhar arrolamentos fiscais é do titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo - DERAT. Afirma que o auto de infração nº 19515.003918-2008-02, que gerou o processo de arrolamento de bens nº 19515.003548/2009-86, ainda se encontra em julgamento junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - em razão do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Sustenta que ainda não houve trânsito em julgado da decisão administrativa, razão pela qual o crédito tributário não estaria extinto, tal como alega o impetrante. Por fim, aduz que a alteração do valor do arrolamento só poder ser aplicados aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (fls. 65/66). A medida liminar foi indeferida (fls. 70/72). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 80), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 81). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86). É o relatório. Decido. Muito embora o impetrante tenha razão na sua alegação de que não há litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança nº 0000280-62.2012.403.6100, já que para a configuração da litispendência deve ser proposta ação idêntica àquela que está em curso, com a coincidência de seus elementos, vale dizer, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), verifica-se, no caso dos autos, que lhe falta interesse de agir. Isso porque o Mandado de Segurança nº 0000280-62.2012.403.6100 foi julgado em 15 de agosto de 2012, tendo sido concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada desse baixa no arrolamento dos bens e direitos nº 19515.003548/2009-86. Tal decisão tem efeito imediato na medida em que a apelação interposta pela União Federal foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (vide extrato do sistema processual eletrônico às fls. 95/98). Conforme se verifica da petição inicial dos presentes autos, pretende o impetrante a concessão da ordem para...que se oficie ao Registro de Imóveis do Guarujá/SP para o fim de determinar o levantamento do gravame anotado sob o nº AV 02 no Registro de matrícula 13089, livro 2, ficha 1, permitindo-se, assim, a transferência deste imóvel aos compradores indicados no Instrumento Particular de Compra e Venda anexado. A causa de pedir da presente ação é exatamente a mesma do mandado de segurança nº 0000280-62.2012.403.6100, qual seja, a insubsistência do arrolamento dos bens e direitos nº 19515.003548/2009-86, e muito embora os pedidos sejam diferentes, verifica-se o correspondente ao levantamento do gravame anotado sob o nº AV 02 no Registro de matrícula 13089, livro 2, ficha 1, no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, se insere no pleito já devidamente apreciado no mandado de segurança supramencionado, no qual foi determinada a baixa no arrolamento dos bens e direitos nº 19515.003548/2009-86. Diante disso, deverá o impetrante requerer a providência postulada nos presentes autos, diretamente perante o Exmo. Sr. Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 0000280-62.2012.403.6100, salvo entendimento em contrário da r. instância recursal. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I. O.

0015189-12.2012.403.6100 - JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0015189-12.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ SÉRGIO DE MENDONÇA CAZZARO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/07. Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%. O impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a

não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial veio instruída com documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 41/48. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 55/65 defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo, ao final, a denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente do impetrado (fls. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 68/70). Foi deferido o ingresso da União no feito (fls. 72). É o relatório. Decido. Recorde-se que, no lançamento por homologação, de que trata o art. 150 do CTN, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Conforme o Decreto-lei nº. 2.124/84, que trata do Imposto de Renda: Art. 5º. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (...). O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Vale dizer, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de IRPF ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências do parte do Fisco, conforme o enunciado contido na Súmula nº. 43 daquele Tribunal, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando-se dispensável o lançamento dos valores declarados, tal como prescreve o artigo 150 do CTN. A esse respeito, confira-se, ainda, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. REsp 789443 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0173276-6, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 343. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 436/STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.** 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco 2. Afasta-se a decadência se o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 anos contados na forma do art. 173, I, CTN. Ajuizada a EF e citado o executado dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação e remessa oficial providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/11/2010, para publicação do acórdão. (AC 550420064013903, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF 1, Sétima Turma, e-DJF1 Data 26/11/2010, Página 127). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN).** 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal,

encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 2009.03.00.011895-4, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA: 01/09/2011, Página 2135). Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que o impetrante lançou o valor recebido pela FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído e não há por que se falar em decadência. E também não seria o caso de eventual prescrição pois o Fisco estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo interessado, do principal atualizado monetariamente pela taxa SELIC, no prazo de 30 dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerar indevido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9430/96). Ora, não se tem notícia nos autos que o impetrante tenha providenciado o mencionado recolhimento naquele prazo, restando, pois, inviável o almejado afastamento da multa. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0018218-70.2012.403.6100 - RENATO CARLO STEFANA LATHION(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0018218-70.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO CARLOS STEFANA LATHION IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a análise e conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, deduzido no processo administrativo n.º 04977.07863/2011-92. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas

(fls.09/28).A medida liminar foi deferida (fls.32/34).Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que, em cumprimento à determinação liminar, foi tecnicamente analisado o requerimento do impetrante, seguindo os autos do processo administrativo ao Setor de Avaliação para o processamento da inclusão de benfeitorias e, após, os autos seguirão pra o cálculo e cobrança dos valores relativos à transação onerosa havida para o imóvel objeto do requerimento do impetrante. Aduz a impossibilidade de atendimento imediato a todos os requerimentos que recebe diariamente, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Afirma que o requerimento dos impetrantes é mais um entre tantos formulados dentro desta já conhecida realidade (fls. 43/45).A decisão de fls. 46 deferiu o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09.O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 51/56)Às fls. 58, o Superintendente Substituto do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo do impetrante, com a inscrição do mesmo como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0003492-45.À fl. 61, o impetrante informa a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do feito, bem como que não têm mais interesse no prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.º 04977.07863/2011-92.O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo do impetrante, com a inscrição do mesmo como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0003492-45 (fls.58).É bem de ver, também, que o próprio impetrante noticiou que o Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.61).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e caso a liminar anteriormente deferida (fls. 32/34).Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018382-35.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos.Fls.230/231: oficie-se à autoridade impetrada, o Ilmo. Inspetor Alfandegário da Receita Federal de São Paulo, encaminhando-lhe as cópias das guias de depósito acostadas às fls.232/237 para a devida conferência, em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial dos exatos valores correspondentes às exações fiscais exigidas na internação do ecógrafo (fl.229).Int.

0021166-82.2012.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X PREGOEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
Vistos. Determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0021240-39.2012.403.6100 - KAREN CAPPELETTI GONCALVES X ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos. Considerando que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.010813/2012-73 (fl.49), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0022374-04.2012.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI AMARAL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do OFÍCIO DERAT/DICAR/EQIJU/SP N.º 52/2013 (fls.310/313), manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0022743-95.2012.403.6100 - CHURRASCARIA ESTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos. Determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012939-88.2012.403.6105 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Vistos. Determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004396-93.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos. Determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002045-84.2012.403.6127 - JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - ME(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Vistos. Ante a certidão de fl.35, determino o arquivamento dos autos. Int.

0000413-70.2013.403.6100 - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.126, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0000989-63.2013.403.6100 - ERNANI YOSHIO RIBEIRO SERA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP
Vistos. Determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença.

0001521-37.2013.403.6100 - LAERCIO DE OLIVEIRA X MARA MARIZA MIOTTI OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0001521-37.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LAÉRCIO DE OLIVEIRA E MARA MARIZA MIOTTI OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a análise e conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, deduzido no processo administrativo nº 04977.013009/2012-46. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.10/28). A medida liminar foi deferida (fls.32/34). A União Federal manifestou-se no feito (fls.38). Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que procedeu a análise técnica do requerimento do impetrante, informando que a averbação da transferência se dará na sequência dos procedimentos. Aduz a impossibilidade de atendimento imediato a todos os requerimentos que recebe diariamente, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Afirma que o requerimento dos impetrantes é mais um entre tantos formulados dentro desta já conhecida realidade (fls. 39/40). Às fls.45/46, os impetrantes informam a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do feito, bem como que não têm mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo nº 04977.013009/2012-46. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia que procedeu a análise técnica do requerimento dos impetrantes, informando que a averbação da transferência se dará na sequência dos procedimentos (fls. 39/40). É bem de ver, também, que os impetrantes noticiaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.45/46). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e caso a liminar anteriormente deferida (fls.32/34). Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002748-62.2013.403.6100 - RCV HOTEL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Fl.247: mantenho a decisão de fls.232/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005198-75.2013.403.6100 - DANIEL OLIVEIRA VILLELA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

De um exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que o impetrante não titulariza, em tese, o alegado direito líquido e certo de maneira a cursar o semestre letivo seguinte sem cursas a(s) dependência(s) pendentes. O artigo 207 da Constituição Federal dá as universidades autonomia didática-científica, de modo a conferir às universidades o exercício da capacidade normativa da conjuntura educacional. Já, o inciso V, do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Sob tal perspectiva, constata-se que, nos termos do artigo 1º e 2º da Resolução nº. 39/2007, a aprovação do aluno ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre fica condicionada a inexistência de disciplinas a serem cursadas a título de adaptação. Desse modo, não se trata de situação juridicamente consolidada de maneira a se afastar a aplicação da norma limitadora, restando evidente que o impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo. Além disso, verifica-se através do documento de fls. 47 e 60/61 que o impetrante possui 24 matérias pendentes de aprovação, que o impedem, em tese, de prosseguir os estudos sem ter que participar do Programa de Recuperação de Estudos -PRA, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada. Por tais razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0005417-88.2013.403.6100 - BR PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada para, em cumprimento à medida liminar deferida por este Juízo e em face da documentação apresentada pela impetrante, aprecie definitivamente os PERD/COMPs nºs. 40784.50484091111.1.2.04-8067, 21916.63782.091111.1.2.04-7429, 26745.71756.091111.1.2.04-3900 e 31914.06194.091111.1.2.04-1676, devendo juntar aos autos as respectivas decisões. Intime(m)-se.

0006183-44.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, notadamente sobre o fato de que não teria apresentado a documentação da alínea d, inciso II, do art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº. 1049/2010. Intime(m)-se.

0008821-50.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 143 e documentos como aditamento à inicial. Disclinc Informática Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, objetivando a exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA, relativamente ao apontamento relativo à execução fiscal nº. 0030583-07.2012.4.03.6182. Alega que realizou o parcelamento do referido débito mediante acordo na Procuradoria da Fazenda Nacional e que mesmo já existindo causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em 04/12/2012 a autoridade impetrada incluiu seu nome no cadastro do SERASA. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Decido. O fumus boni iuris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se verifica, em tese, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao proceder à inscrição do nome da impetrante no SERASA. Com efeito, examinando os documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 92/135 verifico assistir razão à impetrante quanto à indevida inscrição do seu nome nos cadastros do SERASA, tendo em vista que o débito que ensejou tal fato é objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encontrando-se, conseqüentemente, com a respectiva exigibilidade suspensa. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois de pouca eficácia restaria eventual sentença concessiva de segurança por força da necessidade premente do cancelamento do referido apontado para o desenvolvimento regular das atividades da impetrante. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e determino à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a imediata exclusão do nome da impetrante dos cadastros do SERASA, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se, com urgência, à ilustre autoridade impetrada e ao SERASA, no endereço a ser apontado pela impetrante, comunicando-lhes do teor da presente decisão, utilizando-se dos meios oficiais para o efetivo cumprimento, restando indefiro o pleito da impetrante para proceder pessoalmente a intimação, nos termos em que pleiteado às fls. 08.

0008922-87.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA

FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009106-43.2013.403.6100 - LAURA GITTI CAMPELE(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO/CAU
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o Registro Profissional da impetrante como Arquiteta nos cadastros profissionais do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de São Paulo, tendo em vista sua aprovação em concurso público junto a Prefeitura Municipal de São Paulo e a conseqüente exigência da referida providência para a posse no cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano - Disciplina Arquitetura. Diz a impetrante que se formou em Arquitetura e Urbanismo em dezembro de 2012, que colou grau em 20/03/2013 e que, em 17/05/2013, dirigiu-se à sede da impetrada visando obter informações acerca da sua inscrição, onde foi informada que deveria aguardar a resposta do ofício enviado à instituição de ensino cursada para comprovar a veracidade do seu diploma. Decido. Examinando a questão versada nos autos, verifico que a impetrante não pode vir a ser prejudicada profissionalmente pela morosidade do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo em proceder ao seu registro profissional. Isso porque, o inciso XIII, do artigo 5º, da Magna Carta, assegura a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que a impetrante já demonstra através da obtenção de Diploma. Desse modo, não poderia a morosidade da Administração limitar o sentido e alcance da regra constitucional que consagra o livre exercício de atividade profissional que, mesmo regulamentada, não fixa condições tais que impedem a impetrante de oficiar como Arquiteta já estando de posse do Diploma de Conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrado. Atento, assim, ao manifesto periculum in mora e à provável ineficácia de eventual sentença concessiva de segurança aliada a urgência demonstrada pela impetrante para posse em cargo público, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para o imediata inscrição da impetrante nos seus quadros profissionais, até decisão definitiva deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º 77/2013)

Expediente Nº 12942

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória (Aditamento n.º. 084/2013), junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 40/42: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 90/92: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 073/2013, expedida às fls. 81/82. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)
Fls.619: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0013241-84.2002.403.6100 (2002.61.00.013241-8) - JOSE LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.202/206: Manifeste-se a CEF. Int.

0011688-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011688-4) - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA BOTELHO - ESPOLIO X MARINA BARDINI DE ARRUDA BOTELHO(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014304-32.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Recebo o recurso de apelação interposto pela ANAC, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES
Fls.77/79: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013716-88.2012.403.6100 - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.356/360: Manifeste-se a parte autora. Int.

0022589-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)
Fls.137: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Fls.86/87: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL
230: Compulsando os autos, verifico que às fls. 166/169, foi realizada diligência positiva pelo sr. Oficial de Justiça para nomeação de fiel depositário do imóvel sob matrícula nº. 83.290, no mesmo endereço diligenciado às fls. 220, tendo sido inclusive, nomeada a sra. Maria Clarice Rafael Ribeiro, residente em endereço próximo ao do imóvel penhorado, a qual se declarou filha da executada Herminia Lindolfo Rafael. Diante do exposto, ratifico a determinação de constatação e avaliação do imóvel sob matrícula nº. 83.290, devendo o mandado ser instruído,

inclusive, com cópia do mandado de fls. 166/171.Int.

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 344: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR)

Considerando que não houve publicação do acórdão proferido nos autos da ADI nº 2362-4, nem regulamentado seus efeitos, INDEFIRO o requerido às fls.586/589. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não foi publicado o acórdão que julgou inconstitucional, dentre outros, o disposto no artigo 100 parágrafo 9º da CF, INTIME-SE a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

CUMpra-SE a determinação de fls.977, expedindo-se o ofício de conversão em favor da União Federal e do BACEN. Convertido, dê-se vista à União Federal e ao BACEN. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução (0016825-47.2011.403.6100), sobrestado, no arquivo. Int.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSON

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSON X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A
Fls.203: Ciência à CEF. Após, conclusos. Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Fls. 134/136: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS
Fls. 81/82: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 627/2013, expedido às fls.80, bem assim, eventual decurso de prazo para manifestação da executada.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.81/82. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 12944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 286 - Expeça-se ofício precatório/requisitório do valor relativo à verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Fls. 435/436 - Com razão a ECT.Em se tratando de firma individual, o patrimônio do empresário individual responde pelas dívidas contraídas por esta, sendo desnecessária a sua inclusão no pólo passivo da demanda para que a penhora possa recair em bens de sua propriedade. Observo, ainda, apenas a título de argumentação, que não se trata, no caso vertente, da espécie criada pela Lei nº 12.441/2011. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência, conforme se verifica do teor das seguintes ementas :AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou

empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância. 5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00222927120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011

..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MICROEMPRESA -

PENHORA. 1. Em se tratando de firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, da mesma forma que, a princípio, os bens pertencentes à pessoa jurídica respondem pelas dívidas contraídas pela pessoa física. 2. São impenhoráveis as máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de pessoas jurídicas, desde que sejam elas de pequeno porte ou firma individual. Negativa de seguimento ao agravo. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801000659047, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2010 PAGINA:138.) II - Isto posto, reconsidero a determinação de fls.430, e DEFIRO a penhora on line, conforme requerido a fls. 427/429. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 287: Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie na tentativa de localização de endereço do executado.Após, apreciarei o peticionado, em relação ao pedido de restrição total dos veículos constrictos através do sistema RENAJUD.Int.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 469: Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado através do sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil.Considerando os endereços fornecidos pelo sr. PAULO CESAR GALIN às fls. 458/468, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 143/153.Outrossim, CUMpra-SE o determinado às fls. 456, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação da vaga de garagem penhorada às fls.316/322.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-03.2013.403.6100 - JORGE KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se nos termos de fls. 372 e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

0006172-15.2013.403.6100 - CYRELA ACONCAGUA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATLANTIDA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BRAGA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA NISS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HIMALAIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CYRELA HOLANDA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CUZCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IC INCORPORADORA LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/152 - Mantenho decisão de fls. 117/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 144 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007831-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN FELIX DE SOUSA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERLALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERLALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Fls.6624: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE a determinação de fls.6623, reiterando-se o ofício e após, intimando-se a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013103-05.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA

LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.823/824, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP214261 - CARLA FRANZA GIMENES E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-ANS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.470/471, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora autorização judicial para que possa depositar o valor de R\$ 1.467,53 a título de prestação do financiamento imobiliário e que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alega diversas ilegalidades no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, como a ocorrência de anatocismo, a ausência de amortização das prestações, ausência de transparência no fornecimento de informações, onerosidade excessiva, imposição da taxa de seguro. Requer a ampla revisão do contrato, nos moldes da planilha elaborada por profissional contratado e anexa aos autos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que suscitou a inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora. DECIDO Com relação aos valores cobrados a título de prestações, tenho que não há nos autos elementos suficientes que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência pela Caixa Econômica Federal, ao menos neste momento processual de cognição sumária. No entanto, considerando a possibilidade de perda do imóvel em virtude da inadimplência dos autores, enquanto se discute judicialmente o contrato de financiamento, e nos moldes do art. 50, 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.931/2004 e art. 285-B do CPC (redação dada pela Lei nº 12.810/2013), entendo conveniente o depósito dos valores controversos e pagamento diretamente à CAIXA dos valores incontroversos (conforme planilha de fls. 76). Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para autorizar o depósito dos valores controversos, devendo os valores incontroversos ser pagos diretamente à ré. Intime-se a CAIXA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do art. 50 da Lei 10.931/2004. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Intimem-se.

0003253-53.2013.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA DIAS MORISCO X ANDERSON DE OLIVEIRA MORISCO(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora autorização judicial para que possa depositar os valores referentes às parcelas do financiamento imobiliário, de acordo com o pactuado originalmente e não nos termos do que vem sendo cobrado pela ré, após a incorporação de uma prestação em atraso, bem como o depósito da prestação nº 11 sem os encargos de mora. Alega a parte autora que foi induzida a erro quando a gerente da CAIXA lhe orientou a deixar vencer uma parcela para que então fosse alterada a data de vencimento das demais parcelas, como pretendido. Após atrasar o pagamento de referida parcela (nº 11), a parte autora, posteriormente, optou por incorporá-la ao saldo devedor, o que fez com que o valor das demais parcelas aumentasse. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de realizar o débito automático das prestações. A

análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CAIXA, que alegou o litisconsórcio necessário do cônjuge da autora, uma vez que o contrato também foi por ele assinado, pugnou pela legalidade do seguro habitacional e afirmou que a incorporação da prestação nº 11 se deu em virtude de pedido da própria autora e que as demais cláusulas estão de acordo com a legislação vigente acerca da alienação fiduciária. As fls. 278/281 houve reconhecimento do litisconsórcio necessário e determinação para a inclusão do cônjuge da autora no feito, o que foi cumprido às fls. 284/299. DECIDO Embora a parte autora alegue que foi orientada por funcionário da ré a deixar atrasar uma parcela para que então fosse alterada a data de vencimento, conforme pretendia, nada demonstra neste sentido. Da leitura da inicial, verifica-se que a autora não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores de prestação que entende corretos. Quanto ao pedido de depósito judicial, tanto das prestações vincendas quanto da prestação nº 11, verifico que não foi observado pela parte autora a determinação contida no art. 50, 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.931/2004. Aliás, regra semelhante de aplicação imediata foi introduzida no ordenamento jurídico e consta do Código de Processo Civil, qual seja, o art. 285-B do CPC (com a redação dada pela Lei nº 12.810/2013). Ademais, depreendo do documento de fls. 272/273 que o pedido de alteração da data de vencimento foi formulado pela própria autora, sem que conste qualquer orientação no sentido de deixar uma prestação atrasar para que se consolidasse tal alteração. Desse modo, INDEFIRO a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao SEDI para inclusão de Anderson de Oliveira Morisco no pólo ativo da presente ação (fls. 284/299) Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0008403-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-42.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Apense aos autos n. 0020425-42.2012.403.6100. Após, manifeste-se o(s) impugnado(s) em 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-25.2013.403.6100 - TEC FIX TECNICAS EM FIXACAO E PERFURACAO E COM/LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls. 72/82: Manifeste-se a autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0) - ADELICIO ROSSINHOLI X ANTONIO MUSSATO X DORIVALDO DOMINGOS BELTRAME X EGNALDO DE OLIVEIRA MENESES X HAIDE LUCKERATH(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014784-90.2001.403.0399 (2001.03.99.014784-0) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE

PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 405/406. Primeiro, porque a autora nem mesmo indica qual erro material pretende seja corrigido. Segundo, porque, nos termos do artigo 181, 3º, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, a certidão de inteiro teor é elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra a Caixa Econômica Federal os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da Caixa Econômica Federal, do depósito de fls. 400, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de restituição de quantia indevidamente paga. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso adesivo da parte ré Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP (fls.268/284), visto que o recurso de apelação recebido foi da União (fls.244/259) que também é ré nestes autos e não da parte autora, razão pela qual, nos termos do art. 500 do CPC, não é possível o seu recebimento. I.

0056319-92.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista os documentos de fl.99/115, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0016804-37.2012.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 28/2011, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

0020487-82.2012.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0001006-02.2013.403.6100 - SONIA REGINA SCIALLA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da Justiça. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, já que este Juízo não tem atribuição para sobrestar o andamento de processo que tramita perante a Justiça do Trabalho. Cite-se. Intimem-se.

0001101-32.2013.403.6100 - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VALDEMAR ORTIZ X VILNEI MATTIOLI LEITE X WALTER JOSE GOMES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

1 - Considerando que, apesar de devidamente citados, os réus Valdemar Ortiz e Vilnei Mattioli Leite não apresentaram defesa (fls. 1127), decreto a revelia dos referidos réus, nos termos do art. 319 do CPC.2 - Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados pela UNIFESP (fls.453/462) e por Walter José Gomes (fls.761/799), em 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada.3 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016233-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5)) J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo a apelação dos embargantes no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 111, tendo em vista que não há indicação da data para a qual está atualizada a quantia de R\$ 4.205,25, a ser levantada pela Caixa Econômica Federal. Na decisão de fls. 118/119 há indicação de que o valor de R\$ 2.206,96, referente aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da embargada nestes autos, está atualizado para 01/10/2012. Contudo, a soma desta quantia ao valor indicado na decisão de fls. 111 a ser levantado pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 4.205,25, não corresponde ao saldo da conta n.º 0265.005.233698-0 em 01/10/2012, de R\$ 6.421,17, indicado nos extratos de fls. 101/104.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se aos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da embargada nestes autos, de R\$ 2.000,00 em fevereiro de 2008, para 01/10/2012.Após, expeça-se alvará de levantamento da diferença entre o saldo existente na conta n.º 0265.005.233698-0 em 01/10/2012, de R\$ 6.421,17 e o valor a ser apurado pela Contadoria, em benefício da Caixa Econômica Federal. No alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fls. 115/117). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)
Fl. 199: indefiro, por ora, tendo em vista que não retornou a carta precatória expedida à fl. 182. Considerando o lapso temporal desde o envio da referida deprecata, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca de seu cumprimento. I.

0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Desentranhem-se as petições protocoladas sob o nº 2013.61000066876-1 e 2013.63870011709-1, juntadas às fls. 223/232, tendo em vista se tratar de recurso de apelação dirigido aos autos dos embargos à execução nº 0016233-37.2010.403.6100, em apenso. Todavia, advirto a advogada dos executados que as futuras petições deverão ser dirigidas aos autos correspondentes, sob pena de preclusão. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002462-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019741-20.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DOS SANTOS ACCA, sob o argumento de que a impugnada, percebe remuneração que permite arcar com as custas do processo. Alega, em síntese, que a impugnada apresentou nos autos da ação ordinária em apenso, hollerith com salário líquido de R\$ 1.369,98, mas ao tempo que efetuou o financiamento para aquisição do imóvel, qualificou-se como microempresária, com renda mensal de R\$ 10.400,00. Relata, ainda, que a última prestação paga pela mutuária foi de R\$ 2.574,10 e apresenta planilha de evolução do financiamento, alegando que as informações prestadas pela impugnada quanto a condição de arcar com as custas do processo são contraditórias. A impugnada foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...). No caso dos autos verifico a existência do pedido de assistência judiciária por parte da impugnada (fls.35), com deferimento à fl. 40 da ação principal. As assertivas trazidas pela impugnante têm o condão de rechaçar o direito da autora à manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Analisando a questão objeto da presente impugnação, verifico que a impugnada preencheu ficha cadastro de pessoa física declarando renda líquida mensal de R\$ 10.500,00 em setembro de 2009 (fls. 15/17). Além disso, os documentos que instruem a contestação da ação ordinária revelam que só a título de prestação, a impugnada pagava R\$ 2.000,00, o que não se coaduna com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária n. 0019741-20.2012.403.6100. Decorrido prazo recursal, desansemem-se estes autos e arquivem-se observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686544-68.1991.403.6100 (91.0686544-5) - PORT TRADING S/A. X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PORT TRADING S/A. X INSS/FAZENDA
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020016-52.2001.403.6100 (2001.61.00.020016-0) - GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD

BRANCO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA

1 - Não conheço do pedido formulado pela União às fls. 589, tendo em vista que ela não é parte na presente demanda. 2 - Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 8.463,33 (atualizada para fevereiro de 2012) em benefício de cada exequente, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 3 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. I. ALVARAS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8833

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA CORREA BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA(SP170405 - ANTÔNIO CRESCENTI FILHO) X ANTONIO JOSE SANTANA(SP170405 - ANTÔNIO CRESCENTI FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006112-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0) - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP017172 - JOSE RUY FONTES XAVIER E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033619-42.1994.403.6100 (94.0033619-5) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016831-45.1997.403.6100 (97.0016831-0) - CLAUDIA BEZERRA DE SOUZA X HENRIQUE CALDERAZZO X JOSE DONATO DE PROSPERO X MARIA DO ROSARIO ELIAS DE ARAUJO(SP257031 - MARCIA MARTINS GIORGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018526-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018526-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025701-11.1999.403.6100 (1999.61.00.025701-9) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022717-68.2010.403.6100 - LILIAN CATARINA FLORIANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026768-84.1994.403.6100 (94.0026768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070303-34.1992.403.6100 (92.0070303-8)) ZELIA ALVES DOS SANTOS X JOSE NINACIO PEREIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008169-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO MUCERINO

Vistos.Comprove a autora a mora dos réus, nos termos do 2º do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Ciência ao autor da distribuição da carta precatória sob nº 0000343-81.2013.815.0281, para as providências cabíveis quanto ao recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, diretamente ao Juízo Deprecado, conforme despacho de fls. 132. Int. .

0008892-52.2013.403.6100 - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003544-53.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc.Fls. 153-181: Indefiro, tendo em vista que o oferecimento da garantia não suspende a exigibilidade do débito, na medida em que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.Outrossim, dê-se vista, com urgência, à União Federal (PFN) para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da decisão de fls. 113-117. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3923

ACAO CIVIL COLETIVA

0008317-44.2013.403.6100 - ANAUNI ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA E DF024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Forneça, a autora, as cópias necessárias para citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo L519 3D, cor branca, chassi 9BM6960904B367949, ano de fabricação/modelo 2004, placa HRO 7920, RENAVAM 823902951. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 02/06/2011 e da última parcela em 02/05/2016, todavia, em 02/08/2012 (15ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p.

415CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo L519 3D, cor branca, chassi 9BM6960904B367949, ano de fabricação/modelo 2004, placa HRO 7920, RENAVAL 823902951, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR412851, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EQE4005, RENAVAL 390580961.Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 10/11/2011 e da última parcela em 10/10/2015, todavia, em 10/08/2012 (10ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II

- Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR412851, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EQE4005, RENAVAL 390580961, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca YAMAHA, modelo LANDER, cor vermelha, chassi 9C6KG0210B0047720, ano de fabricação/modelo 2011, placa EQS8284, RENAVAL 359723322.Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 27/10/2011 e da última parcela em 27/09/2015, todavia, em 27/08/2012 (11ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor

e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo LANDER, cor vermelha, chassi 9C6KG0210B0047720, ano de fabricação/modelo 2011, placa EQS8284, RENAAM 359723322, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca VOLVO, modelo FM12 340, cor branca, chassi 9BVA4B4A02E681234, ano de fabricação/modelo 2002, placa CZC3, RENAAM 779107535. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 28/05/2011 e da última parcela em 28/04/2016, todavia, em 28/01/2013 (21ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo FM12 340, cor branca, chassi 9BVA4B4A02E681234, ano de fabricação/modelo 2002, placa CZC3, RENAAM 779107535, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO,

CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi 9C2KC1670BR629256, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXC3463, RENAVAM 356549550. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 36 prestações mensais, com vencimento da primeira em 23/10/2011 e da última parcela em 23/09/2014, todavia, em 23/06/2012 (9ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi 9C2KC1670BR629256, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXC3463, RENAVAM 356549550, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CB 300 R, cor vermelha, chassi 9C2NC4310BR257242, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXD5138, RENAVAM 331808285. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 08/07/2011 e da última parcela em 08/06/2015, todavia, em 08/03/2012 (9ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300 R, cor vermelha, chassi 9C2NC4310BR257242, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXD5138, RENAVAM 331808285, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n.

911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CB300, cor azul, chassi 9C2NC4310CR000229, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 6865, RENAVAL 359520677. Narra a inicial que a ré se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 30/10/2011 e da última parcela em 30/09/2015, todavia, em 30/01/2012 (4ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB300, cor azul, chassi 9C2NC4310CR000229, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 6865, RENAVAL 359520677, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se.

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo ATEGO 2425, cor branca, chassi 9BM9580948B567777, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa MGH7178, RENAVAL

946613907. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 08/01/2012 e da última parcela em 08/12/2016, todavia, em 08/05/2012 (5ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo ATEGO 2425, cor branca, chassi 9BM9580948B567777, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa MGH7178, RENAVAL 946613907, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR530831, ano de fabricação/modelo 2011, placa EOI2127, RENAVAL 32436824. Narra a inicial que a ré se comprometeu no pagamento de 42 prestações mensais, com vencimento da primeira em 12/05/2011 e da última parcela em 12/10/2014, todavia, em 12/07/2012 (15ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel

alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR530831, ano de fabricação/modelo 2011, placa EO12127, RENAVAL 32436824, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Cite-se a ré conforme endereços fornecidos na cidade de Poá/SP. Providencie a parte ré o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0006519-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS (SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Cite-se os réus conforme endereços fornecidos na cidade de Itapetininga/SP Providencie a parte ré o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Proceda-se à penhora eletrônica do veículo constante à fl. 129. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0006069-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proceda-se à penhora eletrônica do veículo constante à fl. 81. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e

utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005032-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0007567-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE SOARES COSTA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. I- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019048-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0019526-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO FERREIRA SANTANA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0020263-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL MENDES JUNIOR

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0020305-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0021379-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINSTON APARECIDO ANDRADE

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0021546-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHA GUERRA DOS SANTOS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0021713-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de renegociação, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0022575-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON APARECIDO MIRANDA SARDINHA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0007665-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ALBERTO ALVES VENANCIO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007670-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANGELO DE BODE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007685-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELLEN SOARES DE LIMA X VANDERLEI ALVES DE SA
Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013904-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-05.2012.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Defiro a devolução do prazo em favor da Caixa Economica Federal. Int.

0003666-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-97.2013.403.6100) SAMER ATEF SERHAN X AMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046394-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X IND/DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAE FERREIRA

Defiro a suspensão do feito requerida pela exequente; Aguarde-se no arquivo. Int.

0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se mandado de citação do réu. Int.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Proceda-se à penhora eletrônica dos veículos constantes às fls. 127 e 128. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0001947-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LINO DA SILVA JUNIOR

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007741-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP RIO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DE FARIAS
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007027-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CASSIA RODRIGUES SPERANDIO X SERGIO THEOPHILO SPERANDIO
Tendo em vista a desistência apresentada pela requerente, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador da requerente retirá-los, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0007542-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA
Notifique-se a requerida nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Int.

0007823-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTIAGO RIBEIRO X EMANUEL DOUGLAS LUZ ALVES
Notifiquem-se os requeridos, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO
Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Após, apreciarei a petição e fl. 159. Int.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 115/160 como emenda à inicial. Cite-se a ré CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0008016-97.2013.403.6100 - LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00080169720134036100 AUTOR: LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que agende o período de 30 dias de gozo de férias referente ao exercício de 2011, mediante o pagamento da devida remuneração sem o acréscimo do terço constitucional, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Requer, ainda, que a ré se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha, do valor a ser reposto no importe de R\$ 3.865,00, referente ao adicional de 1/3, recebido quando estava afastado de suas funções, considerado indevido pela administração. Aduz, em síntese, que a requerida vedou indevidamente seu direito de férias durante o período em que esteve afastado cautelarmente, sob o fundamento de que a Orientação Normativa n.º 02 do Ministério do Planejamento somente autoriza a acumulação de período de férias nos casos de ausência por licença maternidade, paternidade e adotante. Alega que orientação normativa não pode trazer limitações ao direito constitucional de férias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/51. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, sendo o caso de se aguardar a vinda da contestação para melhor formação do juízo de convencimento dos fatos. Não obstante, o que se infere da inicial é que o Autor está na iminência de sofrer um desconto de R\$ 3.865,00, que lhe foi pago a título de adicional de férias, durante o período em que esteve afastado cautelarmente de suas funções, em razão de determinação judicial nesse sentido. Assim, tendo a administração entendido que efetuou indevidamente este pagamento, pretende sua reposição. O autor, por sua vez, sustenta ter direito a férias durante o período em que esteve afastado cautelarmente, por não se tratar de um afastamento voluntário. Em razão disso, o pagamento de R\$ 3.865,00 teria sido legítimo, não sendo o caso de se proceder à sua reposição. Fora isto, teria recebido esta verba de boa-fé, o que, de qualquer forma, dispensa a necessidade de reposição. Por fim, como cessou o afastamento cautelar determinado pela justiça, pretende agora o agendamento das férias vencidas naquele período, ou seja, relativas ao exercício de 2011. Nesse contexto, entendo que, ao menos em princípio, não há que se falar em gozo de férias em relação a período em que o autor não esteve trabalhando, afastado que estava do serviço público. É que as férias visam proporcionar ao empregado ou servidor, um período anual de descanso, para compensar o desgaste físico e mental decorrente do trabalho. Assim, se não há trabalho, não há razão para gozo de férias. Esta é a razão de ser deste direito constitucional do trabalhador, o qual deve ser interpretado, portanto, à luz de sua finalidade. Portanto, não vejo razão para determinar, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, o agendamento das férias de período em que o autor esteve afastado cautelarmente de suas funções. Quanto ao mais, entendo por bem suspender o desconto da verba recebida de boa-fé pelo Autor, relativo ao adicional de 1/3 das férias do exercício de 2011, que lhe foi pago pela administração pública sob o entendimento de que era devida, o que foi agora modificado. Nesse caso a jurisprudência vem se firmando no sentido de que verbas alimentícias recebidas de boa-fé pelos servidores não precisam ser devolvidas. Isto posto, DEFIRO APENAS PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para suspender, até ulterior decisão judicial, o desconto nos vencimentos do Autor, da importância de R\$ 3.865,00(três mil oitocentos e sessenta e cinco reais), que lhe foi pago pela administração em agosto de 2011, a título de adicional de 1/3 das férias referente ao exercício de 2011. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002838-80.2012.403.6302 - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 153/158 : Ciência ao réu nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-94.2013.403.6100 - INACIO TATULLI(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União às fls. 93/101, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o apurado pela perícia técnica realizada, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19.06.2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus representantes legais.

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o apurado pela perícia técnica realizada, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19.06.2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus representantes legais.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/458: indefiro o pedido formulado pela parte autora de intimação da ré na pessoa de seu advogado, na medida em que tal providência compete a própria autora. Ademais, tendo a autora manifestado o seu interesse no prosseguimento do feito, conforme ressaltado por este Juízo no despacho de fls. 431 e reforçado pela autora às fls. 433/434, não se vislumbra haver a autora esgotado as diligências necessárias para regularização do pólo passivo e, conseqüentemente, a citação do Espólio de Mario Rodrigues. Desta forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo a determinação de fls. 431 para citação do Espólio de Mario Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA X MAYRA QUEIROZ DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/116: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 111, juntando procuração com a ressalva feita pelo Ministério Público Federal às fls. 108/109, em que a procuração da menor deve constar como assistida e não representada. Cumprida a determinação supra, proceda às vistas determinadas às fls. 111.Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva intimação pessoal da parte autora para purgação da mora decorrente do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda, trazendo aos autos o respectivo documento assinado pelo autor perante o 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Capital (fl. 183). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002057-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO NUNES BARBOSA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Fls. 93/94: cumpra a parte ré integralmente a determinação de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0003217-11.2013.403.6100 - NAPOLEAO AMANCIO DA COSTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos, apresentados às fls. 56/71, 75/98 e 99/109, notadamente quanto às preliminares argüidas no que tange à falta de interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0003943-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERREIRA DE GODOI X FELIPE

Sem prejuízo do mandado de citação expedido às fls. 49, providencie a parte autora a qualificação da parte ré denominada Felipe, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004599-39.2013.403.6100 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 284/285: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004816-82.2013.403.6100 - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009782-55.2013.403.0000, às fls. 931/936, comprove a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 869, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006865-96.2013.403.6100 - FERNANDO NORBERT(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência a parte autora do acordo oferecido às fls. 23/39. Silente, recusado ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 61, no intuito de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado e comprovar a condição de inventariante, conforme art. 12, inciso V, do CPC. Após cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação de tutela antecipada. Int.

0008214-37.2013.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 359/365. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Desta forma, diante dos depósitos de fls. 368/376, intime-se a ré para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, referente às CDAs 80.7.12.012141-59, 80.6.12.031692-77 e 80.2.12.014393-08 e processos administrativos 16327.902801/2012-19 e 16327.903030/2012-79. Cite-se. Intimem-se.

0008961-84.2013.403.6100 - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E DF010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, na medida em que, predominantemente os servidores têm seu domicílio em Brasília, local que tem melhores condições de implementar eventuais medidas judiciais, bem como fornecer as informações funcionais dos representados pelo Sindicato autor. Int.

0009035-41.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição financeira descrita na inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Em princípio não verifico relação de prevenção com os feitos listados às fls. 166/169. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008412-74.2013.403.6100 - PATRICIA CRISTINA DE GODOY PINTO X PAULO SERGIO PINTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por PATRICIA CRISTINA DE GODOY PINTO E PAULO SÉRGIO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ordem para que a ré se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, não realize o segundo leilão do imóvel, sob pena de cominação de multa no valor de um salário mínimo vigente por dia, bem como que a ré se abstenha de negativar o nome dos autores no SPC, Serasa, Cadin e outros órgãos controladores de concessão de crédito, sob pena de incorrer em multa. Juntam documentos (fls. 24/68), atribuindo à causa o valor de R\$ 74.543,24 (setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º. 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF contrato de financiamento de imóvel, em 17/10/2002, sendo que, em 05/12/2012, foi consolidada a propriedade do imóvel, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), conforme se verifica do documento de fl. 43 verso. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não demonstrou o autor, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Ainda, a condição

de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial (fl. 03), bem como a intimação do devedor fiduciante apresentada às fls. 45/47 afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ademais, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Consigne-se, ainda, que a liminar pretendida é incabível, tendo em vista que a propriedade do bem já se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende das informações constantes no edital de leilão público (fls. 48/65), visto se tratar de alienação fiduciária que prescinde de execução judicial ou extrajudicial. De toda sorte, incabível a suspensão do leilão na forma pretendida pela requerente, pelas razões acima expostas. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca do contrato celebrado entre as partes na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 22. Anote-se. As custas processuais serão suportadas pelos requerentes, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2237

MONITORIA

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA (SP108659 - ALMIR SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Vistos em Inspeção. Fls. 311: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN

Vistos em Inspeção. Fls. 304/305: Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 301, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

Tendo em conta que foi a ré Caixa Econômica Federal quem deu causa à execução extrajudicial, bem como à adjudicação feita em leilão e seu registro perante o cartório de registro de imóveis competente, os quais foram anulados na sentença de fls. 150/154, determino que a mesma proceda à retirada do mandado de averbação expedido para encaminhamento ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos do Estado de São Paulo, devendo a mesma arcar com eventuais emolumentos cobrados, bem como instruir o mandado com as cópias determinadas no despacho de fls. 236, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a retirada do referido mandado, deverá ainda a parte ré comprovar o cumprimento do quanto determinado acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a comprovação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 237. Int.

0016952-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016952-5) - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 578: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fl. 356, que determinou o cumprimento da nota de exigência do CRI de Cotia (fls. 345/347) para registro da adjudicação. Alega a CEF que referida decisão padece de obscuridade, uma vez que para cumprir a determinação deve a ré apresentar novo recolhimento de ITBI, sendo este indevido, pois não deu causa ao cancelamento da adjudicação. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão a embargante. Conforme se depreende da decisão embargada, para registro da adjudicação é necessário novo registro e para tanto devem ser cumpridos os termos da certidão do CRI de Cotia, qual seja a REAPRESENTAÇÃO dos documentos anteriormente apresentados para averbação da adjudicação, não o recolhimento de novo ITBI. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Cumpra a embargante o despacho de fl. 356, no prazo estipulado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007499-47.2008.403.6301 - FEIGA FISCHER FELLER X MARIO FELLER - ESPOLIO X JACQUES FELLER X ILANA CASOY FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupanças n.ºs 950-4, 894-4 e 99-6, referentes aos períodos junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Int.

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 85), intimem-se as partes acerca do despacho exarado à fl. 82. Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-B do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: i) a regularização da representação processual de Maria Mercedes Fernandes Ambrosio, mediante a outorga de procuração ad judicium; ii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; iii) a entrega de contrafé a fim de efetivar a citação da Caixa Econômica Federal; iv) a apresentação de certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 37.578 (1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Int.

Expediente Nº 2248

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021201-42.2012.403.6100 - MARIA ABADIA GRECCHI X FRANCISCO CARLOS GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento com pedido de liminar, proposta por MARIA ABADIA GRECCHI e FRANCISCO CARLOS GRECCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a quitação do contrato de financiamento habitacional, nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Narram que em 12.08.1998 pactuaram com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel situado na Rua Emilio Stucchi, nº51, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo/SP. Alegam que receberam da CEF proposta de liquidação do débito relativo ao contrato de financiamento, incluindo o saldo devedor e despesas de recuperação, contudo, não houve êxito na composição, por motivos que desconhecem. Por isso, pleiteiam autorização de depósito do valor indicado pela instituição financeira consignada a fim de não sofrerem os efeitos da mora. Com a inicial vieram os documentos. Deferido o pedido de depósito judicial (fl. 26). Juntada da cópia do comprovante do depósito realizado (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 33/95) alegando, em preliminar, carência de ação. No mérito, aduziu que o mencionado contrato de financiamento habitacional já está extinto em razão do vencimento antecipado da dívida e adjudicação do bem em nome da CAIXA; que a purgação da mora só é possível antes da extinção do contrato; que o valor não corresponde sequer ao montante da dívida no momento da adjudicação; e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica (fl. 99). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Acolho a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir dos consignantes alegada pela ré. Pretendem os requerentes provimento jurisdicional para declarar quitada a dívida proveniente do contrato de financiamento habitacional ante o depósito judicial. Contudo, a presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 85/88, o imóvel objeto da lide foi ADJUDICADO em favor da credora hipotecária - CEF, sendo registrada em 25.06.2003. Assim sendo, ante a adjudicação do imóvel antes da propositura da ação, inexistente interesse processual aos requerentes para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido, as decisões da Corte Superior e dos E. Tribunais Regionais Federais: 1.- JOSÉ DOMINGOS DE ARAÚJO E OUTROS interpõem Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Rel. o Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO), assim ementado (e-STJ Fls. 295): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar pela qual postulam a suspensão da execução extrajudicial. 2. Correta, pois, a sentença que, por isso, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. 3. Apelação não provida. É o relatório. 2.- O recurso não merece conhecimento. 3.- O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, negou seguimento ao recurso em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 4.- Não houve, entretanto, impugnação suficiente dos termos da decisão agravada, ou seja, da referida Súmula 7/STJ, que trata da vedação do reexame fático-probatório. 5.- Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. 6.- Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão. 7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo. Intimem-se. (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 92.306 - GO (2011/0287242-5), Relator Ministro Sidnei Beneti, publicada em 10/12/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU A ANULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA INCOMPATÍVEL COM A SEDE CAUTELAR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 2. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Precedentes deste Tribunal. 3. A verificação de vício na execução extrajudicial é matéria a ser discutida em ação própria, que não se coaduna com o rito processual da ação cautelar, dada sua natureza

satisfativa. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida.(TRF1, Processo 200733070012586, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 30/09/2011 Pagina 618.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação cautelar proposta visando à suspensão da execução extrajudicial, quando a arrematação do imóvel já fora realizada. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. Apelação não provida.(TRF5, Processo 200181000099557, Apelação Cível 497597, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Fonte DJE Data 27/10/2011 Página 316)Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir dos consignantes, em face da adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária, razão pela qual julgo a causa sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os consignantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, providencie a exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

MONITORIA

0025589-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X LINEAR GERENCIAMENTO E COM/LTDA

Vistos em sentença. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação Monitória em face do réu, sob alegação de ser dele credora da importância de R\$ 2.090,43 (dois mil, noventa reais e quarenta e três centavos), referente a cheque não honrado no valor original de R\$ 1.853,58, do Banco Sudameris, sacado pelo réu em favor da autora e não compensado pelo sacado, que o devolveu. Distribuída a ação em 10.10.2001, até a presente data o réu não foi encontrado para citação e nem foi citado por edital. É o relatório do necessário. DECIDO. A pretensão está fulminada pela prescrição. Tratando-se de ação monitoria fundada em título cambiário prescrito (cheque), a prescrição da pretensão ocorre em 5 (cinco) anos, conforme preceitua o art. 206, 5.º, do Código Civil, sujeita à interrupção pela citação (CPC, art. 219, 1.º). Ajuizada a ação em 10.10.2001, até a presente data não ocorreu a citação, quer a pessoal, quer a editalícia, sendo certo que data de 10.05.2002 o despacho que ordenou a citação. Assim, nos termos do 4.º do art. 219 do CPC, tenho que a prescrição não foi interrompida. E mesmo que se considerasse que o mero despacho que determinou a citação tivesse o condão de produzir a interrupção da prescrição, ainda assim a prescrição teria ocorrido, considerando-se que depois daquela data já se passaram mais de cinco anos sem que ainda tenha ocorrido a citação. A decretação da prescrição é, pois, medida de rigor. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, pronuncio a PRESCRIÇÃO e, em consequência, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Vistos em sentença. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação Monitória em face dos réus, sob alegação de ser credora deles no montante de R\$ 32.169,56 (trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinquenta e seis centavos), valor atualizado para 29.09.2006, referente a Contrato de Abertura de C para Financiamento Estudantil - FIES, tendo Claudio Benedito Donato Araujo o beneficiário e Adalberto Benedito Araujo como devedor solidário, na condição de fiador. As prestações avençadas deixaram de ser adimplidas a partir de 05/09/2003, razão pela qual é proposta a presente ação monitoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/43). Expedidos mandados de citação, esta não se verificou. Enquanto Claudio não foi encontrado para citação, sobreveio a notícia da morte de Adalberto (certidão de óbito à fl. 70). Depois de inúmeras tentativas de localização do réu Claudio, foi determinada sua citação por edital, cuja diligência se cumpriu, conforme publicação verificada em 05/05/2012 (fls. 198/199), tendo sido sua defesa confiada a Defensoria Pública da União. A CEF não localizou os herdeiros de Adalberto Benedito. Claudio Benedito apresentou contestação por meio da DPU (fls. 203/224), argüindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial porque estaria desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação; Em preliminar de mérito, argüiu a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, propriamente dito, pediu, com observância das regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à inversão do ônus da prova, a improcedência da ação tendo em vista a verificação de amortização negativa e capitalização mensal de juros, da abusividade quanto a utilização da tabela price; da cobrança ilegal de juros remuneratórios em um patamar superior ao permitido assim como em razão da nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, arrematando por fechar à contestação com a cláusula de negativa geral, permitida ao defensor de réu ausente, citado por edital. A CEF ofertou

impugnação aos embargos monitorios (fls. 229/257). Pugnou pela rejeição da preliminar, sustentando serem suficientes os documentos apresentados com a inicial, assim como pediu a rejeição da preliminar de mérito, asseverando que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, este datado de 23/04/2007, quando, então, reiniciou-se a contagem da prescrição, pelo seu prazo total, de CINCO ANOS. Quanto ao mérito, pediu a improcedência dos embargos monitorios. Instadas à especificação de provas, o réu Claudio requereu a realização de perícia na especialidade de matemática financeira (fls. 259/260). A CEF pediu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias a fim de que se tentasse a localização de inventário do réu Benedito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os documentos que acompanham a inicial são bastantes para a instrução do processo monitorio, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pelo réu Cláudio. Acolho, contudo, a preliminar de mérito (PRESCRIÇÃO), nos exatos termos em que argüida pela douta Defensoria Pública - estendendo seus efeitos também ao espólio do correu Adalberto ou a eventuais herdeiros deste. Quanto a Adalberto - réu falecido em 06.02.2003, conforme certidão de óbito acostada à fl. 70 - a ocorrência da prescrição é inquestionável. Conforme narrado na inicial, o termo inicial da dívida é 05.09.2003, quando as parcelas do financiamento FIES deixaram de ser pagas, verificando-se o vencimento antecipado da dívida, naquela data. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, I, do Código Civil, e conforme o admite a própria CEF (fl. 234). Assim, não tendo sido citado Adalberto (até porque falecido antes mesmo de verificada a inadimplência), nem seu espólio, ou ainda qualquer de seus herdeiros, de rigor se reconhecer que, em relação a ele, de há muito foi ultrapassado o lustro prescricional sem que tenha se verificado a citação. Portanto, nos termos do 5.º do art. 219 do CPC, o pronunciamento ex officio da prescrição quanto ao réu Adalberto (assim como ao espólio/herdeiros) é medida de rigor. Do mesmo modo, impõe-se o reconhecimento da presença de idêntica causa extintiva do processo (prescrição) em relação ao réu Cláudio, agora em decorrência da arguição, como preliminar de mérito, por sua douta defensora dativa, integrante da Defensoria Pública da União. Tenhamos presente os seguintes parâmetros, tomados para a solução da questão: - Termo a quo da dívida: 05.03.2003; - Prazo Prescricional: 5 (cinco) anos; - Ajuizamento da ação: 30. 10. 2006; - Data do despacho que determinou a citação: 26.04.2007; - Citação por Edital: 08.05.2012 (fls.198/199). À vista desses elementos, tenho que razão assiste à douta defensora pública, Dra. MAÍRA YUMI HASUNUMA, que, com acerto asseverou: Em regra a citação válida interrompe a prescrição, sendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda, nos termos do artigo 219, caput e 1º CPC. No entanto, para que a prescrição seja de fato interrompida pela citação válida, retroagindo à data da propositura da demanda, é preciso que a citação se dê nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo este prazo de dez dias ser prorrogado até o máximo de 90 dias. Acaso não ocorra a citação do réu nesse prazo, a prescrição não é interrompida. De fato, dispõe o 4.º do art. 219 do CPC que não ocorrendo a citação dentro de dez dias depois do despacho que a determinar (ou no prazo da prorrogação admitida - por mais 90 dias), haver-se-á por não interrompida a prescrição. Ora, se não se verificou a interrupção da prescrição, seu prazo se completou antes de ocorrida a citação. Mas mesmo que se acolhesse a alegação da CEF (fl. 235) no sentido de que apenas e tão somente o despacho que determinou a citação bastaria para operar a interrupção da prescrição - independentemente da efetivação do ato citatório, ainda assim a prescrição teria se verificado entre a data deste despacho citatório (na verdade, entre a data da propositura da ação, para quando retroagiu a interrupção da prescrição) e a efetiva citação (prescrição intercorrente). No caso, considerando-se que o ajuizamento da ação se deu em 30.10.2006, tem-se que dessa data até a da citação (08.05.2012) se passaram mais de cinco anos (o que também teria ocorrido acaso se considerasse a data do despacho, 26.04.2007). Vale dizer, qualquer que seja o entendimento adotado, a saber: a) não houve a interrupção da prescrição, porque a citação não se realizou nos 10 dias consecutivos ao despacho que a ordenou e nem no prazo da prorrogação de 90 dias; ou, b) verificou-se a interrupção da prescrição, à vista tão somente ao despacho que ordenou a citação, quando, então, passou a fluir novamente o prazo prescricional, hipótese em que igualmente operou-se a prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, pronuncio a PRESCRIÇÃO e, em consequência, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios em favor da DPU no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, cuja estipulação levou em conta o fato de que a Defensoria Pública somente assistiu a um dos autores (o outro sequer foi citado, não tendo, portanto, se manifestado nos autos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de liminar, processada pelo rito ordinário, proposta por LAERCIO LOSANO, FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE, APPARECIDO DA SILVA e ESPÓLIO

DE NEUZA MAZONI DA SILVA, originalmente distribuída 6ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo e direcionada inicialmente ao BANCO DO BRASIL S/A (antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP), objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes nos moldes do SFH pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).Petição do coautor Fernando da Conceição Andrade informando que não tem mais interesse na causa, já que o imóvel pertence a sua ex-esposa, Lydia Odonne Andrade (fls. 2387/2427). Manifestação de concordância da CEF (fl. 2540).Petição do coautor Laércio Losano informando que as partes compuseram amigavelmente e pede a extinção do feito (fls.2873/2875).Vieram os autos conclusos.É um breve relato.DECIDO.Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, mas, até a presente data, não houve a transferência dos depósitos judiciais efetuados pelos autores remanescentes.Assim, expeça ofício à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme determinado na 2ª parte do fl. 2711, tendo em vista a divergência do valor depositado.Sem prejuízo, intime o perito para esclarecer sobre as alegações do coautor Aparecido (fls. 2729/2731), tendo em vista a juntada de novas informações pelo Banco do Brasil (fls. 2750/2830), bem como da documentação pelo próprio coautor (fls. 2847/2860).Após, dê-se vista às partes, no prazo legal.Sem diligências, expeça o alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.Quantos aos pedidos formulados pelos autores:I) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor Fernando de Conceição Andrade às fls. 2387/2388 e julgo a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios pro rata, que fixou moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação noticiada às fls. 2873/2874 entre o autor Laércio Losano e o Banco do Brasil S.A e julgo a causa, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF, que fixou moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coautores Fernando de Conceição Andrade e Laércio Losano no polo ativo da ação.Cumpridas as determinações, expeça alvará de levantamento dos valores depositados pelo referido coautor em favor do Banco do Brasil S.A, conforme requerido à fl. 2874.Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0010922-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010922-7) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 1004/1007: Assiste razão à Autora.Fls. 999/1002: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela parte AUTORA, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coautores PROTEGE e PROFORTE, tendo em vista a homologação dos pedidos de desistência (fl. 528). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015139-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015139-7) - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO X NAIR VITORIA MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.Trata-se de execução em que o autor pede o creditamento nas suas contas vinculadas ao FGTS, referente à aplicação dos expurgos inflacionários do mês de janeiro/89.Intimada, a executada juntou os extratos fundiários que demonstram o cumprimento da decisão judicial, indicando como o valor da execução no importe de R\$12.691,44 atualizado em agosto de 2012 (fls.136/146).Manifestação do autor alegando que o valor elaborado não condiz com aquele acostado na exordial, que se baseou na documentação da CEF (fls. 151/152). A executada informa que obedeceu fielmente aos parâmetros estabelecidos na decisão judicial (fls. 215/216).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 160/164, cujo valor apurado foi de R\$11.017,25 atualizado em agosto de 2012. Intimadas as partes, o exequente discordou das contas apresentadas (fls. 168/169), ao passo que a CEF concordou com os cálculos e pediu o estorno dos valores depositados a maior (fl. 175).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. A despeito do inconformismo da parte exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Contudo, embora corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição ao pedido, segundo o qual não é possível o acolhimento de cálculos inferiores ao valor que a executada (CEF) entende como devido/correto, em outros termos, o valor reconhecido pelo devedor torna-se incontroverso.Assim, indefiro o pedido de estorno dos valores depositados a maior. Contudo, poderá a CEF ingressar com ação própria a fim de reaver tais valores, conforme

relatado na ementa que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considerou o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em sua conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento.(TRF1, Processo 200230000001111, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Fonte e-DJF1, Data 12/03/2010 Pagina 276).Portanto, homologo as contas apresentadas pela CEF às fls.136/146.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme demonstrado nas fls.136/146, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016827-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ VALENTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCIO LUIZ VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude de atos perpetrados por agentes da requerida no período do Regime Militar no Brasil.Sustenta o demandante que, na condição de estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Faculdade do Largo São Francisco) nos idos de 1968, foi várias vezes perseguido, preso e fichado nas polícias políticas da requerida.Mais especificamente, esclarece que no ano de 1968 participou do movimento estudantil que pregava a reforma do ensino na faculdade, sendo que uma das medidas adotadas pelo grupo foi a invasão da USP para exigir mudanças. Em decorrência desse ato estudantil preso, processado e fichado. Afirma que a respeito do que fazia ou deixava de fazer foram produzidas dezenas de anotações relativas ao autor, de modo que se sentia perseguido e temia vir a se tornar mais um desaparecido, como ocorreu com vários estudantes seus colegas.Informa que com muita dificuldade conseguiu vencer esse período a graduar-se bacharel em Direito. Contudo, assevera que a ditadura o impediu que seguisse carreira jurídica ou mesmo que se divertisse como um jovem normal.Em suma, o requerente pleiteia nestes autos o ressarcimento pelos danos morais sofridos decorrentes dos fatos acima relatados, que lhe marcaram com dor física, dor na alma, atingiram-lhe sua auto-estima, sua reputação, sua honra, causaram-lhe humilhação, preocupação com a família, comprometeram sua felicidade e seu futuro, causam-lhe transtornos que irão atormentá-lo até o fim da vida.. (fls. 05/06)Por esses motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/117).Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 128/148). Suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do requerente com o advento da Lei nº 10.559/02, que regulamentou o procedimento administrativo para os pedidos de compensação pecuniária a serem pagas aos anistiados políticos; a impossibilidade jurídica do pedido pela não da apresentação da declaração da condição de anistiado e, ainda, ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei nº 10.559/02, que criou parâmetros para amparar economicamente aqueles que sofreram as consequências de atos de exceção motivados politicamente. Assim, resta manifesto que a lei apontada seria a norma adequada ao caso concreto. Ignorar os preceitos da Lei de Anistia é criar situação especial que não se caracterizou para o Autor. O amparo econômico previsto na lei tem justamente caráter indenizatório, que engloba tanto a reparação de danos materiais quanto danos morais. (fls. 141/142). Pediu, ao final, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 150/159.Instadas as partes, o requerente manifestou seu interesse na produção de prova oral (fl. 159), ao passo que a UNIÃO FEDERAL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 161/162).A decisão saneadora de fl. 164 deferiu o pedido para a produção de prova oral. Depoimento pessoal do autor às fls. 174/175 e oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 176/177.As partes apresentaram alegações finais (fls. 179/191 e fls. 192/194).É o Relatório.DECIDO.Primeiramente, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, pois a previsão de pedido administrativo nos termos da Lei Federal nº 10.559/02 não impede o ajuizamento de ação judicial objetivando a reparação de danos sofridos pelo autor em razão de alegada tortura e prisão política durante o regime militar. Ademais, a própria Lei Federal nº 10.599/02 prevê a possibilidade de simultaneidade de processos (administrativo e judicial), quando dispõe em seu artigo 20 que o anistiado que se encontre em litígio judicial

visando indenização e ao mesmo tempo tenha interposto processo administrativo, poderá celebrar transação no Juízo. Por outro lado, a anistia política é ato vinculado. Portanto, comprovados os requisitos previstos na lei e no regulamento, é dever da Administração concedê-la ou do Judiciário declará-la. A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento desse direito. Pois bem. O pedido de indenização moral baseia-se na alegação de que o autor foi vítima de tortura cometida por agentes do Estado durante o chamado Regime Militar. Para fundamentar a sua pretensão o autor acostou aos autos os documentos de fls. 22/52, bem como requereu a produção de prova oral, que foi realizada, consoante assentadas de fls. 173/177. Examinemos, pois, a pretensão deduzida. Conforme recorrente lição processualística, o pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador. O pedido deve ser concludente, ou seja, deve resultar logicamente dos fatos expostos na petição inicial. Em que pese o autor sustentar haver sido perseguido, preso e fichado nas polícias políticas da requerida, o pleito indenizatório (pedido) tem por fundamento (causa de pedir) a prática de tortura (de índole psicológica) que teria sido cometida por agentes da demandada. Entretanto, tenho que a ocorrência da alegada tortura não restou comprovada nos autos. A prova documental, constituída por relatórios fornecidos pelo Arquivo do Estado de São Paulo (fls. 22/52), dá conta de que o autor, na condição de aluno de Direito da Universidade de São Paulo, integrou, de fato, o movimento estudantil militando naquela instituição, sendo inclusive eleito membro da diretoria do Centro Acadêmico XI de Agosto pela chapa Movimento 23 de Junho. Em decorrência dessa atividade acadêmica, o postulante teve seus dados enviados ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social - Divisão de Informações - e ali anotados. Os documentos coligidos comprovam que o requerente atuou como militante estudantil na época em que frequentava o Curso de Direito na Faculdade do Largo São Francisco, tendo participado de atividades de panfletagens e da chamada ocupação da faculdade pelos alunos. E, de fato, é inolvidável que sob o Regime Militar, caracterizado pela exceção ao estado de direito democrático, a militância estudantil era vista com reservas pelas autoridades de turno, conforme fartamente corroborado pelos documentos de fls. 22/52. Tanto é verdade que o demandante foi preso em duas oportunidades: a primeira delas em virtude das atividades subversivas por ele desempenhadas no âmbito acadêmico (1968) e a segunda em razão dos contatos e relacionamentos pessoais que possuía (1973). Tais fatos estão demonstrados pelos documentos e confirmados pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Todavia, conforme já adiantado, a suposta tortura sofrida pelo requerente não restou comprovada nos autos. No caso em tela, muito embora se verifiquem dificuldades materiais de se juntar provas documentais da época ditatorial, a prova oral produzida nos autos não socorreu o demandante em sua pretensão. Colhido o depoimento pessoal do autor, restou assentado que: (...) nesse ano de 1968, ao que se recorda no mês de junho, estando os alunos participando de um evento nas dependências da faculdade, ali adentraram pessoas que depois ficou sabendo que eram do DOPS e levaram cerca de 40 estudantes para as dependências daquela delegacia política, entre ela o depoente; passaram a noite no DOPS, onde foram fichados e dispensados na manhã seguinte, depois de ouvidos informalmente; nesse dia o depoente não sofreu qualquer agressão, mas o ambiente nas dependências do DOPS era de certo modo apavorante, vez que muitos gritos eram dirigidos aos estudantes como forma de ameaça; (...) no ano de 1973, tendo sido o depoente convidado para jantar na casa de Eliana Amorim Jayme, uma antiga colega de faculdade, aceitou o convite; para sua surpresa, ao chegar na casa daquela colega foi surpreendido pela presença de agentes do DOPS que o prenderam junto com as pessoas que estavam na casa de Eliana e levaram-nos para as dependências do DOI/COD; naquelas dependências o depoente passou a noite, tendo sido encapuzado por diversas vezes, sempre que era movimentado dentro daquelas dependências como, exemplificativamente, quando precisava ir ao banheiro; naquela oportunidade o depoente não sofreu agressão física, mas era alvo de berros, isso no momento em que era interrogado, e constrangido, psicologicamente a informar sobre situação de pessoas ou localização de aparelhos; (...) (fls. 174/175) Com efeito, a teor do depoimento pessoal do autor, tem-se o seguinte quadro: nas duas ocasiões em que foi preso, o requerente foi interrogado a respeito dos fatos sob investigação, foi liberado no dia seguinte e não sofreu qualquer tipo de agressão física. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida também não foi hábil a comprovar, ressaltado, a alegada tortura (fls. 176/177 e 178/179 - há equívoco na numeração), e nem mesmo há qualquer prova no sentido de que o fato de o autor não se dedicar à carreira jurídica tenha qualquer relação de causa e efeito com hostilidades advindas de autoridades do regime de então. Ao que se verifica dos relatos colhidos, concomitantemente ao período em que cursava a faculdade, o demandante começou a trabalhar na Editora Abril, passando a dedicar-se à profissão de editor. A despeito dos fatos narrados nesta ação, certo é que o autor concluiu o curso de Direito na USP e passou a trabalhar na área editorial, na qual até hoje atua. O fato de não exercer a profissão na área da graduação escolhida é irrelevante para o deslinde do feito, pois se trata de situação à qual qualquer pessoa pode estar sujeita em razão dos mais variados fatores. Dessarte, considerando a causa de pedir constante da exordial, o pleito autoral não teria condições de prosperar. Contudo, tenho que a situação deve ser examinada sob o outro enfoque, que também concerne ao mérito, qual seja, o da prescrição (aqui cabe uma observação: de rigor, as considerações que acabei de fazer seriam impertinentes, do ponto de vista técnico-processual, à vista do juízo que farei, a seguir, sobre a prescrição, que é uma prejudicial de mérito; não me furtei, contudo, de fazê-lo porque reconheço ser minoritária na jurisprudência a posição à qual me filio a respeito do tema). Pois bem. A questão da prescrição em relação às pretensões judiciais inerentes aos pleitos reparatórios de dano moral contra a Fazenda Pública em virtude de atos cometidos durante o Regime Militar no Brasil sempre gerou controvérsias. Há quem

entenda que o prazo aplicável é aquele previsto no Decreto 20.910/32, o qual prevê que o direito de ação contra a fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em 05 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, como afirma a ré. Concorre ainda o entendimento no sentido de que a pretensão de reconhecimento da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT, com as vantagens financeiras subseqüentes, prescreve em cinco anos, porém, contados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tem se entendido, ainda, que a edição da Lei nº 10.559/02 reabriu o prazo para o ajuizamento de ações de reparação de danos morais decorrentes de perseguição política, na medida em que regulamentou o art. 8º do ADCT e instituiu o regime do anistiado político, constituindo-se, dessa forma, em renúncia tácita da União à prescrição. Assim, o prazo para o ajuizamento da ação é estabelecido no Decreto 20.910/32, qual seja cinco anos, mas a contagem se iniciaria da edição da Lei nº 10.559/02. Outro entendimento é daqueles que sustentam que o prazo prescricional aplicado às ações indenizatórias aos anistiados políticos deve ser o prazo mais longo previsto no antigo Código Civil, aplicando-se a prescrição vintenária. E por fim, os que defendem que o direito a reparação advinda de danos relativos aos direitos da personalidade é imprescritível. Sob esse aspecto, não se desconhece o entendimento atualmente prevalente no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar (AGRESP 201101894217, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2012 ..DTPB:.); (AGA 201100035098, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2011 ..DTPB:.); (AGA 201001786722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:.); (AGA 200702582713, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.). Em que pesem os relevantes argumentos que escoram tal posicionamento, tenho que a incidência do prazo prescricional em situações como a tratada nos autos é medida que homenageia a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). É, pois, instituto vocacionado à preservação da harmonia social, constituindo-se, outrossim, em sanção à negligência do titular do direito. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Pelo princípio universal da actio nata, nascida a ação tem-se início o respectivo prazo prescricional. Como leciona Maria Helena Diniz, Todas as ações (em sentido material), para fazer valer as pretensões, são prescritíveis. A prescritibilidade é a regra; a imprescritibilidade é a exceção. A própria Constituição Federal, que em alguns artigos cuida do instituto da prescrição (art. 37, 5º; art. 53, 5º etc.), expressamente elenca as hipóteses de imprescritibilidade: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; Vale observar, inclusive, que a Constituição Federal não prevê como imprescritível o crime de tortura. Com efeito, tratando-se de exceção, as hipóteses de imprescritibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Os direitos da personalidade têm como característica, entre outras, a imprescritibilidade. Isto quer dizer que, não obstante a inércia do seu titular quanto ao exercício de um desses direitos, pode o mesmo, a qualquer tempo, reivindicar a sua efetivação. Assim, a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade jamais prescreve. Contudo, essa imprescritibilidade não abrange a pretensão indenizatória que surge da violação a esses direitos, a qual está sujeita a prazo prescricional. A doutrina pátria é forte nesse sentido: A imprescritibilidade dos direitos da personalidade deve ser entendida no sentido de que inexistente um prazo para seu exercício, não se extinguindo pelo não uso. Ademais, não se deve condicionar a sua aquisição ao decurso do tempo, uma vez que, segundo a melhor doutrina, são inatos, ou seja, nascem com o próprio homem. Faça-se uma ressalva: quando se fala em imprescritibilidade do direito da personalidade, está-se referindo aos efeitos do tempo para a aquisição ou extinção de direitos. Não há como se confundir, porém, como a prescritibilidade da pretensão de reparação por eventual violação a um direito da personalidade. Se há uma violação, consistente em ato único, nasce nesse momento, obviamente, para o titular do direito, a pretensão correspondente, que se extinguirá pela prescrição (...). Já Caio Mário da Silva Pereira afirma que A prescrição fulmina todos os direitos subjetivos patrimoniais, e, normalmente, estende-se aos efeitos patrimoniais de direitos imprescritíveis, porque estes, como acima ficou explicado, não se podem extinguir, o que não ocorre com as vantagens econômicas respectivas. (Instituições de Direito Civil, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. Editora Forense; 20ª edição; pág. 689) Assim, tenho que a pretensão reparatória em razão das ofensas aos direitos da personalidade perpetradas quando da constância do governo militar no país, deve sujeitar-se a prazo prescricional, que no caso é de 05 (cinco) anos, consoante dispõe o Decreto nº 20.910/32, dada a sua especialidade em relação ao Código Civil. Assentada tal premissa, imperioso averiguar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Os atos/fatos que constituem objeto da presente demanda ocorreram entre os anos de 1968 e 1973, sendo que a ação somente foi proposta em 2011. Ao meu sentir, considerar os anos de 1968/1973 como termo a quo para a contagem do lapso prescricional revela-se desarrazoado. Não se pode olvidar que no período de 18.09.1946 até a data de promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 8º, ADCT) o Brasil viveu um período de exceção ao regime democrático, no qual as pessoas não podiam deduzir a contento as suas

pretensões. Seria temerário, não se podendo, pois, censurar a inércia de quem quer que seja. Assim, in casu, exigir que o demandante, quando ainda vigente o Regime Militar, ajuizasse uma demanda indenizatória em face do Estado não seria, de fato, razoável. Ademais, há de se rememorar, inclusive, que com a edição do Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, foi excluída da apreciação judicial os atos praticados durante sua vigência. Todavia, quando da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) foi instituído no país um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos. Reputo, pois, que a partir da instauração dessa nova ordem constitucional, com a vigência do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que cuidou da anistia, teve início o prazo prescricional quinquenal para ajuizamento das ações indenizatórias em face dos atos praticados com motivação política no período do Regime Militar. Considerando que o termo ad quem para a contagem do prazo prescricional se deu em 05.10.1993, certo é que, proposta a ação no ano de 2011, a pretensão autoral já estava fulminada pela prescrição. Trago à colação arestos do próprio STJ nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. I - Inicia-se a contagem do prazo prescricional da promoção, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, com a promulgação da Carta Magna. II - Inexistindo negativa da Administração quanto ao pedido veiculado no apelo, a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor, porquanto a ação foi proposta após o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III - Recurso provido para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. (REsp 651.268/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 333) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Requer a autora o reconhecimento da anistia de seu finado marido, com suporte no artigo 8º do ADCT, e sua promoção ao cargo de Capitão do Exército, com a conseqüente percepção das vantagens remuneratórias decorrentes do referido cargo. A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente. Proposta a ação em novembro de 1997, está prescrito o próprio fundo de direito pretendido. Recurso provido. (REsp 732.901/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 445) Mas não é só. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT e instituiu o regime de anistiado político, inclusive a com a previsão de reparação econômica de caráter indenizatório (art. 1º, inciso II), sedimentou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que foi reaberto o prazo para o ajuizamento das ações de reparação pelos danos morais e materiais decorrentes de perseguição política, constituindo-se, dessa forma, em renúncia tácita da União à prescrição. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 817.115/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 296) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I. Pretendeu a Parte Autora a condenação da União Federal a pagar-lhe indenização a título de danos morais em razão de perseguição política ocorrida durante o período do regime militar. II. O MM. Juízo a quo, na Sentença recorrida, condenou a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). III. Pelo que se depreende dos autos, o Autor obteve, junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça uma reparação econômica, de caráter indenizatório, no valor correspondente a R\$ 219.142,73 (fl. 44). No presente feito, o Autor busca obter uma indenização por danos morais em decorrência dos fatos que o levaram a condição de anistiado político. IV. Inicialmente, cumpre destacar o entendimento do STJ no sentido de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. V. Posteriormente, a partir da vigência da Lei nº 10.559/2002, que se propôs a regulamentar o art. 8º do ADCT, criando um regime especial de anistia e concedendo reparações econômicas definidas em função do grau hierárquico no qual deveria ser incluído o anistiado, o STJ passou a reconhecer que tal diploma legal constituía uma espécie de renúncia tácita- à prescrição, do que teria resultado a novação do prazo prescricional de cinco anos. VI. Entretanto, na forma já decidida por esta E. Turma, em feito de Relatoria do MM. Desembargador

Federal José Antônio Lisboa Neiva, a Lei nº 10.559/2002 não contempla a questão da indenização por danos morais, apenas fazendo menção à questão da reparação econômica, não havendo, portanto, que se falar, para o caso em análise, da novação do prazo prescricional de cinco anos, devendo ser aplicada, na espécie, a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. VII. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 05/10/1988. Como a presente ação só foi ajuizada em 2009, imperioso reconhecer a prescrição de fundo de direito. VIII. Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.(APELRE 200951170017474, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::300.)Porém, tendo em conta que a edição a Lei nº 10.559/02 renovou o prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, ainda assim, a postulação do demandante foi submetida à apreciação do Poder Judiciário a destempo, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a publicação da norma acima mencionada e a propositura da demanda. Em suma, examinando a questão sob as duas vertentes acima citadas, a conclusão alcançada é no sentido da prescrição da pretensão veiculada nesta demanda, o que reforça a inércia do autor em buscar a reparação vindicada.Com tais considerações, o reconhecimento da prejudicial de mérito é medida de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006857-56.2012.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por MONSANTO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que:(i) anule o débito de IOF no valor original de R\$ 859.039,58, tendo em vista o erro no preenchimento e retificação da Declaração de Compensação relacionada ao Processo nº 18186.726213/2011-61, devendo ser considerado objeto da compensação apenas o débito de IRRF no valor de R\$ 859.039,58;(ii) reconhecendo a não ocorrência de prescrição do crédito utilizado na Declaração de Compensação originária do Processo Administrativo nº 18186.726213/2011-61, seja determinada a sua homologação, anulando o débito de IRRF no valor original de R\$ 859.039,58, nela compensado.Narra, em síntese, que, no terceiro trimestre de 2005, realizou operações que lhe renderam créditos de IPI passíveis de ressarcimento e, também, de compensação com outros tributos federais, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e do Decreto nº 4.544/2002, vigente na época.Relata que, em 10/01/2007, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha para apresentar o seu Pedido de Ressarcimento, transmitiu o PER/DCOMP sob o nº 07498.97024.100107.1.3.01-0438 declarando todos os elementos de seu crédito, que equivaleria ao montante de R\$ 2.608.598,73, sendo que, em 28/05/2009, procedeu à retificação desse PER/DCOMP tão somente para acrescentar que, após a compensação do débito de IRRF no valor de R\$ 178.425,60, restou um saldo a ser ressarcido/utilizado em futuras compensação no importe de R\$ 2.430.173,13.Restando ainda saldo a seu favor, o contribuinte formulou novo pedido de compensação no ano de 2011, portanto antes do esgotamento do prazo de 05 anos da data da transmissão do PER/DCOMP inicial de apuração do crédito de IPI (10/01/2007) (fl. 06), quando tentou transmitir uma nova DCOMP para compensação de débito de IRRF no valor de R\$ 859.039,58. Afirma que, no entanto, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não aceitou a referida compensação pelo fato de se referir à créditos de IPI apurados no terceiro trimestre de 2005, ignorando por completo a data da transmissão do PER/DCOMP em que se requereu o ressarcimento de tal crédito (fl. 06). Diante da recusa, protocolou em 04/10/2011 a Declaração de Compensação por meio físico, na qual foi indicado o valor do crédito remanescente e o valor utilizado na compensação, que gerou o Processo Administrativo nº 18186.726213/2011-61.Aduz que em tal Declaração de Compensação a autora equivocou-se ao preencher o código de receita do tributo a ser compensado, fazendo constar o código correspondente ao IOF ao invés do correspondente ao IRRF, este o tributo que efetivamente se pretendia compensar. Assim, ao perceber o equívoco, em 05/10/2011 protocolou outra Declaração de Compensação retificadora da primeira.Sustenta que sem sequer haver qualquer Despacho Decisório acerca da compensação originária do processo administrativo nº 18186.726213/2011-61, a Receita Federal colocou tal processo em situação de cobrança, visto que referida compensação foi transmitida por meio físico e não pelo sistema informatizado.Acrescenta que a ré está procedendo à cobrança não só do débito de IRRF efetivamente compensado pela autora, como também de suposto débito de IOF, que jamais existiu, no mesmo valor do débito de IRRF, oriundo, como relatado, de erro no preenchimento do código de receita na primeira Declaração de Compensação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/450). Aditamento (fls. 64/83).Às fls. 460/461, foi deferido o pedido de depósito judicial, que foi realizado (fls. 464/471).Citada, a ré contestou (fls. 486/542), sustentando, em preliminar, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Afirmou que quanto ao débito de IOF cobrado, confirmou-se a ocorrência de erros de preenchimento da DCOMP/Formulário, de modo que a própria

DERAT excluiu o processo de cobrança de referida exação. Quanto à compensação de débitos de IRRF, alegou que o crédito utilizado encontra-se prescrito. Réplica (fls. 545/573). A autora requereu a juntada da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 18186.726213/2011-61 (fls. 575/580) e a ré (fl. 582) afirmou não possuir provas a produzir. Em face da concordância da ré (fl. 582), houve o levantamento do depósito judicial de fl. 470 (fl. 593), relativo ao débito de IOF. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, eis que as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime a juntada de documentos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora postula, em suma, o cancelamento do débito de IOF e o reconhecimento da não ocorrência de prescrição do crédito utilizado na Declaração de Compensação originária do Processo Administrativo nº 18186.726213/2011-61. No tocante ao apontado débito de IOF, verifica-se que houve o reconhecimento, por parte da DERAT, da ocorrência de erros de preenchimento da DCOMP/Formulário (fls. 486/542). Em consequência do reconhecimento, foram promovidas as retificações necessárias, excluído o débito de IOF (Código 1150, P. Apuração 3º decênio /Setembro/2011) do processo de cobrança nº 18186.726213/2011-61 (fl. 490). Portanto, a pretensão da autora, quanto ao cancelamento do débito de IOF, foi totalmente satisfeita, de forma espontânea, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito em face da perda superveniente do objeto da ação. Quanto ao pedido de reconhecimento da não ocorrência da prescrição do crédito utilizado na Declaração de Compensação originária do Processo Administrativo nº 18186.726213/2011-61, não assiste razão à autora. Pois bem. No que concerne ao direito de crédito passível de compensação, o Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Logo, o contribuinte que obtiver um crédito tributário perante o Fisco não precisa ter seu direito constituído para só então pleitear sua restituição. O Código Tributário Nacional dispõe, ainda: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Nessa esteira, tem-se que o prazo de restituição (inclusive mediante compensação) se exaure com o decurso de 5 (cinco) anos desde a aquisição do direito de crédito. Na hipótese dos autos, a autora apurou no terceiro trimestre de 2005 créditos de IPI passíveis de ressarcimento ou mediante compensação com outros tributos federais. Como se sabe os créditos de IPI podem ser reavidos por duas formas: (i) por meio de aproveitamento de crédito escritural e (ii) por meio de pedido de ressarcimento. Os créditos escriturais são recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. O próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal. Os créditos objeto de pedido de ressarcimento (sistemática extraordinária de aproveitamento) deixam de ser escriturais - pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída - e passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos, ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. O entendimento pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como no do Egrégio STJ, é no sentido de que em se tratando de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Já para o pedido de ressarcimento, aplica-se a regra geral do art. 168, caput, do Código Tributário Nacional. E, em ambas as hipóteses - aproveitamento de crédito escritural e pedido de ressarcimento de IPI -, o início do cômputo desse prazo é o da data do ato ou fato do qual se originaram os créditos. Logo, não há que se falar em 5 (cinco) anos contado da data do pedido de ressarcimento, tal como alega a autora, uma vez que, repita-se, o contribuinte tem um prazo de 5 anos para utilizar o crédito originado na data da apuração do crédito de IPI, independentemente de decisão administrativa reconhecendo a existência desse crédito (art. 165, CTN). In casu, o prazo de 5 (cinco) anos da autora iniciou-se no terceiro trimestre de 2005, tendo como termo ad quem o final do exercício fiscal de 2010. Por conseguinte, tenho por correta a cobrança do débito compensado no ano de 2011 (fl. 06) com créditos de IPI relativos ao terceiro trimestre de 2005. Isso posto: I -

quanto ao pedido de cancelamento do débito de IOF, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face da perda superveniente do objeto da ação;II - no mais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Destinação do depósito, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado.P.R.I.

0002182-16.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA CANDIDO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RITA DE CÁSSIA CANDIDO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a Anulação da Execução Extrajudicial, bem como a Revisão Contratual celebrado nos moldes do SFH.Narra que pactou com a ré em 13 de novembro de 2006 contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária para a aquisição do imóvel situado na Rua Amaral Coutinho, nº 455, Vila Guilherme, São Paulo/SP, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).Alega que diante das arbitrariedades praticadas pela ré, referentes às formas de reajuste e ao desrespeito às cláusulas contratuais e legislação vigente, verificou-se desequilíbrio contratual, em prejuízo da mutuária.Sustenta que a execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, é incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa. Além das irregularidades cometidas pelo agente financeiro no procedimento de execução extrajudicial.Com a inicial vieram os documentos.Decisão que determinou a redistribuição dos presentes autos por dependência a ação cautelar nº 0019904-97.2012.403.6100, nos termos do art. 253, II do CPC (fls. 73/74).Pedido de tutela foi parcialmente concedido (fls.77/81). Interposto agravo de instrumento pelo autor às fls. 123/131, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 137/141).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 81.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls.89/154) alegando, em preliminar, carência da ação e integração à lide do adquirente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Não houve apresentação de réplica, conforme se verifica na certidão de fl. 159.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUALAcolho a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir da parte autora alegada pela ré.Consoante se verifica dos documentos de fls. 149/154, a propriedade do imóvel foi CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pela devedora/fiduciante, sendo registrada em 16 de junho de 2011.Assim sendo, ante a consolidação da propriedade antes da propositura da ação, inexistente interesse processual da parte autora para a instauração da presente lide.Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.Nesse sentido, as decisões da Corte Superior e dos E. Tribunais Regionais Federais:1.-JOSÉ DOMINGOS DE ARAÚJO E OUTROS interpõem Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Rel. o Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO), assim ementado (e-STJ Fls. 295): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesseprocessual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar pela qual postulam a suspensão da execução extrajudicial. 2. Correta, pois, a sentença que, por isso, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. 3. Apelação não provida. É o relatório. 2.- O recurso não merece conhecimento. 3.- O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, negou seguimento ao recurso em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 4.- Não houve, entretanto, impugnação suficiente dos termos da decisão agravada, ou seja, da referida Súmula 7/STJ, que trata da vedação do reexame fático-probatório. 5.- Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. 6.- Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão. 7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo. Intimem-se.(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 92.306 - GO (2011/0287242-5), Relator Ministro Sidnei Beneti, publicada em 10/12/2012)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. INEXISTÊNCIA DEINTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação cautelar proposta visando à suspensão da execução extrajudicial, quando a

arrematação do imóvel já fora realizada. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. Apelação não provida.(TRF5, Processo 200181000099557, Apelação Cível 497597, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Fonte DJE Data 27/10/2011 Página 316)QUANTO À ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO Pretende a parte autora a anulação de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista as irregularidades cometidas pela instituição financeira ré. Contudo, verifica-se a inépcia da inicial, conforme fundamentos a seguir.Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em nota ao inciso III do art. 301 do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ed. RT, pág. 580): Considera-se inepta, não apta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, CPC).A autora pleiteia a anulação da execução extrajudicial, realizada nos moldes do Decreto-lei 70/66, da dívida referente ao imóvel adquirido pelo contrato de empréstimo com alienação fiduciária firmado com a ré.Porém, da leitura da inicial verifica-se que a parte autora insurge-se principalmente com relação à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O fato é que o imóvel em questão não foi financiado com previsão de execução pelo mencionado decreto e tampouco pelo Sistema Financeiro da Habitação e sim pela Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária e pelo Sistema Financeiro Imobiliário, que se regem por regras distintas daqueles.Assim, não se pode aplicar o Decreto-lei 70/66 que trata da execução extrajudicial, para os contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei 9.514/97, porquanto os ritos são diferentes quando configurada a inadimplência.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação de leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do procedimento de alienação foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.4. Caracterizado o exame extra petita do pedido, eis que a liminar em apreço exara provimento que não guarda correlação com os fatos delineados na peça inicial e postos à apreciação do Juízo. 5. Decisão anulada, de ofício. Agravo de instrumento prejudicado.(TRF3, Processo 200603001243070, Agravo de Instrumento 288541, Relator Marcio Mesquita, Primeira Turma Data da decisão 15/05/2007)Dessa forma, a inicial é inepta, isto porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, situação que obriga a extinção do feito sem resolução do mérito.DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Diante do exposto, I) julgo extinto o pedido de revisão contratual, sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir, diante do registro da consolidação da propriedade, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; eII) julgo extinto o pedido de anulação da execução extrajudicial, sem resolução de mérito pela inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução nº 134/10, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DE ARAUJO e DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO, objetivando o recebimento do montante de R\$ 35.031,85, apurado em dezembro de 2005, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/18).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 23 de janeiro de

2006, enquanto que o inadimplemento da dívida ocorreu em 06 de fevereiro de 2003 (fl. 08). Os executados ainda não foram citados. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que tenha havido a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição, que deve pronunciá-la ex officio. Pois bem. As partes celebraram o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 40182 em 08 de novembro de 2002 (fl. 15). Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, o inadimplemento se deu em 06.02.2003 (fl. 08), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Tendo como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data do inadimplemento do contrato (06.02.2003) e não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC (art. 219, 2º e 3º), certo é que não houve a interrupção da prescrição. A despeito da demanda ter sido proposta antes do termo final para o reconhecimento da prescrição, houve, a partir do inadimplemento contratual, o transcurso do quinquênio prescricional sem que tenha havido a citação dos executados. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200551010070055, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/05/2010 - Página::273.) APELAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A alegação de ausência de intimação da parte autora e extinção do processo com fulcro no artigo 267, III, do CPC, é questão absolutamente estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, não cumprindo o apelo, nesta parte, o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC. 3. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A data da propositura da ação somente seria considerada, para fins de interrupção da prescrição, se houvesse sido providenciada a regular citação da parte demandada, o que não ocorreu no caso em tela. 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 200451010127401, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::149.) Ademais, imperioso anotar que em virtude de pedido formulado pela exequente, a decisão de fl. 284 deferiu o sobrestamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao arquivo. Publicada em 21.08.2008 e remetidos os autos ao arquivo em 22.08.2008, somente em 16.08.2011 (fl. 284v) os autos foram novamente movimentados e, diga-se, por determinação judicial proferida de ofício (fl. 285). Desse modo, a demora na citação não pode ser atribuída ao serviço judiciário, de modo que fica afastada a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO extinto o feito, com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018537-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEMIR GOMES PEREIRA
Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme a documentação de fls. 54/60. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007781-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., LINDAURA TORRES DE SOUSA e GILSON TORRES DE SOUSA, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0657.0003.00001568-4 firmado entre as partes em 10.08.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$35.646,45 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizado em abril de 2013 conforme demonstrativo de fls. 40/51. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória, por fundar-se em suposto título executivo extrajudicial decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário -GIROCAIXA Fácil - OP 734 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo.Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter.Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honoráriosCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019184-33.2012.403.6100 - TENGE INDUSTRIAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TENGE INDUSTRIAL S.A. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.3.11.002202-00, 80.6.11.095919-12, 80.7.11.021209-46, 80.3.11.002203-91, 80.6.11.095920-56, 80.7.11.021210-80, 80.7.11.021211-60, 80.3.11.002204-72, 80.7.11.021213-22 e 80.6.11.095921-37, bem como a retirada a informação acerca da dívida fiscal federal da impetrante da SERASA Experian. Afirma, em síntese, que foram instaurados Procedimentos de Representação visando acompanhar créditos tributários lançados pela impetrante nas DCTFs, relativas a fatos geradores ocorridos entre maio de 2002 e março de 2004, autuados sob os números 10880.735515/2011-81, 10880.735526/2011-61, 10880.735551/2011-44 e 10880.735555/2011-22. Sustenta que, na mesma data em que instauradas as aludidas representações foram proferidas decisões administrativas não reconhecendo as compensações informadas nas mencionadas DCTFs, todas determinando o imediato envio dos valores à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União, o que gerou as inscrições acima relacionadas. Relata que embora referido procedimento não tenha possibilitado ao contribuinte a apresentação de defesa na esfera administrativa, antecipou-se e elaborou as respectivas Manifestações de Inconformidade, cujo protocolo efetivou-se na data de 14/12/2011. Aduz, todavia, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil recusou-se a receber as impugnações, pois os débitos já se encontravam sob a responsabilidade da Procuradoria. Alega que para que aceitassem o protocolo das impugnações foi exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a apresentação, em conjunto com as Manifestações de Inconformidade, do Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, sob o argumento de que o processamento das Manifestações de Inconformidade somente ocorrerá se e quando a Procuradoria baixar as inscrições e devolver a competência para a análise das razões de defesa à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, em 22/12/2011, protocolou novo requerimento à PFN reiterando o pedido de cancelamento das inscrições com vistas a propiciar o correto processamento das impugnações manejadas na forma de Manifestação de Inconformidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/195). Houve aditamento da inicial (fl. 203). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 204/205). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria - Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 216/236), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 250/261), o DERAT afirmou que, por solicitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os processos administrativos nºs 10880.735515/2011-81, 10880.735526/2011-61, 10880.735551/2011-44 e 10880.735555/2011-22 foram devidamente analisados pela RFB e encaminhados à PGFN para apreciação das providências com relação ao cancelamento das inscrições em dívida ativa. Instada a se manifestar (fls. 262/264), a impetrante afirmou que não houve o cancelamento dos débitos, conforme anunciado pela impetrada (fls. 267/271). A União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para aguardar resposta da Divisão de Dívida Ativa da União - DIDAU (fls. 274/277v). Às fls. 279/280 a impetrante reiterou o pedido de liminar de cancelamento das inscrições em dívida ativa e a expedição de ofício à SERASA Experian para que retire dos apontamentos da Impetrante a informação acerca da dívida fiscal federal independentemente de qualquer ato da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar foi deferido (fls. 281/282). O PFN relatou que em virtude do reconhecimento da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa pela prescrição por parte da RFB, foi determinado o cancelamento das respectivas inscrições (fls. 290/294). Intimada a se manifestar acerca do noticiado não cumprimento da liminar, o PFN (fls. 307/309) argumentou que a SERASA é cadastro de inadimplentes mantido por empresa privada não tendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional, ou mesmo com a União Federal. Asseverou que os registros das execuções fiscais federais na SERASA não decorrem de encaminhamento das informações à entidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim de análise da própria entidade acerca das ações executivas distribuídas junto aos setores de distribuição do Judiciário, por sua conta e risco. Ao final, requereu a reconsideração da liminar e a extinção do feito por carência superveniente do direito de ação. O DERAT alegou não possuir competência para inclusão, alteração e exclusão de anotações na SERASA, tendo em vista que estes tratam de relações entre entidades privadas, de cunho unicamente privado, estranhas à Administração Pública Federal (fls. 324/325). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 332/333). É o Relatório. Decido. A impetrante postula, em suma, o cancelamento das inscrições em dívida ativa relacionadas na exordial e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes da SERASA. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, tendo em vista a carência da ação. Ao que se verifica dos autos, houve o reconhecimento, por parte do DERAT, da ocorrência da prescrição dos débitos em comento, e, por consequência, foi proposto o cancelamento das inscrições em dívida ativa em questão (fls. 250/261). Assim, a pretensão da impetrante - cancelamento das inscrições em dívida ativa - foi totalmente satisfeita, de forma espontânea, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação

jurisdicional de mérito em face da perda superveniente do objeto da ação. Quanto ao pedido de retirada das inscrições em dívida ativa em nome da impetrante dos cadastros da SERASA, o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa das autoridades impetradas é medida de rigor. No caso concreto, foram ajuizadas Execuções Fiscais em face da impetrante que desencadearam o apontamento na SERASA contra o qual ora se insurge. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se vale os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sejam eles particulares (como a SERASA) ou públicos (como o CADIN), sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Portanto, carecem o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil de legitimidade passiva para a causam no que concerne à retirada de restrições da SERASA. Isso posto: I - quanto ao pedido de cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.3.11.002202-00, 80.6.11.095919-12, 80.7.11.021209-46, 80.3.11.002203-91, 80.6.11.095920-56, 80.7.11.021210-80, 80.7.11.021211-60, 80.3.11.002204-72, 80.7.11.021213-22 e 80.6.11.095921-37, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face da perda superveniente do objeto da ação; II - no tocante ao pedido de exclusão dos apontamentos em nome da impetrante da SERASA, julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas. Fica, portanto, revogada a liminar (fls. 281/282). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021679-50.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls. 185/187: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 172/178 padece de contradição, uma vez que foi requerido na exordial a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e a sentença embargada reconheceu o direito à restituição do indébito. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Foi feito o seguinte pedido na inicial (fl. 26): Finalmente, requer a V. Exa., a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando a eficácia da liminar, para: 1. Declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser declarado judicialmente o direito da Impetrante se creditar de PIS e COFINS dos pagamentos efetuados a título de direitos autorais às pessoas jurídicas contratadas; 2. Seja declarado por sentença o direito de a Impetrante recuperar extemporaneamente todos os créditos do PIS e COFINS sobre os modelos não-cumulativos decorrentes dos últimos 5 (cinco) anos de pagamentos a maior, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado. Assim, considerando que compensação, creditamento e aproveitamento de crédito nada mais são do que espécies do gênero restituição, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer o direito da impetrante de se creditar de PIS e COFINS dos pagamentos efetuados a título de direitos autorais às pessoas jurídicas contratadas, bem como o direito de restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P. R. I.

0003194-65.2013.403.6100 - GISLENE DOS SANTOS PEREIRA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISLENE SANTOS em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a cursar o 8º período do Curso de Direito do Campus Vergueiro, com a liberação de seu Registro Acadêmico e bilhete único, bem como que seja aberto o Programa de

Recuperação de Estudos necessário para que tenha oportunidade de ser aprovada na matérias que estão pendentes de aprovação. Narra, em suma, ser acadêmica de Direito e que se encontra regularmente matriculada no 8º semestre do referido curso. Afirma que, desde que ingressou na universidade teve ciência de que, caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia passar de ano podendo carregar a matéria até os próximos anos, desde que em tempo oportuno realizasse a recuperação da referida matéria no Programa de Recuperação de Estudos em horário especial. Assevera que chegou ao 7º semestre carregando 10 matérias, vez que com relação a algumas matérias ainda não abriram inscrição dos Programas de Recuperação de Estudos ou a impetrante não conseguiu se inscrever para a mesma pela limitação de vagas oportunizadas pela Universidade. Sustenta que ao realizar sua matrícula para o 8º semestre, em fevereiro de 2013, foi informada que não conseguiria mais assistir as aulas com sua turma, visto que possuía matérias pendentes de aprovação, mencionando a Resolução n.º 39. Narra que se encontra com o seu Registro Acadêmico e bilhete único bloqueados na universidade, não podendo ingressar nas suas dependências, desde o início das aulas que ocorreu em 14.02.2013. Sustenta a ilegalidade da resolução supra referida. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). Determinada a emenda à inicial (fls. 31), a impetrante cumpriu os despachos às fls. 32/34 e 36/50. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/132), sustentando que em virtude da existência da Resolução Acadêmica nº 39/2007, para o Curso de Direito, a qual impede os discentes que possuem disciplinas a cursar em regime de dependência ou adaptação de serem promovidos ao 8º semestre letivo, bem como o fato de estar a impetrante reprovada em elevado número de disciplinas, ao todo são 12, não se pode admitir que ela progrida ao 8º semestre de mencionado curso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 137/138). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 51/56), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a cursar o 8º semestre do curso de Direito, haja vista a existência de várias dependências. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito, encontra-se reprovada em 10 (dez) matérias o que a impede de cursar o 8º período. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres em desacordo com as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007 e 56/2011, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 35/2009, respectivamente. (...) Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2009, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de cerceamento de direito do acesso ao ensino, pois a Resolução n 39/2007 é de 14 de dezembro de 2007. Ora, quando da reprovação da impetrante nas 10 disciplinas que possui como dependência, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004696-39.2013.403.6100 - ALLAN SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA - ME(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALLAN SÉRGIO BEZERRA DE OLIVEIRA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito. Narra, em síntese, haver protocolado, entre 05 de julho de 2010 a 01 de outubro de 2010, perante a Receita Federal do Brasil, os 53 (cinquenta e três) Pedidos de Restituição descritos nos presentes autos, que pendem de análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/75). O pedido de liminar foi deferido (fls. 79/82). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/103), sustentando a ausência de ato coator, vez que a demora na análise decorre do fato de o processo administrativo em questão ser composto de 53 (cinquenta e três) Pedidos de Restituição - PER e envolver a análise de 4.799 Notas Fiscais, de 178 tomadores de serviços. Afirma, ainda, que a impetrante foi intimada para apresentar documentos necessários e adotar providências imprescindíveis à análise dos seus Pedidos de Restituição - PER. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 107/109). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 79/82), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs entre 05 de julho de 2010 a 01 de outubro de 2010 (fls. 22/74), cujas análises não teriam sido concluídas até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição objetos dos presente autos, vez que formalizados entre 05 de julho de 2010 a 01 de outubro de 2010 e o presente mandamus foi impetrado em 19/03/2013. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito protocolados pela impetrante entre 05 de julho de 2010 a 01 de outubro de 2010. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023774-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023774-9) - WAGNER FREITAS SANTOS(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WAGNER FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Fls. 208 e 208-verso: pretende a CEF a retificação da expressão embargado, pois constou como embargando na parte dispositiva da sentença de fls. 205/206. De fato. Verifico que a palavra embargado (parte vencida) foi digitada incorretamente na decisão recorrida. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na condenação em honorários advocatícios para que passe a constar embargado. Retifique-se o registro. Intimem-se.

Expediente Nº 2250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021607-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Considerando que a diligência realizada às fls. 69/70 foi para citação e intimação do réu, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

MONITORIA

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Fl. 80: Providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0004403-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen Jud (fls. 56/59) bem como a audiência de conciliação (fl. 67/verso), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada no despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da memória de cálculo, expeça-se mandado nos termos do despacho supracitado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038712-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038712-2) - VALDEMAR TEODORO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X SIMONE FLORES LONGHI X LUIZ AUGUSTO CASALE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Acerca da petição da CEF de fls. 350-371, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos, verifico que a parte autora vem diligenciando para citar o réu insistentemente desde a propositura da ação, no entanto, até o presente momento não houve êxito em sua citação. Ocorre que passou despercebido pelo autor a informação do falecimento do requerido, noticiada pelo TRE-BA às fls. 188/189.Assim, tendo em conta a informação supra e o lapso de tempo decorrido desde o despacho que ordenou a citação (fls. 35), requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0011592-06.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO

COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 569/572: Recebo como emenda à inicial.Cite-se e intime-se.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 206/209.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011181-26.2011.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré de fls. 249/250, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A Autora requereu a realização de prova pericial (fls. 450/452), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Jairo Sebastião Barreto Boriello de Andrade.Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 489/492) e pela parte ré (fls. 514/517). O Sr. Perito apresentou estimativa de seus honorários em R\$ 17.500,00 (fls. 522/533), correspondentes a 70 horas de trabalhos (R\$ 250,00/hora).Ambas as partes discordam do valor estimado (fls. 535/537 e 547) e pugnam por sua redução, sob a alegação de que o valor indicado destoava dos praticados pelo mercado, além de ser maior do que o próprio valor da causa.É a síntese do necessário. Decido. A nomeação de perito para auxiliar o Juízo deve levar em consideração a especialidade do objeto em exame, a sua complexidade.A despeito do perito nomeado ser conhecido antigo desta Secretaria, profissional sério e honrado, com histórico de bons serviços prestados à Justiça Federal, numa análise mais aprofundada do objeto da perícia a ser realizada nestes autos, verifico a necessidade da nomeação recair sobre profissional cuja atividade pericial tenha maior grau de familiaridade com questões alfandegárias e que, a miúdo, elabore laudo merceológico.Assim, com os agradecimentos e homenagens do Juízo, destituo o profissional nomeado às fls. 486, devendo a Secretaria desentranhar a petição protocolada sob nº 2012.61000248837-1 (fls. 522/533) e entregá-la ao subscritor.Em seu lugar, nomeio perito o Dr. Renato Cezar Corrêa, Engenheiro especializado em Perícia e Engenharia de Avaliações. Intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Após, voltem conclusos.Int.

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 506/511: Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão de fls. 504/505, pela que restou indeferido o pleito da requerente de produção de prova pericial, além da juntada de outros documentos.O pedido de reconsideração não comporta acolhimento.Como se verifica, a autora pretende a anulação de três autos de infração, apresentando três argumentos que, se acolhidos, acarretariam a nulificação pretendida, quais sejam: a) parte dos débitos cobrados teriam sido alcançados pela decadência; b) a cobrança parte da premissa (que seria equivocada) de que as verbas referentes à participação dos trabalhadores nos lucros da empresa revestem a natureza remuneratória e, por fim, c) a cobrança parte de outra premissa equivocada, qual seja a de que a prestação de serviços de tradução está sujeita à retenção de 11% (onze por cento).Segundo a autora, as cobranças seriam pelo juízo consideradas indevidas, uma vez que esse reconhecesse a decadência e desfizesse os equívocos da Administração sobre a natureza da verba paga a título de participação nos lucros e sobre o cabimento da retenção de 11% da remuneração sobre a nota de prestação de serviços de tradução.E, à toda evidência, o juízo não precisa de perícia para reconhecer a decadência, tão pouco para distinguir a natureza jurídica de uma verba, e nem para decidir quais serviços estão sujeitos à retenção de 11%.Isso é matéria exclusivamente de direito, à vista dos elementos de fato (provados por documentos) já devem ter sido carreados aos autos desde o início do processo. Mais precisamente, com a inicial.Das próprias alegações da autora se extrai a desnecessidade da perícia requerida.Diz a autora: A matéria em discussão não diz respeito apenas a questões de direito. Note Exa., que a questão de fato que deve ser apreciada, qual seja, a subsunção do plano de participação de lucros e resultados da autora ao contexto normativo que prevê a isenção da contribuição previdenciária (nº. 3,fl. 507).Ora, a subsunção

do plano de participação de lucros e resultado não é operação afeta ao campo próprio da perícia, mas do julgador. Diante disso, verifica-se que a matéria em discussão não diz respeito apenas a questões de direito. Há, de fato, a real necessidade de se comprovar que a autora cumpriu suas obrigações e que o sindicato estava envolvido na negociação (n. 14, fl. 508). Se a empresa cumpriu sua obrigação ou não (de recolhimento de tributo) sequer é razão alegada para o acolhimento ou não da pretensão (desconstituição da cobrança, ou em razão da decadência ou de equívocos de entendimento na sua constituição). Nesse sentido, a realização de perícia é essencial para atestar o recolhimento parcial do crédito tributário, o que ensejaria a aplicação da regra de contagem do prazo na forma do art. 150, 4.º, do CTN em detrimento à regra do art. 170, I, também do CTN (n.º 22, fl. 510/511). Por óbvio, o recolhimento (parcial???) do débito é matéria a ser comprovada por documento cuja fase de apresentação já passou. Por todas essas razões, MANTENHO a decisão de fls. 504/505. Intimem-se as corrés para apresentação, no prazo legal, de contramita ao agravo retido (fls. 514/521). Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000904-14.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados às fls. 103/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 93). Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 269/280, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, conforme fixado à fl. 254. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 203/220), devido ausência de recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007663-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA

Fl. 102: Indefiro, haja vista que houve a citação/intimação do executado, conforme certidão de fl. 100, não se procedendo somente à penhora. Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Antes de apreciar a petição de fls. 94/98, proceda a exequente juntada de planilha de cálculos atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027963-89.2003.403.6100 (2003.61.00.027963-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 131/133. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Administração de Créditos S/A, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF de fl. 408. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Considerando que estes autos foram remetidos à CECON sem que a exequente tivesse tido tempo hábil para cumprir determinação exarada à fl. 156, intime-a novamente para que se manifeste acerca do despacho supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena lá cominada. Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a COHAB para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito juntado à fl. 399. Com a concordância do valor depositado, cumpra a exequente supracitada a determinação exarada à fl. 389, último parágrafo. Fl. 398: Sem prejuízo, após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que determinado na sentença de extinção de fl. 382. Fls. 391/393: Nada a decidir, haja vista a sentença proferida à fl. 382. Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a CEF para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento da execução ou se o levantamento do alvará de fl. 105 foi suficiente para satisfazer o débito. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME
Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo com o fiador, conforme requerido às fls. 245/249, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação acerca do bloqueio realizado às fls. 240/243, certifique a Secretaria o decurso de prazo e transfira o valor bloqueado, nos termos do despacho de fl. 237, item 4. Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de arquivamento (sobrestamento). Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0014003-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DA SILVA MACEDO
Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 77/verso), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho exarado à fl. 67, no prazo lá determinado.Int.

0016115-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA
Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 70/verso), intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada no despacho de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018902-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAZOLARO GOMES
Tendo em vista que a executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 93, bem como restou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 102/verso), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003059-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA
Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 73/74 e 78/verso), intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 67, no prazo lá estipulado.Int.

0007585-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO
Considerando que estes autos foram encaminhados à Central de Conciliação sem que houvesse tempo hábil para a CEF se manifestar acerca do despacho de fl. 56, intime-a novamente para que dê cumprimento à determinação lá exarada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008480-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS
Considerando que estes autos foram encaminhados à Central de Conciliação, não restando tempo hábil para que a CEF cumprisse determinação exarada à fl. 69, intime-a novamente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho supramencionado.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3360

MONITORIA

0015172-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEI GARCIA JERONIMO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intemem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5668

PETICAO

0003948-55.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) RAMIS CARIM BENNUTHE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

RAMIS CARIM BENNUTHE requereu a sua nomeação como fiel depositário dos imóveis localizados na Rua Consolação, 2136 e 2148. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Sem delongas, o pedido do requerente merece indeferimento sumário. O requerente é locatário dos referidos imóveis, e figura no pólo passivo de ações de despejo e reintegração de posse, movidas por MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Pretende o requerente, em verdade, manter-se nos imóveis, mesmo que determinado o seu despejo e/ou a reintegração de posse. Acolher o pedido significaria desautorizar, mesmo que indiretamente, a atuação jurisdicional da Justiça Estadual, o que deixa evidente a manobra processual maliciosa do requerente. INDEFIRO, portanto, o pedido de nomeação do requerente como fiel depositário. Ademais, decretado o SEQUESTRO de qualquer bem, seja imóvel ou móvel, o proprietário restará privado do direito de uso ou disposição do bem, o que inclui a sua cessão gratuita ou onerosa a terceiros. A indisponibilidade não se restringe ao bem, mas alcança também os seus frutos, portanto, o recebimento de aluguel pelo proprietário, caracteriza clara violação à ordem judicial de constrição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do SEQUESTRO nº 0011501-66.2007.403.6181, e no seu bojo determino a prática dos seguintes atos: 1- Expedição de ofício para a 30ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca da Capital, direcionado aos processos 0174066-67.2011.8.26.0100 e 0175459-27.2011.8.26.0100, e para a 35ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca da Capital, direcionado 0164087-47.2012.8.26.0100, informando em ambos os ofícios, que os imóveis, cujos contratos de locação e posse estão sob discussão judicial, são objeto de constrição judicial decorrente de SEQUESTRO em processo criminal, e solicitando que todo e qualquer valor disponibilizado pelas partes à título de aluguel, remuneração ou indenização, seja encaminhado à esta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em decorrência do seqüestro determinado. Instrua-se com cópia da decisão que determinou o seqüestro, bem como das matrículas dos imóveis com a averbação do seqüestro. 2- Expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça certifique o estado e as condições dos imóveis que estão sob sequestro, especialmente se os mesmos estão ocupados e a natureza da ocupação. 3- Determino a secretaria que os pedidos de restituição de bens, ou qualquer outro requerimento que pretenda modificar a ordem de sequestro, sejam distribuídos por dependência aos autos do sequestro, para processamento individualizado. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 1844-1872, bem como a manifestação de fls. 1873-1874, que deverão ser distribuídos por dependência aos autos do sequestro. No mesmo sentido em relação a petição de fls. 1885-1900 e manifestação de fls. 1901-1902. Regularizados ambos os procedimentos, imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. Int. São Paulo, 14 de maio de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5669

ACAO PENAL

0003178-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP297301 - LEANDRO MARTINS BARBOSA E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES)

O réu CARLOS ALBERTO CASAGRANDE postula a revogação da prisão preventiva, argumentando que não se ocultou e nem dificultou a realização da diligência que visava a sua citação. Inicialmente, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois comprovada a manobra de ocultação do acusado, o que ensejou, inclusive, a sua citação por edital e a suspensão do processo. Imediatamente, em atendimento ao apontado pelo órgão ministerial, a defesa do acusado complementou a prova documental, apresentando comprovantes de ocupação lícita e endereço. Decido. A prisão preventiva do acusado somente foi determinada, porque restou comprovada a sua manobra visando frustrar a aplicação da lei penal, deliberadamente ocultando-se da diligência que visava a sua citação, conforme decidido às fls. 407 e 407v. Verifico, no entanto, que não persistem mais os motivos que ensejaram a prisão do acusado, pois comprovado o seu endereço residencial, o exercício de ocupação

lícita e os elementos necessários para a sua pronta localização. Por outro lado, em substituição à prisão cautelar, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, entendo necessária a imposição das seguintes medidas cautelares: 1- O réu deverá recolher fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2- está proibido de ausentar-se do município de São Paulo por mais de 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do Juízo; 3- deverá recolher-se ao seu domicílio e lá permanecer durante os finais de semana e feriados, até determinação judicial em contrário; e 4- deverá manter o seu endereço residencial e profissional atualizado. Não acolho a proposta do Ministério Público Federal quanto ao recolhimento do passaporte do acusado, pois implicaria em apreensão de documento pessoal, medida restritiva não autorizada por lei, salvo se produto de crime. O descumprimento de qualquer uma destas condições ensejará o imediato restabelecimento da prisão processual. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do réu. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante a comprovação de recolhimento da fiança arbitrada, intimando-se o acusado das condições impostas na presente decisão. Expeça-se mandado de intimação para que o acusado apresente defesa escrita no prazo legal, intimando-se, também, o seu defensor constituído pela imprensa. Oficie-se à DELEMIG requisitando a inclusão do nome do réu no rol das pessoas com restrição judicial de locomoção. Levanto o sigilo dos autos. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 21 de maio de 2013 (18:39 hs). HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL

0002499-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Fica a defesa intimada da expedição de cartas precatória às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Taubaté/SP para oitiva de testemunhas do Juízo. Intima-se, ainda, da data de audiência de 10/06/13 às 14h30 na 4ª vara de Ribeirão Preto.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL

0000354-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RAMON RUI DIAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS004237B - JOAO ALBERTO GUISFREDI) X EDSON OLIVEIRA

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista que a acusada MARIA APARECIDA DOS SANTOS constituiu advogado para representá-la no presente feito, revejo a decisão de fl. 474 e revogo a suspensão do processo e do lapso prescricional. Apesar do entendimento deste juízo de que a defesa preliminar do artigo 55 da Lei 11.343/06 dispensa a apresentação de resposta escrita à acusação, em respeito ao princípio da ampla defesa e considerando o transcurso de lapso temporal de quase dois anos de suspensão do processo em relação à acusada MARIA APARECIDA DOS SANTOS, intime-se o advogado constituído à fl. 499 para apresentar a referida peça processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, JULINDA ROCHA e PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI, por supostas fraudes perpetradas contra a Previdência Social. Considerando que o denunciado LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO é servidor público federal, foi determinada sua intimação para que apresentasse defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 279). O denunciado foi devidamente intimado conforme certidão de fl. 294. A defesa preliminar foi apresentada e encartada às fls. 287/291, combatendo as provas referidas na denúncia. Para tanto sustenta que Lucas não teria meios de manipular senhas, uma vez que não detinha tal controle, o qual era realizado pela chefia. Também argumenta que os documentos por ele vistos no exercício de sua função teriam recebido de outros funcionários o mesmo tratamento por ele adotado. Ressalta que a busca e apreensão realizada durante as investigações não resultou em qualquer prova contra ele. Por fim, alega que não modificou provas, pois os documentos solicitados pela chefia estavam intactos. É o relatório. Decido. De início esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigidos somente prova da materialidade e indícios de autoria, os quais estão presentes. A inicial vem lastreada nos elementos obtidos durante as investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Maternidade, que desmantelou extensa quadrilha especializada em obter vantagens indevidas mediante o uso de fraude em requerimentos de benefícios previdenciários. Ao contrário do alegado pela defesa de Lucas, a busca e apreensão realizada em seu armário na agência de Guarulhos do INSS resultou positiva quando ali foi localizado o requerimento de benefício original de Patrícia. Ademais, as interceptações telefônicas demonstram sua intensa comunicação com os demais integrantes da suposta quadrilha cujo teor refere-se aos requerimentos de benefício onde se apurou a existência de fraude. Diante do exposto, inexistindo argumentos aptos a afastar a persecução penal em relação a Lucas Antônio de Melo Machado e havendo indícios da autoria e materialidade delitivas em relação a este e aos demais denunciados, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/07. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se.

0004512-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA GOBEL STUBER X WALTER DOUGLAS STUBER(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA MARIA GODEL STUBER e WALTER DOUGLAS STUBER, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 214/218. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Em relação a MANOEL IGNÁCIO TORRES MONTEIRO, PEDRO ANAN JUNIOR, VERA LÚCIA PEREIRA NETO, FLAVIA SCARPINELLA BUENO CORREIA DA SILVA, ADRIANA GRAVINA STAMATO DE FIGUEIREDO, CLÁUDIA NEVES MASCIA, MARCOS BOTTER, DOUGLAS MOTA, DANIELA MATROROCO, MARCELO ANTUNES NEMER, FERNANDA DOS

SANTOS TEIXEIRA, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, ROBERTA BARBOSA MARTINS HUNG PRADO, MARESKA TILVERON SALGE, ANALUCIA LIVORATI OLIVA CAVALCANTI CARLONI, MARIA BEATRIZ MARTINEZ, nos termos da manifestação ministerial de fl. 208, os quais não apresentam contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL

000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Considerando que os presentes autos estão inseridos na Meta 18 de 2013, informe o MPF se insiste na oitiva da testemunha WAGNER IBRAHIN, fornecendo para tanto endereço atualizado onde possa ser localizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista que todas as demais testemunhas de acusação já foram inquiridas nos autos em epigrafe. Sem prejuízo, desde já designo a Audiência de Instrução e Julgamento para interrogatório dos réus DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE e MARCELO PUPKIN PITTA, bem como da testemunha de acusação mencionada no item anterior, caso o MPF assim entender, para o dia 23 de JULHO de 2013 às 14H00, salientando-se que, caso tenham sido arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema de informação Webservice, Inforseg e órgãos de classe. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal, aos 18.08.2011 (fls. 923/924), ofereceu denúncia, em face de Antonio Picinini, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, . De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, em data precisa incerta, mas compreendida entre 4 de abril e 21 de maio de 2007, solicitou para si, diretamente, em razão do cargo público que ocupava, vantagem indevida, e para tanto retardou a prática de ato de ofício. Consoante a vestibular, os fatos foram apurados nos autos do inquérito policial n. 2006.61.81.012883-7, instaurado para investigar um grupo de auditores fiscais do Ministério do Trabalho que supostamente estaria praticando irregularidades no exercício de suas funções, inclusive a prática de condutas criminosas, diante da solicitação e recebimento de propina. Descreve a inicial que no curso das investigações, compareceu para prestar depoimento a testemunha José Hermano Machado, supervisor administrativo da empresa Rodonaves Transportes e Encomendas, filial São Paulo, narrando que o réu Antonio Picinini solicitou à testemunha (esta na qualidade de representante legal da empresa em questão) vantagem indevida, para si, consoante já narrado. Naquela oportunidade, Antonio Picinini, ora acusado, não encontrou as irregularidades denunciadas pela indigitada testemunha, mas, anotou irregularidades relativas aos espelhos de ponto do mês de setembro de 2006 (fls. 887/892). Aos 02.04.2007, retornou o acusado à citada empresa, onde efetuou novas fiscalizações, lavrando os auto de Infração de n. 13658425, n. 13658433, n. 13658468, n. 13658476, n. 13658441 e n. 136584450, relacionados a irregularidades em jornadas de trabalho e recolhimentos de FGTS e CSLL (fls. 67 e 910/915). Ressalte-se que embora nos documentos constantes nos autos

a data da nova fiscalização seja 02.04.2007, os documentos de fls. 910/915 relatam que os Autos de Infração mencionados apenas foram autuados formalmente nos sistemas do Ministério do Trabalho e Emprego no dia 11.06.2007. Houve a confirmação, pela testemunha Maristela Pereira dos Santos, responsável pelo atendimento de auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, a prática de corrupção passiva por parte do acusado Antonio Picinini, acrescentando que quando esteve na DRT, acompanhando a testemunha José Hermano para informar ao réu que a proposta não havia sido aceita, tendo como resposta: viu como ficou alta a multa, a empresa não quis minha consultoria, eu ainda poderia autuar com relação ao técnico de segurança do trabalho retroativo, mas não vou fazê-lo em contrapartida eu tenho aqui o curriculum do meu amigo que pode prestar serviços na RODONAVES como estagiário nos próximos 02 ou 03 meses. Tratando-se de crime funcional, foi determinada a notificação do réu para apresentação da defesa preliminar, em despacho datado de 31.01.2012 (folha 931). Efetivada a notificação do acusado (fls. 945/946) e tendo constituído defensor (fls. 939/940) foi apresentada defesa (fls. 947/970). A denúncia foi recebida aos 19.03.2013 (fls. 980/981). Devidamente citado (fls. 1024/1025), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu defensor (fls. 1.006/1.022). Arrolou testemunha com domicílio nesta Capital. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, na medida em que a alegação de negativa de autoria demanda dilação probatória, razão pela qual resta mantida a data da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada (14.06.2013). Intimem-se as testemunhas arroladas na vestibular: José Hermano e Maristela (folha 930). Com relação à testemunha de acusação Everaldo de Araújo (folha 930 da exordial), resta prejudicada sua oitiva, mediante a intimação pessoal por este Juízo, diante da não informação de endereço que a viabilize. Faculto, outrossim, ao Parquet Federal a apresentação da indigitada testemunha na audiência designada, independentemente de intimação. A testemunha de defesa (fls. 968 e 1.022) deverá comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Ainda nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Tendo em vista não constar nos autos procuração outorgada em favor do subscritor do substabelecimento de folha 970, providencie o dr. Renato dos Santos Freitas, a devida regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2013.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000008-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUGANI(SP170159 - FABIO LUGANI) X MARCELO RODRIGUES(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

1. À minguá de comprovação do pagamento das parcelas devidas, a título de cumprimento da transação penal celebrada (fls. 419/420 e 437/438), expeça-se mandado para intimação pessoal do coautor do fato, Sr. Marcelo Rodrigues, no endereço declinado na folha 419, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores devidos. Intime-se, ainda, o defensor constituído, dr. Rodrigo Reis Bella Martinez, pelo Diário Oficial, com a mesma finalidade. 2. Considerando que o coautor do fato, Sr. Fábio Lugani, está atuando em causa própria (folha 437), efetue-se sua intimação, pelo Diário Oficial, a fim de que comprove o pagamento dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo comprovação dos pagamentos, encaminhem-se os autos para o Parquet Federal. 4. Na hipótese de não comprovação dos pagamentos devidos, voltem os autos conclusos, com urgência.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1387

HABEAS CORPUS

0032233-11.2012.403.0000 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS X ANTONIO MARCOS MIKULIS X RACHEL LOPES DE MELO LIMA(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelos pacientes CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS, CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS, ANTÔNIO MARCOS MIKULIS e RACHEL LOPES DE MELO LIMA, qualificados nos autos, contra a sentença de fls. 249/253, que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem pleiteada. É o breve relato. Fundamento e decido. Nego seguimento ao recurso em sentido estrito, em face de sua manifesta intempestividade. O recurso em sentido estrito de sentença que denega ordem de habeas corpus deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da sentença, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Penal. A sentença de fls. 249/253 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/04/2013, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à esta data (11/04/2013 - fl. 257), sendo que o decurso do prazo para a interposição do recurso em sentido estrito ocorreu em 16 de abril de 2013. Assim, considerando que o recurso foi protocolizado na data de 18 de abril de 2013 (fl. 259), mister o reconhecimento de sua intempestividade. Posto isso, nego seguimento ao presente recurso em sentido estrito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0103903-84.1998.403.6181 (98.0103903-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMINIO APARECIDO NADIN(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

1. Expeça-se guia de execução penal. 2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3. Deixo de condenar o réu

ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei 9.289/96. 4. Comunique-se a Zona Eleitoral onde o réu Erminio Aparecido Nadin está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais, quanto ao teor do v. acórdão proferido nos autos (fls. 926/927). 6. Ao SEDI para as devidas anotações. 7. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0001309-45.2005.403.6181 (2005.61.81.001309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 366 verso, razão pela qual determino ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda a destruição do material constante no Lote nº 4842/2008, devendo ser lavrado o respectivo termo de destruição. Ciência às partes. Com a juntada do termo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0000559-72.2007.403.6181 (2007.61.81.000559-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIEFRIED FUCHS X SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP177108 - JOICE RAMOS COELHO E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA)

1. Tendo em vista que os defensores do acusado Marcelo Siegfried Fuchs, Dr. ULISSES PEGOLLO BARBOSA - OAB/SP 273.276, DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS - OAB/SP 90.576 e DRA. JOYCE RAMOS COELHO - OAB/SP 177.108, apesar de devidamente intimados, conforme consta às fls. 704 e 716, não apresentaram razões de apelação no prazo legal, aplico-lhes multa de dois salários mínimos para cada defensor, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. 2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta dos advogados. 3. Deixo de aplicar multa a Dra. Francelu Gomes Villela Teles de Carvalho - OAB/SP 138.951 e ao Dr. Celso Nakamura de Oliveira - OAB/SP 117.522, diante das justificativas acostadas às fls. 705/714. 4. Diante do Termo de Recurso de fls. 692, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentada suas razões de apelação no prazo legal, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. 5. Intime-se os defensores supra mencionados.

0006313-58.2008.403.6181 (2008.61.81.006313-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR ORTEGA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

1. Fls.165/172, DEFIRO, concedendo o prazo de 15(quinze) dias para a defesa juntar a documentação mencionada.2. Após, venham os autos conclusos.

0012361-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012361-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado DR. JAIME LEAL MAIA - OAB/SP: 232.218. Ausente a testemunha arrolada pela defesa, ANTÔNIO VARGAS, e a acusada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA. Iniciados os trabalhos, dada a palavra a Defesa, foi dito: A acusada sofreu um mal-súbito e ficou impossibilitada de comparecer à audiência, conforme atestado médico que requer a juntada. Dito isso, requer a redesignação da audiência. Dada a palavra ao MPF, foi dito: As condições clínicas mencionadas no atestado médico apresentado referem-se à doenças crônicas, não havendo indicação de nenhum mal-súbito que impeça o comparecimento na presente data. Não houve também indicação do número CID das doenças relacionadas. Assim, o MPF se manifesta contrariamente ao pedido de redesignação da audiência. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Considerando a ausência injustificada da testemunha indicada pela defesa, reputo preclusa a sua oitiva. 2) Conquanto o atestado médico apresentado não justifique a existência de situação impeditiva ao comparecimento na presente audiência, mas sim condição clínica permanente da acusada, aliada à sua idade avançada, é certo que a presença da acusada em audiência bem ainda o exercício de auto-defesa realizado no interrogatório constituem direito do acusado, de sorte que este não é obrigado a realizar tal ato. Referido direito consiste em exteriorização do direito ao silêncio estabelecido na Constituição Federal. Portanto verifico que, segundo a defesa, a acusada não teria condições clínicas de comparecer em audiência para ser interrogada a qualquer tempo. Nesse contexto, dê-se prosseguimento ao feito. Dada a palavra à ilustre representante do

Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor Constituído da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Junte-se o atestado apresentado pela defesa. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 1773, pelo que INDEFIRO o pedido referente a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS, devendo a defesa trazer aos autos eventuais documentos que interessem à lide. Ultrapassado o prazo se manifestação da defesa do acusado no que concerne a testemunha José Izelino Cardoso Lopes, não tendo ocorrido a sua substituição, torno precluso o referido ato. Cumpra-se integralmente as determinações constantes à fl. 1769. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039347-02.2000.403.6182 (2000.61.82.039347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016801-84.1999.403.6182 (1999.61.82.016801-1)) UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPEC NO APAR DIGESTIVO S/C LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO UNIGASTRO UNIDADE MÉDICA ESPECIALIZADA NO APARELHO DIGESTIVO S/C. LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Estatui a embargante que os débitos em cobro na execução fiscal em apenso teriam sido objeto de parcelamento em 27.11.98, protocolizado sob o nº. 13804.003154/98-81 (...) cujas parcelas, no valor de R\$ 151,89, vêm sendo pagas mensalmente (...) tudo, sob e conforme orientação da Receita Federal. Aduz que no final do ano de 1998 teria recebido DARF de cobrança amigável relativa à contribuição social/ 95, objeto da presente execução (...), em virtude de quê, em 21 de janeiro de 1999, comunicou à Receita Federal a concretização do parcelamento para a quitação do débito em questão (...). Entretanto, tal fato foi ignorado pela Receita, tanto que, inobstante a comunicação por escrito e protocolada, manteve-se inerte, nenhuma atitude logrando tomar no sentido de baixar o débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que era seu mister, dever e obrigação, para evitar o prosseguimento da execução. Carreia aos autos os documentos de fls. 06/ 52. Manifestação da embargada / exequente a fls. 54, acompanhada dos documentos de fls. 55/ 59. A fls. 61/ 63 a embargante apresenta a sua manifestação. Traz os documentos de fls. 64/ 69. Em sede de impugnação (fls. 71/ 77), a embargada afirma que EM QUE PESE TENHA O REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM 27/11/98 O MESMO SE DEU APÓS O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A FAZENDA NACIONAL EM 22/11/98 (grifou). Conclui que o pedido de parcelamento formulado pela embargante teria sido ENDEREÇADO E PROTOCOLADO JUNTO A AUTORIDADE QUE NÃO MAIS DETINHA COMPETÊNCIA PARA SEU DEFERIMENTO. ASSIM, TAL PEDIDO, EM VERDADE, NÃO FOI DEFERIDO UMA VEZ QUE O DÉBITO JÁ ERA ADMINISTRADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DEVENDO A ESTA SER DIRIGIDO QUALQUER PEDIDO DE PARCELAMENTO, APÓS O ENCAMINHAMENTO OU REMESSA REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL O DÉBITO SAI DA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DA RECEITA FEDERAL, E SOMENTE A FAZENDA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SUPRA, TEM COMPETÊNCIA PARA CONCEDER OU NÃO PARCELAMENTO DO DÉBITO, MESMO QUE ESTE AINDA NÃO ESTEJA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (grifos no original). Além disso, teriam sido excluídos do parcelamento em questão os

períodos de apuração de contribuição social inscritos no procedimento administrativo correspondente à execução fiscal em apenso. Ademais, os pagamentos efetuados teriam sido utilizados nas parcelas 42 a 68 referentes ao parcelamento dos demais débitos. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado. Junta os documentos de fls. 78/ 85. Em sua manifestação à impugnação (fls. 87/ 94), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Junta documentos - fls. 95/ 160. Concluídos os autos a fls. 161, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para que, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, fosse promovida vista à embargada dos documentos de fls. 95/ 160. A fls. 163/ 244 a embargada junta cópia do procedimento administrativo. Instada a manifestar-se novamente (fls. 246), a embargada requer a fls. 247 a prorrogação do prazo concedido por mais 120 (cento e vinte) dias. Tal requerimento restou acolhido a fls. 252. A fls. 253 a embargada requer nova dilação do prazo por mais cento e vinte dias, o que foi deferido. Já a fls. 257 a Fazenda Nacional requer, uma vez mais, a suspensão do andamento do feito, novamente pelo prazo de cento e vinte dias. Tal pretensão mereceu acolhimento a fls. 260. Novo requerimento de dilação de prazo pela embargada a fls. 261 por mais cento e vinte dias, deferido a fls. 265. A fls. 266 a embargada pleiteou novamente a suspensão do curso deste feito pelo prazo de cento e vinte dias, dilação esta acolhida por este Juízo a fls. 270. Após, a fls. 273 a embargada, uma vez mais, pugna pela dilação no curso do feito por mais cento e vinte dias, tendo sido deferido a fls. 276. A fls. 277 a embargada requer o desarquivamento do feito para análise em conjunto com o procedimento administrativo nº. 10880.286277/ 98-19 e manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. Concluídos os autos a fls. 279, este Juízo deferiu o requerimento em questão, concedendo à embargada o prazo de trinta dias. Em sua manifestação de fls. 281/ 282, a embargada requer a juntada de documentos extraídos do Processo Administrativo nº. 10880.286277/98-19, os quais evidenciam a procedência do débito cobrado através da Execução Fiscal nº. 1999.61.82.016801-1, sendo certo que os pagamentos não utilizados para a amortização do parcelamento invalidado deverão ser objeto de pedido de restituição pela embargante (grifos no original). Documentos juntados a fls. 283/ 301. Manifestação da embargante a fls. 304/ 311. Carreia aos autos os documentos de fls. 312/ 329. A embargada manifesta-se a fls. 330, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme se deflui da leitura dos autos, a embargante procedeu ao requerimento de parcelamento dos débitos ora em cobro em 04 de novembro de 1998 (fls. 24/ 29). Os débitos em questão, por sua vez, foram inscritos em dívida ativa em 04 de dezembro de 1998, tendo sido ajuizada a execução fiscal em apenso em 16 de março de 1999. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente, ora embargada, apresentar execução na pendência de parcelamento dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702). Em adição, Araken de Assis (ob. cit., p. 733), ao tratar do tema exigibilidade do crédito da Fazenda, afirma que o crédito fazendário somente é inscrito depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão proferida em processo regular (art. 201 do CTN). Por derradeiro, Paulo Henrique Lucon, in Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.839, em comentários ao artigo 618 do código processual: ... a exigibilidade diz respeito ao momento em que o direito se torna exigível e está intimamente ligada ao interesse processual (necessidade). Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (inciso este acrescentado pela Lei Complementar n. 104/ 2001) é defeso a exequente promover a sua execução fiscal. Em conclusão, estando suspenso o crédito tributário, não há interesse jurídico da exequente na demanda executória, devendo os pedidos deduzidos nos presentes embargos ser julgados procedentes. Por fim, vale ressaltar que a embargada, ao deduzir os muitos requerimentos de dilação de prazo acima relatados, acabou por colocar sob dúvidas a exigibilidade dos valores em cobro. Ainda, a própria Fazenda Nacional reconheceu que houve pagamento dos débitos, opinando pela manutenção da execução fiscal e a devolução dos valores adimplidos à embargante mediante pedido de restituição a ser elaborado por esta última (fls. 301). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na execução fiscal. Condeno, em consequência, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação de execução fiscal. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº.

1999.61.82.016801-1.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0030934-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-56.2000.403.6182 (2000.61.82.015850-2)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 415/416, requerendo a extinção do feito em virtude da renúncia ao direito a que se funda a ação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523052-03.1995.403.6182 (95.0523052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0529335-08.1996.403.6182 (96.0529335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos de ofício. Tendo em vista que a petição de fls.58/60 foi juntada equivocadamente no presente feito, bem como a ausência de informação sobre o encerramento da falência, acolho os embargos de declaração de fls. 63/68 e ANULO a sentença prolatada em 14.12.2012 (fls. 61/61v), por inexistência material, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil Desentranhe-se a cópia da petição de fls. 58/60 . Suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568945-46.1997.403.6182 (97.0568945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos de ofício. Tendo em vista que a petição de fls.26/28 foi juntada equivocadamente no presente feito, bem

como o pagamento do débito informado pela exequente, acolho os embargos de declaração de fls. 31/36 e ANULO a sentença prolatada em 14.12.2012 (fls. 29/29v), por inexatidão material, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil e altero-a para: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Desentranhe-se a petição de fls. 26/28 e junte-se nos autos corretos. Após desapensem-se dos autos nº 9605293358. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047715-97.2000.403.6182 (2000.61.82.047715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAN GATTI FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA X JORGE LUIS GATTI

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA. e JORGE LUIS GATTI objetivando a cobrança da quantia de R\$ 165.812,84 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), base julho de 2000 - fls. 03/ 04. Despacho determinando a citação proferido a fls. 05. Ante o aviso de recebimento negativo juntado a fls. 06, a exequente requereu a inclusão do segundo executado no polo passivo (fls. 09/ 10), o que restou deferido a fs. 09. Ultimados os atos processuais, a fls. 49 a exequente requereu a inclusão de mais um dos sócios da primeira executada no polo passivo do feito. A fls. 64 foi dada vista à exequente para que se manifestasse nos termos de eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/ PRESCRICIONAL. Manifestação da autora da execução a fls. 65/ 67. Juntada de documento a fls. 68. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição no presente feito. Consta do título de fls. 04 que a notificação dos débitos deu-se em 23 de novembro de 1989, na modalidade pessoal. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação executiva somente foi apresentada em 14 de setembro de 2000. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 04 de dezembro de 2000 (fls. 05) e o r. despacho que determinou a inclusão no polo passivo do segundo coexecutado em 14 de outubro de 2002, ou seja, em prazos superiores ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0047000-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA NOVE DE JULHO S/A X ANTONIO GANME X JOAO GANME(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida às fl. 98.Vistos em sentença.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento das inscrições 8060403882203, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 8069920582525, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023315-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UGOFORM MOVEIS ESPECIAIS LTDA X ENZO UGO X IVANETE REGINA BISSOLI UGO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA)

Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida às fls. 59/61 e a decisão de embargos de declaração de fls. 69/71.Sentença fls. 59/61: Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de UGOFORM MÓVEIS ESPECIAIS LTDA.Proferido despacho de citação em 30.09.2005, o A.R. retornou negativo em 07.06.2006.Determinada a suspensão do feito com fundamento no arquivo 40 da LEF.Requerida a inclusão dos sócios da executada (fls. 20/21), tal pedido foi deferido em 23.11.07 e os coexecutados foram citados (fls. 30/31).A executada principal apresentou exceção de pré-executividade de fls. 29/36, arguindo a prescrição.Em manifestação de fls. 76/78, a exequente refutou admitiu a ausência de causas interruptivas da prescrição com relação à DCTF nº 970866201150 e refutou o decurso do prazo prescricional declarado no documento nº 990866798764.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao SIMPLES com vencimento entre 11/1997 a 01/1998.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar da ocorrência de prescrição.Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 15/05/1998 e 19/05/2000 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 48).Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação de cobrança foi ajuizada em 01/04/2005 (fls. 02).DCTF Nº 970866201150Com relação à DCTF nº 970866201150, apresentada em 15/05/1998, informou a exequente que não houve causas interruptivas da prescrição.Com efeito, prescritos os débitos com vencimentos entre 10/11/1997 e 12/01/1998 (fls. 04/06).DCTF Nº 990866798764Por sua vez, no que se refere aos débitos declarados na DCTF nº 990866798764, a qual foi informada ao órgão fazendário em 19/02/2000, também ocorreu a alegada prescrição, senão vejamos.A

interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 30/09/2005 (fls. 17), prazo, portanto, superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Com efeito, ocorreu a prescrição da totalidade dos créditos estampados na Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento desta com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Embargos de declaração de fls. 69/71: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 63/66) em face da sentença de fls. 59/61, verso, alegando a ocorrência de contradição. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Verifico que realmente a sentença ora impugnada merece reparos. O édito ora impugnado reconheceu, equivocadamente, que a entrega da declaração nº. 990866798764 teria sido em 19 de fevereiro de 2000. Entretanto, de acordo com o documento de fls. 48, a declaração foi entregue em 19 de maio de 2000. Assim, tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 01 de abril de 2005, não há o que falar-se em transcurso do prazo prescricional. Posto isto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para revogar a sentença de fls. 59/61, verso, tendo em vista a ocorrência de erro material. Em análise ao constante dos autos, contudo, reconheço a prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL com relação aos débitos com vencimentos entre 10 de novembro de 1997 e 12 de janeiro de 1998, já que a entrega da declaração respectiva deu-se em 15 de maio de 1998 - fls. 48, tendo sido proposta a execução fiscal tão somente em 01 de abril de 2005, ou seja, após o decurso de prazo superior a cinco anos. Ainda, não foram encontradas pela exequente causas suspensivas ou interruptivas da prescrição - fls. 46, primeiro parágrafo. Ademais, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Intimem-se as partes. P. R. I.

0056487-73.2005.403.6182 (2005.61.82.056487-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026846-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORK DAY SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 74/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028381-67.2006.403.6182 (2006.61.82.028381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAICO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos em inspeção, em embargos de declaração de decisão interlocutória. O autor WADIM LAWRENCE, interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 168/175) em face da decisão interlocutória de fl. 167, alegando a ocorrência de omissão, no que tange à condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta de sua petição pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei). Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos coexecutados ora excluídos. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0054248-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054248-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se

os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008476-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA BLUM RODRIGUES ANDRADE
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029698-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEYJI INACIO HIOKI
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071618-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JACQUELINE CYON NAJTIGAL
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073029-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINALDO LOURENCO DA SILVA FILHO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos

artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073076-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOF SERVICO DE ORIENTACAO DA FAMILIA
Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando a desistência do débito, ANULO a sentença prolatada em 14.12.2012 (fls. 35/36), por inexistência material, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil e altero-a para: Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000999-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMAC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001564-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006677-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUNICE DIAS LAURENTINO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007557-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA STOROLLI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008690-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA GERMANO SALES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013543-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Vistos em sentença.Diante do requerimento da Exeçüente de fl. 16 e considerando que não há embargos a decidir, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014624-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA CRUZ BARBOSA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018398-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP218670 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida à fl. 84. Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018559-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENIR FLORENCIO GONCALVES EPP(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019740-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRA DANIELLA AGOSTINI

RODRIGUES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020219-73.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037281-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTA PROPAGANDA MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001703-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027754-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027754-9)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL

LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Autos nº 0001703-78.2007.4.03.6182Converto o julgamento em diligência.Esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia nos autos principais de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (execução fiscal nº 2005.61.82.027754-9, fls. 189/191), que configura confissão de dívida.Deixo consignado que o silêncio será reputado como falta de interesse.Após o prazo para manifestação tornem os autos conclusos.

0046991-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-44.2004.403.6182 (2004.61.82.012686-5)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE

PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos.MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, a

ilegalidade da cobrança de percentual de 3% referente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, ante a errônea caracterização da atividade como de risco grave. Alega também a nulidade da CDA pela iliquidez do crédito tributário exigido, bem como o excesso de execução, ante a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC. Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 87). Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 90/99). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 107/249. A Embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 253/254, requerendo a produção de prova oral. É o Relatório. Decido. Inicialmente observo ser desnecessária a produção de prova oral no presente caso, haja vista as alegações genéricas da Embargante quanto à atividade da empresa e o excesso de execução, sendo meramente protelatória a oitiva de testemunhas e representantes legais da Embargante e Embargada, haja vista a classificação jurídica das empresas nas atividades de risco leve, médio e grave para cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 1. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não se configura a aventada impossibilidade jurídica do pedido porque não há norma que proíba a presente cobrança. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2. DA ILEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA PARA COBRANÇA DO SAT: A classificação das empresas para cálculo da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT se dá com o enquadramento dos contribuintes de acordo com sua atividade em grau de risco leve, médio ou grave, respectivamente com alíquotas de 1%, 2% e 3%, e está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo artigo 26, 1º e 2º do Decreto nº 2.173/97. A classificação realizada pelo Fisco se dá pela atividade preponderante do contribuinte, ou seja, não é relevante se a empresa possui vários departamentos com diversas atribuições, todos os empregados estarão enquadrados no grau de risco que preponderar como atividade fim da empresa. A Súmula 351 do STJ versa sobre o tema: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Trago precedente que levou à edição do verbete sumular: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de

suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 478100 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/10/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 28/02/2005)A Embargante teve enquadramento da atividade preponderante de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE (Decreto 2.173/97, anexo I) no item 2522-4, empresa fabricante de embalagens de plástico, com grau de risco grave (alíquota de 3%), que se coaduna com o objeto constante de seu estatuto social (fl. 27), portanto todos os seus empregados deverão estar enquadrados neste grau de risco para contribuição ao SAT, sendo desimportante se laboram no setor de produção ou burocrático. Não há informação quanto a eventuais registros específicos no CNPJ das unidades da embargante, prova documental que não produziu (art. 333, I, CPC).Além disso, em âmbito administrativo restou decidido que a notificada não logrou carrear aos autos elementos comprobatórios do cumprimento dos requisitos dispostos no art. 27 e 1º do Decreto nº 2.173/97 que trata da autorização do Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS concedida à empresa em reduzir as alíquotas do SAT, a fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais do trabalho, mediante o cumprimento de determinados requisitos dispostos no citado artigo de lei (fl. 180). Também neste processo judicial não foram exibidos os documentos correspondentes.3. O EXCESSO DE EXECUÇÃOQuanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela Embargada, melhor sorte não assiste à Embargante.É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.010016-5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046992-34.2007.403.6182 (2007.61.82.046992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-33.2004.403.6182 (2004.61.82.010016-5)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0046992-34.2007.4.03.6182EMBARGANTE: MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Reg. nº 389/2013Vistos.MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de percentual de 3% referente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, ante a errônea caracterização da atividade como de risco grave. Alega também a nulidade da CDA pela iliquidez do crédito tributário exigido, bem como o excesso de execução, ante a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC.Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 93).Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 96/111).Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 125/299.A Embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 322/323, requerendo a produção de prova oral.É o Relatório. Decido.Inicialmente observo ser desnecessária a produção de prova oral no presente caso, haja vista as alegações genéricas da Embargante quanto à atividade da empresa e o excesso de execução, sendo meramente protelatória a oitiva de testemunhas e representantes legais da Embargante e Embargada, haja vista a classificação jurídica das empresas nas atividades de risco leve, médio e grave para cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único

do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.1. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não se configura a aventada impossibilidade jurídica do pedido porque não há norma que proíba a presente cobrança. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA ILEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA PARA COBRANÇA DO SAT: A classificação das empresas para cálculo da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT se dá com o enquadramento dos contribuintes de acordo com sua atividade em grau de risco leve, médio ou grave, respectivamente com alíquotas de 1%, 2% e 3%, e está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo artigo 26, 1º e 2º do Decreto nº 2.173/97. A classificação realizada pelo Fisco se dá pela atividade preponderante do contribuinte, ou seja, não é relevante se a empresa possui vários departamentos com diversas atribuições, todos os empregados estarão enquadrados no grau de risco que preponderar como atividade fim da empresa. A Súmula 351 do STJ versa sobre o tema: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Trago precedente que levou à edição do verbete sumular: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 478100 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/10/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 28/02/2005) A Embargante teve enquadramento da atividade preponderante de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE (Decreto 2.173/97, anexo I) no item 2522-4, empresa fabricante de embalagens de plástico, com grau de risco grave (alíquota de 3%), que se coaduna com o objeto constante de seu estatuto social (fl. 27), portanto todos os seus empregados deverão estar enquadrados neste grau de risco para contribuição ao SAT, sendo desimportante se laboram no setor de produção ou burocrático. Não há informação quanto a eventuais registros específicos no CNPJ das unidades da embargante, prova documental que não produziu (art. 333, I, CPC). Além disso, em âmbito administrativo restou decidido que a notificada não logrou

carrear aos autos elementos comprobatórios do cumprimento dos requisitos dispostos no art. 203 e 1º do Decreto nº 3.048/99 consigno a possibilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS em alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições de trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, a fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, mediante o cumprimento de determinados requisitos dispostos no citado artigo de lei (fl. 220). Também neste processo judicial não foram exibidos os documentos correspondentes.3. O EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela Embargada, melhor sorte não assiste à Embargante. É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.010016-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048673-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056534-13.2006.403.6182 (2006.61.82.056534-1)) DROG VENESA LTDA - ME (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2007.61.82.048673-18ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAISEMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: DROG VENESA LTDA - ME EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N 388/2013 Vistos. DROG VENESA LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando, em síntese, que não desrespeitou o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e bis in idem na aplicação das multas. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 35). Em sua impugnação (fls. 38/45), o embargado arguiu preliminarmente a ausência de garantia do Juízo e impugnou a concessão de efeito suspensivo. No mérito pugna pela improcedência dos Embargos. Juntou documentos de fls. 50/62. Houve réplica (fls. 67/69). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70), manifestando-se, apenas o embargado, pelo julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem manifestação da embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar de ausência de garantia do Juízo porque eventual necessidade de substituição dos bens penhorados não induz a sua inexistência, além do que, trata-se de matéria a ser discutida nos autos da execução fiscal (art. 15, inciso II, da Lei 6.830/80), não nos embargos. Quanto à impugnação ao efeito suspensivo concedido, a matéria está preclusa, pois cumpria ao embargado recorrer da decisão quando de sua intimação. Ademais, com a prolação da sentença, resta superada a questão. No mérito, não assiste razão à embargante. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Os documentos de fls. 50/62 demonstram que a embargante teve oportunidade de se defender administrativamente, não ocorrendo cerceamento de defesa. A embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho embargado, não incorrendo em infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60. A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as

seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Assim, se há o profissional contratado, mas este ausenta-se periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques). ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade permanente de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). No documento de fl. 52, verso, há confirmação de que o horário de trabalho da farmacêutica contratada é das 15:15 h às 21:30 h, sendo que o horário de funcionamento é das 9:00 h às 21:30 h, conforme consta do anverso do mesmo documento. Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. Da mesma forma não ocorreu o bis in idem, pois além de a embargante ter firmado no ano 2000 um termo de compromisso não cumprido (fl. 50), as fiscalizações posteriores ocorreram em 2002 (fl. 51), 2003 (fl. 55 e 57), 2004 (fl. 59) e 2005 (fl. 61), e em todas foi constada a ausência de farmacêutico, infringindo, em todas as fiscalizações, ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.056534-1. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054117-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054117-8)) CINDERELA DROGA CENTER LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2008.61.82.000409-18ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAISEMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: CINDERELA DROGA CENTER LTDAEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N 390/2013Vistos.CINDERELA DROGA CENTER LTDA, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ilegitimidade do embargado, vez que a competência para fiscalização e imposição de multa seria da vigilância sanitária e ausência de processo administrativo.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls. 54).Em sua impugnação (fls. 62/77), o embargado pugna pela improcedência dos Embargos. Juntou documentos de fls. 82/117.Houve réplica (fls. 129/135).As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 136), manifestando-se, ambas, pelo julgamento da ação no estado em que se encontra.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Não assiste razão à embargante. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.Os documentos de fls. 82/117 demonstram que a embargante teve oportunidade de se defender administrativamente, não ocorrendo cerceamento de defesa.Já quanto à alegada incompetência do embargado, a Lei 5.991/73 não se presta a fiscalizar o exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos e dos profissionais regularmente inscritos no conselho competente, dispondo, sim, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, atribuindo aos Órgãos de Vigilância Sanitária a fiscalização das condições de funcionamento, no que se refere aos padrões sanitários relativos ao comércio exercido pelas drogarias e farmácias. Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, o artigo 24 da Lei 3.820/60 encontra-se perfeitamente em vigor.Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade do embargado impor multas no exercício de seu poder de polícia, bem como a necessidade de permanência, durante todo o horário de funcionamento da empresa, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento inclusive de que o salário mínimo, após a Lei nº 7.789/89, deixou de servir de indexador de multas:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art.24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, gRg 975.175, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão de 25/11/2008, publicada no DJE em 17/12/2008). Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.054117-8.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047310-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034843-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034843-4)) F M ITAU PRIV DS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Autos nº 0047310-46.2009.4.03.6182Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Os presentes embargos à execução tem como causa de pedir a decadência do crédito pretendido.Mostra-se, portanto, imprescindível a apresentação do processo administrativo que deu ensejo à expedição de certidão de dívida ativa pela embargada.Desta forma, intime-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que apresente cópia integral do processo administrativo RJ/2008-01720, que embasou a certidão de dívida ativa com inscrição sob nº 4 (notificação 4031/99), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

0038284-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-71.2004.403.6182 (2004.61.82.001083-8)) CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0051506-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021056-65.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0051506-88.2011.4.03.6182Embargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargada: Prefeitura do Município de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0021056-65.2011.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ausência de notificação prévia para apresentação da documentação exigida pela embargada, além da violação à razoabilidade/proporcionalidade na cominação de multa pela fiscalização.O Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 20/24 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de notificação prévia para apresentação de documento exigível pela fiscalização da embargada.O artigo 142, caput e 1º, da Lei do Município de São Paulo nº 13.478/2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD prevê, in verbis:Art. 142 - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos. 1º - Os registros e comprovantes de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária. A simples leitura do dispositivo legal deixa clara a criação de obrigação tributária acessória, consistente na manutenção de documentação relativa à coleta feita por empresas particulares em benefício dos considerados grandes geradores, entre os quais se enquadra a embargante, nos locais em que realizados tais serviços, portanto, trata-se de obrigação ex lege à qual deve o contribuinte se adequar, sendo inexigível a notificação prévia à fiscalização para que tais documentos sejam disponibilizados.Ademais, foi a embargante notificada para o oferecimento de defesa no âmbito administrativo, conforme se verifica às fls. 27/28, sem que possa alegar qualquer cerceamento de defesa.Não consta que a embargante tenha efetuado defesa administrativa, nem que apresentou, ainda que a destempo, os documentos exigidos à Administração. Também não os juntou nesses embargos. O contrato com a empresa coletadora de lixo juntado às fls. 12/13 é de 2010 e a autuação é de 2009. Observo, também, a ausência de violação ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação de multa pela infração. A autoridade fazendária não está obrigada

a cominar sanções de acordo com a listagem legal em grau crescente, devendo observar os critérios legais para tanto no uso da discricionariedade inerente à atividade fiscalizatória. O artigo 185 da Lei nº 13.478/2002 possibilita a cominação isolada ou cumulativa de multa pelo descumprimento dos preceitos nela contidos, sem que a previsão se revista de desproporcionalidade. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0021056-65.2011.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0044592-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1)) SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Recebo os embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista a Penhora on line no valor do débito informado pela Exequente. Dê-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051500-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040670-90.2010.403.6182) PAULO HENRIQUE MARRA DIAS LTDA (SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0051500-81.2011.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CPaulo Henrique Marra Dias Ltda., qualificado na inicial, ajuizou estes embargos de terceiro em face da União (Fazenda Nacional), que o executa no feito n.º 0040670-90.2010.4.03.6182. Alega-se que a penhora realizada no bojo da execução fiscal em apenso recaiu sobre o acervo de trabalho da empresa, motivo pelo qual seriam estes impenhoráveis. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a embargante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir na modalidade adequação. Estes embargos de terceiro objetivam a declaração de nulidade de penhora realizada no bojo da execução fiscal nº 0040670-90.2010.4.03.6182, formulada por Paulo Henrique Marra Dias Ltda. Ocorre que na aludida execução fiscal consta como executado o mesmo Paulo Henrique Marra Dias Ltda., com identidade de CNPJs, portanto não se trata de terceiro alheio à relação jurídica originária. Concluo que o embargante vale-se de via inadequada para postular a nulidade da constrição no processo de execução fiscal, pois, nos termos do artigo 1046 do CPC, os embargos de terceiro destinam-se a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Desta forma, resta clara a inadequação da via eleita pelo embargante para obter a tutela pretendida, devendo este buscar os meios processuais adequados para tanto. Posto Isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de intimação da parte adversa. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013048-17.2002.403.6182 (2002.61.82.013048-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X SANTA THEREZA PARTICIPACOES S/C LTDA X VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS X WALTER DOS REIS (SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação

do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

0043915-90.2002.403.6182 (2002.61.82.043915-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO X FEDERICO BARBIERI X MARIA THEREZA ROSSETTI SCALAMANDRE X FEDERICO SCALAMANDRE BARBIERI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP093682 - RICARDO MOREIRA E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de BAFEMA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a empresa foi validamente citada (fs. 18).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exeçüente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, após o cumprimento das medidas necessárias, diante da certidão de fls. 204, publique-se está decisão em conjunto com a de fls. 197/198.Intimem-se as partes. Fl. 123/132: O coexecutado LUIZ FERNANDO SURIAN apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fl. 186/189).Defiro, portanto, a exclusão de LUIZ FERNANDO SURIAN do polo passivo deste processo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0070100-34.2003.403.6182 (2003.61.82.070100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Em virtude de divergência verificada no nome da parte com o Cadastro de CNPJ da Receita Federal, intime-se a Executada para esclarecimentos e juntada aos autos da cópia do Contrato Social atualizado.Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0002027-73.2004.403.6182 (2004.61.82.002027-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DOGMICILIO COM/ DE PRODS PARA ANIMAIS

8.ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAISAUTOS DO PROCESSO N.º 0002027-73.2004.403.6182EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: DOGMICILIO COM DE PRODUTOS PARA ANIMAISSENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da

execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021289-09.2004.403.6182 (2004.61.82.021289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKYO FLIGHT KITCHEN RESTAURANTES LTDA X JORGE UEMURA X LEIDE HATSUE UEMURA X OSMAR UEMURA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060427-80.2004.403.6182 (2004.61.82.060427-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2004.61.82.060427-1 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executado: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 11,42 (onze reais e quarenta e dois centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062122-69.2004.403.6182 (2004.61.82.062122-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDNA APARECIDA FRANCISQUETTI SONCINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063373-25.2004.403.6182 (2004.61.82.063373-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064803-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064803-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO KAWAHARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009671-33.2005.403.6182 (2005.61.82.009671-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RITA DE CASSIA DE SOUSA LIMA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017007-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017007-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VADALINA ZULEICA COSTA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045766-62.2005.403.6182 (2005.61.82.045766-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MONE ADM E PART LTDA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ)
Vistos em inspeção.Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s).Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

0056088-44.2005.403.6182 (2005.61.82.056088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA CRUZ
Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039969-71.2006.403.6182 (2006.61.82.039969-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCIDES LOURENCO CORREIA

8ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 2006.6182.039969-6 Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI Executado: ALCIDES LOURENCO CORREIA Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 16,16 (dezesesseis reais e dezesseis centavos). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002721-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002721-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO SATOCHI UCHIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052197-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052197-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA GARCIA RUIZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052993-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052993-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TSAI TSUONG WU

À vista da respeitável decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, cumpra-se o já deliberado nos autos, remetendo-se-os ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Int.

0053412-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053412-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA GALDINO MOREIRA

À vista da respeitável decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, cumpra-se o já deliberado nos autos, remetendo-se-os ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Int.

0055213-35.2009.403.6182 (2009.61.82.055213-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA LIEGE ROCHA DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022383-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOUGLAS ANDREAS VALVERDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 9,67 (nove reais e sessenta e sete centavos).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025864-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA PACHECO BOURY

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033379-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUBERT COM/ PROD ALIM LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO)

Registro nº 380/20138ª Vara das Execuções Fiscais em São PauloEXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0033379-39.2010.403.6182EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: HUBERT COM. PROD. ALIM. LTDA.Sentença tipo C (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que pede a cobrança de Dívida Ativa não tributária de Hubert Com. Prod. Alim. Ltda. Indica que essa devedora não pagou multa punitiva e anuidade.O aviso de recebimento da citação, assinado pelo destinatário em 17/09/2010, foi juntado a fl. 16.Às fls. 31/35 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que não pratica atos de competência do exequente, pois comercializa ervas.A exequente, por sua vez, refutou os argumentos da executada aduzindo o não cabimento da via eleita, que a executada comercializa ervas medicinais com intuito terapêutico, os quais são qualificados como medicamentos, que é função privativa de farmacêutico, daí a pertinência do pedido (fls. 42/51).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.FundamentosO exequente busca o adimplemento de multa punitiva e anuidade pela empresa com fundamento nos artigos 22 e 24 da Lei 3.820/60 e também na Lei 5.991/1973.Segundo documento de fl. 21, o objeto social da executada é o comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, ervas aromáticas e especiarias.Portanto, nos termos do artigo 4º, incisos X, da Lei nº 5.991/73 não está ela inserida no conceito de farmácia, sendo dispensada a assistência de profissional farmacêutico e, conseqüentemente, está também dispensada do pagamento da anuidade prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ERVANARIA. DESNECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. VERBA HONORÁRIA. 1. Restou demonstrado, às folhas 20/22, que a autora se enquadra à espécie ervanaria, porquanto comercializa ervas medicinais, produtos naturais e suplementos alimentares. 2. A lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico em ervanaria. 3. Redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00244349120054036100 - TRF3 - SEXTA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA:08/09/2008)E ainda, o v Acórdão proferido nos autos do Processo nº 2004.61.00.019484-6 (AMS 280301), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.129.652, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATIVIDADES PRINCIPAIS RELACIONADAS A ERVANARIA. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. Conforme contrato social e alterações, a empresa tem como objeto social a industrialização, comercialização e distribuição de produtos alimentares, de suplementos nutricionais, de produtos naturais, de medicamentos e de produtos fitoterápicos.2. Consta de relatório de vistoria do Conselho Regional de Química, realizada em 10.09.03, que a empresa tem como atividade a fabricação de suplementos alimentares e extratos de ervas e que a empresa também produz extratos glicólicos que são obtidos pela adição de propileno glicol aos extratos de ervas..., apresentando a profissional Solange Marques Souza como responsável

técnica pela orientação na condução do processo produtivo e pelo controle de qualidade dos produtos fabricados.3. Por sua vez, do termo de intimação/auto de infração do Conselho Regional de Farmácia consta que a atividade privativa de supervisão/gerencia do controle de qualidade físico/químico está sendo exercida no estabelecimento, no ato de inspeção por pessoa não habilitada legalmente e que Solange Marques é responsável pelo controle de qualidade.4. Da leitura conjunta desses documentos infere-se que a atividade principal da impetrante está relacionada aquelas próprias da ervanária, sendo desnecessária a contratação de responsável farmacêutico.DISPOSITIVO Acolho a exceção de pré-executividade, para declarar a iliquidez da Dívida Ativa representada pela CDA de fls. 03/10 e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei. Nº 6.830/80. Condeno o conselho exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. E também no pagamento das custas remanescentes equivalente ao valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º,CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/05/2013 Ronald Guido Junior Juiz Federal Substituto

0009093-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANO JOSE SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015278-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARA MOURA SOARES LIMA

Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018622-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISLENE SILVA DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034692-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FELIPE TADEU CICARELI

Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050696-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO FERREIRA DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Recolha a exequente, no prazo de 05 dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 11,95

(onze reais e noventa e cinco centavos).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0006584-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREA KARINA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007689-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA ALVES VIEIRA

Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008261-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIANE FREITAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030798-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTK IND/ IMP/ EXP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. No mais, atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca de fls. 75/78 e 79/90.Int.

0037889-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDUARDO BRANCO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029891-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS) X ISK BIOTECH COML/ LTDA X MAERCIO FONSECA DE REZENDE(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação supra, intime-se a Executada para esclarecer a divergência encontrada no nome da parte no Cadastro da Receita Federal e juntar aos autos cópia do Contrato Social atualizado.Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0043921-63.2003.403.6182 (2003.61.82.043921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X

NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação supra, intime-se a Executada para esclarecer a divergência encontrada no nome da parte no Cadastro da Receita Federal e juntar aos autos cópia do Contrato Social atualizado. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0047503-37.2004.403.6182 (2004.61.82.047503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação supra, intime-se a Executada para esclarecer a divergência encontrada no nome da parte no Cadastro da Receita Federal e juntar aos autos cópia do Contrato Social atualizado. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os auto, ao arquivo, por findos.

Expediente Nº 1646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045517-19.2002.403.6182 (2002.61.82.045517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-10.2002.403.6182 (2002.61.82.017407-3)) ROBRIMA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em face da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a embargante para que indique o beneficiário da RPV, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0036434-42.2003.403.6182 (2003.61.82.036434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038699-51.2002.403.6182 (2002.61.82.038699-4)) MARIE ELISABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie a embargante a juntada de cópia autenticada do processo administrativo, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.

0018650-18.2004.403.6182 (2004.61.82.018650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034813-4)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 88/89 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0038001-74.2004.403.6182 (2004.61.82.038001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037268-9)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0043812-44.2006.403.6182 (2006.61.82.043812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071217-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071217-8)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 39 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013185-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027512-07.2006.403.6182 (2006.61.82.027512-0)) IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 108, dando-se ciência à embargante dos documentos juntados às fls. 110/116, vindo posteriormente conclusos para sentença.

0050074-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)) BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000353-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029071-2)) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, intime-se a embargada para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0027350-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-93.2002.403.6182 (2002.61.82.004494-3)) GABOR GYORGY KULCSAR(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Mantenho a decisão de fl. 174, uma vez que proferida em acordo com o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à Fazenda Nacional, para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0031947-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001043-5)) ETESSADAHNIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Embargante sobre a IMPUGNAÇÃO. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044103-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015817-22.2007.403.6182 (2007.61.82.015817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENDBANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 53/55 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0049641-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037429-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037429-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0009721-44.2011.403.6119 - ROSSET E CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012831-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046196-38.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 83/101 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0021065-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021571-8)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Embargante sobre a IMPUGNAÇÃO. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032370-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076881-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076881-0)) ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante das alegações do embargante, bem como do depósito efetuado à fl. 170 dos autos principais, reconsidero a decisão de fls. 75 e verso, atribuindo efeito suspensivo a estes embargos. Dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Certifique-se nos autos principais. Intime-se.

0034789-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042129-30.2010.403.6182) PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0002005-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025529-94.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Int.

0002013-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-50.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Embargante sobre a IMPUGNAÇÃO. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013574-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039593-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039593-5)) ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0013575-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059454-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059454-2)) ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não

por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0013576-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045267-78.2005.403.6182 (2005.61.82.045267-0)) PAPELARIA DUX LTDA MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0018276-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO X CLAUDIO ANTONIO MINGONE

Em face do retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0059480-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA JUNQUEIRA DA SILVA (SP124888 - CELIA REGINA SALDANHA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. (ou - se necessário) Int.

0029118-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1731

EXECUCAO FISCAL

0019805-51.2007.403.6182 (2007.61.82.019805-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos em inspeção. O débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 8060701761676 encontra-se extinto por pagamento, conforme decisão proferida às fls. 101. Com relação à inscrição na dívida nº 8070604931411, verifica-se que a parte executada ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 64), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 114-verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que

entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0043669-50.2009.403.6182 (2009.61.82.043669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos em inspeção Verifica-se que a parte executada EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, devidamente citada (fls. 15), ofereceu, dentro do prazo legal, bens para garantir a execução. Intimada (fls. 32) a comprovar a propriedade dos bens, ficou-se silente. Portanto, acolho a manifestação da exequente (fls 30 verso), indefiro a nomeação dos bens oferecidos à penhora (fls. 11/12) e com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 36), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032220-66.2007.403.6182 (2007.61.82.032220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044622-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044622-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o inconformismo da Fazenda Pública diz respeito exclusivamente à condenação em honorários, recebo a apelação interposta pela embargada no duplo efeito apenas quanto à matéria ventilada. Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0004336-28.2008.403.6182 (2008.61.82.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0014023-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0)) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0026350-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0026352-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0034367-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 4163/4184. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0030698-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2)) CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0046379-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida

exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0054746-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOFILO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X GIUSEPPE D ELIA X PAULO BADOLATO X OSVALDO AGUADO FERNANDES(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)
Fls. 146 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO

0035966-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054197-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054197-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000817-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049610-49.2007.403.6182 (2007.61.82.049610-4)) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 178: Dê-se ciência ao embargante da juntada do Processo Administrativo pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0007566-44.2009.403.6182 (2009.61.82.007566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-18.2003.403.6182 (2003.61.82.020159-7)) PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...)Apresentada a proposta, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intemem-se.

0000274-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 154: (...) Após, intime-se a parte embargante do processo administrativo e da impugnação, bem como, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham-me os autos conclusos.

0023912-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2)) RONALD WALLACE SIMONSEN(SP111504 - EDUARDO

GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009843-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000776-9)) LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO ESPOLIO(PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0009845-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026455-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

DESPACHO DE FL. 157:(...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 84.

0062687-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018751-84.2006.403.6182 (2006.61.82.018751-6)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 274/292: Defiro o pedido de juntada de documentos pela parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Com relação ao pedido de prova pericial, a matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0062689-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-54.2011.403.6182) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fl. 02/20: Indefiro o pedido de emissão de CND ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0035926-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-79.2003.403.6182 (2003.61.82.010248-0)) RENATO ORLANDO PRIMI(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045992-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9)) NEUZA NOGUEIRA DA SILVA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.____: Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento das custas nos termos do disposto no art. 14, I da Lei nº 9286/96 e Provimento COGE nº 64/2005.Int.

Expediente Nº 1147

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019594-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028717-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028717-8)) ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Vistos,ZADRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., interpôs Embargos à Arrematação, concernente à arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL lhe move, alegando, em suma, que com a avaliação na data do leilão pode ser verificada que a arrematação foi feita por preço vil, vez que não corresponde à 50% do valor correto. Colaciona jurisprudência e doutrina.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/09 e 14/24).Recebidos os embargos (fl. 25), a Fazenda Nacional, sustentando a improcedência da demanda (fls. 31/37).Ciência do embargante da impugnação e deferido prazo para requerer produção de prova (fl. 40), a parte embargante se quedou inerte (fl. 42)É o relatório.DECIDO.MÉRITO.É reiterada a jurisprudência no sentido de que na execução fiscal o executado pode impugnar a avaliação no máximo até a publicação do edital de leilão, conforme art. 13, 1º, da Lei nº. 6.830/80, não se admitindo a discussão dessa matéria nem mesmo em sede de embargos à arrematação. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praxeado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado. - Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação. (AgRg no Ag 304473/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 259. Grifei)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel. (REsp 465482/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 294. Grifei)EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES EM 20. GRAU. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. 1. A execução fiscal, quando julgados improcedentes os embargos é definitiva. 2. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não cabe discussão em embargos à arrematação, pois preclusa a matéria (art. 13, 1º da Lei nº. 6.830/80). 3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação. (TRF4, AC 2001.70.02.002954-3, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 17/02/2009. Grifei)EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. ENDEREÇO DO LOCAL DO LEILÃO. INEXIGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, não se possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. No caso, a agravante não impugnou a avaliação no momento oportuno, já que intimado tanto da avaliação quanto da reavaliação, não havendo qualquer inconformidade a esse respeito desde aquele momento. 2. A falta de indicação do local de realização da hasta pública é mera irregularidade, não exigindo a legislação a sua presença. Ademais, no caso, não houve qualquer prejuízo à embargante, pois não houve a remição

dos bens pelas pessoas elencadas no artigo 787, do CPC. 3. Não há falar em preço vil, já que o bem foi arrematado por 78,33% do valor da avaliação. (TRF4, AC 2004.71.03.002009-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 11/10/2006. Grifei).No caso dos autos, o bem foi avaliado em R\$ 19,70 o quilo.Foi certificado nos autos, ainda, que o oficial de justiça procedeu à intimação do executado da reavaliação realizada.Embora intimado da reavaliação e também do leilão designado, o executado não opôs, tempestivamente, qualquer impugnação ao valor apurado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Somente após a realização da praça, da homologação da arrematação e da expedição da respectiva carta veio o executado nestes autos alegar a existência de avaliação indevida.Diante de todas essas circunstâncias, revela-se inadmissível as postulações do executado.A um, e principalmente, porque, como visto, restou preclusa a oportunidade de alegar a nulidade. A dois, porque as avaliações/reavaliações realizadas nos autos de execução fiscal em apenso não guardam distorção aparente se ponderado o lapso entre elas. A três, porque o bem foi arrematado, em segunda praça, por preço superior a metade do valor da avaliação, o que não é considerada preço vil, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. 1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação. 2. Recurso especial provido. (REsp 1057831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com base no art. 269, I, c.c. artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional e ao arrematante, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050098-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091818-92.2000.403.6182 (2000.61.82.091818-1)) ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença contém diversos erros, omissões e contradições que devem ser sanados através dos presentes embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. No tocante à alegação da existência de diversos erros constantes na sentença proferida, observo que não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Melhor sorte não assiste quanto às alegadas contradições e omissões. Também se referem à apreciação realizada no curso dos autos, com fundamentação deste Juízo quanto aos seus entendimentos, sendo que eventual insatisfação acerca do decidido deve ser sanada através de vias recursais próprias, que não estes embargos que restam rejeitados. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Finalmente, não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso

no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição/omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013956-64.2008.403.6182 (2008.61.82.013956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-66.2007.403.6182 (2007.61.82.012723-8)) USHUAIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, USHUAIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal. Diz o embargante que a sentença foi obscura e omissa, vez que deve ser esclarecido se a sentença impôs a compensação da sucumbência ou se os honorários devem ser pagos mutuamente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação - vez que houve contradição e omissão na análise da condenação em honorários advocatícios - mantendo em parte o dispositivo, na forma como posto: Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, observo que no tocante à CDA n 80 2 06 064006-20, por terem sido julgados improcedentes os presentes embargos à execução, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Já no que se refere à CDA n 80 6 06 138787-84, entendo pela condenação da FN em honorários advocatícios, vez que a compensação foi noticiada pela parte embargante, através do PER/DCOMP antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, não tendo sido devidamente analisada pela Receita Federal, levando ao indevido ajuizamento contra a parte embargante. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e modificar a parte do dispositivo da sentença que trata da sucumbência, que passa a ter a seguinte redação: Condene a FN em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0048774-08.2009.403.6182 (2009.61.82.048774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038323-26.2006.403.6182 (2006.61.82.038323-8)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.840.207-7. Alega ter ocorrido decadência em relação aos fatos geradores de 02 de 2000 a 12 de 2000, vez que o lançamento se operou em 30 de março de 2006, com fundamento no artigo 173 do CTN. Aduz pela ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; b) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; f) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/98). Recebidos os embargos à fl. 110, o INSS ofereceu impugnação às fls. 112/122, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. Observo ser a matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 17, único, da Lei n 6.830/80, comportando o imediato julgamento da lide. I - Decadência: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por lançamento de débito confessado, em 30 de março de 2006. Não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores impugnados de 02/2000 a 12/2000 e do lançamento de débito confessado, em março de 2006, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário era de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 2002, não havendo que se falar em decadência quando lançado o débito pela confissão em março de 2006. II - Da contribuição ao SEBRAE: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte

(micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022) Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523) III - Da contribuição ao INCRA: Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejulgamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182) IV - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de

20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.V - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017710-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026348-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026348-4)) RENATO MARIO DANNI X NEUSA IONE COSTA DANNI(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, RENATO MARIO DANNI e NEUSA IONE COSTA DANNI, qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 05 011686-02. Postula pela exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, vez que ausente fundamentação legal para inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal, considerando que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogada. Entende não restar comprovada a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - penhora via BACENJUD foi efetuada em conta sobre dinheiro proveniente de pagamento de salário, sendo impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC; b) - houve prescrição do crédito cobrado e; c) há suspensão do crédito tributário por haver pedido de revisão do débito em andamento. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/75). Recebidos os embargos (fl. 73), a FN ofereceu impugnação às fls. 75/86, entendendo pela improcedência da ação e requerendo prazo para se manifestar sobre o pedido de revisão formulado pela parte, reiterando tal pedido à 93, deferido por este Juízo à fl. 96, quedando-se a embargada inerte acerca de tal manifestação à fl. 102. Foi determinado à fl. 104 o traslado da Ficha de Breve Relato da JUCESP, acostada às fls. 106/108 dos autos. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: I - Impenhorabilidade: A alegação de impenhorabilidade alegada na inicial pode ser resolvida nos autos da execução fiscal onde realizada, sem necessidade de interposição dos presentes embargos, razão pela qual determino a extração de cópias da inicial dos embargos e dos documentos referentes ao alegado e juntada aos autos da execução fiscal em apenso, onde deverá ser aberta vista à FN para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - Ilegitimidade passiva: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que assim não fosse, apesar de tal dispositivo legal estar em vigor por ocasião dos fatos geradores, o mesmo teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010). Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. De fato, é perfeitamente possível o redirecionamento da execução em relação aos sócios ou ao sócio-gerente, desde que tenham praticado atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do supra citado artigo. Não é o que se depreende dos autos: a empresa executada arquivou seu distrato na JUCESP, conforme se constata da ficha cadastral de fls. 106/108. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade. Nesse sentido é a jurisprudência deste tribunal e do STJ, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região - AI 200803000464580 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356268 - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 - PÁGINA: 344). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal. 2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 3. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 5. A simples

devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 6.O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 7.Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 8.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 9.Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012)O não pagamento do tributo não é causa para inclusão dos sócios nos termos do artigo 135 do CTN. Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009, grifo nosso).Portanto, ausentes os requisitos legais para a manutenção dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal em apenso.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva de RENATO MARIO DANNI e NEUSA IONE COSTA DANNI para integrar o pólo passivo da execução fiscal em apenso, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Cumpra-se ainda o determinado no item I das preliminares desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020309-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044489-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044489-7)) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,HOCHTIEF DO BRASIL S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 06 005672-71.Pretende o reconhecimento do pagamento do tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/27) O Juízo recebeu os embargos às fls. 30, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/36, requerendo prazo para se manifestar sobre o alegado pagamento, postulando ao final pela improcedência dos embargos (fls. 58/60), ao fundamento que alguns pagamentos foram alocados e outros não localizados. Juntou documentos às fls. 61/87.Foi determinada à fl. 95 a juntada dos original das guias DARFs apresentadas nestes autos, com o devido cumprimento às fls. 97/107 e manifestação da FN à fl. 109 dos autos.É o relatório. DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, com o reconhecimento do pagamento alegado na inicial. Conforme constam das guias DARFs originais devidamente canceladas pela instituição bancária e acostadas aos autos às fls. 99/107, a parte embargante realizou o pagamento dos tributos cobrados na inicial, o IRRF/Remuneração serv. Prestados por PJ (Código de Receita 1708), do vencimento abril de 2001, no

exato importe declarado em sua DCTF que serviu de base para constituir o crédito tributário (fls. 99/101). Da mesma forma se observa das guias DARFs das fls. 102/107, Código de Receita 0561 - IRRF/Rend. Trabalho Assalariado, todos com vencimento 11/04/2005, com a devida chancela do banco e no valor total cobrado na CDA, de R\$ 157.372,68. Ocorre que a RF limitou-se a dizer que os valores apresentados nestes autos não contam do sistema de controle de pagamento e que parte foi alocado (fls. 59 e 80), sendo que a FN, ao tomar ciência dos originais das guias DARFs acostadas a estes autos, singelamente se reportou a manifestação anterior (fl. 109), não se insurgindo contra a autenticidade das guias, que reputo idôneas a comprovar o pagamento dos débitos cobrados pela FN. Quanto à alegação de alocação de alguns pagamentos, a forma de imputação feita ao noticiado pagamento não restou clara nestes autos, porém, a RF somente poderia imputar ao débito indicado pelo executado, não tendo aplicação o disposto no artigo 163 do CTN, que confere à autoridade administrativa poder de determinar a imputação que entender legalmente cabível: ... A imputação pela Fazenda se restringe aos casos de existência de dois ou mais créditos vencidos. Se os créditos não estiverem vencidos cabe ao próprio sujeito passivo indicar aquele que pretende pagar. (Torres, Ricardo Lobo. In: Martins, Ives Gandra da Silva. Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 355). ... estando comprovado nos autos o fato de que o contribuinte satisfaz sem atraso certo débito, a Fazenda não pode imputar à dívida vencida (ainda que mais antiga) o valor recolhido no vencimento, vale dizer, relativo à outra dívida que não se encontrava vencida. (Monteiro Neto. Nelson. Imputação do pagamento no ramo de Direito Tributário: uma atribuição reservada ao Fisco. RDDT 118/108, jul/05). (...) O art. 163... deve ser interpretado à luz de todo o ordenamento jurídico e com harmonia com o artigo 352 do Código Civil, extraindo-se, daí, a ordem para a imputação do pagamento nas relações jurídico-tributárias, a saber: momento 1 - o devedor tributário tem o direito de imputar o pagamento que está sendo entregue ao Fisco (art. 352. CC); momento 2 - não realizada a imputação do pagamento pelo devedor tributário, ao Fisco competente este direito, fazendo-o: (...) O art. 163..., ao regular o instituto da imputação do pagamento em matéria de Direito Tributário, o fez tão somente em relação à Administração, retirando-lhe qualquer discricionariedade, como a contida no artigo 353 do Código Civil... temos que o direito de imputar o pagamento aos débitos tributários é conferido em primeiro momento ao contribuinte, nos moldes do artigo 352 do Código Civil. Este direito, uma vez exercido pelo devedor tributário, extingue qualquer outro da Administração Fazendária em realizar a mesma operação. Em não se realizando, por qualquer motivo alheio à vontade do sujeito passivo a hipótese contida no artigo 352 do Código Civil, nasce para a Fazenda Pública o dever-poder de imputar o pagamento seguindo a ordem expressamente contida no artigo 163 do Código Tributário Nacional. (Becho, Renato Lopes; Navarro, Fernando Luís. Imputação do pagamento em Direito Tributário. RDDT 113/102, fev/05, grifo meu). Portanto, a alocação se revelou indevida, restando comprovado o pagamento do tributo que a parte executada indicou em suas guias DARFs e que correspondem exatamente ao cobrado na CDA que instruiu a execução fiscal em apenso. Desta forma, documentado nos autos o alegado pagamento, é de ser julgada a procedência dos embargos à execução fiscal propostos pela parte embargante. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que realmente não era devido o valor cobrado na inicial da execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020314-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016653-9)) PAJUCARA CONFECÇOES S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, PAJUCARA CONFECÇÕES S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 01 000091-71. Entende ser indevida a cobrança, vez que alegou em sede de exceção de pré-executividade prescrição, indeferida por este Juízo mas reconhecida em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, que entende deva ser cumprido. Requer a procedência dos embargos, com o reconhecimento da prescrição, fundamentado no artigo 174 do CTN. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/55). Recebido os embargos, a FN postula pela improcedência do feito, vez que entende ocorrer a litispendência, além da inoccorrência da prescrição, vez que a parte embargante aderiu ao parcelamento em julho de 2003, o que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. De rigor a extinção do feito, em razão de ter se operado a preclusão consumativa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. A questão da prescrição já restou ventilada,

por ocasião do oferecimento da exceção de pré-executividade, quando restou rejeitada em 1ª instância. Desta decisão a parte embargante agravou, estando atualmente pendente de julgamento do RESP manejado pela União. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já está sendo apreciada e decidida nos autos da execução fiscal em apenso. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009). No mesmo sentido, entendimento do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 2. Operou-se a preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009. 4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0016819-22.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010296-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044142-02.2010.403.6182) HOCHTIEF DO BRASIL SA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. HOCHTIEF DO BRASIL SA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela obscura e contraditória quanto a exata definição da data em que se interrompe o prazo prescricional, se da data do pedido de compensação ou da interposição da reclamação mediante recurso administrativo. Requer sejam os embargos recebidos, com o intuito de reformar a decisão embargada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador,

mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030527-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038062-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038062-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa, vez que extinguiu o feito sem se manifestar expressamente sobre Suely Alves Fonseca Costa e deixando de determinar a remessa do feito à Justiça Estadual para ter andamento contra esta citada co-executada. Entende que a condenação em honorários deveria ter sido feita com base na porcentagem autorizada por dispositivo do artigo 20 do CPC. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não há que se falar, nestes autos, acerca da coexecutada que sequer integra o pólo ativo destes embargos. Os embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal e em relação a esta foram julgados. Qualquer decisão sobre andamento processual futuro há de ser feito nos autos da execução fiscal em apenso, aliás, situação esta que ocorreu em 28 de junho de 2012, à fl. 37 em apenso, quando foi determinado o andamento do feito contra a coexecutada Suely Alves Fonseca Costa, com a consequente remessa do feito à Justiça Comum. Quanto aos honorários advocatícios fixados, observo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035941-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061034-30.2003.403.6182 (2003.61.82.061034-5)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANDRA MAIORANO PEREIRA(SP099360 - MAURICIO FELBERG)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face do SANDRA MAIORANO PEREIRA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 958,48 em julho de 2011 e não R\$ 1.194,90, como pretendido. Requer a procedência dos embargos. Instruem a inicial documentos (fls. 05/06). O Juízo recebeu os embargos à fl. 09, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 14 dos autos. Às fls. 16/17 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para julho/2011, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção

estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (agosto de 2005 - fls. 70/74 dos autos dos embargos à execução fiscal) até julho de 2011 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada às fls. 162/163 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 962,71 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 962,71 (em julho de 2011). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042155-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-26.2011.403.6182) OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, OBJETIVA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 10 040204-08. Entende ter ocorrido a parcial prescrição do crédito tributário, com os vencimentos compreendidos entre fevereiro de 2005 e janeiro de 2006, vez que entregue a declaração e citada a parte executada mais de 05 (cinco) anos depois. Fundamenta seu pedido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer a extinção parcial do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/78). É o relatório. DECIDO. Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição parcial dos créditos tributários. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 31 de maio de 2006 e 25 de maio de 2007 (fls. 86 e 87, respectivamente), sendo a execução ajuizada em 18 de janeiro de 2011 e o despacho determinando a citação datado de 25 de abril de 2011 (fl. 38 da execução fiscal em apenso), ambos em menos de cinco anos das datas da entrega das citadas declarações, não havendo que se falar em prescrição. Com a entrada em vigor da LC 118/05, que alterou a redação do artigo 174 do CTN, não há mais que se falar em citação da executada a fim de interromper a prescrição, bastando o despacho que a ordena. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatório, com base no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários, à míngua de angularização da relação processual. Havendo recurso da parte embargante, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, determino a baixa e

arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046862-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-42.2008.403.6182 (2008.61.82.001438-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 2403/2005 e 2168/2006. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível. Junta procuração e documentos às fls. 14/23. Os embargos foram recebidos à fl. 26, com manifestação da parte embargada às fls. 29/30. É o breve relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arripio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio

e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU).E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte.Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança,

já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, quanto à alegada ilegitimidade da CEF na cobrança da taxa do lixo, entendo improcedente, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que a seguir transcrevo e cujo entendimento adoto como razão de decidir: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (AC 00218332120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046865-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001428-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 5142/2005 e 4748/2006. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi

criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível. Junta procuração e documentos às fls. 14/37. Os embargos foram recebidos à fl. 40, com manifestação da parte embargada às fls. 43/44. É o breve relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arripio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a

executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte.Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança.Finalmente, quanto à alegada ilegitimidade da CEF na cobrança da taxa do lixo, entendo improcedente, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que a seguir transcrevo e cujo entendimento adoto como razão de decidir:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(AC 00218332120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP287718 - VAGNER REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Embargos à execução fiscal ajuizados por Brasil Grande S.A. e Evandro Alberto de Oliveira Bonini - falecido no curso da lide (fls. 142/6), daí resultando sua sucessão pelo respectivo espólio (fls. 148).Em sua inicial, os embargantes dizem indevida a cobrança que se lhes desfere, relativa a ITR. Asseveram, nessa linha, que (i) o direcionamento da pretensão executória em face do segundo embargante seria descabida, (ii) o tributo em cobrança teria sido apurado sobre área de preservação permanente, insuscetível, pois, da requestada incidência, (iii) os juros, porque levantados com esteio na taxa SELIC, seriam excessivos, (iv) injurídica se revelaria a exigência do

encargo a que a se refere o Decreto-lei nº 1.025/69. Instada, a embargada ofereceu resposta, ocasião em que refutou, ponto-a-ponto, a inicial (fls. 74/97). Deferida a produção de prova pericial tendente à certificação da natureza da área tributada (fls. 104), sua efetivação restou preclusa, nos termos da r. decisão de fls. 303 (precedida dos eventos materializados às fls. 134/6, 138, 158/9, 160, 163/4, 165, 167/8, 169, 204, 205, 207, 209, 212, 214, 216, 217, 221/4, 243, 244, 250/1, 255, 284 e 285/6), do que resultou o agravo de fls. 304/13, retidamente interposto. Relatei. Fundamento e decido. Sobre o redirecionamento. A pretensão executória a que os presentes embargos se referem foi deduzida, de início, apenas contra Brasil Grande S. A.. Posteriormente canalizada em desfavor de Evandro Alberto de Oliveira Bonini - processualmente sucedido por seu espólio -, referida providência se ultimou em razão da não-localização da indigitada empresa no endereço mantido nos cadastros fiscais (fls. 13 dos autos principais), tudo nos exatos limites preordenados pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Uma vez não eficazmente desconstituído, o que se tem, pois, é que o fato implicativo da corresponsabilização do segundo embargante (o presumido encerramento inidôneo da devedora originária) justifica, à suficiência, o redirecionamento combatido, mormente porque, ao tempo em que diagnosticado aquele evento (2004), o coembargante oficiava junto à Brasil Grande S. A. (fls. 20/2). Sobre o emprego da taxa SELIC. Do Superior Tribunal de Justiça promanam acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa SELIC a executivos fiscais, orientam o tema, de modo a poupar outras digressões; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (. . .). (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Sobre o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Longe do que querem os embargantes, o encargo a que alude o sobredito diploma afigura-se devido sim, mormente nas execuções fiscais da União, eis que substitui, nos respectivos embargos, eventual condenação do devedor em honorários advocatícios - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Sobre o ITR cobrado e sua afirmada incidência sobre área não tributável. Por tudo que se disse até aqui, os embargos seriam tomados como improcedentes, não fosse esse último aspecto em que se assentam. Confira-se. A exigência a que os autos principais se reportam diz com ITR temporaneamente declarado pela primeira embargante. A despeito disso, o documento de fls. 37 dá conta de que a declaração prestada fora glosada pela Administração, do que resultou o crédito a que o feito principal se refere. Na versão da Administração: a declaração primitivamente ofertada pela embargante fazia excluir, do conceito concretamente manejado de área tributada, as áreas tidas como de preservação permanente e as de utilização limitada (reserva legal). Tal como noticia o documento de fls. 40, a Administração, supostamente insatisfeita com tais aspectos da declaração prestada, intimou a embargante a ofertar documentação hábil e idônea de modo a atestar o devido enquadramento das referidas áreas, conforme determina a legislação aplicável; não tendo sido atendida, lançou substitutiva/suplementarmente o ITR exequendo, fruto da inclusão das áreas tidas pela primeira embargante como não tributada (porque de preservação permanente e de utilização limitada) na base de cálculo da exigência combatida. É certo que, tomada a iniciativa dos embargantes (seguramente assentada no princípio da eventualidade), deliberou-se, quando menos no início da instrução, pela realização de prova pericial, pretensamente tendente à definição da natureza das áreas a que o feito remete - se inclusas, deveras, nos sobreditos conceitos (preservação permanente e utilização limitada, insisto) -, o que, ao final, se frustrou, dadas as ocorrências materializadas, em sucessão, às fls. fls. 134/6, 138, 158/9, 160, 163/4, 165, 167/8, 169, 204, 205, 207, 209, 212, 214, 216, 217, 221/4, 243, 244, 250/1, 255, 284 e 285/6, tudo tal como decidido às fls. 303. O que se diria, com isso e então, é que a tese fática buscada pelos embargantes não se teria consolidado, o que resultaria na manutenção da versão em que se assenta o título exequendo. Conquanto viável,

tal conclusão é precipitada, entretanto: a questão, longe de ser resolvida por esse único (e apertado) ângulo, requisita (como desde antes requisitava) a prévia verificação do modo de constituição (e de eventual reconstituição) do ITR. Veja-se.Referida categoria tributária sujeita-se, segundo cediço, a lançamento por homologação - por isso mesmo falou-se, pouco antes, em declaração prestada pelo contribuinte. Assim preordena, com efeito, o art. 10 da Lei nº 9.393/96:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:a) construções, instalações e benfeitorias;b) culturas permanentes e temporárias;c) pastagens cultivadas e melhoradas;d) florestas plantadas;II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;(...)Para além da mera definição do regime de constituição do crédito a que indigitado tributo se subordina, o dispositivo transcrito, consoante se tira de sua explicitude, cuida de definir critérios de levantamento da base de cálculo correlata. E, nesse sentido, remete o aplicador à hoje revogada Lei nº 4.771/65, em cujo art. 2º, caput, se lê(ia):Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)Segundo se vê, a definição de uma área como de preservação ambiental, nos casos do sobredito preceito, não depende, por explícita opção legal (definível na expressão pelo só efeito deste Lei), de qualquer ato constitutivo/declaratório, bastando, ao revés disso, a só declaração do contribuinte. É inegável que à Administração, insatisfeita com o que o contribuinte declara, poderia perfeitamente desconstruir o conteúdo da declaração por ele firmada, impondo-se, para tanto e de todo modo, a construção de suporte fático que assim justificasse - e não a mera intimação do contribuinte para que comprove através de documentação hábil e idôneas o devido enquadramento das referidas áreas, conforme determina a legislação aplicável. Se há(via) algo que não se apresentava acertado na declaração prestada pelo contribuinte, à Administração cabia, usando outros termos, construir em linguagem probatória competente a verdade que se lhe mostrava a apropriada.Ao usar a lacônica expressão legislação aplicável, muito provavelmente valeu-se o agente fiscal que no caso concreto atuou do ato normativo que do tema tratava ao tempo dos fatos, a saber, a Instrução normativa SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997, onde se lê:(...)Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: I - de preservação permanente; II - de utilização limitada. 1º. A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II. 2º. São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965: I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. 3º. São áreas de utilização limitada:I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.393, de 1996;III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam. 4º. As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.(...) (sublinhei)Embora aparentemente exaustivo, é de se reconhecer que referido normativo, ao invés de respaldar a orientação fiscal, em nada - absolutamente nada - a auxilia, já que, indo para muito além do que a lei que lhe permitia, extravasa os quadrantes impostos pelo já transcrito art. 2º da Lei nº nº 4.771/65.Poder-se-ia dizer, num outro flanco, que o art. 3º do mesmo diploma, referindo-se a uma outra classe das assim chamadas áreas de preservação permanente, dá(ria) ensejo a eventual aplicação de ato tal como a Instrução

normativa SRF nº 67/97. Assim vem vazado, com efeito, o caput desse outro preceito: Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:(...)A par de tal possibilidade, nada de conclusivo se vê revelado no comportamento in concreto assumido pela Administração: antes de avaliar se a hipótese de fundo é(ra) de tal ou qual timbre (enquadrando-a ou no art. 2º ou no art. 3º da Lei nº 4.771/65), fez a Administração disparar o crédito em testilha a partir do só não-atendimento de intimação para comprovar através de documentação hábil e idôneas o devido enquadramento das referidas áreas, conforme determina a legislação aplicável, o que, à evidência, não bastava: à Administração, insistiu-se, só caberia efetuar lançamento substitutivo/suplementar mediante prévia verificação/aferição da área tributável não declarada, desenquadrando o que foi indevidamente declarado no art. 2º e reenquadrando, se o caso, no art. 3º - hipótese em que, aí sim, eventual exigência de documento declaratório/constitutivo seria perfeitamente legítima. Ao final de tudo, cabe lembrar que, para além do convencimento deste Juízo, essas questões já foram, em seu fundo, enfrentadas e compostas pelo Superior Tribunal de Justiça, Corte cujos membros, dado o estado em que se encontra sua jurisprudência, vêm inclusive se servindo do art. 557 do Código de Processo Civil para compor recursos sobre o tema - em manifesta confirmação, admita-se, da premissa segundo a qual o dissídio descrito encontra-se resolvido nos termos retro-assinalados. Reporto-me, nesse sentido, a r. decisório da lavra da Ministro Herman Benjamin (cujo teor comprova, de uma só vez, o já mencionado uso do art. 557 do Código de Processo Civil em hipóteses assemelhadas, assim como a existência de reiteradas decisões sobre o tema); leia-se: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 322, e-STJ): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. 1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007). 2. Igualmente, por outro fundamento, não pode prosperar a exigência contida no 4º do art. 10 na Instrução Normativa n. 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN 67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade condicional à comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. De outra parte, instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 337, e-STJ): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO POR MEIO DE IN. ILEGALIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. 1. Não há no julgado embargado qualquer ofensa aos arts. 100, I e 113, 2º, do CTN, pois o voto condutor do acórdão foi claro ao consignar que instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a criação de obrigação tributária acessória segue o princípio da reserva legal. 3. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio. 4. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II). 5. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos. 6. Embargos rejeitados. No Recurso Especial a agravante sustenta que houve violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil; do art. 10, II, a e b, da Lei 9.393/1996; e do art. 3º da Lei 4.771/1965, sob o argumento de que existe sim previsão legal para a exigência de declaração do órgão competente para o reconhecimento de área como de preservação permanente (fl. 348, e-STJ, grifos no original). Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 364, e-STJ. O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Drª Maria Caetana Cintra Ramos, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 375-378, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial: TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEI Nº 9.393/96. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial. Precedentes. 2. A Lei n. 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cômputo da área tributável do imóvel para fins de

apuração do ITR devido (art. 10, 1º, II, a).3. Parecer pelo não conhecimento do Agravo.É o relatório.Decido.A irresignação não merece prosperar.Primeiramente, a Fazenda sustenta que os arts. 458 e 535 do CPC foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. (...) - Não demonstrada a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, inafastável a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF no ponto.(...)(AgRg no Ag 1252364/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/06/2011, grifei).No mais, no que tange ao mérito, o recurso não merece seguimento.É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)2. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n.º 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Não é possível inovar a tese recursal no âmbito do agravo, daí porque é defeso a este órgão julgador examinar a alegativa de ser necessária a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis para que se obtenha a isenção do ITR.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1283298/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2012, grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1360788/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE.1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1277121/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012).Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.Por tudo isso, com fulcro no art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de agosto de 2012.MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Agravo em Recurso Especial 86.206/MG; decisão publicada em 22/08/2012; sublinhei)Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu levantamento.A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal.Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor dos embargantes, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante único equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia da presente para os principais.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C..

0045357-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos, etc..Trata de espécie de ação de embargos aforada por Hidráulica Neri Ltda. em face da pretensão executória que lhe desfere a União.Em sua inicial, a embargante questiona a regularidade formal das CDAs exequendas, assim como a exigibilidade dos créditos que lhe são cobrados, dizendo-os fulminados por afirmada decadência. Mais: diz indevidamente desconsiderados pela embargada os pagamentos efetuados por ocasião de anterior parcelamento do qual teria sido incorretamente excluída. Ainda quanto a esses pagamentos, os toma como incidentes sobre créditos caducos, devendo ser tomados como indébitos, portanto, e abatidos do crédito tributário supostamente pendente. Ataca, outrossim, a cobrança cumulada de juros e multa, dizendo indevido, de outro lado,

o cálculo da correção monetária. Em peça subsequentemente ofertada, reivindica a embargante a redução da multa que lhe é cobrada, ajustando-a à minoração imposta pela Lei n. 11.941/2009. Recebidos (fls. 103), os embargos foram respondidos, ocasião em que a embargada suscitou, a título preliminar, a insuficiência da garantia prestada nos autos principais. Para além disso, negou, no mérito, a argüida decadência, reconhecendo, por outro lado, a efetividade dos pagamentos feitos pela embargante enquanto pendente seu ingresso no regime de parcelamento. Por conta desse aspecto, trouxe à colação novo cálculo do montante devido. Cópia do procedimento administrativo que precedeu a instalação do feito principal foi trazida a contexto (fls. 157/411). Instada, a embargada trouxe aos autos notícia sobre o reconhecimento, pela Administração, da decadência de parte dos créditos sob cobrança (fls. 461/3 e 500). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aprecio, de pronto, a questão preliminar pela embargada levantada, fazendo-o de modo a refutá-la: uma vez já recebidos e processados os embargos sobressai indevida a alegação de insuficiência de garantia como óbice à cognição do mérito, mormente se irrecorrido, como in casu, aquele ato decisório (o de recebimento, reitero). Ultrapassada, dessa forma, a precitada questão, passo a encarar os pontos vertidos pela embargante. Rejeito, nessa linha e desde logo, a alegação de nulidade das CDAs exequêndas: de seu exame, constato que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua inicial, a embargante esgota o quanto possível argüir no intuito de afastar a exigência em debate. Ademais, é de se sublinhar que a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80 (Apelação Cível 909.308/SP, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta). Não obstante isso, tenho que, sobre a alegação de decadência, a hipótese concreta inspira solução diversa. Os títulos sobre os quais se assenta a pretensão executiva - quatro no total - dão conta, às claras, de que os créditos em cobro foram constituídos por declaração prestada pela embargante no exato momento em que apetrechou pedido administrativo de parcelamento - a essa declaração a embargada dá usualmente o nome de confissão. Uma vez afastada, administrativamente, a viabilidade de inclusão da embargante no programa de parcelamento a que se candidatara (fls. 246) - circunstância que desautoriza falar em exclusão (tampouco indevida), como quer a embargante, sendo vazia de sentido a alegação que produzira nesse sentido -, a conclusão a que se chegaria, então, é que os créditos naquela ocasião confessados (seria melhor dizer, penso, declarados) ganharam imediata exequibilidade, à medida que se os reputaria devidamente constituídos desde quando apurado aquele evento (a declaração/confissão a que antes me referi). Ressalvar-se-iam, nesse contexto, apenas os valores porventura antecipadamente pagos pela embargante no intervalo havido entre a formulação do pedido de parcelamento e o seu indeferimento. Pois, de certa forma, é isso mesmo que a hipótese suscita: efetuados, pela embargante, pagamentos tais e quais - assim reconhecidos pela própria embargada (fls. 113, último parágrafo, mais os seis primeiros de fls. 114 -, os respectivos valores deveriam ser excluídos do total devido - e isso, insisto, está reconhecido pela própria embargada, com a indicação do valor abatido e o resultado final obtido. A par de tal questão, cabe-me voltar ao problema da decadência. Faço-o lembrando que, como causa extintiva autônoma (ou seja, que opera efeitos, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, independentemente do aperfeiçoamento de outras condições), sua análise deve ser feita considerando-se as regras do jogo que lhe são próprias - e que se apresentam uniformes, quer se esteja a falar de crédito tributário constituído por declaração, por confissão ou pelo que quer que seja. Considerando, com efeito, a linearidade do disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, é certo dizer que, tomado o fato gerador da obrigação exequênda, o fluxo da correlata decadência firmar-se-ia no primeiro dia do exercício seguinte. In casu, o fato gerador mais remoto reporta-se ao exercício de 1991 (assim tanto para a CDA 35.281.459-4 quanto para a CDA 35.281.460-8), o que quer implicar que o curso da respectiva decadência iniciou-se em 01/01/1992, findando-se, ao final das contas, em 01/01/1997 - não custa salientar, nesse ensejo, que a natureza previdenciária das contribuições a que o caso se refere não altera em nada a aplicação do prazo quinquenal, ex vi da Súmula Vinculante 8. Pois bem, tal qual relatado, os créditos em cobro foram constituídos, via declaração, aparelhada numúnica data: 01/03/2000 (assim informam os documentos agregados ao procedimento administrativo fotocopiado). Não é preciso muito para concluir, com isso, que, quando constituídos, estavam tais créditos em parte fulminados, com efeito, pela debatida causa extintiva. Esses créditos a que me refiro (os já caducos quando constituídos) são todos os que, em 01/03/2000, já tinham sobre si transcorrido os cinco anos de que antes falei, aplicáveis segundo a metodologia de cálculo definida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, os cujo fato gerador se põe vinculado ao exercício 1995 (inclusive). São eles: (i) relativamente à CDA 35.281.459-4, os pertinentes aos exercícios de 12/1991 a 13/1995; e (ii) relativamente à CDA 35.281.460-8, os pertinentes aos exercícios de 12/1991 a 13/1995. No que respeita às CDAs 35.345.451-6 e 35.345.452-4, não caberia falar em decadência, uma vez que os exercícios abarcados por tais títulos são, todos, posteriores àquele termo. Nesse aspecto, caberia tomar como parcialmente procedentes os presentes embargos - observados os limites adrede postos. Há, a despeito disso, um detalhe que não pode ser aqui ignorado e que remete à questão, de antes sinalizada, dos pagamentos efetuados pela embargante no intervalo que vai da constituição (via declaração/confissão) ao indeferimento do pedido de inclusão no programa de parcelamento. Como registrei, tais pagamentos, mesmo que não sejam relacionados a todos os créditos, ocorreram de fato, alcançando, em princípio,

parte dos valores a que se refere a primeira CDA - de número 35.281.459-4. Parcela dos créditos pertinentes a referido título, por sua vez, encontrava-se, ao tempo de declaração/confissão constitutiva, fulminada por decadência - assim já o disse. O que se concluiria, conjugando-se essa premissa com a deixada no parágrafo anterior, seria, pois, de que os tais pagamentos efetivados pela embargante qualificar-se-iam, na parte relativa aos créditos caducos, como indevidos - outorgando-se em certo sentido ao abatimento pugnado pela embargante. A par desse certo sentido a que me referi, há no mínimo dois aspectos que não podem ser ignorados - e que oficiarão como elemento impeditivo da conclusão almejada pela embargante: (i) acaso admitida, a pretensão compensatória firmada pela embargante faria transformar a presente demanda numa verdadeira repetição de indébito, o que, reconheça-se, é desacertado, (ii) aquela mesma pretensão implicaria, por outro lado, a qualificação como judicial do procedimento de compensação - o que também é desacertado. Não quero com isso dizer, frise-se, que não seja possível invocar compensação como tema de defesa - isso é possível, sim, cabendo interpretar o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 com a devida parcimônia. Se o contribuinte, por hipótese, aparelhou, pelos meios competentes, prévia compensação, não há de haver dúvida, com efeito, sobre a possibilidade de, sendo executado quanto ao crédito compensado, alegar, em defesa, a prévia extinção daquele mesmo crédito, com a conseqüente necessidade de se afastar a pretensão executiva. Paralelamente a isso, cabe reconhecer que não é dado ao contribuinte, diante de uma dada pretensão executiva, dizer que pagou indevidamente determinada exação e, por conta disso, reivindicar o abatimento desse valor (pago indevidamente, repito) do total exequendo - pois é precisamente a essa hipótese (segunda) a que chega a embargante, ao afirmar que os pagamentos que fizera, porque indevidos (uma vez colidentes com a figura, já referida, da decadência), devem ser compensados. Lembre-se: até que sobrevenha a competente linguagem (apurável em sede de repetição de indébito), não é possível dizer, com força decisória, que pagamento indevido houve, o que repugna, já de logo, a pretendida compensação. O que se há de concluir, portanto, é que a tomada, pela embargante, dos créditos pagos, alocando-os segundo as regras que governam referida prática, é não só perfeitamente lícita como imperativa. Dos créditos tidos como caducos, portanto, os eventualmente pagos pela embargante, deverão ser recuperados, se o tempo assim permitir, pelos meios próprios, não se podendo impor à embargante qualquer abatimento sobre o valor dos não-caducos. Retomando, pois, o que de antes havia dito, cabe-me concluir - agora definitivamente - que os créditos pertinentes aos exercícios de 12/1991 a 13/1995, tanto os relativos à CDA 35.281.459-4 como os referentes à CDA 35.281.460-8 não podem ser exigidos, uma vez fulminados por decadência, sem prejuízo de eventuais pagamentos feitos pela embargante - os quais, acaso a embargante deseje, deverão ser recuperados pelos meios próprios, afastando-se, assim, o aproveitamento, nesta sede, dos valores respectivos a título de compensação. Isso dito, o que cabe tirar, ao cabo de tudo, é que: (i) da CDA 35.281.459-4, considerado o respectivo valor final (assim entendido o apurado após a alocação dos pagamentos parciais feitos pela embargante), remanescem exequíveis os créditos referentes aos exercícios de 01/1996 em diante; (ii) da CDA 35.281.460-8, remanescem exequíveis os créditos referentes aos exercícios de 01/1996 em diante; (iii) das CDAs 35.345.451-6 e 35.345.452-4, sobram exigíveis todos os créditos nelas descritos. Superado, nesses termos, esse ponto, passo ao exame do argumento, igualmente deduzido pela embargante, desta feita com o intento de convencer sobre a impropriedade dos encargos somados ao principal. Nessa linha, registro, por primeiro, que, por dotados de diferentes funções, multa e juros afiguram-se cobráveis em cúmulo, nada havendo que obste tal prática. Por outro lado, olhando especificamente para o problema da quantificação do primeiro encargo (a multa), vale consignar que, como apurado com esteio em percentual que corresponde ao do diploma reivindicado pela embargante, sem sentido se põe o ataque lançado a esse respeito. Ainda sobre esse assunto, cabe registrar que a mera alegação, genérica e sem qualquer base objetiva, de abusividade, não pode ser acolhida, ainda mais quando o título que norteia a pretensão executiva refere, às expressas, não só o fundamento legal da sanção imputada, senão também da respectiva valoração. E o mesmo devo dizer em relação à correção monetária - encargo que a embargante diz ter sido apurado em excesso. Nesse particular, recorro, com efeito, que excesso de execução é alegação que não pode ser suscitada sem mínima identificação do montante que se diz desbordante. Já daí seria de se tomar como insincero o ataque trazido pela embargante em relação ao quantum que lhe é cobrado àquele título. Ainda que assim não fosse, cobra reconhecer, de todo modo, que os pontos genericamente vertidos com o propósito de convencer sobre o tal excesso, são, por si, imprestáveis, uma vez efetuado o cálculo do montante devido pela embargante com esteio na taxa SELIC, providência absolutamente afinada com a orientação proferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC (...)**2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) **RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.** É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso

especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (. . .)(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a decretar a inexigibilidade dos créditos pertinentes aos exercícios de 12/1991 a 13/1995, tanto os relativos à CDA 35.281.459-4 como os referentes à CDA 35.281.460-8. Referidos créditos deverão ser deduzidos do total exequendo, mantendo-se a pretensão executória quanto ao mais.Em face da solução encontrada, reputo adequada a aplicação, na espécie, da regra inscrita no art. 21 do Código de Processo Civil, razão por que deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, verba que se compensa reciprocamente.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De todo modo, como parte da pretensão executiva resta, pelo que se decidiu, subsistente, o andamento do feito principal, nessa parte (a subsistente, repito), deverá ser desde logo retomado - para tanto, traslade-se a presente, por cópia, para aqueles autos, desapensando-se-os.P. R. I. e C..

0007995-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-79.2002.403.6182 (2002.61.82.017674-4)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução ajuizada pela massa falida de Universal Rebites do Brasil Ltda. em face da União.Em suas razões, a embargante (i) diz prescrito o crédito em cobro, (ii) contesta a incidência de multa sobre o principal que lhe é exigido, (iii) diz nula a pretensão executiva porque nulo seria o correlato título, (iv) reclama a ausência do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo, (v) impugna o emprego, in casu, da taxa SELIC a título de juros.A embargada apresentou impugnação, sustentando, em suma, a viabilidade da cobrança engendrada, com todos os seus consectários.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A CDA exequenda dá conta, à suficiência, de que os créditos a que o feito principal se vincula foram constituídos por declaração prestada pela executada, havendo de officiar como termo inicial da correspondente prescrição a exata data em que apresentado referido instrumento, uma vez posterior a seu vencimento.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição.4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido.(Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012)Pois bem. Olhando para o caso concreto, o que se constata é que a tal declaração a que antes aludi foi prestada em 30/11/1998, sendo o feito principal aforado em 09/05/2002 (data da protocolização da respectiva inicial) - menos de cinco anos, portanto, daqueloutro evento.De se afastar, com isso e já de logo, a alegada prescrição. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)A par disso, à embargante assiste razão quando afirma incabível a incidência, na espécie, de multa moratória sobre o principal que lhe é exigido. Nessa trilha, com efeito, é a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor se vê incorporado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(Recurso Especial 2004.00146693/RS, Segunda Turma, DJ 02/08/2004, p. 358, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.3. Agravo Regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso Especial 2003.00836167/MG, Primeira Turma, DJ 28/06/2004, p. 202, Relator Ministro Luiz Fux; sublinhei)Sobre os juros, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação promanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Quanto ao mais, sendo o crédito exequendo derivado de declaração aparelhada pela embargante, absolutamente sem sentido falar em prévio procedimento e/ou processo administrativo, impondo-se dizer o mesmo quanto à alegação de nulidade do título que inspira o feito principal - produzido à luz da indigitada declaração, nada, absolutamente nada, justifica a alegação de nulidade a recobri-lo. Fecha questão, a respeito do assunto, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o tão apenas para determinar a exclusão, do total exequendo, do valor cobrado a título de multa moratória. No mais, mantém-se intacto o título que garante o executivo fiscal embargado. Extingo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a mínima sucumbência sofrida pela embargada, caberá à embargante suportar os encargos da derrota em sua inteireza, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, dado que o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 (agregado ao montante executado), substitui indigitada condenação. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desamparando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0001232-62.2007.403.6182 (2007.61.82.001232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9)) JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos ajuizada em função de execução fiscal que a União promovera contra Jan Cap Comércio de Auto Peças Ltda. Em sua inicial, diz a embargante que os créditos exequendos teriam sido objeto de declaração eletrônica de compensação, apresentando-se inexigíveis, bem por isso. Recebidos (fls. 363), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União refutou a licitude da compensação afirmada, sem prejuízo da pendência de consulta à Receita Federal a respeito do assunto (fls. 366/77). Superada tal fase, com a vinda aos autos do parecer técnico emitido pelo mencionado órgão (fls. 397), foi requerida (fls. 399), deferida (fls. 410) e realizada prova pericial, daí resultando o laudo de fls. 455/88, do qual tomaram ciência ambas as partes, manifestando-se (fls. 501/14 e 520) Relatei. Fundamento e decido. Os fatos que precederam a formação do feito podem ser assim sumariados: (i) a embargante ostentaria crédito perante a União, decorrente do afirmado recolhimento, a maior, dos tributos que menciona; (ii) referidos créditos foram encontrados, via declaração eletrônica de compensação, com os que lhe são cobrados por meio do processo principal; (iii) de tal declaração não resultou o efeito extintivo esperado pela embargante, que atravessou, na sequência, pedido de revisão de inscrição. A esses fatos, acresce a embargante uma última referência: não houve explícita resposta, por parte da Administração, quanto ao mencionado pedido de revisão. Pois bem. Os créditos a que se refere o processo principal foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004. As declarações de compensação que teriam ensejado a inexigibilidade sustentada pela embargante foram apresentadas, por sua vez, em 22/09/2004 e 29/09/2004 (assim informa o laudo pericial, ratificando a prova documental produzida com a inicial). Quer isso significar que os créditos a compensar declarados pela embargante, ao tempo em que o foram, já se encontravam inscritos em dívida ativa, opondo-se-lhes, portanto, a causa impeditiva de compensação de que trata o inciso III do parágrafo 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (dispositivo sucessivamente alterado pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004). Com efeito, assim prescreve o mencionado preceito: (...) Parágrafo 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (...) Pelo que se vê, se é certo convir, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), não é menos certo que a franquia legalmente outorgada não pode ser exercitada pelo contribuinte para além da moldura legal, o que, segundo atestado, estaria de fato a ocorrer. No mais, não custa dizer que não é possível falar em compensação à revelia de título constitutivo do fato do pagamento indevido e da correspondente relação de débito do Fisco, o que, in casu, não se viu identificado, nem mesmo em sede pericial, sendo a referência (que consta do laudo produzido) a supostos créditos titularizados pela embargante fruto de mera reprodução de afirmações lançadas pela própria

embargante nos autos. Não tenho dúvida, pois, quanto à inviabilidade, in casu, da invocada causa extintiva do crédito em cobro. E nem se diga, com o fim de se salvar a tese da embargante, que lhe fora sonogado o direito de debater, administrativamente, seu suposto direito à compensação, à medida que não obteve resposta ao pedido de revisão de inscrição. Sobre esse ponto, importa mencionar, primeiro de tudo, que sequer prova há, nos autos, quanto à formulação de referido pedido; por outro lado, cobra mencionar que aludido pedido, ainda que existente, não seria obstativo, por si, da executabilidade do crédito em questão, podendo importar, quando muito, a suspensão da execução até sua solução - o que aqui se conjectura, de todo modo, apenas por desejo de exaurir a temática, já que, consoante atestado às fls. 397, a posição da Administração diante da questão posta reflete, com clareza, o disposto no art. 74, parágrafo 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A embargante responderá pelas custas e despesas processuais. Deixo de condená-la, todavia, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução ajuizados por MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em suas razões, questionam a regularidade (i) da inclusão, no pólo passivo da ação principal, dos co-executados sócios da devedora principal; (ii) da aplicação do percentual de multa na espécie utilizado; e (iii) do uso da taxa Selic in casu. Asseveram, outrossim, que parte do crédito exequendo teria sido objeto de quitação, circunstância que desvestiria de liquidez o título em que se funda a demanda principal, dizendo ausente, por fim, o interesse de agir do embargado quanto ao processo principal, uma vez incluído o débito em cobro no REFIS. Intimado, o embargado impugnou a pretensão deduzida neste feito, refutando as alegações trazidas com a inicial. Em tal oportunidade, atacou a regularidade do valor atribuído, na inicial, à presente causa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em princípio, deixo de conhecer da impugnação ao valor da causa ofertada pelo embargado, assim o fazendo, a uma porque inadequada a via processual eleita para tanto, e, a duas, porque desnecessária, do ponto de vista prático, a correção almejada: todos os padrões processuais de conduta que poderiam se orientar pelo valor da causa (condenação nos encargos da sucumbência, por exemplo), orientam-se, em sede de execução fiscal, pelo efetivo valor da respectiva cobrança, independentemente, portanto, daquela outra quantum. Passo, assim, ao exame dos pontos levantados pelos embargantes. Conquanto vestidas de caráter tributário - submetendo-se, assim, aos parâmetros de definição de responsabilidade de terceiros do Código Tributário Nacional (arts. 134 e 135, fundamentalmente) -, as contribuições na hipótese debatidas estão sendo cobradas dos embargantes pessoas físicas à luz de um fundamento autônomo, especificamente inscrito no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, dispositivo que fixa a legitimidade passiva daqueles que no título executivo figuram como devedores. Nesse sentido posta a questão, tenho, revendo posição que noutras ocasiões firmei, que a alegação de ilegitimidade na espécie produzida improcede, decorrência última da constatação que faço de que os embargantes pessoas físicas figuram, de fato, no título executivo (CDA) que instrumentaliza a ação principal. Igual sorte atribuo à arguição quanto à falta de interesse de agir do embargado em termos de cobrança: ao revés do afirmado pelos embargantes, o débito em cobro não se encontra comprovadamente incluído no REFIS. Superados tais pontos, rejeito, em seu mérito, a alegação de parcial pagamento. Desvestida de prova eficaz, tal questão não merece, com efeito, a pretendida acolhida, sobrando, antes disso, apenas a presunção de legitimidade do ato administrativo constitutivo do crédito sob execução, conclusão que se robustece pelo desinteresse dos embargantes, firmado nos autos, quanto à ampliação probatória. No mais, sobre os consectários cobrados dos embargantes, nenhum reparo há, aqui, a ser determinado. Nesse ponto, friso, em primeiro lugar, que a parcela atinente a multa, por encontrar-se nos limites legais, afigura-se incensurável - cabe lembrar, a propósito, que, em sede de encargo sancionatório, indevido falar de eventual confiscatoriedade: tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Sobre a questão atinente à incidência da taxa SELIC, destaco que, inspirado em decisum tirado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 215.881-PR, Relator Ministro Franciulli Netto (j. 13/06/00, DJU 19/06/00), acolheu este Juízo, noutras oportunidades, a tese defendida na inicial, decretando o descabimento da aplicação do referido fator. Não obstante isso, forte na postura que vem sendo adotada por aquela mesma Corte, quero crer que já não mais se apresenta adequada tal conclusão. Daquele Sodalício promanam, com efeito, acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa SELIC a executivos fiscais, reorientam o tema, valendo mencionar, nesse sentido, as ementas dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR

COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, racionio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Repilo, assim e como sinalizado, também esse argumento desferido pelos embargantes.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Mantido, assim, o título executivo, subsiste a garantia materializada no processo principal, cujo curso deve ser retomado.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Condeno os embargantes nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo consolidado, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.P. R. I. e C..

0030743-08.2007.403.6182 (2007.61.82.030743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017569-68.2003.403.6182 (2003.61.82.017569-0)) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas.A embargante intimada a fls. 29 para emendar a inicial, a teor do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo legal.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que a embargante regularmente intimada não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0017569-68.2003.403.6182, dispensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem citação, inviável falar em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0032425-95.2007.403.6182 (2007.61.82.032425-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8)) JOSE LUIZ SAES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, foi noticiado a fls. 284/285 dos autos principais, o pedido de parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0472918-26.1982.403.6182, conforme traslado efetuado a fls. 603.Nessas circunstâncias, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Conforme antes relatado, houve, nos autos principais, notícia de pedido de parcelamento do débito em questão, nos termos da decisão proferida naqueles autos (fls. 288), aqui trasladada a fls. 603. Tal procedimento implica confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos, induzindo, assim, à sua falta de interesse de agir. Portanto, há de ser reconhecida a sua carência superveniente do direito de ação.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do 4º do art. 2º da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 9.964/2000.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0036258-24.2007.403.6182 (2007.61.82.036258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007934-3)) RAPP DATA MARKETING E DESENVOLVIMENTO DE

SOFTWARES LTDA(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 37 e 67 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0007934-58.2006.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Abriu-se ensejo para manifestação do embargante, que se pronunciou não apresentando objeção quanto à extinção da execução, pugnando, no entanto, por sua não-condenação em honorários. Com a extinção daqueles, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 26 da Lei 6.830/80, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito) e, ainda, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos das informações contidas nos documentos de fls. 39 e 43/4 dos autos principais, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C..

0040654-44.2007.403.6182 (2007.61.82.040654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029796-85.2006.403.6182 (2006.61.82.029796-6)) GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos ajuizados por Gabriel Dias Consultoria e Engenharia Ltda. em face da pretensão que lhe fora deferida, via execução fiscal, pela União. Em sua inicial, diz a embargante que o crédito exequendo seria inexigível porque parcialmente prescrito, circunstância que comprometeria a força executiva dos títulos sacados. Recebidos (fls. 94), os embargos foram processados, sobrevindo a impugnação de fls. 95/7 verso, ocasião em que a embargada reconheceu a incidência da aludida causa extintiva em relação a parte dos créditos exequendos, sem que daí derivasse, acresceu, a inexigibilidade da parcela não-prescrita. Relatei. Fundamento e decido. Os documentos que se agregam à impugnação demonstram que os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por declaração prestada pela embargante, havendo de officiar como termo inicial da correspondente prescrição a exata data em que apresentados tais documentos, uma vez posterior a seu vencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) Pois bem. Olhando para o caso concreto, o que se constata é que, ressalvados os créditos vinculados à declaração prestada a partir de 14/05/2001 (inclusive), todos os demais (atrelados a declarações havidas de 14/02/2001, inclusive, para trás) devem ser tomados como efetivamente prescritos: ajuizada a execução, com efeito, em 12/06/2006 (data da protocolização da respectiva inicial), mais de cinco anos se põem, à evidência, entre aquele evento (a constituição dos créditos, insista-se, via declaração) e a postura da demanda. De se tomar como precedentes, portanto e quando menos nessa parte, os embargos, o mesmo não se podendo dizer em relação aos créditos cuja constituição (via declaração) não dista mais de cinco anos em relação à data retro-alinhada (12/06/2006). E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro de antes aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra

consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do

credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).¹⁴ O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.¹⁵ A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)¹⁶. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.¹⁷ Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).¹⁸ Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.¹⁹ Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Tomada essa perspectiva, resta indiferente qualquer discussão a respeito da eficácia ou temporaneidade da citação empreendida na espécie. No mais, cobra dizer que a exclusão, do total exequendo, das verbas tidas como prescritas não implica iliquidez da obrigação estampada no título, dado que o excesso diagnosticado pelo reconhecimento da aludida causa extintiva é questão que se resolve, na hipótese, mediante mero recálculo aritmético (precedente: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 64.733-9-SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/1996) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o para reconhecer a inexigibilidade, porque prescritos, dos créditos a que se referem as DCTFs 0922617, 9272108, 1999.101428268, 2000.40324370, 2000.40347453, 2000.10368015 e 2001.30522916. Subsiste a pretensão executiva em relação aos créditos relativos aos períodos de 05/2003 a 12/2004 (CDA 80.6.06.036425-40), de 04/2003 a 10/2004 (CDA 80.6.06.036426-21) e 01/2001 a 10/2003 (CDA 80.7.06.010637-70), mantendo-se, por ora, a garantia prestada nos autos principais. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se seu traslado, por cópia, para os autos principais, para que ali reoriente o fluxo executivo. Dada dimensão econômica guardada por cada qual das parcelas - a excluída versus a mantida -, tenho por imperativa a aplicação, aqui, da regra inscrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impondo à embargada os encargos da sucumbência. Condeno-a, nesses termos, no pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor do crédito excluído, o que, penso, é o mais razoável a fazer observadas as seguintes razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos da embargante (restrito, basicamente, a umúnica peça, a inicial), associado à ausência de plena resistência da embargada (de cuja conduta processual não se saca a tentativa de defender o indefensável), imporia, em princípio, a definição de percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20; (ii) ocorre, todavia, que o valor da base de incidência do referido percentual, por não-expressivo, permitiria a tomada, acaso empregado, de montante incompatível com a noção de dignidade remuneratória; (iii) ao final, permitindo-me, por imposição lógica, uma conta de chegada, o que concluo é que o percentual máximo definido no sobredito parágrafo 3º do mesmo art. 20, embora não seja de uso compulsório, é o que melhor conjuga a diretriz antes referida (da dignidade remuneratória) com a pequena carga do trabalho desenvolvido, mais a necessária relação de proporcionalidade a ser mantida com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Reafirmo, pois: a condenação da embargada é aqui estabelecida em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo sobrevivente. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, por força do

parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desapegando-se os presentes dos autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C..

0042485-30.2007.403.6182 (2007.61.82.042485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023414-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023414-2)) ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA -(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP222973 - RAQUEL SANTINI BONICHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 163 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0023414-76.2006.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção daqueles, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 26 da Lei 6.830/80, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito) deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0042767-68.2007.403.6182 (2007.61.82.042767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039198-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039198-6)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 307/8 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0039198-64.2004.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Acolhido tal requerimento, com a conseqüente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito), é manifesta a falta de interesse superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez extinto o presente em razão da extinção do principal deixo de imputar a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C.

0048475-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0)) SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Sueli Pires de Oliveira Quevedo ajuizou embargos à execução fiscal então proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (hoje União) contra Petrus Engenharia e Empreendimentos Ltda. (na condição de devedora) e de outras pessoas (todas naturais), inclusive a embargante. Em sua inicial, diz a embargante, em apertada síntese que ora se faz, que sua alocação no pólo passivo da lide principal seria irregular. Os embargos foram recebidos mesmo sem prévia garantia do juízo (fls. 104), em especial pela afirmada e constatada inexistência de patrimônio pela embargante. Instada, a embargada ofereceu resposta, argüindo, em nível preliminar, a carência de garantia. No mais, afirmou legítimo o direcionamento da pretensão executória em face da embargante, em especial por conta do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que, conquanto revogado, seguiria projetando efeitos em relação ao caso concreto (fls. 107/112). Dada a prolação de decisum, no âmbito do feito principal, determinando a exclusão da embargante de seu pólo passivo, o presente processo foi declarado extinto, sem resolução do respectivo mérito, nos termos da r. sentença de fls. 115/verso. Agravada, a decisão a que antes me referi foi reformada, do que derivou a reinclusão da embargante na lide principal (fls. 121/6) e, ao final, a emissão do decisório de fls. 128, por meio do qual este Juízo reconheceu o incidental reacendamento do interesse de agir da embargante em relação a estes embargos. A União agravou retidamente do aludido decisum, recurso esse devidamente contraarrazoado (fls. 144/9). É o relatório. Fundamento e decido. Vale firmar, primeiro de tudo, que a não-consumação de garantia no âmbito do feito principal não é de ser tomada, aqui, como óbice ao processamento e julgamento dos presentes embargos. Embora processada sob os estritos auspícios da Lei nº 6.830/80 - sem as derrogações, dado o tempo em que proposta, da Lei nº 11.382/2006 -, a execução a que este feito se reporta segue subordinada, como sempre o foi, aos preceitos que orientam a teoria geral do direito, inclusive o que determina a impropriedade da cláusula normativa que impõe conduta impossível. Se, com efeito, o executado não ostenta condições econômicas que o autorizem a garantir o

cumprimento da obrigação exequenda, seria sem sentido impor-lhe tal encargo como condição para o manejo do direito de embargar - submetido estaria, assim fosse, o exercício de um direito a evento de impossível consumação, circunstância que induziria a violação da premissa antes agitada (segundo a qual, insisto, não é dado ao direito impor o cumprimento de conduta pragmaticamente impossível). In casu, a indigitada circunstância foi trazida pela embargante com sua inicial, materializando-se pela certificada inexistência, quando da efetivação do bloqueio Bacen-Jud, de recursos monetários passíveis de constrição no âmbito do processo principal. Com tais observações, rejeito, pois, a arguição preliminar deduzida pela embargada. Caminhando adiante, reafirmo a orientação firmada com as r. decisões de fls. 128 e 140, fazendo-o de molde a reconhecer que o provimento do recurso de agravo de instrumento (então tirado pela União em face do decisum que excluiu a embargante do processo principal) implicou modificação da situação que ensejou a r. sentença de fls. 115/verso. Sobre tal questão, cabe firmar, primeiro de tudo, que o ângulo proposto pelo art. 463 do Código de Processo Civil não é suficiente para bem tratá-la. Ao dizer-se, com efeito, que, publicada a sentença, o juiz está impedido de alterá-la, salvo os casos preconizados pelo aludido dispositivo, como se tal fosse verdade intocável, significa negar sua inclusão (desse mesmo dispositivo) num sistema, tomando-se-o (equivocadamente) em seu isolamento. Afóra isso, é preciso lembrar: os embargos se apresentam, sabidamente, como demanda acessória, sofrendo, por conseguinte, inelutável incluso do feito que corresponde a seu principal; decisões que, tiradas neste (o principal), repercutem sobre aquele (o processo acessório) não podem ser ignoradas, portanto. Pois foi exatamente isso que este Juízo fez quando, ante à exclusão da embargante da execução, decretou a extinção deste feito, fazendo-o inspirado na idéia de falta de interesse de agir. A questão, porém, é que, agravada, aquela decisão permaneceu em aberto (não transitou, usando outro vocabulário), daí advindo a possibilidade (ulteriormente confirmada) de revisão, pelo Tribunal, da indigitada exclusão. Com isso, a circunstância que sugeria a superveniente ausência de interesse desapareceu, desaparecendo o fundamento da extinção destes embargos. E nada, absolutamente nada disso, poderia ser ignorado por este Juízo, até porque, consoante sinalizado, o agravo interposto pela União em face da decisão que determinou a exclusão da embargante da lide principal, fez protrair o estado de precariedade da orientação contida na r. sentença de fls. 115/verso. Reafirmando, pois, o juízo firmado com as r. decisões de fls. 128 e 140, reafirmou, por conseguinte, que o provimento do agravo de instrumento interposto do decisum que excluiu a embargante do processo principal implicou modificação da situação que ensejou a r. sentença de fls. 115/verso, habilitando (ou melhor, impondo) o rejuízo da lide. Pois bem. Segundo relatado, a questão sobre a qual se controverte diz, em síntese, com a licitude do direcionamento da pretensão executiva em face da embargante. O reconhecimento denotativo do sujeito que oficiará como executado num dado caso concreto - reduzindo-se à unidade o conceito conotativo de parte passiva - passa necessariamente pelo exame da petição inicial trazida pela Fazenda Pública, considerada, em seu contexto, a Certidão de Dívida Ativa que a ela se acopla, na forma, recorde-se, dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 (dispositivos que sinalizam que referido documento faz parte integrante da inicial da execução fiscal). (Re)afirmando: por regra, possível reconhecer, como faz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, ambos submetidos ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, AGA 201000306039, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/04/2010, AGREsp 200801002812, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 19/05/2010), que o sujeito apontado sob a condição de devedor no bojo da Certidão de Dívida Ativa é de ser tido não só como parte passiva (formalmente falando), senão como parte passiva presumivelmente legítima. É bom que se frise, porém, que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/80, a classe dos potenciais executados em nível fiscal é constituída não só pela figura do devedor - vocábulo que serve para designar aquele que está direta e imediatamente relacionado, materialmente falando, ao crédito exequendo, por ele respondendo na condição de sujeito passivo ordinário da obrigação de fundo. Prescreve o mencionado dispositivo legal, com efeito: Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Segundo se vê, para além da figura do devedor, pessoa assim identificada na Certidão de Dívida Ativa, o sistema normativo defere à Fazenda Pública a possibilidade de canalizar sua pretensão executória em vista de pessoas outras, conceitualmente alojadas fora dos limites do vocábulo devedor, mas que com ele, o devedor, mantêm algum vínculo reputado juridicamente relevante - o fiador do devedor (pense-se, aqui, nos casos em que a execução é garantida por carta de fiança), o espólio do devedor (tome-se em conta, nesse ensejo, os casos de morte do devedor pessoa física, com a consequente consumação de sucessão material e, se já instaurado o processo, de sucessão processual, ambas causa mortis), a massa (assim entendida a sucessora processual do devedor sujeito a processo falimentar ou congênera), assim como os demais sucessores que assim se apresentem a título qualquer (inciso VI). Note-se, nesse contexto, que, de todas as figuras que vêm referidas no sobredito art. 4º, fica de lado uma única, a do inciso V, pertinente ao responsável, nos termos da lei. Assim é de ser não por outro motivo senão porque esse específico legitimado passivo é, in concreto, o que mais preocupa, em especial se o crédito exequendo a que estiver vinculado for de natureza tributária - caso dos autos. Fixe-se uma premissa: todos os legitimados especiais descritos pelos incisos II, III, IV e VI (fiador, espólio, massa, sucessores a qualquer título) mantêm, de fato, vínculo jurídico com o devedor,

vínculo esse que, boa parte das vezes (ou melhor, todas as vezes, à exceção do caso prescrito pelo inciso II), se explica pela noção de sucessão. Usando outros termos: tirante o fiador, cuja legitimidade é haurida em função do compromisso por ele assumido no curso do processo executivo, todos os outros (espólio, massa, sucessores a qualquer título) recebem do sistema o rótulo da legitimidade passiva em função de sua condição jurídica de sucessores do devedor; sua legitimidade, mais do que um mero capricho legal, deriva, pois, de verdadeiro imperativo: os eventos deflagradores da sucessão (morte, falência, por exemplo) são implicativos do desaparecimento jurídico da pessoa do devedor; de duas uma, portanto: ou o ordenamento comete a legitimidade, nesses casos, a outros sujeitos (os sucessores, materialmente falando, do devedor), ou o processo de execução extingue-se-ia, à falta de sujeito passivo. Pois bem. Nada disso se aplica - não pelo menos em princípio - aos casos do inciso V. A responsabilidade a que se refere o dispositivo em questão, com efeito, não está ligada a um evento implicativo do desaparecimento do devedor, não se apresentando vinculada, pois, à noção de sucessão processual. Por outros termos: não é possível falar que o sistema tenha cometido legitimidade ao responsável pensando-o como sucessor do devedor. Por isso, aliás, é que essa legitimidade especial supõe, no mais das vezes, o emprego do litisconsórcio: a Fazenda Pública credora maneja a pretensão executiva contra o devedor e, a um só tempo, contra o responsável. Para tanto, todavia, necessário que o fato gerador da responsabilidade desse outro sujeito (que podemos chamar de terceiro, visto que, materialmente, não se acomoda à condição de devedor) esteja materializado - tanto quanto o fato deflagrador da obrigação exequenda. Expliquemos (tomando o direito tributário como referência): (i) a obrigação exequenda, no campo tributário, se opõe à figura do contribuinte (processualmente chamado de devedor), pessoa que, por presunção, se encontra juridicamente vinculada ao fato imponível; (ii) a par disso, essa mesma obrigação (tributária) pode ser canalizada em face de um terceiro, se demonstrado que, para além do fato gerador daquela (a obrigação tributária), esse sujeito (o terceiro) incorreu na prática de algum evento considerado normativamente relevante para esse fim - esses eventos a que nos referimos vêm essencialmente descritos no art. 135 do Código Tributário Nacional; (iii) como esses eventos (implicativos da responsabilidade do terceiro) guardam referibilidade, de algum modo, com o fato gerador da obrigação tributária, natural que sua evocação só seja admitida se exercido pela Fazenda Pública o direito de ação executiva contra o contribuinte (devedor) e, no mesmo contexto, contra o terceiro (responsável) - eis aí, reforce-se, a noção de litisconsórcio se aparelhando. Não há de parar por aí a análise, porém. Cabe distinguir, ocupados com o caso concreto, os casos de litisconsórcio inicial dos de litisconsórcio ulterior. De fato, tomado como referência o tempo de sua formação, pode o litisconsórcio se qualificar de um ou de outro modo: (i) inicial será considerado o que se constitui já no momento do ajuizamento; (ii) ulterior, o que, por exclusão, surge em momento processual posterior. Pois bem, retome-se a ideia, já assentada, de que a Certidão de Dívida Ativa é normativamente considerada como elemento integrante da petição inicial. Cruzando-se essa afirmação com as premissas anteriores, possível admitir que o litisconsórcio passivo inicial, em sede executiva fiscal, demanda a prévia inserção de todos os litisconsortes - devedor e responsável(is) - no bojo daquele documento, a Certidão de Dívida Ativa - justamente, o que se vê a ocorrer in casu. Para que tal ocorra, no entanto, necessário que, administrativamente, os fatos implicativos da obrigação tributária e da corresponsabilidade tenham sido levantados - afinal, lembre-se, a Certidão de Dívida Ativa não é, por si, documento constitutivo do crédito tributário e da responsabilidade de terceiros, reportando-se, nesse particular, a um outro plano, o do lançamento. Portanto, para que uma dada pretensão executiva seja de plano direcionada em face de afirmado responsável, necessário que a respectiva inicial (nela incluída, reforce-se, a Certidão de Dívida Ativa), além do devedor, também o refira; se o fizer, dada a especial presunção de que se reveste, impor-se-á ao responsável o ônus de descaracterizar, formal e/ou materialmente, sua legitimidade/responsabilidade. E aí precisamente é que os fatos do caso concreto intercedem: a prova documental produzida pela embargante dá conta, à suficiência, de sua não submissão ao conceito de (co)responsável: sem poderes de gerência, participou da sociedade devedora com 1% do respectivo capital, não dispondo sequer de pró-labore (fls. 26/30 e 46/53). Mais ainda: a consulta aos autos permite concluir que, in casu, o crédito em cobro foi constituído à revelia de trabalho fiscal tendente à apuração de fato constitutivo da responsabilidade de terceiros. Saca-se, daí, que a imputação à embargante do ônus de provar (para além do que provou) sua não responsabilidade não se afigura adequada: uma vez que, administrativamente, não foi apurada a prática de ilícito pela embargante, a admissão da corresponsabilidade daquela, pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significaria reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa. De tal constatação - suficiente, por si, para se abonar a pretensão inicial, decorre, em adição, um outro aspecto; é que, se não há, in casu, processo administrativo provocativo do fato da ilicitude de conduta da embargante, seria de se indagar, olhando para o caso concreto, qual seria, então, a razão implicativa do direcionamento da atividade executiva em seu desfavor, para o que surgiria, como resposta, o mesmo fundamento em que se assenta(va) o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, além de revogado (com o advento da Lei nº 11.941/2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), sobredito preceito (assim como a ideia a ele inerente), segundo jurisprudência assente, só seria de possível aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei,

circunstância já recusada in casu. E nem se argumente, ao cabo de tudo, que, porque anteriores a tais premissas, os fatos a que se referem os autos estariam fora de seu alcance: o raciocínio subjacente a essas premissas é perfeitamente aplicável à hipótese sub examen, sendo indiferente, pois, o tempo dos fatos respectivos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência, no que se refere à pessoa da embargante, do título que dá base à ação principal. A embargante deverá ser excluída daquele feito, por conseguinte. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

0012224-48.2008.403.6182 (2008.61.82.012224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000889-7)) ROSEMARY STRADA CONTI (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Vistos, etc. Embargos foram propostos por Rosemary Strada Conti em face da pretensão que lhe foi desferida, via executivo fiscal, pelo Conselho Regional de Serviço Social. Em sua inicial, a embargante requer, preambularmente, que os embargos sejam processados à revelia do que prescreve o art. 739-A do Código de Processo Civil. No mais, diz prescrito o crédito exequendo, rechaçando a cobrança que lhe é desferida, por outro lado, visto que as anuidades constitutivas do debatido crédito estariam sendo exigidas à revelia do efetivo exercício, por ela (embargante), da profissão a que se vincula. Recebidos nos termos da decisão de fls. 90, os embargos foram processados, instando-se o embargado para fins de impugnação - ofertada às fls. 92/105, ensejo em que, ponto-a-ponto, refutou os argumentos trazidos com a inicial. Por força da decisão de fls. 132, ratificada pelas de fls. 139 e 165, a íntegra do procedimento administrativo que precedeu a instauração da ação principal foi trasladada para estes autos (fls. 175/204). Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Primeiro de tudo, cabe dizer que a questão pertinente ao tratamento dado aos presentes embargos em confronto com a ação principal - suspendendo seu curso, ou não - encontra-se prejudicada, visto que, recebida a inicial da execução nos termos estritos da Lei nº 6.830/80, seu processamento se pôs desvinculado das regras trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil). Isso firmado, passo ao exame da alegada prescrição, fazendo-o desde logo dada sua força prejudicial. O feito principal, assim informa a CDA exequenda, diz respeito às anuidades devidas pela embargante em relação aos exercícios de 1999 a 2003. Referida exação constitui, assim orienta a jurisprudência, contribuição de interesse das categorias profissionais, portando status de tributo, especificamente sujeito a lançamento de ofício (precedente: Recurso Especial 1.235.676/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 15/04/2011). Quer isso significar, ao final, que a correspondente prescrição ganha fluxo desde quando constituído o crédito (art. 174 do Código Tributário Nacional), o que ocorreria não só com a notificação da embargante para fins de pagamento, senão também com o decurso do prazo para o correlato pagamento - isso, evidentemente, se não oferecida impugnação administrativa (caso em que a exigibilidade do crédito, e consequentemente o curso da prescrição, se suspenderia, ex vi do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Pois bem. O exame do procedimento administrativo que precedeu a instauração do feito principal (trasladado, em sua íntegra, às fls. 175/204) dá conta de que de que a notificação da embargante teria ocorrido em 20/05/2004 (fls. 204); por não referir o prazo conferido à embargante para fins de pagamento - senão apenas a data de vencimento original -, presumível se faz a aplicação, in casu, do prazo geral firmado no Decreto nº 70.235/71, arts. 15 e 21, combinados, ou seja, de trinta dias, o que remete a 20/06/2004 (ou dia útil seguinte), já que não se vê notícia de impugnação e/ou recurso administrativo na espécie manejado. Sabendo-se, por outro lado, que a execução a que estes embargos se vinculam foi proposta até 03/02/2005 (data da protocolização da correspondente inicial), o que se concluiria, então e ao cabo de tudo, é que de prescrição não é possível falar, já que menos de cinco anos se colocaria entre um e outro daqueles eventos. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria descabida: mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu operando um outra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, tudo de modo a fazer indiferente - salvo os casos de prescrição intercorrente, cuja verificação demandaria a inércia do exequente (e isso não é o caso dos autos - a data em que efetuada a citação ou em que lançado o despacho de recebimento. Afastada, assim, essa objeção, avanço na direção do ponto propriamente material a que o feito se reporta, pertinente à definição do fato gerador da dívida exequenda e a sua verificação in concreto. As anuidades a que se refere o feito principal vinculam-se, como parcela de natureza tributária, insista-se, à prévia definição legal do respectivo fato imponible, papel na espécie cumprido pela Lei nº 8.662/93, cujo art. 13 assim aponta: Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os

Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. Ao que se vê, tomada a dicção legal, é certo reconhecer que o fato gerador do tributo em debate diz com a inscrição do profissional junto ao correlato Conselho, fato na espécie diagnosticado e admitido, às expressas, pela própria embargante, sobressaindo controvérsia, porém, a respeito da manutenção do referido status ao tempo das anuidades em cobro - vale repetir, entre 1999 e 2003. Na versão da embargante, com efeito, sua inscrição encontrar-se-ia, naquele intervalo (ou melhor, desde 1984), cancelada, o que deslegitimaria a cobrança; o embargado, a seu turno, diz o avesso - a inscrição estaria ativa, tendo sido cancelada apenas em 2005. Nesse aspecto, pois bem, é que residiria, insista-se, o impasse a ser solvido, para o quê necessária se faz a tomada da única prova que se constituiu de forma segura - a materializada no procedimento administrativo. De referido instrumento é possível extrair, primeiro de tudo, que a embargante, originariamente inscrita nos quadros do embargado em 1972 (provisoriamente), requereu isenção de anuidade no exercício de 1983 (fls. 193/4), replicando seu pedido em 1984 (fls. 195/6), tudo de certa forma confirmado pelo ofício de fls. 198, em que o embargado, provocado por entidade que, quiçá, pretendia tomar os serviços da embargante (fls. 197), informou sua situação profissional (fls. 198), tal seja, de que em função de seu afirmado não-exercício da profissão estaria sob os efeitos do benefício da isenção temporária de anuidade - status na sequência revisto, por força de pedido pela embargante apresentado no curso do próprio exercício de 1984 (fls. 199). Nada, absolutamente nada, segundo se vê dessa suma, autoriza a versão trazida pela embargante, tal seja, de que sua inscrição teria sido, ainda em 1984, cancelada, reportando-se esse evento, aí sim claramente, apenas em 2005 (fls. 202), o que é, todavia, indiferente nessa específica lide. A par disso tudo, seria possível dizer, não nego, que as contribuições de que se cuida desafiariam um outro olhar (que não o da literalidade), podendo-se afirmar, daí, que sua incidência recairia não propriamente sobre a inscrição, senão sobre o efetivo exercício da profissão - circunstância que poderia de certa forma colocar a embargante à margem da cobrança que lhe fora desferida; embora admissível, é bom que se frise, porém, que essa tese é de viabilidade duvidosa (e assim notadamente no caso concreto), a uma porque subverte uma presunção de todo plausível (a saber, a de que o profissional inscrito efetivamente exerce a profissão a que se vinculara), e, a duas, porque coloca sobre o Conselho profissional encargo que não pode, por razoabilidade, lhe ser impingido, qual seja, o de consultar os profissionais que se mantêm registrados em seus quadros (presumivelmente por sua própria vontade) sobre se seguiriam exercendo sua profissão e, assim não sendo, se não desejariam cancelar sua inscrição... sem sentido(!): como quando inicia suas atividades e, para isso, inscreve-se no Conselho, é ao próprio profissional que cabe, quando as paralisa com foros de definitividade, dele, do mesmo Conselho, se descredenciar. Nessas condições, tenho como lícita a cobrança a que o presente caso se refere. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0016313-17.2008.403.6182 (2008.61.82.016313-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047917-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047917-9)) ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante pleiteia, em suas razões, em suma, a exclusão do polo passivo do executivo fiscal nº 0047917-30.2007.403.6182. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme traslado efetuado a fls. 156/6 verso do executivo fiscal, os embargos nº 0016312-32.2008.403.6182, propostos pela executada principal, foram extintos nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, com a decretação da extinção da execução fiscal, uma vez que a entidade credora reconheceu a procedência da pretensão pela embargante principal neles deduzida, com trânsito em julgado. Dessa forma, uma vez decretada por este Juízo a extinção do feito principal, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0016314-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047917-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047917-9)) BRUNO MARCO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante pleiteia, em suas razões, a exclusão do polo passivo do executivo fiscal nº 0047917-30.2007.403.6182. É o relatório. Decido,

fundamentando. Conforme traslado efetuado a fls. 156/6 verso do executivo fiscal, os embargos nº 0016312-32.2008.403.6182, propostos pela executada principal, foram extintos nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, com a decretação da extinção da execução fiscal, uma vez que a entidade credora reconheceu a procedência da pretensão pela embargante principal neles deduzida, com trânsito em julgado. Dessa forma, uma vez decretada por este Juízo a extinção do feito principal, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0016315-84.2008.403.6182 (2008.61.82.016315-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047917-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047917-9)) JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante pleiteia, em suas razões, em suma, a exclusão do polo passivo do executivo fiscal nº 0047917-30.2007.403.6182. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme traslado efetuado a fls. 156/6 verso do executivo fiscal, os embargos nº 0016312-32.2008.403.6182, propostos pela executada principal, foram extintos nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, com a decretação da extinção da execução fiscal, uma vez que a entidade credora reconheceu a procedência da pretensão pela embargante principal neles deduzida, com trânsito em julgado. Dessa forma, uma vez decretada por este Juízo a extinção do feito principal, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0018589-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-66.2005.403.6182 (2005.61.82.005750-1)) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução oferecida por PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. Em sua inicial, alega, em síntese, que, no exercício de sua atividade, inexistia a necessidade da presença de um profissional de química, não se lhe impondo, assim, registro junto ao Conselho embargado. Aduz ainda que as diversas fiscalizações realizadas pela embargante a induziram a formular pedido de inscrição junto ao órgão de classe embargado em 06/04/1987. A embargada, em sua impugnação requereu a improcedência dos presentes embargos, uma vez que o débito decorreu da inscrição da embargante em seus quadros. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os embargos improcedem. Independentemente da natureza da atividade exercida pela embargante, é fato que, por ato em que interveio sua vontade, inscreveu-se junto ao embargado, gozando, por presunção absoluta, de tal status, ademais de assumir, por via de consequência lógica, os encargos daí decorrentes. Quer isso significar que, não tendo provocado o embargado para fins de cancelamento do ato adrede mencionado (de registro), a embargante não seria dado postular, aqui e agora, o reconhecimento da insubsistência do título executivo que garante a ação principal: tal título, produzido à luz de situação juridicamente aperfeiçoada (a continuidade do registro da embargante no correlato órgão de fiscalização profissional, quando menos ao tempo do fato gerador executado), apresenta-se juridicamente inenunciável, cabendo à embargante buscar (isso sim), por meio dos instrumentos jurídicos apropriados, o cancelamento da situação por ela mesma provocada, conclusão que se assoma quando se vê que o débito cobrado representa, insista-se, a anuidade do ano de 2004, ou seja, anuidade originada após 16 (dezesseis) anos do registro junto ao órgão embargado (06/04/1987). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito, devendo pagar ao embargado os honorários de seu patrono, que fixo, aqui, em 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito exequendo. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2005.61.82.005750-1. P. R. I. e C.

0019856-28.2008.403.6182 (2008.61.82.019856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9)) SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0053242-88.2004.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei nº 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia da execução). Não havendo garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, e consubstanciado na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aqui trasladada a fls. 234/5, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0020618-44.2008.403.6182 (2008.61.82.020618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-52.2007.403.6182 (2007.61.82.017755-2)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram propostos por Copperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe desfere a União. O fez debaixo das alegações de (i) impenhorabilidade dos bens constritos no feito principal e (ii) excesso de execução, especificamente derivada da aplicação de juros e multa ditos indevidos. Recebidos, os embargos foram processados, instando-se a embargada para fins de impugnação, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial. Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. De plano, caberia consignar que a impenhorabilidade suscitada pela embargante, porque incapaz de malferir, por si, o crédito exequendo, é questão que se apresentaria estranha ao universo da ação de embargos - circunstância que importaria, em princípio, sua não-cognição. A par disso, usando de certa flexibilidade, possível que se a tome em conta nesta específica sede - o que não quer significar, entretanto, a admissão dos efeitos desejados pela embargante. Explico: a regra em que se escora a alegação em testilha (artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil) compreende máquinas, utensílios e instrumentos indispensáveis à profissão do executado. Grife-se: à profissão do executado; não é possível dizer, por tal dicção, que situações como a da embargante (pessoa jurídica que é) estariam abrangidas pela indigitada norma. Afora disso, é preciso reconhecer que, para além de apenas dizer que os bens constritados na ação principal são essenciais à consecução de seus misteres, caberia à embargante assim demonstrar - coisa que não fez. De mais a mais, não é excessivo dizer que à embargante caberia, no bojo da demanda principal, oferecer bens em garantia que, conjugando os primados da menor gravosidade e da utilidade para o credor, pudessem substituir os bens que diz lhe são indispensáveis, valendo-se de alguma técnica alternativa de garantia do juízo - e não simplesmente silenciar quanto a tal providência para ao final das contas, em sede de embargos, suscitar nulidade derivada de suposta impenhorabilidade. O que se tem, pois, é que, por todos os ângulos em que olhada, a alegação de impenhorabilidade vertida pela embargante desmerece acolhida. Quanto ao mais, o mesmo devo dizer, recordando, já agora, que excesso de execução é alegação que não pode ser suscitada sem mínima identificação do montante que se diz desbordante. Já daí seria de se tomar como insincero o ataque trazido pela embargante em relação ao quantum que lhe é cobrado. Ainda que assim não fosse, cobra reconhecer, de todo modo, que os pontos genericamente vertidos com o propósito de convencer sobre o tal excesso, são, por si, imprestáveis. Sobre os juros, com efeito, é de se alinhar, primeiro, que os limites consignados no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, por vinculados a disciplinamento legislativo, não irradiam efeitos na espécie concreta. E mesmo que se abstraia esse ponto, olvida-se a embargante, frise-se, de que os juros exigidos in casu o são com esteio na taxa SELIC, providência absolutamente afinada com a orientação promanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (. . .)(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Por fim, mas não em sentido diverso (assim já o sinalizei), impróvido o ataque à multa na espécie manejada, mormente pelos argumentos lançados pela embargante: os padrões firmados pelas noções de razoabilidade e proporcionalidade não autorizam o reconhecimento de suposto excesso de verbas cuja função é sancionar condutas indesejadas. De mais a mais, não é possível invocar limitação lastreada em diploma como o Código de Defesa do Consumidor - mais do que estranho à realidade material a que o presente caso se vincula.Por todas essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá, havendo, pelas custas processuais. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, deve a presente ser trasladada, por cópia, para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo.P. R. I. e C..

0027148-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7)) WARWICK TRANSPORTES LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladasApós o recebimento destes embargos, a execução fiscal correlata (nº 0027942-22.2007.403.6182), foi extinta nos termos do art. 26 da Lei 6830/80.Vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida.Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exeqüente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exeqüendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente.Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento), sobre o valor devidamente atualizado desde o ajuizamento da execução fiscal, somente em relação à inscrição nº 80.2.06.071988-24. Quanto à inscrição nº 80.6.06.007994-06, não há que se falar em sucumbência, considerando que foi extinta em razão da remissão do débito a ela pertinente, consoante demonstra o documento de fls. 122.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. C..

0031859-15.2008.403.6182 (2008.61.82.031859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025721-66.2007.403.6182 (2007.61.82.025721-3)) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 144, dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0025721-66.2007.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Acolhido tal requerimento, com a conseqüente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos.É o relatório. Decido, fundamentando.Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito), é manifesta a falta de interesse superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art.

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez extinto o presente em razão da extinção do principal deixo de imputar a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se P. R. I. e C.

0000332-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8)) JONAS AKILA MORIOKA (SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos interpostos por Jonas Akila Morioka à execução fiscal n.º 0023959-78.2008.403.6182. O embargante, às fls. 245, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação, consoante documento juntado a fls. 308. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 245) e da procuração específica de fls. 308, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, não há que se falar em condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0000739-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-36.2008.403.6182 (2008.61.82.002098-9)) PAULO ROBERTO MORENO MOURA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Embargos foram opostos por Paulo Roberto Moreno Moura em face da pretensão que lhe desferir, via executivo fiscal, a União. Em sua inicial, diz prescrito o crédito exequendo, atacando-o, outrossim, em seu mérito, uma vez (i) irregular a metodologia de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto gerador de parte da dívida em cobro, (ii) devida a despesa com médico aproveitada em sua declaração. No mais, diz confiscatória a multa agregada ao montante em cobro. Recebidos (fls. 34), os embargos foram respondidos pela embargada, que, ponto-a-ponto, refutou os argumentos trazidos com a inicial (fls. 37/49), não sem antes pugnar pela rejeição liminar dos embargos, uma vez lançados à revelia de garantia. Cópia integral do procedimento/processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo foi juntada (fls. 69/221). Relatei. Fundamento e decido. Uma vez recebidos nos termos das decisões de fls. 32/verso e 34 - a saber, com a aplicação das regras trazidas com a Lei n.º 11.382/2006 -, imperativa a rejeição da alegação preliminar vertida com a impugnação da embargada, nada significando, para fins de recebimento e processamento destes embargos, a falta de garantia. Passo, assim, ao imediato exame dos pontos trazidos com a inicial, principiando pela alegação de prescrição: o exame do procedimento de que deriva o crédito exequendo é o quanto basta para se a rejeitar, adiantando. Constituído por lançamento de ofício notificado em 05/10/2000, o crédito a que o presente caso se vincula foi na sequência submetido a regime de contenciosidade administrativa, o que, tendo o condão de suspender sua exigibilidade, gerou, de igual modo, a suspensão do correlato fluxo prescricional - estado que perdurou até 05/07/2007, quando então notificado o embargante do final (e definitivo) julgamento naquela órbita (a administrativa, insisto). Pois bem. Ajuizado o feito principal em 14/02/2008 (data da protocolização da correspondente inicial), descabido falar, à evidência, em decurso do quinquênio prescricional, uma vez demarcado intervalo inferior a um ano entre um e outro daqueles eventos. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala, agora, em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação ou despacho) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. De se insistir, portanto: descabido falar em prescrição. No mais, falece razão, do mesmíssimo modo, ao embargante. Da análise do instrumento de antes referido (o procedimento administrativo primitivamente instaurado), constata-se que o embargante no mês de outubro de 1995 adquiriu imóvel, deixando de apontar o acréscimo patrimonial decorrente dessa operação na declaração competente. Mais: para referido acréscimo, a declaração do embargante não acusaria (como de fato não acusa) rendimentos que lhe dessem cobertura, o que, se ocorreu no exercício seguinte (calendário 1996, declaração 1997), em nada muda a situação em exame. É que o fato de o embargante ter corrigido a omissão havida em sua declaração de 1996, registrando a operação antes mencionada na declaração do ano subsequente (1997, reitero) não a transmuda temporalmente - segue a aquisição pertencendo ao período de 1995 e, como tal, caberia (como de fato cabe) ser confrontada com a movimentação financeira havida naquele ano. Destarte, se, ao cabo de tudo, da declaração havida em 1996 não se saca lastro financeiro a justificar o acréscimo patrimonial gerado pela aquisição, o que se há de concluir é que lhe faltaria, com efeito, a necessária cobertura. Induvidoso, pelo que vejo, o acréscimo patrimonial a descoberto acusado pela embargada, fato que justifica, quando menos sob esse aspecto, a cobrança embargada. E não é diferente o que se há de concluir, aqui, quanto à parcela de crédito decorrente da glosa de despesa médica: à medida que realizada em favor de pessoa que não ostentava, assim acusa a própria declaração do embargante, a condição de dependente, aludida despesa não era de possível apropriação. Por fim, mas não em sentido diverso, impróvido o ataque à multa na espécie manejada, mormente ao argumento lançado

pelo embargante: os padrões firmados pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco não autorizam o reconhecimento de suposto excesso de verbas cuja função é sancionar condutas indesejadas. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante responderá, havendo, pelas custas processuais. Deixo de condená-lo, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, deve a presente ser trasladada, por cópia, para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0000741-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-40.2002.403.6182 (2002.61.82.024971-1)) CIA COML/ BORDA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos, etc. Embargos ajuizados pela massa falida de Companhia Comercial Borda do Campo em face da pretensão que lhe fora desferida, via execução fiscal, pela Comissão de Valores Mobiliários. Em sua inicial, diz a embargante que o crédito exequendo teria sido fulminado pelas causas extintivas a que a alude o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. A par disso, sustenta, por outro lado, que a multa agregada ao quantum exigido seria descabida, dada sua especial condição de massa falida, raciocínio que estende aos honorários advocatícios e ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Recebidos (fls. 7), os embargos foram processados, sobrevivendo a impugnação de fls. 21/35, ocasião em que a embargada refutou, ponto-a-ponto, todos os argumentos da embargante. Por força da decisão de fls. 39, ratificada pela de fls. 46, vieram a contexto, por cópia, os autos do procedimento administrativo que precedeu a instauração da ação principal. Relatei. Fundamento e decido. Dada a força prejudicial de que se revestem, as alegações de decadência e prescrição devem ser previamente analisadas. É o que faço. Os créditos a que a ação principal se reporta, atinentes que são a taxa (especificamente de fiscalização do mercado de valores mobiliários), ostentam indubitável natureza tributária, vinculando-se, bem por isso, aos critérios de contabilização de decadência e prescrição firmados pelo Código Tributário Nacional. Segundo prescreve o art. 173, inciso I, do referido diploma, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consoante cediço, referida regra seria aplicável, em princípio, apenas aos tributos sujeitos a lançamento ex officio, deixando de alcançar, em contrapartida, os submetidos a autolancamento - hipótese em que se enquadra a taxa de que tratam estes autos. A despeito disso, não se pode perder de vista que, deixando o contribuinte de autolancamento, à Administração não cabe outra alternativa, que não proceder ao assim designável lançamento de ofício substitutivo, circunstância que acaba por submeter a espécie tributária de que se está falando à regra antes copiada (o art. 173, inciso I, insista-se). Pois é justamente isso o que se vê na espécie: tendo a embargante deixado de proceder à declaração constitutiva da taxa devida, cuidou a embargada, por sua conta e esforço, de providenciar o correspondente lançamento, notificando aquela ao final - tudo tal qual denunciaram os documentos de fls. 51/2. Tomada essa linha, avaliar se operativa, in casu, a noção de decadência significa verificar, em suma, se entre o primeiro dia útil do exercício seguinte ao do fato gerador e a notificação da embargante mais de cinco anos transcorreu, para o quê, adiante, a resposta que sobra é negativa. O fato gerador mais remoto a que o presente caso se reporta diz, com efeito, com o ano de 1992, o que faz definir o termo inicial do prazo decadencial em 01/01/1993; tal qual demonstrado pelo documento de fls. 52, por outro lado, a notificação da embargante ocorreu em 20/12/1996, antes, bem antes, do decurso do quinquênio. Afastada, nesses termos, a alegação de decadência, impõe-se a análise, na sequência, da suscitada prescrição. Pois bem. Sabendo-se, assim já o disse, que a notificação da embargante acerca do lançamento de ofício (substitutivo da declaração não prestada, repita-se) ocorreu em 20/12/1996, natural supor que a constituição efetiva do crédito em cobrança processar-se-ia de duas uma: (i) ou com o decurso in albis do trintídio subsequente, ou (ii) se ofertada impugnação/recurso administrativo, com o seu julgamento final. Pois o que os documentos que permeiam o procedimento administrativo informam é que a hipótese concreta vincula-se à primeira das alternativas descritas: não tendo sido exercitado pela embargante o direito de impugnar, em nível administrativo, a exigência que se lhe desferiu, sua constituição celebrou-se, com efetividade, em 20/01/1997 (ou dia útil seguinte), passando a correr, daí, o quinquênio prescricional - art. 174, caput, do Código Tributário Nacional -, o que quer significar que a execução a que estes embargos se vinculam deveria ter sido proposta até 20/01/2002 (ou dia útil seguinte). Não é isso, porém, o que se vê na espécie certificado: a petição inicial do feito principal, foi protocolizada apenas em junho (especificamente no dia 24) daquele ano, quando já evidentemente consumado os cinco anos de prescrição. Para o avesso concluir, poder-se-ia supor, não nego, que, com a inscrição do crédito em testilha em dívida ativa, o fluxo da prescrição suspender-se-ia - raciocínio explicitamente empregado, aliás, pela embargada em sua impugnação. Sobre o assunto, dispõe o parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com efeito: Art. 2º. (...) 3º. A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Cabe lembrar, a par de tal

raciocínio, que, embora o dispositivo transcrito não distinga as dívidas tributárias das não-tributárias, é consensual na jurisprudência (em especial a derivada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça), o entendimento segundo o qual o preceito não se harmoniza às execuções pertinentes a créditos tributários, uma vez que prescrição, nesse caso, se apresentaria como tema típico de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, é o Parecer PGFN/CRJ nº 2624/2008, reafirmado no Ato Declaratório nº 12/2008 (DOU de 11/12/2008, Seção I, p. 61), de cujo teor se extrai referência a diversos acórdãos emanados da Corte retro-referida:(...) 4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de que a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que trata da hipótese de suspensão da prescrição de créditos tributários, foram recepcionadas por nossa vigente ordem constitucional com o status de norma de lei complementar. 5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que deve ser obedecida a regra do art. 174 do CTN no tocante à prescrição de dívidas de natureza tributária, em detrimento das disposições da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80).6. Veja-se os precedentes do STJ nesse sentido, os quais expressam a pacífica jurisprudência sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.I - Esta Corte sedimentou o entendimento de que o art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária.Já às dívidas de natureza tributária, é aplicável o art. 174 do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Precedentes: AgRg no Ag 863.427/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007; REsp 611536/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.05.2007.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1016445/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO.1. A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Em execução fiscal, até o advento da LC 118/2004, que alterou o art. 174, parágrafo único do CTN, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80.4. Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo se considerado o período de suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art.174 do CTN.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 17/06/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.1. A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 657.536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal ajuizados por Britanite S/A Indústrias Químicas em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul sob o argumento de estar o crédito tributário fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, rejeitando a alegação de prescrição, julgou improcedente o pedido. O TJRS manteve a sentença por entender que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por seis meses ou até a distribuição da execução fiscal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Insistindo pela via especial, aduz a recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos. Subsidiariamente, postula pela exclusão da taxa Selic.2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em

que inscrito o crédito em dívida ativa).3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel.Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.1998).4. No caso dos autos, constituído o crédito tributário (lançamento) em 22.04.1996 e sendo o devedor citado apenas em 22.06.2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A inscrição da dívida ativa em 22.06.1996 não suspende o lustro prescricional.5. Recurso especial provido para declarar prescrito o crédito em execução. Prejudicada a análise quanto à incidência da taxa Selic.Invertidos os ônus sucumbenciais.(REsp 931.571/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 201)07. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi o da plena eficácia do 3º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 em relação às dívidas de natureza tributária e não-tributária, já que as normas referentes à prescrição contidas na aludida lei teriam sido recepcionadas pela Constituição vigente com status de norma de lei complementar. (...)O que se pode concluir, portanto, é que o crédito exequendo se põe efetivamente fulminado pelo intercurso da prescrição, dispensando-se, assim, dado que prejudicada, a análise de qualquer outro dos temas vertidos nos embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também de eventual garantia ali prestada.A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal.Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C..

0006097-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048945-38.2004.403.6182 (2004.61.82.048945-7)) CIA/ COML/ BORBA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos, etc.Embargos ajuizados pela massa falida de Companhia Comercial Borda do Campo em face da pretensão que lhe fora desferida, via execução fiscal, pela Comissão de Valores Mobiliários.Em sua inicial, diz a embargante que o crédito exequendo teria sido fulminado pelas causas extintivas a que a alude o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. A par disso, sustenta que a multa agregada ao quantum exigido seria descabida, dada sua especial condição de massa falida, raciocínio que estende aos honorários advocatícios e ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.Recebidos (fls. 20), os embargos foram processados, sobrevindo a impugnação de fls. 22/7, ocasião em que a embargada refutou, ponto-a-ponto, todos os argumentos da embargante.Por força da decisão de fls. 40, ratificada pela de fls. 42, vieram a contexto, por cópia, os autos do procedimento administrativo que precedeu a instauração da ação principal.Relatei.Fundamento e decido.Dada a força prejudicial de que se revestem, as alegações de decadência e de prescrição devem se previamente analisadas. É o que faço.Os créditos a que a ação principal se reporta, atinentes que são a taxa (especificamente de fiscalização do mercado de valores mobiliários), ostentam indubitável natureza tributária, vinculando-se, bem por isso, aos critérios de contabilização de decadência e de prescrição firmados pelo Código Tributário Nacional.Segundo prescreve o art. 173, inciso I, do referido diploma, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Consoante cediço, referida regra seria aplicável, em princípio, apenas aos tributos sujeitos a lançamento ex officio, deixando de alcançar, em contrapartida, os submetidos a autolancamento - hipótese em que se enquadra a taxa de que tratam estes autos.A despeito disso, não se pode perder de vista que, deixando o contribuinte de autolancamento, à Administração não cabe outra alternativa, que não proceder ao assim designável lançamento de ofício substitutivo, circunstância que acaba por submeter a espécie tributária de que se está falando à regra antes copiada (o art. 173, inciso I, insista-se).Pois é justamente isso o que se vê na espécie: tendo a embargante deixado de proceder à declaração constitutiva da taxa devida, cuidou a embargada, por sua conta e esforço, de providenciar o correspondente lançamento, notificando aquela ao final - tudo tal qual denunciam os documentos de fls. 60/3.Tomada essa linha, avaliar se operativa, in casu, a noção de decadência significa verificar, em suma, se entre o primeiro dia útil do exercício seguinte ao do fato gerador e a notificação da embargante mais de cinco anos transcorreu, para o quê, adiante, a resposta que sobra é negativa. O fato gerador mais remoto a que o presente caso se reporta diz, com efeito, com o ano de 1995, o que faz definir o termo inicial do prazo decadencial em 01/01/1996; tal qual demonstrado pelo documento de fls. 62/3, por outro lado, a notificação da embargante ocorreu, dada sua não-localização (fls. 60/1), por edital havido em 15/12/2000, com prazo de quinze dias, o que remete para 30/12/2000, antes de verificado o termo determinativo da decadência - 01/01/2001.Afastada, nesses termos, a incidência de sobredita causa extintiva, impõe-se a análise, na sequência, da suscitada

prescrição. Sabendo-se, assim já o disse, que a notificação da embargante acerca do lançamento de ofício (substitutivo da declaração não prestada, repita-se) deu-se por ocorrida em 30/12/2000, natural supor que a constituição efetiva do crédito em cobro processar-se-ia de duas uma: (i) ou com o decurso in albis do trintídio subsequente àquela data, ou (ii) se ofertada impugnação/recurso administrativo, com o seu julgamento final. Pois o que os documentos que permeiam o procedimento administrativo informam é que a hipótese concreta vincula-se à primeira das alternativas descritas: não tendo sido exercitado pela embargante o direito de impugnar, em nível administrativo, a exigência que se lhe desferiu, passou a mesma a ser judicialmente cobrável em 30/01/2001 (ou dia útil seguinte), passando a correr, daí, o quinquênio prescricional - art. 174, caput, do Código Tributário Nacional -, tudo a indicar que a ação principal, tendo sido ajuizada em 05/08/2004 (data do protocolo da correspondente inicial), o foi tempestivamente. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) para definição da questão posta seria indevida: mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu (e segue) operando um outra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. De se insistir, pois, quanto ao descabimento da alegada prescrição. A par disso, à embargante assiste razão quando afirma incabível a incidência, na espécie, de multa moratória sobre o principal que lhe é exigido. Nessa trilha, com efeito, é a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor se vê incorporado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69. 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 2004.00146693/RS, Segunda Turma, DJ 02/08/2004, p. 358, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitada. 3. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial 2003.00836167/MG, Primeira Turma, DJ 28/06/2004, p. 202, Relator Ministro Luiz Fux; sublinhei) Advirto, de outra parte, que não procede a insurreição desferida quanto à cobrança de honorários advocatícios. Diversamente do que pretende a embargante, com efeito, exigível o precitado encargo na execução de crédito tributário em face de massa falida, dado o quanto prescrito nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do Código Tributário Nacional e 20 do Código de Processo Civil. Sobre tanto, não é demasiado lembrar que, ao buscar a satisfação de seu crédito, a embargada o fez por via de processo executivo autônomo, não podendo ser submetida a restrições quanto à percepção de honorária advocatícia, portanto. Nessa senda, menciono, mais uma vez, a jurisprudência produzida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. JUROS E DESPESAS. TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO. PRECLUSÃO. C.F., ART. 105, III. PRECEDENTES.- É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.- A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.- Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 2001.00294596/MG, Segunda Turma, DJ 05/04/2004, p. 221, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; sublinhei) No mais, sobre o ataque desferido pela embargante em face da suposta cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69, pouco sobra a dizer, uma vez que referida verba não integra o montante exequendo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o tão apenas para determinar a exclusão, do total exequendo, do valor cobrado a título de multa moratória. No mais, mantém-se intacto o título que garante o executivo fiscal embargado. Extingo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a mínima sucumbência sofrida pela embargada, caberá à embargante suportar os encargos da derrota em sua inteireza, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, dado que o encargo de que trata a Lei nº 7.940/89 (agregado ao montante executado), substitui indigitada condenação. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0013540-62.2009.403.6182 (2009.61.82.013540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020744-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020744-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL SINTRACON/SP(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 163 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0023414-76.2006.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção daqueles, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 26 da Lei 6.830/80, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito) deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C..

0019556-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017610-1)) A3 ELETRO COMERCIAL LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos à execução fiscal foram propostos por A3 Eletro Comercial Ltda., debaixo da alegação, em suma, de que os créditos que lhe são exigidos por meio do feito principal seriam indevidos, uma vez extintos por compensação. Recebidos (fls. 48), os embargos foram processados, instando-se o embargado para fins de impugnação (fls. 49/53). Prova testemunhal e pericial requeridas (fls. 56/7), mas indeferidas (fls. 63 c/c 55). Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os créditos a que se refere o processo principal, friso de início, foram constituídos por declaração apetrechada pela própria embargante, sendo ulteriormente alvejados por pedido de revisão administrativamente formulado ao escopo de vinculá-los a débitos passíveis de compensação - tudo, materializado às fls. 55/70 dos autos principais. Parte desses créditos, segundo noticiam os autos do processo principal, foi administrativa e precedentemente afastada, precisamente porque o encontro de contas suscitado pela embargante foi parcialmente reconhecido. Daí derivou, ao final, a CDA substitutiva em que hoje se lastreia o feito principal (para estes autos trasladada, por cópia, às fls. 29/47) - tudo igualmente materializado no feito executivo. Pois bem. Essa breve suma do que nestes autos (assim como nos principais) sucedeu dá conta de que a resistência oferecida pela embargante é inviável, mormente porque não escorada em prova objetivamente firmada quanto à amplitude que ela (embargante) quer dar à compensação já de antes noticiada e avaliada, impondo-se a prevalência da presunção que milita em favor do crédito exequendo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0021043-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069548-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069548-9)) EMAG IND/ E COM/ DE FITAS DE IMPRESSORA LTDA X NELSON RONNY ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Embargos foram propostos por Emag indústria e Comércio de Fitas de Impressora Ltda. e Nelson Ronny Ascher em face da pretensão executiva fiscal que lhes desfez a União. O fizeram debaixo da alegação de que (i) os créditos que lhe são exigidos por meio do feito principal seriam indevidos, uma vez prescritos, (ii) a pretensão executiva seria juridicamente impossível, dado que compensado o crédito correlato, circunstância invocada, outrossim, para dizer nulo o título em que se funda a demanda principal, (iii) os juros manejados, porque estribados na taxa SELIC, seriam indevidos, (iv) a multa moratória agregada ao principal da dívida exequenda seria igualmente descabida, uma vez ausente prejuízo a indenizar - dada a cobrança de juros a tal título -, ademais de sua eficácia confiscatória, (v) a exigência do encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 se mostraria despropositada, (vi) operativa restaria, in casu, a anistia conferida pela Medida Provisória 449/2008, (vii) indevido seria o redirecionamento da pretensão executiva em face do coembargante pessoa física. Recebidos (fls. 61), os embargos foram processados, instando-se a embargada para fins de impugnação, ocasião em que, para além de refutar os argumentos trazidos com a inicial, cuidou de noticiar a substituição do título primitivo, uma vez reconhecida, na órbita administrativa, a compensação de parte do crédito exequendo (fls. 62/72). Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. As questões suscitadas pelos embargantes de tônica processual - (im)possibilidade jurídica da pretensão executiva e (in)sanidade do título exequendo - porque estribadas em argumento meritório (compensação), confundem-se, às claras, com referido plano, impondo-se sua pronta rejeição

tal como lançadas. É o que desde logo faço, avançando sobre a questão pertinente à inclusão do coembargante pessoa física no pólo passivo da ação principal. Decorrendo da não-localização da executada principal no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal, circunstância diagnosticada no âmbito do feito principal, a providência de que se fala (o redirecionamento, aclare-se) encontra franco amparo no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, nada havendo a reparar-se, portanto. E não é diferente o que se põe a concluir quanto ao mais. Sobre a afirmada prescrição: os créditos a que se refere o processo principal foram constituídos por declaração apetrechada pela primeira embargante, contabilizando-se a correlata prescrição desde quando vencidos e impagos. Pois bem. O mais remoto dos tais créditos tem, observados os parâmetros suso-apontados, o respectivo fluxo prescricional iniciado em 03/06/1996 (dia útil seguinte a seu vencimento); proposta a ação principal, a seu turno, em 26/09/2000 (data do protocolo da correspondente inicial), inelutável que menos de cinco anos se põe entre aqueles termos - sendo descabido falar em prescrição, portanto. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida: mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu (e segue) operando umoutra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. De se insistir, pois, quanto ao descabimento da alegada prescrição, cabendo o mesmo dizer ainda que se tome em conta a atividade de substituição da CDA: não se deve tomá-la (tal atividade) como sinônima de propositura (ou como repropositura) da demanda - em nada repercutindo, portanto, em relação ao fluxo prescricional -, senão como prerrogativa excepcionalmente conferida pela Lei nº 6.830/80 à Fazenda Pública exequente. Cabe caminhar adiante, pois, analisando-se, agora, a questão da compensação. Conquanto tenha refutado, em sua impugnação, a incidência de referida extintiva sobre a totalidade do crédito exequendo, cuidou a embargada, feitas as necessárias consultas administrativas, de reconhecer a parcial legitimidade da indigitada alegação, promovendo, nos autos principais, a regular substituição da CDA de origem. Quer tal estado de coisas significar, já de logo, que a requestada matéria de defesa afigurava-se primitivamente pertinente, deixando de sê-lo, entretanto, em função do exercício da prerrogativa legal de substituição da CDA, conclusão que se reforça dada a impossibilidade, porque faltante prova nesse sentido (fls. 91), de se outorgar à compensação suscitada pelos embargantes efeitos que se encaminhem para além dos limites reconhecidos pela embargada. Por outro lado, mas não em sentido diverso (assim já o sinalizei), impróvido o ataque à multa na espécie manejada, mormente ao argumento lançado pelos embargantes: os padrões firmados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam o reconhecimento de suposto excesso de verbas cuja função é sancionar condutas indesejadas. De mais a mais, não é de se tomar como legítima a arguição de excesso de parcela exequenda sem a específica indicação do valor que pretensamente estaria a sobejar, não sendo de se aceitar, outrossim, a alegação de ausência de prejuízo a indenizar - dada a cobrança de juros a tal título: um e outro dos aludidos encargos (multa e juros, repita-se) não se confundem, com efeito. Dando um giro, lembro que do Superior Tribunal de Justiça promanam acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa SELIC a executivos fiscais, orientam o tema, de modo a poupar outras digressões; leia-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.**(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) **RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.**É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.**(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (. . .)(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Longe do que querem os embargantes, por outro lado, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 afigura-se devido sim, mormente nas execuções fiscais da União, eis que substitui, nos respectivos embargos, eventual condenação do devedor em honorários advocatícios - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Ao fim de tudo, sobre a alegada incidência, in

casu, do benefício preconizado pela Medida Provisória nº 449/2008 (transformada na Lei nº 11.941/2009), igualmente improcedentes se apresentam, reafirme-se, os embargos: a hipótese dos autos não se subsume aos estritos termos do diploma instituidor do benefício suscitado (chamado pelos embargantes de anistia), notadamente no que se refere ao valor do crédito que se quer ver afastado, superior que é ao teto legalmente firmado para tanto. Por todas essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes responderão, havendo, pelas custas processuais. Deixo de condená-los, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, deve a presente ser trasladada, por cópia, para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0027720-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-34.2008.403.6182 (2008.61.82.007556-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos, a execução fiscal correlata (nº 0007556-34.2008.403.6182), foi extinta nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. Vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exeqüente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exeqüendo se dera indevidamente, ou seja, duplicidade com o processo nº 0010800-34.2009.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais, conforme se vê às fls. 28, in fine, do executivo fiscal. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado, desde o ajuizamento da execução fiscal nº 0007556-34.2008.403.6182. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0027723-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027723-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000583-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 25, dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0000583-63.2008.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Acolhido tal requerimento, com a consequente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito), é manifesta a falta de interesse superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez extinto o presente em razão da extinção do principal deixo de imputar a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C.

0037058-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5)) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, a embargada informa a adesão do embargante ao parcelamento do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com condenação do embargante em honorários. Intimado para regularizar o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, bem como para juntar procuração com poderes para tanto, o embargante não deu cumprimento a referida determinação. Diante do parcelamento noticiado, já que tal procedimento indica que o

embargante reconhece a procedência de tais débitos, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, conforme previsto no art. 5º da citada lei, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo contribuinte ou responsável para compor o parcelamento, além de confissão extrajudicial para os fins dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Tendo havido o reconhecimento extrajudicial de que os valores discutidos na presente ação judicial são efetivamente devidos, não obstante não ter o embargante atendido à decisão de fls. 136, em renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, é o caso de extinção da presente ação. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO: 1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI Nº 11.941/09). INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 26, CAPUT, DO CPC). 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. (Grifei). 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com o art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. 5. A Lei nº 11.941/09, em seu art. 1º, 3º e art. 3º, 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído. 6. In casu, extinto o processo em virtude de desistência motivada pela adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, entendendo aplicável o princípio da causalidade conforme disposição do art. 26, caput, do CPC, sendo de rigor a condenação da parte em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 3º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC nº 200361000349047, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJ1 21.02.2011, p. 301. 7. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. Processo nº 2007.61.09.001784-1. UF: SP. órgão Julgador: Sexta Turma. Data do

Julgamento: 26/05/2011. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1685. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face do desfecho aqui adotado (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0046739-75.2009.403.6182 (2009.61.82.046739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058257-04.2005.403.6182 (2005.61.82.058257-7)) CARLOS ALBERTO QUARTIERI (SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram propostos por Carlos Alberto Quartieri em face da pretensão que lhe foi desferida, via executivo fiscal, pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo. Em sua inicial, o embargante diz (i) nula a citação havida nos autos principais, (ii) prescrito o crédito exequendo, além de nulo, em sua raiz, uma vez constituído à revelia do devido processo administrativo, (iii) que as anuidades constitutivas do debatido crédito estariam sendo exigidas à revelia do efetivo exercício, por ele (embargante), da profissão a que se vincula, (iv) que o bem construído nos autos principais seria impenhorável. Recebidos nos termos da decisão de fls. 40, os embargos foram processados, instando-se o embargado para fins de impugnação - ofertada às fls. 42/57, ensejo em que, ponto-a-ponto, foram refutados argumentos trazidos com a inicial. Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Rejeito, de pronto, a alegação de nulidade da citação efetivada nos autos principais, uma vez cumprido, referido ato, com estrita observância do peculiar regime estabelecido pela Lei nº 6.830/80 - art. 8º, inciso II. Não fosse só isso, não custa dizer que nada, absolutamente nada, há, na espécie, que indique que o embargante desconhece os termos em que posta a lide principal e/ou que lhe tenha sido sonegado o direito à ampla defesa nesta sede - o que (re)desqualifica, tomado o ângulo da instrumentalidade, a alegada nulidade de citação. Isso firmado, passo ao exame da questão relativa à prescrição. O feito principal, assim informa a CDA exequenda, diz respeito a anuidades devidas pelo embargante, sendo a mais remota delas relativa ao exercício de 2000. Referida exação constitui, assim orienta a jurisprudência, contribuição de interesse de categoria profissional, portando status de tributo, especificamente sujeito a lançamento de ofício (precedente: Recurso Especial 1.235.676/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 15/04/2011). Quer isso significar, ao final, que a correspondente prescrição ganhou fluxo desde quando constituído o crédito (art. 174 do Código Tributário Nacional), o que ocorreria não só com a notificação do embargante para fins de pagamento, senão também com o decurso do prazo para o correlato pagamento - isso, evidentemente, se não oferecida impugnação administrativa (caso em que a exigibilidade do crédito, e consequentemente o curso da prescrição, se suspenderia, ex vi do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Pois bem. O exame dos autos, em especial do documento de fls. 59/60, dá conta de que de que a notificação do embargante teria ocorrido em 28/10/2004; por não referir específico prazo de impugnação, presumível se faz a aplicação, in casu, do prazo geral firmado no Decreto nº 70.235/71, arts. 15 e 21, combinados, ou seja, de trinta dias, o que remete a 28/11/2004 (ou dia útil seguinte), já que não se vê notícia de impugnação e/ou recurso administrativo na espécie manejados. Sabendo-se, por outro lado, que a execução a que estes embargos se vinculam foi proposta até 10/11/2005 (data da protocolização da correspondente inicial), o que se concluiria, então e ao cabo de tudo, é que de prescrição não é possível falar in casu, já que menos de cinco anos se colocaria entre um e outro daqueles eventos. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria descabida: mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu (e segue) operando um outra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, tudo de modo a fazer indiferente - salvo os casos de prescrição intercorrente, cuja verificação demandaria a inércia do exequente (e isso não é o caso dos autos) - a data em que efetuada a citação ou em que lançado o despacho de recebimento. Afastada, assim, essa objeção, afastada resta, por via indireta, a de que o crédito exequendo teria sido constituído à revelia de regular procedimento/processo administrativo: os documentos trazidos às fls. 59/60 revelam o oposto, a saber, de que ao embargante foi oportunizado acesso ao debate administrativo. Cobra avançar, assim, na direção do ponto propriamente material a que o feito se reporta, pertinente à definição do fato gerador da dívida exequenda e sua verificação in concreto. As anuidades a que se refere o feito principal vinculam-se, como parcela de natureza tributária (insista-se), à prévia definição legal do respectivo fato impositivo, papel na espécie cumprido pela Lei nº 1.411/51, cujo art. 17 aponta que os profissionais referidos nesta Lei [ou seja, os inscritos no Conselho de Economia] ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade (...). Ao que se vê, tomada a dicção legal, é certo reconhecer que o fato gerador do tributo em debate diz com a inscrição do profissional junto ao correlato Conselho, fato na espécie diagnosticado e admitido, às expressas, pelo próprio embargante, sobressaindo aparente controvérsia apenas quanto à manutenção do referido status; mesmo esse aspecto, porém, não está posto tal qual

desejado pelo embargante (por isso, aliás, falei, há pouco, em aparente controvérsia): não há, nos autos, prova qualquer de uma única tentativa de desconexão do embargante dos quadros do embargado. A par disso tudo, seria possível dizer, não nego, que as contribuições de que se cuida desafiariam um outro olhar (que não o da literalidade), podendo-se afirmar, daí, que sua incidência recairia não propriamente sobre a inscrição, senão sobre o efetivo exercício da profissão - circunstância que poderia de certa forma colocar o embargante à margem da cobrança que lhe fora desferida; embora admissível, é bom que se frise, porém, que essa tese é de viabilidade duvidosa (e assim notadamente no caso concreto), a uma porque subverte uma presunção de todo plausível (a saber, a de que o profissional inscrito efetivamente exerce a profissão a que se vinculara), e, a duas, porque coloca sobre o Conselho profissional encargo que não pode, por razoabilidade, lhe ser impingido, qual seja, o de consultar os profissionais que se mantém registrados em seus quadros (presumivelmente por sua própria vontade) sobre se seguiriam exercendo sua profissão e, assim não sendo, se não desejariam cancelar sua inscrição... sem sentido(!): como quando inicia suas atividades e, para isso, inscreve-se no Conselho, é ao próprio profissional que cabe, quando as paralisa com foros de definitividade, dele, do mesmo Conselho, se descredenciar. Nessas condições, tenho como lícita a cobrança a que o presente caso se refere. No mais, algo semelhante ao que disse linhas antes repete-se quanto à alegação de impenhorabilidade: prova nenhuma foi na espécie produzida com o escopo de desconstituir a regularidade do ato constrictivo havido nos autos principais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça) - montante que se há de acrescer ao original, retomando-se o andamento do feito principal, uma vez subsistente a pretensão executiva. Antes de qualquer coisa, porém, recomendável (até mesmo por conta do interesse manifestado pelo embargante às fls. 64) a submissão da hipótese à tentativa de conciliação, aplicando-se a experiência que vem sendo empreendida, com êxito, em outras execuções. Providencie-se, pois, encaminhando-se os autos daquela demanda, já trasladada cópia da presente, à CECON - isso, no entanto, desde que previamente intimadas as partes e decorrido o prazo para eventuais recursos. Se essa hipótese se consolidar (não oferecimento de recurso), certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041051-06.2007.403.6182 (2007.61.82.041051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SPI66802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA S/A

Vistos, etc. Embargos de terceiro ajuizados por Fernando Alberto Santana em face da União, ao argumento, em suma, de que a penhora havida nos autos principais (executivo fiscal instalado pela ré em face de Susa S.A.) teria violado o direito que ao autor assiste, relativamente ao montante alvo de constrição. Citada, a União contestou a pretensão inicial, dizendo legítima a penhora objetada. Determinada a integração da empresa executada (no processo principal) à lide, oportunizou-se-lhe manifestação, sobrevindo a manifestação de fls. 83/5, em que coadjuva a tese do autor. Trazida a contexto a suposta adesão da executada Susa S.A. a programa de parcelamento (fls. 72/3), referida notícia foi infirmada (fls. 104/5). Relatei o necessário. Fundamento e decido. O autor, advogado que prestara serviços à empresa Susa S.A., recebeu em cessão, consoante noticiam os documentos de fls. 22/6 e 28/9, direitos creditórios no valor de R\$ 7.285.439,64, negócio vinculado ao pagamento de honorários que lhe seriam devidos. Os tais direitos creditórios então cedidos ao autor seriam ostentados pela aludida empresa (a Susa S.A., reitero) em face da União, credora nos autos principais. Quando da satisfação de parte desses direitos - mediante a expedição e pagamento de requisitório junto à 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - consumou-se, por ordem deste Juízo, a penhora de montante equivalente à dívida exequenda. Aí, precisamente nesse momento, sobreveio a insurreição do autor: o valor penhorado teria sido, em seu ver, a ele, autor, regularmente cedido, o que caracterizaria indevida constrição sobre bem de terceiro. Pois bem. Primeiro de tudo, cabe anotar que o valor penhorado no feito principal foi pago em função de requisitório expedido pelo respectivo Juízo em favor de Susa S.A. - e não do autor -, o que, já de logo, faz indevida a afirmação de que a constrição objetada seria *prima facie* irregular. Restaria aferir, com isso, se a cessão a que o autor se reporta mudaria, de alguma forma, a sobredita conclusão, para o que, adiantando, a resposta é negativa. Explico. O crédito a que se refere o feito principal, tributário que é, rege-se, à evidência, pelo Código Tributário Nacional, diploma que estabelece: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Consoante cediço, a redação ostentada por referido dispositivo, lhe foi atribuída pela Lei Complementar nº 118/2005, diploma cuja vigência (firmada em 09/06/2005) já se havia deflagrado quando da cessão invocada pelo autor (ocorrida em 04 de dezembro de 2006; fls. 23/6). Quer isso significar que a presunção de fraude a que alude o *caput* da disposição copiada estaria na espécie vinculada, com efeito, à data da inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, evento que se reporta a

13/02/2004, antes, bem antes, da combatida cessão. E nem se diga, para o avesso concluir, que a presunção de fraude estaria in casu repugnada pela ressalva deixada pelo parágrafo único do mesmíssimo art. 185. Isso porque, ao reverso do que se poderia supor, a executada, mesmo chamada neste feito, não cuidou em momento algum de opor e demonstrar a validade de tal óbice. Sua conduta no processo principal, por outro lado, reconfirma o contrário do que a cláusula legal aventa: o único bem que foi capaz de ofertar à penhora, ali, não se punha livre e desembaraçado (fls. 94/5), retirando-se-lhe a presunção de prestabilidade. O que se infere, pois e definitivamente, é que a objeção levantada pelo autor em relação à regularidade da constrição havida nos autos principais não se sustenta, não lhe socorrendo a pretendida proteção nem mesmo sob o argumento de que seu crédito - por relativo a honorários advocatícios - ostentaria privilégio desconstitutivo, por si, da penhora atacada: reconhecida a presença de vício no negócio corporificador do direito do autor, vício esse que faz inoponível à União aquele mesmo negócio, não é possível invocá-lo para subsidiar a pretensão do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. O autor responderá pelas custas processuais, bem como pelos honorários advocatícios da ré, aqui fixados à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde seu ajuizamento. Essa sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os presentes autos dos principais, cujo andamento deverá ser retomado, providenciando-se o traslado, para lá, de cópia desta sentença. Não havendo interposição de recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. C..

0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6)) UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X KARIM ANTONIOS KHOURI X MARGARITE GHATTAS KHOURI (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Unihope Imobiliária, Administração e Construção Ltda., Karim Antonias Khouri e Marguerite Ghattas Khouri em face da União. O feito reporta-se a executivo fiscal, apetrechado pela ré em face de TM Logística Ltda., Gilberto Miranda e Jorge Hadad Sobrinho. No curso de tal feito, foi penhorado imóvel que integraria o patrimônio do último dos coexecutados (Jorge Hadad Sobrinho) e que teria sido alienado aos autores, na conformidade de compromisso particular firmado em 10/12/2001. Pois é justamente em vista de tal constrição que os autores postulam, escorando-se sua pretensão desconstitutiva, basicamente, na alegada precedência da aquisição empreendida em relação à penhora objetada. Recebidos (fls. 111), os embargos foram contestados, ocasião em que a ré, além de arguir a ilegitimidade ativa da primeira autora (Unihope Imobiliária, Administração e Construção Ltda.), visto que não seria ela a adquirente do imóvel vindicado, suscitou a inoponibilidade, em relação à União, do negócio celebrado entre os autores e o coexecutado. Sem prejuízo disso, afirma inviável, acaso procedentes os embargos, sua condenação em honorária. Os autores manifestaram-se à guisa de réplica. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Tenho como necessário realçar, de plano, que não há dissídio estabelecido, na hipótese, a respeito do fundo fático da lide, exceção feita apenas à identificação do(s) adquirente(s) do imóvel debatido. Com efeito, embora sustentem os autores que a aquisição em que se lastreia sua pretensão tenha sido por todos empreendida, diz a ré, a seu turno, que tal não se vê refletido na prova produzida - daí, aliás, a preliminar que deduzira em sua contestação. Nesse aspecto, retenho-me, pois. E o faço, de modo a reconhecer que, conquanto a presente ação tenha sido proposta por Unihope Imobiliária, Administração e Construção Ltda., Karim Antonias Khouri e Marguerite Ghattas Khouri, o negócio invocado em seu abono - materializado no documento de fls. 78/80 - alude apenas a pessoa de Karim Antonias Khouri, circunstância que faz denunciar o efetivo alheamento da primeira autora em relação ao direito de fundo (conclusão que seria, em tese, também aplicável à terceira autora, Marguerite Ghattas Khouri, mas que, dada sua condição de esposa do adquirente, pode se afastada em homenagem ao art. 8º, parágrafo 2º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Tenho, nessa medida, que a única questão fática sobre a qual controverteriam as partes - questão essa que se confunde com a preliminar suscitada pela ré - deve ser resolvida, com efeito, tal como a contestação sugere, a saber, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa de Unihope Imobiliária, Administração e Construção Ltda., para a qual, portanto, o feito é de ser desde logo tomado com extinto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, porém, a razão está com os autores remanescentes. Como disse de início, não há dissídio (tirante o que foi enfrentado) a respeito dos fatos que precederam a formação deste feito. Daí decorre, por conseguinte, a certeza de que (i) o imóvel constitutivo do bem da vida debatido fora adquirido por Karim Antonias Khouri de Jorge Hadad Sobrinho, operação firmada em 10/12/2001 (fls. 78/80), antes de sua penhora nos autos principais (ocorrida em 10/06/2009; fls. 108), (ii) referida aquisição só foi levada a registro, contudo, após o evento por último mencionado (a debatida penhora, realce-se). Isso firmado, possível reiterar: a pretensão inicial - desconstitutiva da constrição atacada - procede. Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Reforça tal conclusão a ausência, à época da aquisição, de registro de qualquer constrição, circunstância obstativa da presunção de que os contratantes agiram em consilium fraudis - para isso, a propósito, antes de se falar em presunção, necessária seria a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento

da existência de execução fiscal contra o alienante ou de que agiu em conluio com o devedor-vendedor - o que, de todo modo, seria inviável uma vez que o negócio ocorrera não só antes do ajuizamento da ação principal, como da inscrição do correlato crédito em Dívida Ativa. Nesses termos, a propósito, confira-se o enunciado da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. E, ainda: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.(...)2. Em se tratando de bem imóvel, é lícito que se presuma a boa-fé do terceiro que o adquire, se nenhuma constrição judicial estiver anotada no registro imobiliário, presunção que se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.3. O registro faz publicidade erga omnes da constrição judicial e a partir dele é que serão ineficazes perante a execução todas as alienações posteriores do imóvel.4. Recurso especial não provido.(RESP 200901050359, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJE de 30/08/2010)E nem se evoque, para se concluir pela improcedência dos embargos de terceiro, a suposta insuficiência da prova produzida pelos autores: os documentos carreados demonstram, com suficiente clareza, a aquisição da propriedade, sendo legítima a presunção, daí, da posse do imóvel, circunstância que impunha à ré o ônus de comprovar o avesso - coisa que não fez. Reafirmo, com tudo isso: a pretensão deduzida prospera. Não obstante isso, tenho que, num aspecto, mesmo que secundário, à União assiste razão. A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, com efeito, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se a exequente não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. Pois é exatamente essa a situação que os autos revelam: se é certo dizer que, embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a compra e venda de imóvel, por si, é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, não é menos certo que, em tais casos, não se pode impor o ônus da culpa ao credor do alienante que obteve a penhora do imóvel em tais condições alienado. Como sinalizei, portanto, no que se refere a esse aspecto periférico - relativo aos honorários -, não é de se deixar a descoberto a posição da ré. Isso posto: (i) acolhida a preliminar trazida com a contestação, reconheço a ilegitimidade ativa de Unihope Imobiliária, Administração e Construção Ltda., julgando, em relação a ela, extinto o feito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno-a nos ônus da sucumbência, em especial no pagamento de honorários em favor da ré, aqui arbitrados no patamar mínimo de 10% (um por cento) do valor da causa; (ii) julgo, no mais, procedentes os embargos de terceiro opostos, fazendo-o de modo a determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel debatido. Observada a fundamentação adrede posta, deixo de condenar a parte vencida nos encargos da sucumbência, cabendo a cada qual das partes, ressalvada a posição descrita no item (i) retro, suportar as despesas porventura incorridas e os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Estando submetida, ademais, a reexame necessário, interposta ou não apelação, a presente sentença deverá ser revista pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhem-se os autos, oportunamente, pois. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0039198-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0005750-66.2005.403.6182 (2005.61.82.005750-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas (referentes a anuidades) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, o interesse de agir na espécie, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020744-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007934-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPP DATA S/C LTDA.(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023414-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA - (SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP154114E - VIVIAN MARTINEZ)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025721-66.2007.403.6182 (2007.61.82.025721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARWICK TRANSPORTES LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000583-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0007556-34.2008.403.6182 (2008.61.82.007556-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012567-70.2010.403.6183 - DEJANIR HADLECK DE CASTRO X EDILIO GROFF X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 07/05/2013: Diante da situação acima mencionada, determino que se desconsidere o comando existente no antepenúltimo parágrafo de fl. 70. Como as partes não interpuseram recurso, conforme se pode depreender da certidão contida à fl. 82, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007645-5) - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2) - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS X NILZA FROES DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON MARTINEZ BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA FROES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Confirmados os pagamentos já encaminhados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0) - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GRIMALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 266/285, assim como o INSS acerca da comprovação do pagamento do complemento positivo decorrente do adimplemento da obrigação de fazer. Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091799-64.1992.403.6183 (92.0091799-2) - ARMENIO ALMEIDA DUARTE X MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher o valor das custas processuais. Após, voltem conclusos.Int.

0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2) - SINZENANDO VIEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 287: Anote-se.No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 283.Intime-se e cumpra-se.

0005813-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005813-7) - JOSE RIBEIRO DE MIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o subscritor, Dr. João Alfredo Chicon, OAB/SP 213.216 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e providenciar o desentranhamento da petição 2013.61260010278-1 (fls. 173/174), uma vez que esta encontra-se em duplicidade, sendo que, na inércia, deverá a Secretaria proceder o desentranhamento e afixação na contracapa dos autos, para posterior entrega ao subscritor.No mais, incabível a solicitação da parte autora, posto que tal solicitação deve ser formalizada por via administrativa.Assim, ante o decurso de prazo para interposição de recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 168, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004213-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004213-8) - JOSE GASPAR DIAS DA CUNHA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 302: Nada a decidir em relação à expedição da carta de sentença, uma vez que já cumpridas as obrigações determinadas nos presentes autos, não havendo nenhuma execução remanescente.Assim, ante o decurso de prazo para interposição de recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 298, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0009201-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009201-8) - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações da parte autora, verifica-se que não foi concedido o benefício da justiça gratuita nos presentes autos.Assim, providencie o patrono do autor a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou recolha os valores referentes às custas de desarquivamento e expedição de certidão objeto e pé.Após, voltem conclusos.Int.

0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3) - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL X ESTER MACIEL AROCA X DAVI MANOEL MACIEL AROCA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7) - GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/195: Apresente a parte autora novos cálculos de liquidação, ou retifique-os, observando o termo final da obrigação de fazer, 12/2010, bem como esclarecendo o critério de aplicação dos juros moratórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011351-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011351-8) - CLAUDIO DIAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017567-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017567-6) - ISMAEL CARDOSO JUNIOR(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9) - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004843-15.2010.403.6183 - OLGA KORNI JCZUK DUDUS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005619-15.2010.403.6183 - JORGE REIS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009043-65.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009653-33.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011473-87.2010.403.6183 - LAURO APARECIDO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012463-78.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013755-98.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014405-48.2010.403.6183 - ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001937-18.2011.403.6183 - CARMELITA MARIA MACHADO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002437-84.2011.403.6183 - ESOEN APARECIDO RIBEIRO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002701-04.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004374-32.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006113-40.2011.403.6183 - ANTONIO LINO FIGUEIREDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010173-56.2011.403.6183 - AMAURI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010213-38.2011.403.6183 - FABRICIANO DE OLIVEIRA MODESTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010677-62.2011.403.6183 - VILMA NAZARIO(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011693-51.2011.403.6183 - VALQUIRIA VERSIA LEAO RIBEIRO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013569-41.2011.403.6183 - ANTONIO PEQUENO DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002471-25.2012.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004617-39.2012.403.6183 - JOAO ALVES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004965-57.2012.403.6183 - PAULO RIGHETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005503-38.2012.403.6183 - CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005949-41.2012.403.6183 - LAERTE GERALDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 162: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010606-26.2012.403.6183 - MARIA THEREZA BARBOSA NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 175/176: Junte-se. Ciência às partes. AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DEPRECADO PARA O DIA 23/05/2013, ÀS 15:00 HS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

Expediente Nº 9006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 195/198 e 200/201 como aditamento à inicial. Defiro os benéficos da Justiça Gratuita. Ante os documentos constantes dos autos, mantenho a decisão de fls. 77/78 que concedeu a tutela antecipada no Juizado Especial Federal, determinando a manutenção do benefício de auxílio doença ao autor até a realização de prova pericial perante este Juízo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0024536-19.2010.403.6301 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001410-32.2012.403.6183 - PAULO JASPONTE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 306/323 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 09/289 e 307/323, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0062890-21.2007.403.6301, 0063272-14.2007.403.6301 e 0067998-02.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário

pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008613-45.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 44/50 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos n.ºs 00295772-23.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus. Intime-se.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 32/34, 35/41 e 46/104 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 36/41, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0410321-80.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010689-42.2012.403.6183 - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 96/190 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos n.ºs 0002657-15.2008.403.6304 e 0006291-67.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

0010738-83.2012.403.6183 - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 46/59 e 61/112 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 49/56, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0413854-47.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010855-74.2012.403.6183 - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 26/49 e 50/53 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos n.ºs 0042139-76.2008.403.6301, 0062069-17.2007.403.6301 e 0433499-58.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

0011295-70.2012.403.6183 - ALTAMIRO RODRIGUES FROIS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-77.2013.403.6183 - FABIOLA TAGLIAPIETRA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0000331-81.2013.403.6183 - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000827-13.2013.403.6183 - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000854-93.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001103-44.2013.403.6183 - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001199-59.2013.403.6183 - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001284-45.2013.403.6183 - JOSE REMO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001390-07.2013.403.6183 - CLAUDINO BORGES BRAMBILLA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001499-21.2013.403.6183 - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001805-87.2013.403.6183 - JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a DIB da parte autora não está abrangida no período compreendido entre os anos de 1988 e 2004, prossiga-se sem a juntada dos extratos correspondentes. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002254-45.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002578-35.2013.403.6183 - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0002622-54.2013.403.6183 - MICHELE LAVACCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 9007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 485/488: Mantenho a decisão de fl. 483 por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 483.Int.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante determinada a remessa dos autos conclusos para sentença, por ora, providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral dos processos administrativos pertinentes ao NB 21/144.516.458-0 (Agência do INSS Ataliba Leonel/SP - código 21.0.02.040), NB 21/154.448.405-1 (Agência do INSS Aricanduva/SP - código 21.0.05.020) e NB 21/028.005.872-1 (Agência do INSS Ermelindo Matarazzo/SP - código 21.0.05.030), este para verificação acerca do teor da decisão na fase revisional.Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada de extratos das telas do sistema CNIS/DATAPREV/INSS, mediante consulta naquele sistema.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007748-56.2011.403.6183 - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006859-68.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fl. 34, tendo em vista o valor dado à causa pela parte autora, cite-se o INSS.Int.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Verifico que nos autos do processo nº 0071810-81.2007.403.6301 fora realizada perícia médica judicial onde restou constatada a incapacidade total e permanente da autora para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento, porém fixada a data de início da incapacidade em 10/08/2002. Dessa forma, conforme CNIS acostado à fl. 132, verifico que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, mas tão somente o da incapacidade laborativa pela autora. Dessa forma, melhor se faz o implemento do contraditório, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 08 - item D: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Cite -se o INSS.Intime-se.

0007801-03.2012.403.6183 - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009968-90.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011573-71.2012.403.6183 - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000701-60.2013.403.6183 - MARIA CLELIA DO ROSARIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000756-11.2013.403.6183 - JOSE DE ANCHIETA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000782-09.2013.403.6183 - GENI MARIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000806-37.2013.403.6183 - CLEUZA DE OLIVEIRA FARIAS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000824-58.2013.403.6183 - ELVIRA RIBEIRO MATOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001116-43.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/185: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001498-36.2013.403.6183 - ALBERTO ANDERICK DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/157: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS..pa 0,10 Int.

0001519-12.2013.403.6183 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135/140: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001849-09.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67: Recebo-a como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001945-24.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001956-53.2013.403.6183 - FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APARECIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 25: Recebo-a como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0002071-74.2013.403.6183 - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002167-89.2013.403.6183 - GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002419-92.2013.403.6183 - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002551-52.2013.403.6183 - AMILTOM NERES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002659-81.2013.403.6183 - GERALDO GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0002767-13.2013.403.6183 - MARCOS MOURA DE BRITO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002949-96.2013.403.6183 - GILDEMAR DE SOUZA JORDAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003130-97.2013.403.6183 - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista que a DIB não está abrangida no período compreendido entre os anos de 1988 e 2004, prossiga-se, sem a juntada dos extratos correspondentes.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003476-48.2013.403.6183 - SINAIR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista que a DIB não está abrangida no período compreendido entre os anos de 1988 e 2004, prossiga-se, sem a juntada dos extratos correspondentes.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003483-40.2013.403.6183 - GINO DEL CARLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista que a DIB não está abrangida no período compreendido entre os anos de 1988 e 2004, prossiga-se, sem a juntada dos extratos correspondentes.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 229/233: Quanto ao pedido da PARTE AUTORA no tocante à expedição de ofício para a DATAPREV, bem como para a agência do UNIBANCO, incabível o mesmo, posto que, não obstante as reiteradas informações do patrono ao longo deste processo, a respeito da situação da autora, residente em outra Comarca (Peruíbe/SP) e verificado que a agência responsável pelo benefício da mesma encontra-se no bairro do Jabaquara, nesta capital, vislumbro que não podemos olvidar que o advogado é considerado um profissional técnico habilitado para diligenciar no sentido de providenciar as documentações necessárias ao devido prosseguimento desta execução.Sendo assim, por ora, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar a devida provocação das partes do sentido de dar andamento ao feito.Intime-se pessoalmente a autora dos termos desta decisão, através de AR.Intime-se e cumpra-se.

0000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6) - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifestado pelo INSS às fls. 140/141 destes autos, e não obstante o alegado pela PARTE AUTORA em fl. 145, no que concerne à documentação que possibilitará o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das cópias legíveis dos documentos de fls. 37/43. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 403/404: Nada a decidir, ante as informações apresentadas pelo INSS às fls. 397/398. No mais, ante o solicitado pelo autor em fl. 405, defiro o prazo de 10 (dez) dias para fins do devido cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 399. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-

46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Fls. 48/53: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne às devidas providências para fins de juntada nestes autos do processo concessório de ANA LECKO GOMES, por ora, aguarde a Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 311: Não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fl. supracitada, verifico primeiramente que o despacho de fl. 216 que havia determinado a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil foi revogado pela decisão de fl. 225 destes autos. No mais, o despacho de fl. 281 (3 e seguintes) determinou que a PARTE AUTORA procedesse a atualização de seus cálculos de liquidação de julgado, bem como incluísse nos mesmos os referentes aos co-autores JOSÉ AUDENISIO LOPES e JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, porém a mesma não cumpriu seus termos. Outrossim, verifico que, em relação ao co-autor ILSO RIBEIRO, o mesmo constituiu novo patrono nos autos, bem como apresentou os cálculos de liquidação de julgado, que foram objeto de oposição dos embargos à execução nº 0001362-73.2012.403.6183, que se encontram desapensados destes autos. Destarte, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ATUALIZADOS especificamente para os co-autores ANA MARIA DA SILVA FERREIRA, JOSÉ AUDENISIO LOPES, ANDRELINO SOUZA RAMOS, ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO, JOSÉ CALHEIROS FILHO e JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, devendo nos mesmos. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/227: Com relação à irresignação da PARTE AUTORA no que tange à taxa de juros moratórios aplicada pelo INSS em seus cálculos de liquidação de julgado de fls. 208/216, não assiste razão à mesma, eis que o termo inicial da mora deu-se na DATA DA CITAÇÃO INICIAL CUMPRIDA, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil, ou seja, 28/01/2010 (fl. 78, verso), sendo a mesma posterior ao advento da Lei Federal

11.960/2009, cuja data da publicação é 29/06/2009. Sendo assim, observa-se que os juros moratórios apurados pela Autarquia em seus cálculos supracitados estão de acordo com o r. julgado destes autos. Outrossim, quanto os honorários sucumbenciais, também não prosperam as afirmações do autor, eis que o TERMO FINAL dos cálculos da verba honorária sucumbencial deu-se em 07/03/2010, data do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu concedida em tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.039222-5, cujas cópias principais estão trasladadas nestes autos em fls. 106/113. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 219/222. Após, venham conclusos. Int.

0011209-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011209-5) - NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 276/277: Ante as informações apresentadas pelo INSS em fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o devido depósito referente a MULTA DE 5% (multa por embargos protelatórios) a que fora condenada. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Não obstante a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 166, ante as informações/manifestações do embargado de fls. 167/168 e 160/166 destes autos, por ora, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das cópias do processo concessório contendo a relação dos 36 salários efetivamente considerados na concessão referentes ao segurado ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 226/235: Dê-se ciência ao requerente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos de fls. supracitadas prestados pelo INSS, no que concerne ao procedimento efetuado nos autos do processo concessório 31/028.009.402-7. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010921-54.2012.403.6183 - DIRCE MARIA CUIRIEL BENETTI(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, em relação ao pedido do mesmo de fls. 38/39, nada há a decidir, ante o determinado no despacho de fl. 37. Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 29 e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007608-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007608-8) - MILTON JOAQUIM(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 132/133: Verificada a ratificação das informações do INSS de fls. 119/128, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de execução para a PARTE AUTORA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003699-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003699-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/256, fixando o valor total da execução em R\$ 127.461,82 (cento e vinte sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se

existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/304: Ante a informação da parte autora quanto à inconstitucionalidade da Lei 11960, por ora, aguarde-se a decisão do STF quanto à modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, 4372, 4400 e 4425. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 15% sobre o valor bruto a ser recebido pelo(s) autor(es), montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que, em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo, e não desconhecendo este Juízo das disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento, tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, haveria, então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária); a parte estaria representada por outro advogado (já que estaria configurado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuara o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da Lei 8906/94), resguardando-se, assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência, também, para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado e, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado. Contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, - bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Fl. 304: Quanto ao pedido de correção da renda mensal do autor, intime-se o I Procurador do INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, no que concerne ao pagamentos dos valores atrasados referentes ao período de 06.04.2007 a 14.04.2008, o que culminou na decisão de fl. 315 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fl. 328, que informou a data em que os devidos valores estarão disponibilizados, por ora, aguarde-se até o próximo dia 24/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, determino que o funcionário responsável do setor desta vara previdenciária pela verificação do cumprimento da tutela, proceda, no dia 27/05/2013, no primeiro horário, a conferência do cumprimento da tutela no sistema processual (rotina MV/NI) e, em caso de descumprimento, providenciar o mesmo o desentranhamento do mandado de intimação para devolução ao Sr. Oficial de Justiça, para fins de cumprimento do segundo parágrafo e seguintes do

mesmo. Após, providencie a Secretaria, através do Sr. Diretor em substituição da mesma, a comunicação ao CEUNI (CENTRAL DE MANDADOS), com ciência desta decisão, para fins de resposta ao E-mail de fl. 328. Intime-se e cumpra-se.

0012372-85.2010.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Incabível o pedido de prazo da PARTE AUTORA, eis que o despacho de fl. 164 destes autos apenas e tão somente determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a inexecuibilidade do r. julgado. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no 2º do despacho supracitado. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094396-15.2007.403.6301 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221/222: Indefiro o pedido do INSS, por entender desnecessária a transcrição da audiência com depoimento das testemunhas, uma vez que realizada observando legislação vigente. 2. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível dos documentos de fls. 23/29 bem como cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista (fls. 106). Int.

0000999-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000999-1) - CARLOS ROBERTO LUCIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, alterando parte da fundamentação da sentença, no item conclusão, bem como o dispositivo da sentença (fls. 143/158), que passarão a ter a seguinte redação: - Conclusão - Considerando os períodos comuns acima reconhecidos, (de 18.01.72 a 02.02.72, de 01.05.72 a 14.12.73, de 01.02.74 a 17.02.74, de 01.04.74 a 23.07.75 e de 12.09.75 a 15.12.75); a conversão dos períodos especiais destacados (de 02.03.1981 a 26.12.1984 - Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda., de 01.11.1985 a 03.07.1989 - Metalúrgica Oriente S.A., de 01.03.1990 a 01.07.1993 - Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda. e de 01.02.1995 a 28.05.1998 - Esteves e Cia. Ltda., devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 47/52 e comunicado de decisão de fls. 53/54), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.08.2006, contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Dispositivo Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de de 18.01.72 a 02.02.72, de 01.05.72 a 14.12.73, de 01.02.74 a 17.02.74, de 01.04.74 a 23.07.75 e de 12.09.75 a 15.12.75); bem como declaro

especiais os períodos de 02.03.1981 a 26.12.1984 (Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda.), 01.11.1985 a 03.07.1989 (Metalúrgica Oriente S.A.), 01.03.1990 a 01.07.1993 (Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda.) e 01.02.1995 a 28.05.1998 (Esteves e Cia. Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (tabela de fls. 51/52, devendo conceder ao autor CARLOS ROBERTO LÚCIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada em 03.08.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0008390-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008390-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, a alegação de que Assim, a r. sentença embargada encontra-se omissa e contraditória ante a não manifestação do pedido de tutela antecipada (fl. 107) não possui a menor condição de prosperar.Ressalto que o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente não foi acolhido, o que denota que, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão, deverá ele permanecer em gozo do benefício previdenciário atualmente vigente, e que tal disposição também consta expressamente da sentença recorrida.Assim, não vislumbrando qualquer obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 65/67, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0023739-14.2008.403.6301 - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 115 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 175/183: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus através da comprovação de sua incapacidade laborativa (laudo de fls. 114/121) e/ou do reconhecimento de período laborado em atividade rural até óbito ocorrido em 03.05.2003, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.Int.

0039546-74.2008.403.6301 - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 60: Dê-se ciência ao INSS.2. Preliminarmente, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Int.

0002508-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002508-3) - LUIZ CARLOS DELESPOSTI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil

Profissional Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0009739-04.2010.403.6183 - NADIR SEABRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016873-19.2010.403.6301 - JOAQUIM PIRES DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 99. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012852-29.2011.403.6183 - CARLOS BENEDITO CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/47 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 41/42, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013052-36.2011.403.6183 - CLEUSA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 129/132: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/74 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013745-20.2011.403.6183 - LUIZ GADELHA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/76 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010576-88.2012.403.6183 - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO - HOSPITAL E MATERNIDADE(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-19.2013.403.6183 - JOSE GENEROSO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002806-10.2013.403.6183 - INEZ PINTO COSTA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.873,00 - vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002808-77.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002817-39.2013.403.6183 - JOSE NILTON MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 36.000,00 - trinta e seis mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002219-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004126-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DANIEL TEIXEIRA PINTO X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOAO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e homologo o valor da execução para o embargado JOÃO URBANO conforme os cálculos apresentados pelo Embargado (fls. 455 dos autos principais), no valor de R\$ 4.833,15 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), atualizados para dezembro de 2006. Cumpre-me ressaltar, ainda, que nenhum valor é devido à co-embargada ENEIDA APARECIDA GERILLO CARBONEZZE. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Traslade-se cópia desta sentença, das fls. 11/20 e dos cálculos de fls. 28/36 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008725-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WANDA RIBEIRO SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo

Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 63/65 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012326-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 159.220,94 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizado para novembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012412-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO SOUZA BARROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E homologo o valor da execução conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 77.894,02 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), atualizado para julho de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 86/99 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012413-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013467-57.2001.403.0399 (2001.03.99.013467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALAELSON SOARES PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, declaro a nulidade de todos os atos praticados nestes autos nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao embargado ALAELSON SOARES PINTO. Já com relação ao co-autor PÉRCIO FREIRE, em que pese o fato dele não ser parte nos presentes embargos, ressalto que o INSS concordou com os valores apresentados para ele nos autos principais, no montante de R\$ 18.826,52 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para maio de 2006 (fl. 03), cabendo o prosseguimento da execução quanto a este autor. Sem custas. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-03.2005.403.6183 (2005.61.83.007112-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HAIDEE SARDIM(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

deduzido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada às fls. 258/261 no montante de R\$ 99.151,57 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da fl. 13 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004948-89.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODAIR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 205.683,16 (duzentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), em março de 2011. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002498-71.2013.403.6183 - FRANCISCA DE ASSIS CHAVES(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
R. DESPACHO DE FLS.: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da impetrante para constar FRANCISCA DE ASSIS CHAVES SANTOS, conforme consta da procuração e das cópias dos documentos de fls. 08 e 09 (RG e CPF). Nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, retifique a SEDI o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Isento de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fl. 139: cumpra-se a Secretaria o item 3.Int.

0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9) - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 130/137: intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, em 15 (quinze) dias.Int.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o

INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7) - MOISES DA SILVA FONTES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora a regularizar sua manifestação de fls. 163/164, posto que apócrifa. 2. Considerando que até a presente data o sr. perito judicial não recebeu os honorários pelo trabalho realizado, fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, proceder a expedição da solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0009529-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009529-2) - VALERIA CRISTINA DE FREITAS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra, a Secretaria, com urgência, o despacho de fl.117, item 4, requisitando os honorários periciais arbitrados às fls.106/107, item 6. Indefiro a realização de nova perícia, porquanto a patologia da qual padece a autora é de trato neurológico e a perícia foi realizada por médico perito neurologista, ou seja, especialista. Intime-se a parte autora e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 350/353: vista às partes dos esclarecimentos e respostas complementares do perito. Indefiro o pedido de inspeção judicial para que este Juízo veja pessoalmente o autor, bem como a presença do perito em audiência, considerando que o julgamento do pedido, no caso, deverá se ater à prova técnica realizada. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Defiro a realização de perícia médica com neurologista, devendo a secretaria consultar, no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito neurologista, a fim de verificar possível data para a realização de perícia. Int.

0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/135: o laudo pericial ortopedico de fls. 116/127 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial ortopédica. Defiro a produção de prova pericial neurológica, devendo a secretaria consultar profissional especializado, no sistema Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para designação de perícia neurológica. Int.

0016112-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016112-4) - NAZARINO DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora para designação de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, posto que o médico que realizou a perícia é profissional especializado em ortopedia e apresentou laudo detalhado, respondendo a todos os quesitos formulados, não havendo razões que justifiquem a realização de nova perícia. Solicite-se honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0017523-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017523-8) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Defiro a produção de prova técnica, para comprovação da incapacidade. Consulte-se profissional cadastrado para dizer sobre o interesse na produção de prova, indicando data, local e horário, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051904-37.2009.403.6301 - SERGIO DE SOUZA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para o autor. Tendo em vista que a incapacidade é temporária, intime-se o perito que formulou o laudo para agendar novo exame. Int.

0003467-91.2010.403.6183 - DIONES ROSA MATEUS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA X REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro a realização da perícia indireta. A autora deverá providenciar, em dez dias, cópia de toda documentação médica, para intimação do Sr. Perito. Sem prejuízo, consulte-se o perito sobre data para, digo, sobre o interesse na perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Faculto às partes o prazo de dez dias, para formulação do quesitos. Int.

0008258-06.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012889-90.2010.403.6183 - CICERO FELIX DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de fl. 233. Cumpra, a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 225, requisitando os honorários periciais que arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0015173-71.2010.403.6183 - ANDREA ASSIS FERREIRA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição e sobre o laudo pericial de fls. 95/102, não sendo o réu intimado. Sem prejuízo, consulte-se neurologista, para dizer sobre o interesse e indicar data. Após, tornem conclusos. Int.

0003993-24.2011.403.6183 - ILMA ARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Apesar de constatada doença, ela não se mostrou incapacitante no momento da perícia (fl. 129). Assim, no momento, não deve ser modificado o entendimento da r. decisão de fls. 93/94. Tendo em vista a necessidade de perícia por clínico geral, consulte-se profissional do quadro de assistência judiciária, que deverá indicar data e horário para exame. As partes poderão formular quesito, em cinco dias. Int.

0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro a realização de prova pericial. Consulte-se o Sr. Perito para dizer sobre interesse na prova, indicando local e data, no prazo de cinco dias. Faculto às partes a indicação de assistente e formulação de quesitos. Int.

0008411-05.2011.403.6183 - ROSINHA DELFINA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008540-10.2011.403.6183 - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro a realização da prova técnica. Consulte-se o perito, em cinco dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, em dez dias. Int.

0009259-89.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a alegação de incapacidade do falecido marido da autora, antes da perda da qualidade de segurado, defiro a prova técnica. Consulte-se profissional sobre o interesse na realização da perícia. Sem prejuízo, a autora deverá juntar cópia do prontuário médico de seu falecido marido, no prazo de 15 (quinze) dias. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, tornem conclusos. Int.

0009602-85.2011.403.6183 - MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Determino a realização de prova pericial, para constatação da incapacidade. Consulte-se perito, que deverá indicar, em cinco dias, data e local para exame. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, em dez dias. Int.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fl. 134: cumpra-se o item 3. Int.

0011007-59.2011.403.6183 - EDILSON PONTES RODRIGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 07) e pelo INSS (fl. 154). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Viera, especialidade em ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2013, às 12:30 hs, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0014012-89.2011.403.6183 - VERA LUCIA SANTOS LUPIANI X ADAO FRANCISCO (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro a realização de perícia para prova de incapacidade e data de início, demonstrando-se dependência econômica do pai. Considerando que a autora já formulou quesitos, concedo ao réu o prazo de dez dias, para tanto. Consultem-se especialistas em psiquiatria e oftalmologia para falar, em cinco dias, sobre o interesse na perícia e para indicar data para realização do exame. Int.

0000170-08.2012.403.6183 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro a prova pericial requerida, uma vez que é a única útil à

comprovação da incapacidade. Consulte-se o perito, aguardando-se resposta por cinco dias. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, em dez dias. Int.

0000669-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 113/118: ciência ao réu. O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado, devendo ser reanalisado após a perícia. Defiro a produção de prova técnica, pois é a única das provas requeridas útil ao deslinde da controvérsia. Consulte-se perito, devendo indicar data e local, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, em dez dias. Int.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Consulte-se perito, uma vez que a prova já foi definida (fl. 130). Int.

0000855-15.2012.403.6183 - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Consulte-se profissional para realização de perícia, já deferida à fl. 50. Após, venham conclusos para início de prova. Int.

0000931-39.2012.403.6183 - DIONISIO ALMEIDA NOVAES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Consulte-se profissional para realização da perícia, devendo indicar data e horário. As partes poderão formular quesitos em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Informe o autor sobre o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Sem prejuízo, consulte-se perito, uma vez que a prova já foi definida (fl. 70). Int.

0002639-27.2012.403.6183 - ELZA ROSA MACHADO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002861-92.2012.403.6183 - ANTONIA SANTOS DA PAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 32). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade ortopedia e clínica geral, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de junho de 2013, às 18 hs, na clínica à Rua Pedroso de Moraes 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde

já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0002996-07.2012.403.6183 - RENATO CARLOS CIAPPA(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl.40).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade em cardiologia, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de junho de 2013, às 11:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que objetiva a revisão do benefício concedido, não sendo necessária perícia médica. Assim, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença, pois a questão é de direito. Int.

0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1) - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de

deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Arroyo, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2013, às 14:30 horas, na clínica à Av. Pacaembu 1003, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica com clínico geral agendada para o dia 31/06/2013, às 08:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.

0032482-13.2008.403.6301 (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.10/11).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade em ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2013, às 12 hs, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 31/06/2013, às 14 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Intime-se o Sr. Perito, encaminhando as cópias necessárias.Ciência ao INSS.Int.

0014935-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014935-5) - CLEUZA MARIA DE FREITAS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 18/20) e pelo INSS (fl.144-verso).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de

início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR ARROYO, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2013, às 14 hs, na clínica à Av. Pacaembu 1003, São Paulo/SP e com a Drª. THATIANE FERNANDES, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2013, às 15 hs, no consultório Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP). IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 30/08/2013, às 16 horas, na clínica à Rua Domingos de Moraes 249, São Paulo (próximo a estação de metrô Ana Rosa), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico.Ciência ao INSS.Int.

0015971-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015971-3) - TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA X WILSON TONATO NETO - MENOR(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade ONCOLOGISTA, para realização da perícia médica indireta. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VI - Intimem-se.

0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da Tutela para o momento da prolação da sentença. I - Quesitos do autor apresentado às fls. 15/18 e do Juízo às fls. 193/94. III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade clínica geral, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de junho de 2013, às 15:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj 31, Pinheiros, São PauloIV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos

porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Requeiritem-se os honorários periciais. VIII - Int.

0001764-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001764-7) - INACIO CATARINA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.23) e pelo INSS (fl.133/134).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dr^a. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2013, às 10:20 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP (próximo a estação de metrô Trianon Masp).IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0004656-07.2010.403.6183 - MARY ANAF(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 06) e pelo INSS (fl.122).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade ONCOLOGIA E CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de junho de 2013, às 17 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0007046-47.2010.403.6183 - GERSON PINTO DE ARAUJO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66 - expeça-se carta de intimação.

0007757-52.2010.403.6183 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M.R. VIEIRA, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2013, às 11:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VI - Intimem-se.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade clínica geral, para realização da perícia médica indireta. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0012077-48.2010.403.6183 - JOSIMAR SALLES LEIVAS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o

Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade clínica geral e cardiologia, para realização da perícia médica indireta.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0012893-30.2010.403.6183 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 28/06/2013, às 14:40 horas, na clínica Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico.Ciência ao INSS.Int.

0000951-64.2011.403.6183 - JOAOCURI PEREIRA DE SOUZA(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 102). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr.WLADINEY R. M. VIEIRA, especialidade ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2013, às 13 hs, na clínica à Rua Albuquerque Lins 537, cj. 72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0003745-58.2011.403.6183 - BARNABE BIZARRIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 12/07/2013, às 14 hs, com Dr. Leomar Arroyo, na clínica Av. Pacaembu 1003, Pacaembu, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Fls. 99/100: publique-se.Ciência ao INSS.Int.Fls.99/100:Recebo os autos à conclusão nesta data. I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 12/13). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade cardiologista, para realização

da perícia médica designada para o dia 31 de junho de 2013, às 10 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.24/27) e pelo INSS (fl.84).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2013, às 11 hs, na clínica à Rua Albuquerque Lins 537, cj. 72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0008532-33.2011.403.6183 - VALTER ROMUALDO DA VITORIA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 17).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de junho de 2013, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo/SP; com Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2013, às 12:30 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP e comDr. WLADINEY M.R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2013, às 11 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários periciais no valor fr R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos

formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0009894-70.2011.403.6183 - ANA LUCIA LUNARDELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 28/06/2013, às 10:40 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Intime-se o Sr. Perito, encaminhado os documentos necessários.Ciência ao INSS.Int.

0010034-07.2011.403.6183 - ALEXANDER VAGNER SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61- ante a impossibilidade do perito Roberto Antonio Fiore, nomeio o Dr. Paulo César Pinto. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 31/06/2013, às 09:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, encaminhando as cópias necessárias.Ciência ao INSS.Int.

0010077-41.2011.403.6183 - OLIVIO APARECIDO TOSTO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 12) e pelo INSS (fl.79).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dr^a. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2013, às 11 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP).IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0012553-52.2011.403.6183 - JOSE JORDAO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 06) e pelo INSS (fl.90).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte

deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Drª. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2013, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP).IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0014013-74.2011.403.6183 - VALDEMIR DE SOUZA COSTA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.132/133) e pelo INSS (fl.136).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade em DERMATOLOGIA E ENDOCRINOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de junho de 2013, às 16hs, na clínica à Av. Pedrosa de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0014331-57.2011.403.6183 - AMERICA SILVA COUTINHO X AURORA COUTINHO DE BRITO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 11).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Drª. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2013., às 12 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP).IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo

respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0001051-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.12/13) e pelo INSS (fl.80).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR ARROYO, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2013, às 14 hs, na clínica à Av. Pacaembu 1003, São Paulo/SP. . IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0001172-13.2012.403.6183 - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M.R. VIEIRA, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2013, às 10:30 hs, com clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0001707-39.2012.403.6183 - EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA(SP220264 - DALILA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência as partes da redistribuição dos autos. I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 70). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora

esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Arroyo, especialidade ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2013, às 14:30 hs, na clínica à Av. Pacaembu 1003, Pacaembu, São Paulo/S. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0003003-96.2012.403.6183 - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl.104).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2013, às 12:15, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0003643-02.2012.403.6183 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.20/23) e pelo INSS (fl.86).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade em ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2013, às 10:30 hs, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0004515-17.2012.403.6183 - MARLI DA SILVA FERREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da Tutela para o momento da prolação da sentença. I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.111/113). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:.1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2013, às 12:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo; e com a Dr^a. Débora Egri, reumatologista, dia 08 de julho de 2013, às 16:40 hs, na clínica à Rua Cristiano Viana 441, cj. 62, Jd. América, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

Expediente Nº 692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 672/675: as perícias nas especialidades requeridas somente terão o condão de confirmar o agravamento da situação incapacitante, atestada às fls. 382/396.Deverá a autora demonstrar que a incapacidade é anterior à data fixada pelo Sr. Perito.Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 269 - intime-se o perito Roberto Antonio Fiore.Indefiro o pedido de anulação do laudo pericial de fls.263/266, por ter sido produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Aguarde-se a realização de perícia com cardiologista Roberto Antonio Fiore. Após a entrega do laudo cardiológico, apreciarei o pedido de realização de outras perícias médicas.Int.

0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4) - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 412/424: defiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, intimando-se o perito para responder no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 425/431 e 432/442: indefiro o pedido de inspeção judicial para que este Juízo veja pessoalmente o autor, bem como a presença do perito em audiência, considerando que o julgamento do pedido, no caso, deverá se ater à prova técnica já realizada. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Int.

0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 243/247: formule o autor, de forma objetiva, quesitos complementares a serem esclarecidos pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 249/252: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 427/438 e 453/457: manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8) - DELI DA ROCHA RIBEIRO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social Dr^a. Camille Soares de Aguiar, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos: PA 0,10 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Intimem-se.

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Consulte a secretaria, no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito assistente social, para realização de perícia. Int.

0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3) - ANA LUCIA DA CONCEICAO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Fls. 211/215: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 13/06/2013, às 16 horas, na clínica à Rua Sergipe 441, 9ª andar, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.108/111: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Fls.94: em vista da ausência de resposta, consulte a secretaria outro profissinal assistente social.Int.

0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008894-69.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009745-11.2010.403.6183 - DIANA KAORU NODA DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANO TADAO NODA DE SOUZA - INCAPAZ X YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação à prova testemunhal, aguarde-se a perícia social. I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social Dr^a. Carla Regina Moreira, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

0011685-11.2010.403.6183 - DORALICE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova testemunhal é necessária para comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (prova pericial sócioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0011805-54.2010.403.6183 - JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 522/523: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/163 e 166/170: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.126/136 e 137/141: manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Intime-se o perito Dr. Roberto A. Fiore, nomeado às fls. 109/110, para designar data para realização da perícia médica.

0004756-25.2011.403.6183 - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 165 - indefiro, uma vez que a Resolução CJF nº 558/2007 determina o valor máximo para honorários periciais de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Prejudicada a intimação das partes sobre o despacho de fls. 146, manifesem-se acerca dos laudos periciais de fls. 139/145 e 167/170, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005658-75.2011.403.6183 - CELIA SATIRO DA SILVA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006643-44.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 111 - publique-se.Fl. 127 e 128 - tendo em vista a resposta dos Peritos, consulte a secretaria, no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito ortopedista e neurologista, para realização de prova pericial. Após, tornem conclusos para designação das perícias.Fl.111: eletrônico aos Drs. MARCIO DA SILVA TINOS, ortopedista, e NELSON SAADE, neurologista, devidamente cadastrados na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes.Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.I.

0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 74: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Fl. 76/81: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012272-96.2011.403.6183 - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 179/181-postergo a preciação da Tutela para o momento da prolação da sentença. Aguarde-se a entrega do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001417-24.2012.403.6183 - JOSE URCULINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a prova pericial, devendo a secretaria consultar no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito ortopedista e psiquiatra, para realização de prova pericial.Indefiro a realização de prova testemunhal por não ser necessária para formação do convencimento deste Juízo.Após, tornem conclusos para designação das perícias,

0002116-15.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de prova pericial devendo a secretaria consultar no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito neurologista e oftalmologista, para realização de prova pericial. Indefiro a produção de prova testemunhal por não ser necessária ao convencimento deste Juízo; igualmente, indefiro o pedido de inspeção judicial no autor, considerando que o julgamento do pedido, no caso, deverá se ater à prova técnica. Após, tornem conclusos para designação das perícias. Int.

0003070-61.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002493-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002493-7) - DARIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual, uma vez que o autor constituiu advogado pessoa física, originalmente, não sendo possível alteração neste momento. Intime-se a parte autora a informar em nome de qual patrono deverá ser expedido o precatório referente aos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007060-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007060-9) - ANTONIO DE FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para expedição do precatório, referente aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, já que a procuração de fl. 15 traz como outorgados pessoas físicas. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 201, expedindo-se, oportunamente, os ofícios requisitórios com o destaque de 30% (trinta por cento), correspondente aos honorários contratuais. Int.

0007340-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007340-8) - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para expedição do precatório, referente aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, já que a procuração de fl. 10 traz como outorgados pessoas físicas. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 305, expedindo-se, oportunamente, os ofícios requisitórios com o destaque de 30% (trinta por cento), correspondente aos honorários contratuais. Int.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGOBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, que comprove a regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados, apresentando documentos que constem o nome correto da referida sociedade, bem como cópia do contrato de constituição. Após, comunique-se o SEDI para que providencie a inclusão da Sociedade de Advogados no sistema processual. Tendo em vista que os exequentes informaram às fls. 292/293 que não existem deduções a serem feitas, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-

se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se o INSS desta decisão e daquela de fl. 283. Int.

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001539-5) - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de ORTOPEDIA, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Int.

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a perita judicial Thatiane Fernandes, por meio eletrônico, para que informe se a parte autora compareceu para a perícia designada. Em caso negativo, intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos documentação que comprove seu impedimento e/ou eventual internação. Justificada cabalmente a ausência da parte, proceda a secretaria as medidas necessárias para o encaminhamento da documentação acostada aos autos aos peritos designados (Dr. Antonio Carlos Milagres - neurologista e Thatiane Fernandes - psiquiatra) para que realizem a perícia indireta na forma determinada às fls. 116. Int.

0007241-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007241-0) - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de ORTOPEDIA, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Int.

0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7) - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Sr. perito para responder aos quesitos complementares (fls. 320/323), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre a necessidade de audiência ou nova perícia. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Int.

0029355-67.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de PSQUIATRIA, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Int.

0003054-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003054-6) - VANILDE MARIA DE JESUS(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 165/166, proferida em audiência: Com relação ao pedido formulado pelo advogado de Ana Célia Lopes de Freitas (fls. 145/160), anoto que a referida pessoa, como não integrava a lide e tinha conhecimento dos fatos, foi chamada como testemunha do juízo. com a acolhida da contradita, uma vez que inimiga da autora, foi ouvida como informante do juízo. Tal procedimento está de acordo com o Código de Processo Civil. Se ela tem interesse no recebimento da pensão, deverá ajuizar ação própria, não havendo previsão legal para que seja incluída na ação, até porque recebeu o benefício como responsável legal de seus filhos e não como dependente. E, como não formulado pedido de assistência ao réu, única forma de intervenção de Terceiros possível, o juízo não conhecerá de seu requerimento. Intime-se o advogado da requerente para conhecimento da decisão, pela imprensa oficial. Tendo em vista o depoimento da segunda testemunha, desnecessária sua acareação com a informante. solicite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento. Concedo às partes o prazo de 3 (três) dias, para apresentar alegações finais, sendo a primeira vista da autora e a correspondente do réu. Marco a entrega dos

memoriais para o dia 26/04/2013. Após, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se ofício ao juízo deprecado.

0011925-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011925-9) - LIZETTI GERAISSATTI MARTINS
VILLEGAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de psiquiatria, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico.

0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1) - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de CLINICA GERAL e CARDIOLOGIA, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Int.

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de PSQUIATRIA e ORTOPEDIA, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Int.

0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a divergência de endereço indicado pela parte autora na inicial e na documentação acostada aos autos, bem como que as testemunhas arroladas no documento de fls. 17, residem em Santo André, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atual, devendo na mesma oportunidade esclarecer se as testemunhas arroladas comparecerão para audiência a ser designada neste juízo independente de intimação pessoal. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberação acerca da designação de audiência perante este juízo ou expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Int.

0000253-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000253-0) - APARECIDO CANDIDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de NEUROLOGIA e ORTOPEDIA, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Int.

0008790-43.2011.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de PSQUIATRIA e ORTOPEDIA, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Na mesma oportunidade, fica o INSS cientificado da documentação apresentada pela parte autora às fls. 72/73. Int.

0011215-43.2011.403.6183 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de CLINICA GERAL, para nomeação. Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Int.

0013625-74.2011.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ausência de manifestação do sr. perito judicial, proceda a secretaria consulta ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de profissional na especialidade de PSQUIATRIA, para nomeação.Sem prejuízo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico.Int.

0001236-23.2012.403.6183 - MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.As questões versadas no Procedimento Ordinário nº 0006923-20.2008.403.6183, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 205/258, estão inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Assim sendo, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, por dependência ao Procedimento Ordinário nº0006923-20.2008.403.6183.Int. e Cumpra-se.

0007607-03.2012.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a secretaria a consulta no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), de profissional na especialidade de CARDIOLOGIA, para nomeação.Intime-se as partes para querendo, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002271-81.2013.403.6183 - MARLI IGNEZ MIZUKAMI(SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.A autora deverá esclarecer qual a urgência da justificação judicial, uma vez que, em se tratando de medida cautelar, deverá servir à futura ação de conhecimento, onde a prova, ao que tudo indica, poderá ser colhida.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008174-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008174-0) - REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Proceda a secretaria a juntada da contestação do INSS a partir de fls. 107, mantendo a cronologia dos atos praticados.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1) - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito às fls.122/123.Após, requisitem-se os honorários periciais arbitrados às fls. 94/95 e, por fim, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0004783-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004783-2) - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.035681-8, para o fim de dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e determinar a realização de perícia complementar, com prévia intimação das partes a apresentar quesitos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para que as partes formulem os quesitos na forma determinada pela Eg. Corte.Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as indicações constantes do Termo de Prevenção, providencie a parte autora a vinda a estes autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver, dos processos indicados, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, com este feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 294, para o fim de determinar que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação dos menores VITORYA SANTOS DOS REIS, representada por KATIA CRISTINA DOS SANTOS e GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS, representado por ADRIANA ALMEIDA BRANDT POLI, nos endereços apontados às fls. 296 verso e 295 verso, respectivamente.

0006281-76.2010.403.6183 - LINO LUIZ DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de retido pela parte autora (fls. 237/244).2003 DOE, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Int.

0009301-75.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quais documentos pretende desentranhar, substituindo-os por cópia, posto que com exceção do instrumento de procuração e declaração de pobreza, todos os demais documentos acostados são cópia simples. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0011331-83.2010.403.6183 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Concedo ao Autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido para integral cumprimento da determinação de fls. 72.Int.

0020412-90.2010.403.6301 - JOSE DIVINO RODRIGUES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se o Autor para que cumpra integralmente a determinação de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se novo mandado de citação ao INSS.

0008570-45.2011.403.6183 - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a informação de fl.160 (restabelecimento do benefício 31/543.922.489/7). Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002821-13.2012.403.6183 - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003194-44.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora deixou de adequar o valor da causa na forma determinada às fls. 84, venham os autos conclusos para sentença.

0004271-88.2012.403.6183 - SEBASTIAO PAULA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contra-razões), no prazo legal, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004538-60.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fls. 77/78: nada a decidir considerando o teor da petição de fls.85/89. Recebo a petição de fls. 81/84 como emenda à inicial. Fls. 85/89: anote-se.Considerando que não restou totalmente cumprida a determinação de fls. 73/74, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.69, vale dizer, processo 0003430-93.2012.403.6183, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial, conforme anteriormente determinado (fls. 73/74).Int.

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos guia de recolhimento da custas iniciais, posto que desistiu do pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa, devendo constar o valor apontado pelo autor às fls. 91 (R\$ 74.137,58)

0004921-38.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007644-30.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A vista da informação retro, prejudicada a análise do pedido do Autor de fls. 220.Abra-se vista ao INSS para ciência da decisão de fls. 216.Após, tornem conclusos para marcar nova perícia. Int.

0009401-59.2012.403.6183 - VERONICA SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído a causa pelo Autor em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), e tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta

Capital. Posto isso, determino a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int.

0009809-50.2012.403.6183 - EDIMUNDO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas.Int.

0010354-23.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 62, integralmente. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0010688-57.2012.403.6183 - WANDERLEY CARUSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 5 dias, o determinado às fls. 33 e verso, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000583-84.2013.403.6183 - ODETTE THEOPHILO DE ALMEIDA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Termo de prevenção de fls. 13/14, providencie a parte autora a vinda a estes autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver, dos processos relacionados, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, com este feito. Prazo Máximo: 30 (trinta) dias.

0000671-25.2013.403.6183 - AURELIO VELOSO FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Montes Claros, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010784-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO METTA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) Intime-se o Requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe para constar IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (113).

MANDADO DE SEGURANCA

0001141-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001141-4) - NATHALIA MARTINS DA COSTA - MENOR (CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

A decisão do mandado de segurança tem caráter mandamental, devendo o impetrante demonstrar o período de prisão e a falta de implantação no período. Não haverá cobrança e nem procedimento de execução. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012564-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012564-6) - ALFREDO PAPO X KLARA PAPO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011), atualizando-se o número do processo (padrão CNJ) e a autuação (redistribuição). Considerando-se a alegação de extravio dos documentos apresentados ao INSS, acolho o primeiro agravo na forma retida e determino a expedição de ofício à agência concessora, para que o agente encaminhe, em 30(trinta) dias, cópia integral do processo administrativo ou preste esclarecimento. No caso de perecimento, deverá o autor dizer sobre as provas de tempo de contribuição que pretende fazer, em quinze dias, não se podendo aplicar presunção em caso de interesse público. Lembro, ainda, que o formulário de trabalho especial não foi apresentado à autoridade administrativa, devendo tal circunstância ser resolvida. I.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito de fl. 143. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0) - ARCIDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a hipótese não é de julgamento antecipado. O início de prova material do tempo de serviço rural deverá ser corroborado pelo relato de testemunhas. Por isso, em 15 (quinze) dias, o autor deverá apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal. Após, tornem conclusos para designar audiência para oitiva do autor e das testemunhas ou para determinar a expedição de carta precatória. Int.

0007985-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007985-7) - OSMAR CARAMORI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá esclarecer sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias do período que foi empresário, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011384-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011384-1) - LUIZ ANTONIO DOMINGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrazões), no prazo legal, ocasião em que fica cientificada da sentença proferida. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0) - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7) - ELISEU FELIX DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mesmo antes da Lei nº 9.032/1995, necessária a apresentação de formulários para prova de habitualidade e permanência e descrição das atividades. Por isso, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos formulários. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0014990-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014990-2) - EDMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se, novamente, a AADJ do INSS a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelas partes. Após, com a juntada da resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030389-43.2009.403.6301 - JOSEFA CUSTODIO BENTO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001543-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001543-2) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor deverá providenciar cópia dos documentos de fls. 151/153, bem como o atual endereço da empregadora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício para que o empregador, em igual prazo, informe a divergência entre os salários informados e o que consta no CNIS. Em seguida, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0003444-48.2010.403.6183 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0003613-35.2010.403.6183 - MIGUEL DA SILVA FONSECA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 303/309: Manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos.

0005521-30.2010.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, mormente do cálculo do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009010-75.2010.403.6183 - DEJANIRA MATIAS DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para falar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0013248-40.2010.403.6183 - MAURO DE CAMPOS (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para o autor. Determino a juntada de cópia integral do processo administrativo pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência, para que o autor esclareça a razão de que muitas das cópias que instruíram a inicial terem carimbo da 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, observo que a petição inicial da ação anterior foi indeferida, uma vez que o autor não a emendou como determinado. A ação anterior foi distribuída à 1ª Vara

Previdenciária. Assim, tal juízo está prevento, pois a redistribuição não atingiu o processo anterior. Assim, em obediência ao princípio do juízo natural, consagrado no artigo 253, II, do CPC, determino a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Previdenciária, assim que termine o prazo acima concedido ao autor. Int.

0015190-10.2010.403.6183 - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não se trata de hipótese de julgamento antecipado. As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, lembrando ao autor que a falta do formulário da empresa Estrela Azul poderá ensejar a produção de prova testemunhal, para aferição das atividades e das condições especiais de trabalho. Após, tornem conclusos para decidir sobre provas. Int.

0015939-27.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/78: Com a sentença o juízo esgota o ofício jurisdicional. O autor não teve, digo, interpôs recurso contra a r. sentença de fls. 68/69, não podendo ser conhecida a petição posterior. Por isso, certifique-se o decurso de prazo para o autor, intime-se o INSS e, no prazo legal, arquivem-se os autos. Int.

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 96/105: nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, o juiz, ao proferir a sentença, cumpre e acaba o ofício jurisdicional (STJ, RESP 200200408198), motivo pelo qual não conheço da alegação de nulidade da sentença, formulada pelo réu. Deixo de apreciar o requerimento da autora, à fl. 111, ante a consulta juntada às fls. 125/126, que traz a informação de que a determinação judicial não foi cumprida, uma vez que já está em gozo do benefício. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001888-74.2011.403.6183 - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002052-39.2011.403.6183 - IRINEU PIERANGELI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não se trata de hipótese de julgamento antecipado. Altere-se o assunto, pois se trata de pedido revisional. Remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício não sofreu o primeiro reajuste e também para informar o valor da causa. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença ou para declinar da competência. Int.

0003098-63.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS FILHO X SERGIO LUIZ MASSARO X WALDEMAR ALVES DA SILVA X JOAO DE JESUS SANTANA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o r. despacho de fl. 83. Despacho fl. 83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Int.

0003854-72.2011.403.6183 - ODAIR ARMIATO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não se trata de hipótese de julgamento antecipado. Remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício foi limitado ao teto e se houve adequação da renda nas datas das Emendas Constitucionais 20 e 41. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0009144-68.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a hipótese não é de julgamento antecipado. O autor pretende o

acrécimo do tempo de serviço rural, no período de 05.07.1959 a 10.12.1967, ao seu benefício. O início de prova material deverá ser corroborado pela prova testemunhal. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias, para que o autor apresente rol de testemunhas, observando o limite legal. Após, tornem conclusos para designar audiência ou determinar a expedição de carta precatória. Int.

0013824-96.2011.403.6183 - CLINEUZO PAULO DIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor diz que trabalhou em condições especiais para Pneuteck de 19.03.1985 a 20.03.1992, de 01.08.1992 a 29.07.2005 e de 01.09.2005 a 06.04.2009. Entretanto, somente apresentou o PPP do último período (fl. 31), inexistindo prova das condições especiais de trabalho quanto aos demais. Por isso, converto o julgamento em diligência para que o autor apresente formulários para todos os períodos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao réu. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000822-25.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizada a petição de fls.30/31, prossiga-se. Quanto ao pedido para que as publicações deste feito sejam feitas em nome do Advogado Dr. Perisson Lopes de Andrade, observo que o mesmo já consta do cadastro dos autos. Assim, nada a decidir. Cumpra-se o determinado à fl.47, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000834-39.2012.403.6183 - OTACILIO DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não se trata de hipótese de julgamento antecipado. Altere-se o assunto, pois se trata de pedido revisional. O autor deverá trazer cópias das principais peças indicadas no termo de prevenção, uma vez que o assunto é extremamente genérico. Além disso, deverá providenciar cópias da relação de salários de contribuição, informando o endereço atual da empregada. Prazo: quinze dias. Com a juntada da informação, expeça-se ofício à empregadora para que confirme os salários de contribuição informados. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar sobre o cálculo da renda mensal inicial e sobre o valor da causa. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para decisão sobre a prevenção ou para sentença. Int.

0002218-37.2012.403.6183 - RAIMUNDO BONFIM NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para que o autor junte cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0002266-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para o autor. Dê-se ciência ao Réu dos documentos que acompanham a réplica. O Autor deverá providenciar cópia dos formulários juntados aos autos, informando o endereço dos empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício a cada uma das empregadoras para que confirmem os formulários e encaminhem outras informações técnicas, também em 15 (quinze) dias. Int.

0004948-21.2012.403.6183 - ADOLFO SOUZA PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ADOLFO SOUZA PESSOA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus ao restabelecimento/manutenção imediata do auxílio-doença previdenciário nº 544.978.040-7 ou conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/81. Inicialmente estes autos foram distribuídos para 5ª Vara Previdenciária. O Juízo da 5ª Vara, ante a ocorrência de prevenção, determinou a remessa dos autos para 2ª Vara Previdenciária e posteriormente os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor ajuizou ação, em 14.04.2010, autos 0004360-82.2010.4.03.6183, visando a declaração de nulidade do ato que cessou seu benefício previdenciário (auxílio-doença), desde 18.03.2010, com o imediato restabelecimento do referido benefício, até a sua recuperação total ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O processo anterior que tramita neste Juízo está em fase de nomeação de Perito. Muito embora seja outro benefício, a incapacidade relatada é a mesma, perseguindo o autor, como pedido principal, aposentadoria por invalidez. Aliás, requer também danos morais. O bem da vida pretendido é idêntico, manejando o autor apenas uma ação com pedido aparentemente distinto, o que

não é admitido em nosso ordenamento. Nesse sentido: Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.....A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prática (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Trata-se sem dúvida de litispendência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0005918-21.2012.403.6183 - REGINA CELIA DA MATA SILVA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS sobre o despacho de fl. 60. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002925-68.2013.403.6183 - LOURDES ALVES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Junte cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (0094506-14.2007.403.6301 e 0005179-87.2009.403.6301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039316-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039316-0) - JOAO CARLOS SOBRAL X MAURICIO JOSE DE SENA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelos impetrantes. Decorrido, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0004582-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004582-0) - LOIDE DE ALMEIDA SILVA (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X DIRETOR DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS ERMELINO MATARAZZO (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência as partes da descidas dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0004460-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004460-1) - ROBERTO MOURA GRILO (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS AGUA BRANCA (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003966-75.2010.403.6183 - RUBENS HENRIQUE COSTA NARDI X RENAN COSTA NARDI X FELIPE DE SANTANA COSTA X NOEMIA DE SANTANA COSTA (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu meramente devolutivo. Vista à parte contrária (INSS) para

resposta (contra-razões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0350456-92.2005.403.6301 - IZAIAS FERREIRA LEITE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição, pondo-se a tajar correspondente à meta 2 do CNJ. Considerando que a sentença foi anulada por falta de prova testemunhal e que o autor apresentou rol à fls. 142, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas do Autor. Após, a produção da prova deverão as partes apresentar memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES X RITA DE CASSIA TOMELERI X ANTONIO HILARIO TOMELERI GONCALVES X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a apresentação dos procedimentos administrativos da autora originária está dependendo do INSS, o que vem sendo aguardado há meses, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, com base no artigo 125, II e III, do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos referidos procedimentos (NBs 60.311.802-0 e 21.888.172, Segurada MARIA LÚCIA TOMARELI GONÇALVES), a ser cumprido na APS Tucuruvi do INSS. Apreendidos, deverá ser extraída cópia dos referidos procedimentos na própria APS, as quais serão anexadas à via do mandado que será devolvida ao Juízo.Int.

0000736-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000736-9) - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/09/2004, com conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/11/1972 a 22/02/1973, de 28/03/1973 a 23/11/1973, de 28/12/1973 a 06/01/1975, de 05/03/1979 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 29/07/1982, de 02/05/1984 a 01/10/1986, de 19/01/1987 a 15/12/1987, de 22/03/1988 a 23/12/1988, de 27/03/1989 a 09/11/1990, de 01/04/1991 a 30/10/1991 e de 02/05/1994 a 01/09/1995, num total de 32 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição...

0001841-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001841-0) - EDIVALDO MACARIO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/311: Nada a apreciar, tendo em vista que os embargos declaratórios ofertados às fls. 301/303 tem os mesmos fundamentos que já foram apreciados por este Juízo, na sentença de fls. 304/305.Int.

0003729-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003729-5) - JOSE DIAS DA ROCHA(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 266/270. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que foi verificada a condição especial dos períodos expostos. Assim, a improcedência da ação é contraditória ao que provado nos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já

decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0008382-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008382-7) - JOSE GONCALO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GONÇALO BARRETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/113. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 115/116). Citado (fl. 118), o réu apresentou cópia do processo administrativo (fls. 120/180). A contestação foi juntada às fls. 181/195, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 201/205. Deferida prova pericial (fl. 213), que não foi possível realizar. Indeferido o requerimento de prova complementar (fl. 233), o autor comprovou a interposição de agravo na forma retida (fls. 234/235), ao qual não respondeu o réu (fl. 240). A decisão agravada foi mantida (fl. 241) e o processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 243). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despicando o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido. (AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade. Assim, seja pelo trabalho de pintura a pistola (Código 2.5.4), seja pelo trabalho na construção civil (Código 2.3.3), a atividade era considerada especial. Os formulários de fls. 27/33 dão conta de tal atividade, bem como da habitualidade e permanência. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 12.04.1976 a 20.09.1978, de 26.08.1985 a 03.12.1985, de 21.05.1986 a 15.09.1989 e de 19.02.1990 a 05.03.1997. Note-se que a Lei nº 9.032/1995 somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Por isso, até esta data deve ser aplicado o regulamento anterior (Decreto nº 53.831, de 25.03.1964). Por fim, acrescento que a divergência de endereços apontada pelo agente administrativo não é suficiente para invalidar a prova, já que a existência do vínculo não é questionada. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de trinta e um anos pelo INSS (fl. 63) e que quase dez anos de período a converter, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria. Considerando a idade do autor, o caráter alimentar do benefício e a necessidade de reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter os períodos especiais de 12.04.1976 a 20.09.1978, de 26.08.1985 a 03.12.1985, de 21.05.1986 a 15.09.1989 e de 19.02.1990 a 05.03.1997, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 138.941.448-2), desde a data do requerimento (03.02.2006), não se falando em prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 17.12.2007, pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o Código Civil, pois a citação ocorreu em 2008. As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Ponha a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ.PRI.

0012308-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012308-0) - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283/285: Nada a apreciar, tendo em vista que os embargos declaratórios ofertados às fls. 278/279 tem os mesmos fundamentos que já foram apreciados por este Juízo, na sentença de fls. 280/281.Int.

0005015-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005015-2) - JOSE RODRIGUES DE FRANCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ RODRIGUES DE FRANÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria.A inicial foi juntada às fls. 02/12 com os documentos de fls. 13/102.Citado (fls. 103/104), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 105/123.Parecer e informações da Contadoria às 124/153.Sentença de procedência às fls. 154/164, com recurso do réu (fls. 167/186).A Turma Recursal declarou nula a sentença, por incompetência do Juizado (fls. 245/249).O processo foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária, determinando-se a emenda da inicial (fl. 257), cumprindo o autor a determinação às fls. 263/275.Réplica às fls. 287/294.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 297).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para aposentadoria, deveria o autor demonstrar 33 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição, conforme parecer de fls. 149.Apenas na maior das simulações, com a conversão de todo período, foi possível apurar 33 anos, 09 meses e 23 dias.Contudo, nem todo o período pode ser considerado como atividade especial.Iso porque, como se sabe, pela Lei nº 9.032/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2172/1997, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, não sendo mais possível o enquadramento pela atividade.Na hipótese do processo, as informações não são muito precisas quanto ao nível de ruído, poeira e calor, bem como com relação ao chumbo. Logo, o enquadramento deve ser feito pela atividade em subterrâneo, com exposição à umidade, informação esta que se extrai da prova produzida pelo autor.Assim, podem ser convertidos os períodos de trabalho para CEIET (fl. 34), de 10.07.1975 a 17.01.1980, SPLICE (fls. 36/39), de 01.07.1982 a 31.05.1983, CRTS (fls. 40/44), de 01.06.1983 a 01.02.1984, SELTE, de 05.10.1990 a 01.12.1993 (fls. 45/50) e de 29.11.1994 a 05.03.1997 (fls. 51/55).Note-se que a conversão deve ser paralisada em 05.03.1997, pois, após o Decreto nº 2.172/1997, as regras de comprovação são mais rigorosas, não se podendo presumir condições especiais de trabalho pelo local ou pela simples indicação de agentes químicos sem maiores especificações.Se assim é, o autor não contava, à época do requerimento administrativo (28.01.2002), com tempo de suficiente para aposentadoria.Como já dito, a maior contagem e a única com tempo para aposentadoria não poderá ser aproveitada, uma vez que não é possível a conversão do período posterior à regulamentação da Lei nº 9.032/1995.Logo, a antecipação de tutela concedida na r. sentença anulada deverá ser, em parte, revogada.O agente administrativo deverá proceder à conversão dos períodos acima indicados, somando-o ao período posterior ao requerimento e anterior ao ajuizamento da ação.Havendo tempo suficiente à aposentadoria, deverá implantar nova aposentadoria, procedendo a um novo cálculo da renda mensal inicial.Iso porque o benefício tem caráter alimentar, o resultado do julgamento foi alterado e ainda é necessário reexame desta decisão.Logo, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a computar como especial os períodos de trabalho para CEIET (fl. 34), de 10.07.1975 a 17.01.1980, SPLICE (fls. 36/39), de 01.07.1982 a 31.05.1983, CRTS (fls. 40/44), de 01.06.1983 a 01.02.1984, SELTE, de 05.10.1990 a 01.12.1993 (fls. 45/50) e de 29.11.1994 a 05.03.1997 (fls. 51/55). Em adiantamento da tutela, o réu deverá computar o período acima especificado com as contribuições posteriores ao requerimento administrativo (28.01.2002) e anteriores ao ajuizamento desta ação (03.11.2005), implantando aposentadoria por tempo, com DIB correspondente ao ajuizamento (03.11.2005), caso atingido o tempo de 33 anos, 03 meses e 12 dias, devendo revisar o valor do benefício atualmente mantido.As prestações em atraso serão pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, uma vez que, na época da citação, não havia a disposição da Lei nº 11.960/2009, seguindo-se as tabelas de cálculos judiciais.Sucumbente em maior parte, o réu pagará os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas, uma vez que a Fazenda Pública é condenada e na forma da regra específica do 4º do artigo 20 do CPC, e até a data desta sentença (Súmula 111 do

STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ, uma vez que a ação foi ajuizada em 03.11.2005 e não como consta da autuação. PRI.

0001304-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001304-4) - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 211/219. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que reconheceu a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, no entanto, deixou de observar que houve propositura de recurso administrativo, o que interrompe a prescrição. Desse modo, argumenta que a alegação de prescrição é equivocada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0011999-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011999-5) - ORLANDO ALVES DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO ALVES DE FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não aplicou a ORTN/OTN; que deve ser observada a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (buraco negro); que não aplicou o artigo 58 do ADCT e nem a Súmula 260 do TFR; que não pagou o índice de 147,06% de setembro de 1991; que os reajustes aplicados não foram suficientes à manutenção do valor real, apontando os índices que entende devidos. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/71 foi instruída com os documentos de fl. 72/121. Deferida assistência judiciária gratuita à fl. 123. Citado (fl. 126), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 128/145, alegando decadência. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 150/172. Indeferida a realização de perícia contábil (fl. 174). Interpôs o autor agravo na forma retida (fls. 177/183), sem resposta do réu (fl. 187). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 191). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. No tocante ao índice de 147,06% de setembro de 1991, faria jus o autor à referida recomposição, conforme jurisprudência mencionada ao final, uma vez que seu benefício estava em manutenção na forma do artigo 58 do ADCT, que determinou que os benefícios fossem mantidos com equivalência ao salário mínimo. Entretanto, o crédito decorrente desta operação está prescrito, considerando que os benefícios, mantidos em salários mínimos até dezembro de 1991, passaram a ser reajustados na forma da Lei nº 8.213/1991 e seus regulamentos. Passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência. O benefício de aposentadoria foi requerido em 01.02.1991. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como

aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O benefício foi concedido em 01.02.1991. Nesta época, já tinha sido promulgada a Constituição Federal de 1988, regendo-se os benefícios concedidos posteriormente pelo ADCT até que o legislador regulamentasse a Previdência Social. Se assim é, falta interesse de agir ao autor para exigir a correção dos salários pela ORTN/OTN e para aplicação da Súmula 260 do TFR, que diz respeito ao primeiro reajuste dos benefícios concedidos na égide da Constituição Federal anterior. Como já dito, o benefício foi disciplinado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 58 do ADCT). Logo, é possível concluir que foi mantido em salários mínimos até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991. E, em se tratando de norma transitória, sua eficácia cessa com o termo final estabelecido pelo legislador de direito intertemporal. Considerando que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro e que o agente administrativo têm os atos revestidos de presunção de legitimidade, deveria o autor produzir prova de que não houve a revisão, o que se faz por documentos retirados do sistema do INSS e não por perícia contábil. Por fim, aprecio a pretensão de alteração dos índices de reajustes. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da

jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas. IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não

deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação ao índice de 147,06%, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC,em relação à ORTN e à Súmula 260 do TFR.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6) - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Condenno o réu a revisar a renda mensal do benefício da autora (NB 108.529.048-1), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição(ajuizamento em 28.09.2009), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da Lei específica (Lei 11960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas...

0003963-23.2010.403.6183 - JOAO BERTOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BERTOLDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não aplicou a ORTN/OTN; que deve ser observada a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (buraco negro); que não aplicou o artigo 58 do ADCT e nem a Súmula 260 do TFR; que não pagou o índice de 147,06% de setembro de 1991; que os reajustes aplicados não foram suficientes à manutenção do valor real, apontando os índices que entende devidos.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/68 foi instruída com os documentos de fl. 69/84.Deferida assistência judiciária gratuita à fl. 86.Citado (fl. 89), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 91/109, alegando falta de interesse de agir para revisão do art. 58 do ADCT, que foi realizada pelo réu, e decadência. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo.Réplica às fls. 113/129.Indeferida a realização de perícia contábil (fl. 134).Interpôs o autor agravo na forma retida (fls. 135/141), sem resposta do réu (fl. 145vº).O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 148).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.Com relação à ORTN/OTN, embora a matéria conste como causa de pedir, não há pedido correspondente (fl. 67). Se assim é, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, falta interesse de agir ao autor, já que seu benefício foi concedido em 01.06.1973 e a Lei nº 6.423/1977 é posterior.Também falta interesse de agir com relação à aplicação do artigo 58 do ADCT, uma vez que réu demonstrou que procedeu à revisão (fl. 109). Logo, é possível concluir que foi mantido em salários mínimos até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991. E, em se tratando de norma transitória, sua eficácia cessa com o termo final estabelecido pelo legislador de direito intertemporal.E, se foi realizada a revisão do artigo 58 do ADCT, mantendo-se o benefício pela equivalência em salário mínimo que tinha à época da concessão, a pretensão à aplicação da Súmula 260 do TFR, que diz respeito ao primeiro reajuste dos benefícios concedidos na égide da Constituição Federal anterior, está prescrita, uma vez que o autor não mais poderá exigir o crédito vencido há mais de vinte anos quando do ajuizamento.No tocante ao índice de 147,06% de setembro de 1991, faria jus o autor

à referida recomposição, conforme jurisprudência mencionada ao final, uma vez que seu benefício estava em manutenção quando da promulgação da CF/1988, que determinou que os benefícios fossem mantidos com equivalência ao salário mínimo. Entretanto, o crédito decorrente desta operação também está prescrito, considerando que os benefícios, mantidos em salários mínimos até dezembro de 1991, passaram a ser reajustados na forma da Lei nº 8.213/1991 e seus regulamentos. Passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência. O benefício de aposentadoria foi requerido em 01.06.1973. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o benefício foi concedido em 01.06.1973. Não se trata, portanto, de período compreendido pela chamada revisão do buraco negro, que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, destinava-se aos benefícios concedidos após a CF/1988 e até a entrada em vigor da nova Lei de Benefícios. Por fim, aprecio a pretensão de alteração dos índices de reajustes. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da

jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas. IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art.

557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação à Súmula 260 do TFR e o reajuste pelo índice de 147,06%, o mérito é resolvido, na forma do artigo 269, IV, do CPC.Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$.2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC,em relação à ORTN e ao artigo 58 do ADCT.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009536-42.2010.403.6183 - JONAS ALVES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende revisão de benefício. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/45.Concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada emenda à inicial às fls. 47/48. O que foi cumprido às fls. 49/58.Determinado que a parte apresentasse os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 67/69. O autor quedou-se inerte. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011148-15.2010.403.6183 - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FORTUNATO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria.A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/171.Determinada a emenda da inicial (fl. 173), o autor manifestou-se às fls. 175/176.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 177/178.Citado (fl. 183), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 186/195, argumentando que ilegal a revisão pretendida.Réplica às fls. 205/228.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até

10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despidendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.Pois bem.Com exceção do período de trabalho para Vega Sopave (ou Oxford), de 08.03.1990 a 21.09.1995, todos os demais foram considerados especiais na simulação do tempo de contribuição feita pelo agente administrativo, quando do indeferimento (fl. 103).Isso porque o autor, durante a jornada de trabalho na Brasilit, de 21.03.1972 a 16.04.1975, este exposto a ruído de 95 decibéis e asbesto (fl. 41). Apesar de ter sido juntado apenas o formulário, é certo que há laudo arquivado junto ao INSS e também havia exposição ao asbesto, sabidamente tóxico.Para Armco, de 23.06.1975 a 08.05.1977, o autor estava exposto a ruído de 91 decibéis, apresentando formulário e laudo (fls. 43/44).No trabalho para Indústrias Villares, de 17.08.1977 a 25.08.1978, exercia o autor trabalho perigoso, com exposição à eletricidade superior a 250 volts (fls. 46 e 67).No período de 29.01.1980 a 16.01.1981, o autor trabalhou para Laminação Santa Maria, estando exposto a ruído de 90 decibéis e exercendo a atividade de laminação (fls. 48/50).Na Celite (ou Roca Brasil), de 05.02.1986 a 01.12.1987, havia exposição ao ruído de 82,5 decibéis e poeira (fls. 53/58).Por fim, na Nadir Figueiredo, de 19.02.1988 a 13.03.1989, além de ruído de 84 decibéis, o autor estava exposto à poeira (fls. 64/65).Como se vê, seja pelos agentes ruído ou químico, seja pela atividade, o autor faz jus ao enquadramento deste período especial, uma vez que anterior à Lei nº 9.032/1995.Com relação ao último período de trabalho especial, para Vega Sopave (ou Oxford), de 08.03.1990 a 21.09.1995, o autor estava exposto a agentes biológicos, exercendo as funções de coletor de lixo doméstico, conforme formulário de fl. 68.Como se sabe, o rol dos decretos é apenas exemplificativo, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, ainda que a relação seja referente aos veterinários e profissionais atuantes em hospital, deve ser estendida a outros trabalhadores com semelhante exposição, ante a natureza da atividade e do material manipulado pelo autor.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, PRODUTOS QUÍMICOS E PÓ DE MADEIRA. ATIVIDADES DE LIXEIRO E MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição da parte autora agentes biológicos e químicos, pó de madeira e nível de ruído superior a 80 decibéis, além da atividade de motorista de caminhão, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado para o Município de Diadema, como coletor de lixo, de 30/01/1974 a 10/03/1980, ajudante geral de carpintaria, de 04/06/1980 a 30/04/1983, carpinteiro, de 01/05/1983 a 31/03/1986, e motorista de caminhão de transporte de material e coleta de lixo, de 01/04/1986 a 11/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 34 anos, 4 meses e 7 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da

vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.(APELREEX 00379277820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando a prova produzida e que as contribuições individuais do autor cessaram um ano antes do ajuizamento da ação, bem como o caráter alimentar do benefício, presentes os requisitos legais para o adiantamento da tutela.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a computar como especiais os períodos de 21.03.1972 a 16.04.1975, de 23.06.1975 a 08.05.1977, de 17.08.1977 a 25.08.1978, de 29.01.1980 a 16.01.1981, de 05.02.1986 a 01.12.1987, de 19.02.1988 a 13.03.1989 e de 08.03.1990 a 21.09.1995, convertendo os períodos em tempo comum. Deverá, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.458.011-9), tendo em vista o cálculo do tempo de serviço (fl. 103), desde a data do primeiro requerimento (17.05.2004), pagando as prestações vencidas e não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com a lei específica de condenação da Fazenda Pública (11.960/2009). As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito.Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a antecipação da tutela. Pela sucumbência, o réu arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em 5%, de acordo com a autorização do artigo 20, 4º, do CPC, sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0012445-57.2010.403.6183 - MARGARIDA MARQUES HENRIQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARGARIDA MARQUES HENRIQUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que é inconstitucional a imposição de um teto; que não foram atualizados todos os salários de contribuição; que não foi realizada a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994; que não foi observada a conversão da URV; que os reajustes aplicados não foram suficientes à manutenção do valor real, apontando os índices que entende devidos.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fl. 19/24.Deferida assistência judiciária gratuita à fl. 26.Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 32/43, alegando decadência. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo.Réplica às fls. 47/57.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 58).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.Passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência.O benefício de aposentadoria foi requerido em 17.09.1997. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004).Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013.Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito.A jurisprudência já está pacificada quanto à constitucionalidade de um teto de pagamentos ao benefício. Tanto é que o constituinte derivado, por duas vezes, fez menção a estes limites de pagamento (Emendas Constitucionais 20 e 41).Nesse sentido:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E VALOR TETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos dos artigos 29 e 31 da Lei n. 8.213/91. 2. As limitações previstas nos artigos 29 e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já foram declaradas constitucionais pelo STF. 3. A legislação vigente não contempla a vinculação do valor do salário de benefício ao valor do salário de contribuição. 4. Inexiste previsão legal da aplicação de proporcionalidade entre o salário de

contribuição e o valor teto no reajuste de benefício previdenciário. 5. Agravo interposto pela parte autora não provido.(AC 00076972420034039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o benefício foi concedido durante o período de vigência do texto original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, é possível concluir que houve atualização dos 36 salários de contribuição. Aliás, é o que se depreende da carta de concessão juntada às fls. 23/24, dando conta de que todos os meses foram atualizados, ao contrário do que sustenta o autor. Com relação à revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8870/1994, observo que o legislador assim disciplinou: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo não constante do original) O benefício do autor foi concedido em 17.09.1997. Logo, não faz jus a esta revisão, pois o benefício foi concedido em período posterior. O mesmo raciocínio deverá ser aplicado para alegação referente à URV. O salário de contribuição mais antigo é de setembro de 1994, quando, há mais de ano, já havia sido alterada a moeda. Considerando que a URV precedeu a implantação da moeda e não há qualquer salário do período, o autor nada tem a reclamar a respeito. Por fim, aprecio a pretensão de alteração dos índices de reajustes. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses

análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$.2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0015588-54.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus a uma aposentadoria com tempo de contribuição maior, uma vez que trabalhou de 24.10.1975 a 02.02.2007, para SABESP. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/88. Determinada emenda da inicial (fl. 90), dando o autor cumprimento às fls. 91/97. Concedido benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Citado (fl. 101), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 102/109, argumentando que correta a análise administrativa do tempo de serviço. O autor não apresentou réplica (fl. 115). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Em primeiro lugar, observo que o PPP é de 19.05.2010 (fls. 29/31) e não foi apresentado quando do requerimento administrativo. Assim, como não se pode dizer de desacerto do agente administrativo, quando do requerimento, o autor fará jus às diferenças a partir do ajuizamento desta ação, quando o réu foi constituído em mora. Pois bem. No período de 01.10.1975 a 31.10.1983, conforme informações do PPP de fl. 29, o autor trabalhava como escriturário, em setor administrativo, não havendo fatores de risco. Se assim é, tal período não poderá computado como especial. Resta o período de 01.11.1983 a 02.02.2007. O autor esteve exposto a ruído de 90 decibéis. Como se sabe, deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, sendo defesa a retroatividade da Lei nº 9.032/1995, para alcançar fatos pretéritos. Deve ser considerado, ainda, que a lei somente foi regulamentada em 05.03.1997, com o Decreto nº 2.172. Assim, o ruído superior a 80 decibéis comprovado por laudo pericial deve ser computado como especial. Com relação ao período posterior à regulamentação (a partir de 06.03.1997), poderá o agente administrativo considerar outros fatores, como proteção individual, verificando a exposição efetiva. Havia exposição, ainda, a agentes biológicos presentes no esgoto. Considerando que o trabalho do autor era de inspeção e que diversos eram os locais de sua atuação, sendo a Estação de Recuperação de Nutrientes apenas um deles, não há prova de que a exposição era habitual e permanente, indicando as informações que era eventual e intermitente. Por isso, tal exposição não poderá ser considerada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.427.007-1), desde a data do ajuizamento da ação (15.12.2010), nos termos da fundamentação, contando como especial o período de 01.11.1983 a 05.03.1997, pagando as diferenças, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês (lei específica de condenação da Fazenda Pública), na forma das tabelas de cálculos

judiciais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Caso não haja recurso, desnecessário o reexame, ante a vitória parcial do autor e o valor da causa apontado na inicial, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. PRI.

0001532-79.2011.403.6183 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de aplicar os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003 no reajuste de seu benefício. Pedes, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/29. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa (fl. 32), com informação às fls. 34/38. Determinada a emenda da inicial, concedendo-se a assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 44/52, com os documentos de fls. 53/54, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, alega decadência e defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. O autor não apresentou réplica (fl. 55). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 56). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 20.08.1996. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício foi limitado ao teto, o que aliás se coaduna com a informação de fl. 29. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 104.090.712-9), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 18.02.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os

autos para reexame necessário.PRI.

0002509-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CARLOS ZANETTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que é inconstitucional a imposição de um teto; que não foram atualizados todos os salários de contribuição; que não foi realizada a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994; que não foi observada a conversão da URV; que os reajustes aplicados não foram suficientes à manutenção do valor real, apontando os índices que entende devidos. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fl. 19/25. Foram juntadas cópias das ações constantes do termo de prevenção às fls. 30/36. Determinada a emenda da inicial (fl. 37), com a juntada de cópias da ação anterior às fls. 38/60, concedendo-se, ainda, a assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 63/93, alegando decadência. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 99/116. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 112). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência. O benefício de aposentadoria foi requerido em 27.08.1998. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. A jurisprudência já está pacificada quanto à constitucionalidade de um teto de pagamentos ao benefício. Tanto é que o constituinte derivado, por duas vezes, fez menção a estes limites de pagamento (Emendas Constitucionais 20 e 41). Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E VALOR TETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos dos artigos 29 e 31 da Lei n. 8.213/91. 2. As limitações previstas nos artigos 29 e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já foram declaradas constitucionais pelo STF. 3. A legislação vigente não contempla a vinculação do valor do salário de benefício ao valor do salário de contribuição. 4. Inexiste previsão legal da aplicação de proporcionalidade entre o salário de contribuição e o valor teto no reajuste de benefício previdenciário. 5. Agravo interposto pela parte autora não provido. (AC 00076972420034039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que o benefício foi concedido durante o período de vigência do texto original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, é possível concluir que houve atualização dos 36 salários de contribuição. Aliás, é o que se depreende da carta de concessão juntada à fl. 24, dando conta de que todos os meses foram atualizados, ao contrário do que sustenta o autor. Com relação à revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8870/1994, observo que o legislador assim disciplinou: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo não constante do original) O benefício do autor foi concedido em 27.08.1998. Logo, não faz jus a esta revisão, pois o benefício foi concedido em período posterior. O mesmo raciocínio deverá ser aplicado para alegação referente à URV. O salário de contribuição mais antigo é de agosto de 1995, quando, há mais de ano, já havia sido alterada a moeda. Considerando que a URV precedeu a implantação da moeda e não há qualquer salário do período, o autor nada tem a reclamar a respeito. Por fim, aprecio a pretensão de alteração dos índices de reajustes. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob

pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o

mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$.2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002917-62.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/39. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/42). Citado o réu (fl. 46), foram apresentadas cópia do processo administrativo (fls. 50/74) e contestação (fls. 75/83). Réplica às fls. 89/92. Indeferida a prova requerida pelo autor (fl. 98), o processo foi redistribuído (fl. 100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despiendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido. (AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade. Pois bem. Como se observa do cálculo de fl. 68, o agente administrativo considerou especial a prestação de serviços para Rimet e para Tenge, sendo esta última parcial. No primeiro caso, de 12.07.1983 a 12.09.1985, o autor esteve exposto a ruído de 95 decibéis, comprovando tal exposição por laudo (fls. 35/36 e fls. 57/58). Por isso, não há dúvidas de que tal período é especial, de acordo com a legislação vigente na época da prestação de serviços. Com relação à Tenge, de 27.01.1986 a 29.08.2007, observo, primeiramente, que o PPP de fls. 37/39, juntado com a inicial, diverge daquele apresentado ao agente administrativo, quando do requerimento (fls. 55/56). Assim, terá prevalência aquele apresentado à Administração porque o pedido é de reexame do ato administrativo. O autor, nesta empresa, trabalhava como caldeireiro, tinha exposição a ruído de 93 decibéis, poeira e radiação. Logo, seja pela atividade, seja pelos agentes agressivos, o autor faz jus à conversão do tempo especial até 05.03.1997. Como já dito, a partir desta data, devem ser mais rigorosas as regras de análise, pois determinou o legislador a comprovação efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Pelo PPP de fls. 55/56, nota-se que os equipamentos de proteção individual foram eficazes na redução do risco dos agentes. E tal informação não poderá ser desprezada. Assim, o autor faz jus à contagem especial nos dois períodos requeridos, mas, em parte, no caso do trabalho para Tenge. Portanto, considerando o cálculo de fl. 68, dando conta de 27 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, bem como a idade do autor, que nasceu em 26.08.1960, não contando com idade mínima sequer na data desta sentença, o pedido condenatório deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a computar como especiais os períodos de 12.07.1983 a 12.09.1985 e de 27.01.1986 a 05.03.1997, averbando tal condição. Nos termos da fundamentação, rejeito o pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006688-48.2011.403.6183 - NESTOR JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NESTOR JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de aplicar os reflexos da EC 41/2003 no reajuste de seu benefício. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/39. Postergado o pedido de antecipação de tutela, concedendo-se a assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 44/66, alegando decadência, falta de interesse de agir e necessidade manifestação sobre a suspensão do processo. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 69/81. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 83). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A existência de ação coletiva não impede que o segurado proponha ação individual, que deve prosseguir. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequam. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 14.01.2003. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O autor fez prova de que o benefício foi concedido, antes da EC nº 41 e foi limitado no teto (fl. 25). Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 125.491.980-2), adequando-a aos valores estabelecidos na Emenda Constitucional número 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 15.06.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008434-48.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA VILLARINHOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício de pensão por morte. A

inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/32. Determinou a emenda da petição inicial (fl. 34), a decisão foi cumprida parcialmente às fls. 38/39. Nova determinação para cumprimento integral do despacho de fl. 34, todavia, o autor ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de juntar aos autos cópias referentes aos autos do processo indicado no termo de prevenção, restando prejudicada a exordial em suas pretensões. Diante do exposto, ante a omissão do autor em dar regular prosseguimento ao feito, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008649-24.2011.403.6183 - ROBERTO MARTINS DUO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à BOVESPA para que informe a data ou o período em que o pregão passou a ser eletrônico, dispensando o uso da voz pelos operadores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes da resposta e venham conclusos para sentença. Int.

0012886-04.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO GUEDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sem que o réu considerasse o período especial de trabalho para Pancostura, de 03.02.1964 a 05.02.1990 e de 08.03.1990 a 05.08.1994. Pede, assim, a revisão do benefício, com acréscimo do tempo de serviço. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/53. Determinada a emenda da inicial (fl. 55), houve manifestação do autor às fls. 58/67. Foi afastada a prevenção (fl. 68) e concedido benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 71/82, argumentando a decadência do direito e que correta a análise administrativa do tempo de serviço. O autor apresentou réplica às fls. 88/117. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 123). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e o autor não demonstrou interesse em produzir outras provas. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 05.08.1990. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Primeiramente, anoto que o autor não apresentou formulários de trabalho especial quando do requerimento administrativo, conforme se observa das cópias dos autos do processo às fls. 35/53. Assim, não se pode dizer de ilegalidade do agente administrativo, devendo ser considerada a data do ajuizamento da ação como termo inicial, pois somente naquela oportunidade o réu foi constituído em mora. Pois bem. No período de 03.02.1964 a 05.02.1990, o autor estava exposto a ruído e outros agentes físicos. Entretanto, o formulário não especifica o nível de ruído e nem há laudo pericial juntado (fl. 31). Do mesmo defeito padece o formulário seguinte (fl. 32), referente ao período de 08.03.1990 a 05.08.1994. Para este segundo período, há também PPP dando conta do trabalho com exposição a agentes químicos (fls. 33/34). Entretanto, tais agentes químicos não constam do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Todavia, pela descrição das tarefas constante dos formulários (fls. 31/33) é possível o enquadramento pela atividade de laminação prevista no Código 2.5.2. Como se sabe, deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, sendo defesa a retroatividade da Lei nº 9.032/1995, para alcançar fatos pretéritos. Deve ser considerado, ainda, que a lei somente foi regulamentada em 05.03.1997, com o Decreto nº 2.172. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 025.007.641-1), contando como especiais os períodos de 03.02.1964 a 05.02.1990 e de 08.03.1990 a 05.08.1990, pagando as diferenças entre a renda mantida e a revisada, desde a data do ajuizamento (10.11.2011), com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (Lei nº 11.960/2009), calculando-se o crédito na forma das tabelas de cálculos judiciais. Considerando que a sucumbência do réu é maior, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante das diferenças apuradas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013742-65.2011.403.6183 - DARCIO ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DÁRCIO ROSA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus a uma aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/35 foi instruída com os documentos de fls. 36/83.Concedido benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 84).Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 86/91, argumentando que correta a análise administrativa do tempo de serviço.O autor apresentou réplica às fls. 95/104.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 107).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e o autor não demonstrou interesse em produzir outras provas (fls. 103/104).No período de 23.01.1979 a 10.04.2007, conforme informações do PPP de fls. 67/71, o autor esteve exposto a ruído que variou de 87 a 90 decibéis.Como se sabe, deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, sendo defesa a retroatividade da Lei nº 9.032/1995, para alcançar fatos pretéritos. Deve ser considerado, ainda, que a lei somente foi regulamentada em 05.03.1997, com o Decreto nº 2.172.Assim, o ruído superior a 80 decibéis comprovado por laudo pericial deve ser computado como especial.Com relação ao período posterior à regulamentação (a partir de 06.03.1997), poderá o agente administrativo considerar outros fatores, como proteção individual.Note-se que o legislador exigiu a prova da exposição efetiva e o laudo contém informação sobre o uso de protetor auricular que atenua o ruído, a saber:[os protetores auriculares] propiciam um efetivo controle do agente ruído, atenuando em conformidade com os respectivos CA, em consonância ao que é determinado pela NR 06, com a finalidade na NR15 item 15.4.1. e NR 09 da Portaria 3214/78 do MTE (fl. 71vº).Tal informação técnica não poderia ser desprezada pelo agente administrativo e nem pelo juízo, pois representa a prova de que o ruído foi atenuado. Não é crível que o equipamento não tenha capacidade de diminuir a exposição ao ruído em pelo menos 03 decibéis, considerando que a exposição era de 87 decibéis, após 05.03.1997, tornando o ruído, nos limites da legislação trabalhista, não prejudicial à saúde do trabalhador.Assim, não é possível que todo o período seja considerado especial e, por conseguinte, não há tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência recíproca, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000585-88.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO LEANDRO(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CARLOS PINHEIRO LEANDRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que não se conforma com a aplicação do fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/37.Deferida a gratuidade processual (fl. 39), o réu foi citado (fl. 41), apresentando contestação às fls. 42/47.Réplica às fls. 52/58, não manifestando as partes interesse na produção de outras provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.Anoto que já proferi sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo. Portanto, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA

CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000939-16.2012.403.6183 - TECLA MARIA ROSA GUISLANDI(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TECLA MARIA ROSA GUISLANDI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que teve aposentadoria concedida em 27.11.1998. Entretanto, não houve enquadramento como especial do período de 15.06.1981 a 11.11.1998, com exposição a ruído de 84 decibéis, durante a prestação de serviços para empresa Schneider Electric Brasil.Pede, assim, a contagem especial do período, com acréscimo de tempo de serviço e elevação da renda mensal. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/59.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 61).Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 64/73, defendendo a legalidade da contagem administrativa.O autor não apresentou réplica.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl.

77).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Pois bem.Quando prestou serviços à Schneider Electric Brasil, de 15.06.1981 a 11.11.1998, a autora estava exposta a ruído de 84 decibéis, apresentando laudo que comprova essa exposição (fls. 29/30).Considerando que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, não há dúvidas de que o referido período deve ser apontado como especial, convertendo-se em comum para somatória.Não se pode retroagir a Lei nº 9.032/1995, que somente foi regulamentada em 05.03.1997, pelo Decreto nº 2172.Assim, o ruído superior a 80 decibéis, comprovado por laudo, deverá ser considerado até 05.03.1997. A partir da regulamentação, passam a vigorar as regras mais rígidas, não podendo contar especialmente período entre 06.03.1997 a 11.11.1998.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a computar como especial o período de trabalho para Schneider Electric Brasil, de 15.06.1981 a 05.03.1997, procedendo a uma nova contagem de tempo de contribuição, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.073.873-0), pagando as diferenças entre a renda majorada com o acréscimo do tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, uma vez que há norma específica para condenação da Fazenda Pública (Lei nº 11.960/2009).Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0001073-43.2012.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o reconhecimento das atividades especiais. . A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/69.Determinada a emenda à inicial à fl. 71.Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte. É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando cópia do processo indicado no termo de prevenção, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002967-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GALASSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/42.Concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial à fl. 45/46, o que foi cumprido às fls. 47/49.Indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido às fls. 25/53. A autora ficou-se inerte. É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003729-70.2012.403.6183 - WOXITON RODRIGUES MARINHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/91.Determinada a emenda à inicial à fl. 94. O autor ficou-se inerte. É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando procuração e declaração de pobreza atualizada e não esclarecendo as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003958-30.2012.403.6183 - LUCRECIA MARIA DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCRÉCIA MARIA DINIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, de 27.06.1991 a 18.10.2011, exposta a agentes biológicos. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/78. Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de tutela à fl. 80. Citado (fl. 82), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/88, argumentando que é considerada especial apenas a atividade de enfermeiro, não se estendendo aos demais profissionais da equipe de enfermagem. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou formulário e laudo das atividades prestadas à Fundação Zerbini e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, na equipe de enfermagem, desde 27.06.1991, ora como atendente de enfermagem, ora como auxiliar de enfermagem (fl. 31/32). Pois bem. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem. Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo. Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio. Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que a autora exerce funções de atendente e auxiliar de enfermagem desde 27.06.1991, requerendo benefício em 18.10.2011, tinha mais de 30 anos de tempo contribuição, fazendo jus à aposentadoria, conforme a contagem de fls. 45, que dá conta de 27 anos, 11 meses e 12 dias. Entretanto, considerando que a autora exerce atividade remunerada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.305.058-0), desde a data do requerimento administrativo (18.10.2011), pagando as prestações com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004084-80.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a desaposentação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/63. Determinada a juntada de documentos (fl. 66), o que foi cumprido às fls. 67/85. Foi determinado ao autor o

cumprimento do despacho quanto ao feito n 0166638-40.2005.403.6301. O autor ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004981-11.2012.403.6183 - LUCAS FERREIRA GABILAN (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/41. O autor aditou a inicial para adequar o valor da causa à fl. 42. Determinado a juntada das cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, bem como a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. O autor ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado, bem como não juntando cópia da ação indicada no termo de prevenção, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005395-09.2012.403.6183 - ANDRE CARLOS KARAGUILLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a revisão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/26. Determinada a emenda à inicial à fl. 28. O autor ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006735-85.2012.403.6183 - JOSE EMILIANO LEOCARDIO CELESTINO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/231. Determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa à fl. 232, o autor ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008838-65.2012.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/104. Determinada a emenda à inicial para o autor adequar o valor da causa à fl. 107. A autora ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009024-88.2012.403.6183 - MILTON DA SILVA JUNIOR (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/171. Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido, o autor ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, como adequar o valor da causa, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009046-49.2012.403.6183 - JOSE LUNARDO DA SILVA FILHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/37. Indeferida a antecipação de tutela, bem como determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 40/41). O autor ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, como não recolhendo as custas processuais, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009188-53.2012.403.6183 - RAQUEL ESTEVAM(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/17. Indeferida a tutela antecipada, bem como foi determinado à autora a juntada da cópia das telas pertinentes às informações atualizadas de revisão, bem como a adequação do valor da causa. A autora ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado, bem como não juntando cópia das telas pertinentes às informações atualizadas de revisão, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009703-88.2012.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende a renúncia ao benefício. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/31. Indeferida assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial às fls. 34/36. A autora peticionou requerendo a desistência da presente ação à fl. 37. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009799-06.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE BRITO(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende o benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/46. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial à fl. 49. A autora ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, bem como não trazendo a certidão de inexistência de dependentes, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011535-59.2012.403.6183 - ELEONORA DI BENEDETTO SGOBI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELEONORA DI BENEDETTO SGOBI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da pensão por morte, em decorrência do direito à desaposentação de seu falecido marido. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/36. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consonância com a jurisprudência majoritária, tenho decidido pela possibilidade de renúncia ao benefício anterior para concessão de aposentadoria mais vantajosa. Entretanto, na hipótese, a autora pretende renunciar em nome do falecido marido, o que é juridicamente impossível, pois a renúncia é ato personalíssimo. Como não houve manifestação de vontade em vida pelo titular do direito, não há como admitir a renúncia feita por terceiro. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA REQUERIDA POR DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A do CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e da economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido), isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A do CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. O pleito formulado na inicial, de majoração do valor da pensão por morte da parte autora, originária de aposentadoria por tempo de serviço, perpassa, obrigatoriamente, por ato personalíssimo, a cargo exclusivo do falecido detentor desse último benefício. 3. Ocorre que, como é cediço, a desaposentação implica em renúncia à percepção de benefício previdenciário - a aposentadoria por tempo de serviço -, ato, portanto, da alçada única de quem o possui. 4. No caso, inviável, mesmo em tese, a prática do ato que constitui a premissa obrigatória para a procedência do pedido, de rigor reconhecer não possui a parte autora legitimidade ativa ad causam. 5. Apelação conhecida em parte, no tocante à arguição de nulidade da sentença, para lhe negar provimento, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da matéria de fundo deduzida no apelo. (AC 00031826220114036119, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, III, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que não foi formada relação jurídica processual, deixo de condenar a autora à sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Considerando que a parte autora, devidamente intimada a cumprir as determinações de fls. 162, 173 e 175, restou silente, venham os autos conclusos para sentença.

0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) - KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como já decidido à fls. 209, necessária a produção de prova testemunhal, para comprovação do vínculo empregatício. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, observando o limite legal. Após, tornem conclusos para designar data.

0000193-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000193-5) - GERALDO MOREIRA DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: oficie-se a AADJ, comunicando-se a opção do autor, para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0003549-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003549-0) - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA

MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão 138. De acordo com a embargante, a decisão mostrou-se omissa, uma vez que não houve pronunciamento acerca dos documentos anexos, que demonstram que os Autores postularam administrativamente, em outubro de 2009, cópias dos elementos informativos de seus benefícios. Os embargantes argumentam que não possuem os elementos informativos de seus benefícios e que não obtiveram respostas dos pedidos administrativos formulados ao INSS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Acrescento, apenas, que a prova constitutiva do direito do autor cabe a ele produzir (art. 333, I, do CPC) e que deverá repetir o requerimento, considerando o lapso temporal e o direito do advogado a obter cópias de qualquer processo administrativo. Caso haja recusa, apreciarei a necessidade de intervenção judicial. Estendo o prazo para 30 (trinta) dias. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. P. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

0054846-42.2009.403.6301 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004292-35.2010.403.6183 - VERA LUCIA ZANICHELLI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ausente manifestação da parte autora quanto ao determinado à fl. 85, considero o seu desinteresse na produção da referida prova. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008736-14.2010.403.6183 - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1 - Intime-se o Sr. Perito, nomeado à fl. 197, para que informe sobre a realização da perícia designada, bem como sobre o respectivo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Petição de fls. 216/220: O pedido de tutela antecipada será reapreciado quando da prolação da sentença. Int.

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/154: ante a informação de extravio de petições, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição protocolizada sob o nº 201261050063796-1/2012, em 05/11/2012, na JF de Campinas/SP. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X JUMAN MANOEL ALVES X EDILSON ERCILIO ALVES X EDNILSON DEOCLIDES ALVES X EDISONEIDE DEOCLIDES ALVES X EDSON DEOCLIDES ALVES X SANDRA ALVES X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES X EDMILSON ERCILIO ALVES X EDENILCE DE JESUS DOS REIS X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012468-03.2010.403.6183 - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/226: ante a informação de extravio de petições, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição protocolizada sob o nº 201261050063785-1/2012, em 05/11/2012, na JF de Campinas/SP. Oportunamente,

voltem conclusos.Int.

0013832-10.2010.403.6183 - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/214: ante a informação de extravio de petições, providenciem as partes a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada sob o número 201261050063807-1/2012, em 05/11/2012, na JF/Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014259-07.2010.403.6183 - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006237-23.2011.403.6183 - ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008055-10.2011.403.6183 - JANIO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.2. Considerando o informado às fls. 72/75, esclareça o autor se foi submetido à perícia médica no âmbito administrativo, bem como se a tutela deferida à fl. 63 está sendo cumprida.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.

0008287-22.2011.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ciência à parte autora da informação prestada pela Contadoria, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010871-62.2011.403.6183 - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.132/143, 149/156: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 148. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0012117-93.2011.403.6183 - EDILEUZA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/87:Face à decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº0034392-24.2012.403.0000/SP, cumpra-se, de imediato, a parte final da decisão de fl. 65, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0012341-31.2011.403.6183 - JOSE MARIA XAVIER DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS utilizou salários de contribuição inferiores aos efetivamente recebidos quando do cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Além disso, necessário parecer contábil sobre o alegado equívoco de cálculo.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Recebo a petição de fls. 37/40 como emenda à petição inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Sem prejuízo, expeça-se ofício à empregadora, com cópia da relação de fls. 16/20, para que confirme a informação constante do documento, no prazo de quinze dias.Int.

0012733-68.2011.403.6183 - ELIEZER DE BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. A Contadoria informou que o valor da causa apurado é de R\$ 8.774,16 (fs. 49/50). Por isso, em se tratando de incompetência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0012991-78.2011.403.6183 - CELSO VITOR BRITES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013029-90.2011.403.6183 - ANTONIO SIQUEIRA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/139: ante a informação de extravio de petições, providenciem as partes a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada sob o número 201261050063770-1/2012, em 05/11/2012, na JF/Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002496-38.2012.403.6183 - ANTONIO CAROLINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

0003852-68.2012.403.6183 - ZELIA CAROLINA DOS SANTOS SOUZA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal e considerando que o valor atribuído à causa é o de R\$ 20.386,98 que representa valor inferior a sessenta (60) salários mínimos, com fundamento no art. 3º da lei supra DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e o julgamento do presente feito, e determino a remessa destes autos, por ofício, ao Juizado Especial Federal Previdenciário, a fim de que seja inserido e regularizado o pedido da Autora em seu sistema informatizado e digitalizado, dando-se baixa na distribuição.. Int.

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para prova de incapacidade do falecido segurado, necessária perícia indireta na documentação apresentada pelos autores. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que estes apresentem cópias dos documentos e da inicial, bem como desta decisão. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nomeação de perito. Int. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

0006451-77.2012.403.6183 - JOSE EPAMINONDAS BERNARDO(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007236-39.2012.403.6183 - MAGNA QUITERIA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se observa à fl. 21, os danos materiais somados (parcelas vencidas e vincendas) somam R\$11.196,00. Assim, considerando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece a competência da vara especializada para julgamento de danos morais, fixando a indenização dos danos morais no equivalente aos danos materiais, para fins de arbitramento do valor da causa, bem como considerando que a competência dos Juizados é de caráter absoluto, corrijo, de ofício, o valor da causa que é de R\$22.392,00. Portanto, determino remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, o Juizado Especial Federal. Int.

0007284-95.2012.403.6183 - NILTON ALBERTO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal e considerando que o valor atribuído à causa é o de R\$ 17.146,95, que representa valor inferior a sessenta (60) salários mínimos (R\$ 15.600,00), a partir de 1º de maio de 2004, com fundamento no art. 3º da lei supra DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o

processamento e o julgamento do presente feito, e determino a remessa destes autos, por ofício, ao Juizado Especial Federal Previdenciário, a fim de que seja inserido e regularizado o pedido da Autora em seu sistema informatizado e digitalizado, dando-se baixa na distribuição. Após, cumpridas tais providências, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0009726-34.2012.403.6183 - GERALDO LUIZ SPIAGORI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fl. 124 como aditamento à inicial, anotando-se o novo valor da causa. Tendo em vista que o valor da causa é de R\$26.257,00, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0010093-58.2012.403.6183 - ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010250-31.2012.403.6183 - JOSE PIRES DE MORAES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010252-98.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO CASTILHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010296-20.2012.403.6183 - TOMIKO NAKADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que as ações indicadas no termo de prevenção são referentes a pedidos de reajuste dos benefícios. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Int.

0010299-72.2012.403.6183 - JOAO PAULO MULLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000857-48.2013.403.6183 - DILMA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se observa do valor atribuído à causa, os danos materiais (parcelas vencidas e vincendas) somam R\$12.204,00. Assim, considerando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece a competência da vara especializada para julgamento de danos morais, fixando a indenização dos danos morais no equivalente aos danos materiais, para fins de arbitramento do valor da causa, bem como considerando que a competência dos Juizados é de caráter absoluto, corrijo, de ofício, o valor da causa que é de R\$24.408,00. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, o Juizado Especial Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027957-19.2002.403.6100 (2002.61.00.027957-0) - DELCINIDES CERAZI(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição destes autos a este Juízo. Expeça-se ofício à autoridade para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente o impetrante por mais de 60 (sesenta) dias, arquivem-se os autos.

0000470-67.2012.403.6183 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique, a Secretaria, eventual decurso de prazo para recurso do impetrante. Após o decurso de prazo para recurso do INSS, se em termos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, havendo manifestação daquele órgão sobre o seu desinteresse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Ausente manifestação do MPF nesse sentido, aguarde-se o prazo recursal respectivo e, por fim, ausente recurso, ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001170-5) - JOSE NUNES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à anotação da interposição do agravo de retido pela parte autora (fls. 147/148) nos termos do item 9.3 do Provimento COGE nº 19/95, modificado pelo Provimento COGE nº 34, de 05.09.2003, publicado em 12.09. 2003 DOE, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

0003859-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003859-4) - AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.117/121: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante constar do extrato de fls. 153/154 que o Recurso Especial não foi admitido, necessário se faz aguardar o decurso de prazo para a oposição de agravo de instrumento da decisão denegatória do referido recurso. Assim, determino que a autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias informando sobre a interposição de recurso ou emendando a inicial. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento. Int.

0014499-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014499-0) - RAQUEL FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001292-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001292-3) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125/135: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Esclareço, por oportuno, que o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0006748-55.2010.403.6183 - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/248: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 249/265: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A autora deverá dar cumprimento ao que foi determinado à fl. 224 vº, em dez dias. Abra-se novo volume. Int.

0001617-31.2012.403.6183 - ALICE COTARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004235-46.2012.403.6183 - WELINGTON NOBRE FREIRE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 70/75: Recebo-a como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI para a anotação do novo valor atribuído à causa. Cite-se o réu. Int.

0006495-96.2012.403.6183 - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o seu interesse na substituição dos documentos de fls. 54/59 (carnês de Guias da Previdência Social) por cópias. Esclareço, por oportuno, que caso não apresente as cópias, deverá comparecer em cartório em igual prazo para que tais documentos sejam desentranhados e lhe sejam entregues, mediante recibo nos autos. Nesse caso, considerar-se-á a desistência da parte autora quanto tais provas documentais. Apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à respectiva conferência e juntada na ordem sequencial das folhas dos autos e, após, se em termos, expedir mandado de citação do INSS. Int.

0009377-31.2012.403.6183 - ELCIO PFEFERMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica a parte autora intimada da decisão de fl. 76. Int.

0009796-51.2012.403.6183 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 118/190 como aditamento à inicial. Analisando os documentos de fls. 138/190, afastado a possibilidade de prevenção, apontada no termo de fl. 112. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme fl. 118. Cite-se. Int.

0010043-32.2012.403.6183 - IDALINO FERNANDES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Por ocasião da publicação deste despacho fica o autor cientificado da decisão de fls. 236. Int.

0010816-77.2012.403.6183 - ROBERTA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/119: o pedido formulado deverá ser analisado pelo Juízo competente para a análise e julgamento da presente ação (Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes). Fls. 120/130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetando-se os autos ao órgão competente, caso em 30 (trinta) dias não haja comunicação de efeito suspensivo. Int.

0011112-02.2012.403.6183 - EVALDO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem

conclusos.Int.

0011447-21.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
defiro os beneficios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Cite-se.Int.

0000585-54.2013.403.6183 - YUZI KUBO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

Expediente Nº 713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 0002499-67.2012.403.6126.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0089599-93.2007.403.6301 - CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a decisão de fl.405.Após, tornem conclusos.DESPACHO DE FL.405: 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.dos2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002800-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002800-6) - ELIZABETH GRAVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os presentes autos foram digitalizados dos originais e cópias apresentados inicialmente ao Juizado Especial Federal e cuja qualidade de impressão encontra-se ruim em algumas páginas, a fim de deferir ou não a produção de prova testemunhal relativamente aos períodos laborados nas empresas apontadas pela parte autora às fls. 648/657 (Enxoval Bom José Ltda. e LAudelino Ricci & Cia), determino que a referida parte providencie a apresentação de cópias totalmente legíveis, no prazo de 10 dias.Relativamente à prova pericial contábil, indefiro-a, porquanto a mesma somente terá utilidade em eventual fase de execução de sentença, o mesmo ocorrendo quanto a questão da compensação requerida.Cumpra a parte autora o determinado nesta decisão e, após, termos conclusos.Int.

0003937-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003937-5) - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória devolvida, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 219.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Acrescento à r. decisão de fl.194 os quesitos do juízo.QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados às fls. 91/92 e 94/95, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Por fim, determino à Secretaria que contate perito médico neurologista para a realização da perícia e, após, tornem conclusos para a nomeação e designação da data de perícia. Int.

0012690-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012690-2) - JOSE PASCHOAL MARTINEZ (SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0013795-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013795-0) - JOSEFA VIEIRA DA CUNHA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001128-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001128-1) - EDITE MOISES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para comprovar o cumprimento da antecipação da tutela, em quinze dias. Nada sendo requerido, subam os autos. Int.

0005116-91.2010.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA VITORINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 167/169). Vista ao INSS, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0007400-72.2010.403.6183 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010507-27.2010.403.6183 - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls.

110/120.Oportunamente, requirite-se o pagamento do Sr. Perito.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011256-44.2010.403.6183 - MARIA RITA DOS SANTOS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012859-55.2010.403.6183 - PASCOAL FUNARI(SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 77/80.Sem prejuízo, considerando que não foi cumprida integralmente a determinação judicial, notifique-se eletronicamente a AADJ do INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo no prazo de 20 dias.Cumprido, tornem conclusos.

0003778-48.2011.403.6183 - DALCY CESARIN BERTACCHINI(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, proceda a autora à emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013175-34.2011.403.6183 - JAILSON COSTA GONZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74, 82/84 e 87/89: o pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 65/66 e será reanalisado quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013820-59.2011.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso decorrido desde a manifestação da parte autora de fls. 171/173, diga a mesma, no prazo de 10 dias, se o seu benefício continua ativo, bem como se o INSS ainda está requerendo seu comparecimento para a realização de perícias médicas administrativas.No mais, defiro a realização de prova pericial médica e a indicação do assistente técnico constante de fl.170.Indefiro as demais provas requeridas, uma vez que se trata de questão atinente à produção de prova técnica, que ora está sendo deferida.Ressalto que a presença de perito em audiência não se faz necessária, podendo qualquer esclarecimento ser prestado por escrito pelo referido profissional, a pedido do Juízo, caso entenda pertinente.Este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de

doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? .17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Considerando que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 18/20, faculto ao INSS a apresentação dos seus quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, determino à Secretaria que contate perito médico neurologista para a realização da perícia e, após, tornem conclusos para a nomeação e designação de data para a realização da perícia. Int.

0000790-20.2012.403.6183 - CLAUDIO FRUCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl.61, apresentando as telas do CNIS referentes às contribuições atuais e demonstrar o interesse de agir. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001110-70.2012.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002499-90.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 106/107. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006168-54.2012.403.6183 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a petição de fls. 75/78, nada a decidir quanto ao pedido de fl. 74. Recebo a petição de fls. 75/78 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0007357-67.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO GRACA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fls. 230/245: Recebo-a como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos ora juntados, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0009017-96.2012.403.6183 - PEDRO MARTINEZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009600-81.2012.403.6183 - GERSON MOTTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 73/81 e 84/85 como emendas à inicial. Fls. 73/81: mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Fls.86/87: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta dias) requerido pela parte autora para a apresentação do procedimento administrativo.O autor deverá emendar o valor da causa, como determinado. Aguarde-se o prazo ora concedido e, no silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0010255-53.2012.403.6183 - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrazões), no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010297-05.2012.403.6183 - MASAKATU FUJIMORI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010460-82.2012.403.6183 - SILVIA MONTE MOLARI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações de fls. 106/108 e 109/110 como emenda à inicial.Ante a informação de fls. 111, intime-se a autora para que adite a inicial, incluindo Marcelo Posnik Theodoro e Sergio Posnik Theodoro como corréus, apresente requerimento de citação e forneça as respectivas contrafés.Int.

0003957-79.2012.403.6301 - ADAUTO FAUSTINO CABRAL(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o declínio de competência (fls. 197), ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.O réu foi citado e apresentou contestação, juntada às fls. 167/190. Entretanto, sua impressão está desconfigurada.Assim, abra-se vista ao réu para apresentar cópia legível da referida contestação, bem como para se manifestar sobre todo o processado, em dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000790-83.2013.403.6183 - FRANCO GIORGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise da documentação constante dos autos, constato que o autor da presente ação exerce posição gerencial (fl.20) e recebe remuneração mensal de mais de nove mil reais(fl.41). Dessa forma, infirmada está a presunção de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária. Deverá a referida parte, por conseguinte, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Deverá, ainda, apresentar, no mesmo prazo, cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls.42/43 (processos 0015702-61.2009.403.6301 - 7ª Vara Gabinete do JEF/SP e 0078981-94.2004.403.6301 - JEF/SP), igualmente sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio sobre uma ou ambas as providências ora determinadas, tornem conclusos para indeferimento da inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1) - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 123 - Notifique-se a AADJ-APS-PAISSANDÚ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.564,25 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.088,26 (quatro mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.652,51 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folhas 133/136, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-05.2011.403.6183 - HELENA MEDINA FURTADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/78: Mantenho a decisão de fls. 73, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 73. Int.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA
Regularize a habilitanda, Eliane Leonardo Pereira de Barros Ferreira, sua representação processual, bem como apresente cópia de sua Cédula de Identidade e de seu CPF. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora cópia das certidões de óbito dos filhos da autora falecida, Eduardo e Helena, tendo em vista o contido na certidão de óbito de fls. 207. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003615-68.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE SIQUEIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003633-89.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO CLÁUDIO DE GODOY, portador da cédula de identidade RG nº 1.526.072-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.807.008-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/78). A parte autora apresentou réplica às fls. 82/88. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 12-03-2013 (fls. 91/96). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 98/99). Defende a embargante haver obscuridade no julgado na medida em que fora integralmente acolhido o seu pleito, mas houve julgamento de parcial procedência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter

infringente. Isso porque, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, tendo explicitado que o benefício fora revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 29.619,04 (vinte e nove mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), pagos em janeiro de 2013. Diante disso, considerada a natureza alimentar da dívida, serviu o decisum para a condenação referente aos consectários legais. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO CLÁUDIO DE GODOY, portador da cédula de identidade RG nº 1.526.072-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.807.008-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/182 e 183/199: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0009243-38.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NETO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ PEREIRA NETO, nascido em 22-12-1958, filho de Altamira pereira Neto e de Antônio Machado, portador da cédula de identidade RG nº 15.191.072-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.552.148-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-05-2010 (DER) - NB 42/153.156.558-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na zona rural: Atividade rural, em América Dourada - BA, de 1982 a 1997. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial da atividade rural e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 04-05-2010 (DER) - NB 42/153.156.558-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/49). Decorreram as seguintes fases processuais, com esteio no princípio do devido processo legal: Fls. 52 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré e de esclarecimento, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 54/56 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 52. Fls. 57 - recebimento da petição de fls. 54/56 como aditamento à inicial. Fls. 59/66 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 67 - deferimento da produção de prova testemunhal e designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09-05-2013, às 16 horas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em exame, a parte deixou de arrolar testemunhas a serem ouvidas em juízo. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, não compareceram a parte, suas testemunhas e, tampouco, o respectivo defensor. Publicado despacho de designação de audiência em 04-03-2013, a parte deixou de promover atos e diligências por mais de 30 (trinta) dias. Configura-se, no caso, desídia processual, causa de extinção do processo

sem julgamento do mérito, a teor do que preleciona o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO AUTOR E ADVOGADO. CONFISSÃO INAPLICÁVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial recebida, como interposta, porque a sentença é ilíquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. A cominação pelo Juízo de que a parte autora compareça à audiência de instrução e julgamento e traga suas testemunhas não se coaduna com a regra do art. 412, caput e 1º do CPC (1o A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la). 4. A ausência do advogado do autor à audiência de instrução e julgamento autoriza (não impõe) ao Juiz que não realize a prova oral requerida pela parte que representa (art. 453, 2º: Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência). O STJ tem afastado o rigor dessa norma em casos de aposentadoria rural (Resp. 200101396840, Fernando Gonçalves, STJ - Sexta Turma, DJ Data:02/09/2002 Pg:00260.). 5. A ausência de comparecimento do autor sem motivo justificado (caso dos autos), cujo depoimento pessoal foi requerido pela ré enseja a aplicação da confissão ficta se o mandado contiver expressamente tal pena pela desídia (art. 343, 1º: A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor). Pela falta da cominação no caso não se pode, por isso, julgar improcedentes os pedidos do autor pela confissão (2º do art. 343). 6. De resto, pela falta de prova plena do direito alegado, não se contentando o benefício rural com o início de prova material, merece revisão a sentença que julgou procedentes os pedidos, porque não comprovados o requisitos para o benefício. 7. A ausência do autor e do seu advogado injustificadamente à audiência de instrução e julgamento, no caso, bem como das testemunhas não intimadas pelo Juízo e acerca das quais a autora não se comprometeu a levá-las revela desinteresse da parte autora pelo processo. Na falta de norma específica aplica-se a extinção do processo sem análise de mérito por falta de interesse processual demonstrado (art. 267, VI, do CPC) 8. Tutela antecipada cassada. 9. Apelação e remessa oficial provida para extinguir o processo sem análise de mérito, (TRF1, Apelação Cível nº 183920084013601, Relator Juiz Federal JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, decisão de 09-07-2012, e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:371). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem julgamento do mérito, o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ PEREIRA NETO, nascido em 22-12-1958, filho de Altamira pereira Neto e de Antônio Machado, portador da cédula de identidade RG nº 15.191.072-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.552.148-08, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Observo estar a condenação suspensa enquanto perdurarem os efeitos da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010437-73.2011.403.6183 - FERNANDO FRANK CABRAL (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0013713-15.2011.403.6183 - EDSON RICARDO DIROTIDES JUNIOR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Manifeste-se a parte autora, justificando e comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0000644-76.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA FERREIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do princípio fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 132/151 como recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-85.2012.403.6183 - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-65.2012.403.6183 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-07.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0002543-12.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-18.2012.403.6183 - VALMIRO CIMITON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003410-05.2012.403.6183 - RAMON MARIN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-03.2012.403.6183 - VAUDINEIA NERYS SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004620-91.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004962-05.2012.403.6183 - MAURICIO PATRICIO ATANES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 126 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 125.Int.

0004976-86.2012.403.6183 - MARCOS VINICIUS DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0006107-96.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 02/08/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006608-50.2012.403.6183 - OTAVIANO DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 37, nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pela assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello para realização da perícia social (dia 03/08/2013 às 11:00 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007909-32.2012.403.6183 - LUIZ PINTO DE MORAIS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial (fls. 147/165).Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria de fls. 147/165, o valor da causa corresponde a R\$ 31.173,41 (trinta e um mil, cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/178 - Acolho como aditamento à inicial.Oficie-se à empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA (endereço indicado à fl. 152, item 14) e requisitem-se informações sobre o vínculo empregatício do autor, em especial se houve exercício de atividades laborais desde 2007, especificando eventuais períodos de afastamento.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0008126-75.2012.403.6183 - SANDRA REGINA FERREIRA GELSOMINI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0008174-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 07/06/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008219-38.2012.403.6183 - FRANCISCO ALAOR FELICIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0008374-41.2012.403.6183 - RUBENS PRESTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008961-63.2012.403.6183 - JOSE BENEVIDES DAMASCENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010225-18.2012.403.6183 - ESTACIA SOBIESKI PERES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/35 - Mantenho a decisão de fl. 29/verso, por seus próprios fundamentos.Int.

0010498-94.2012.403.6183 - MARCIA REGINA PORTO FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010584-65.2012.403.6183 - WELCIO MOREIRA LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011551-13.2012.403.6183 - MARCO AURELIO SOARES DO AMARAL SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Int.

0000047-73.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000372-48.2013.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000550-94.2013.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000554-34.2013.403.6183 - JOSELITO VIEIRA DA SILVA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000776-02.2013.403.6183 - ARMANDO KOGA(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000918-06.2013.403.6183 - CARMELO LUQUE ROMERO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001321-72.2013.403.6183 - ROBERTO MAYER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001418-72.2013.403.6183 - MARIO DA SILVA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001456-84.2013.403.6183 - MARIA ANGELA DIAS COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001523-49.2013.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001638-70.2013.403.6183 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001660-31.2013.403.6183 - DIVA GUEDES DE OLIVEIRA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001738-25.2013.403.6183 - EDSON DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001977-29.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002117-63.2013.403.6183 - GERALDO DE SOUZA LOPES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002199-94.2013.403.6183 - FABIO AURELIO BIANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002395-64.2013.403.6183 - AMALIA LUCIA DA CUNHA MARQUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003179-41.2013.403.6183 - ANA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/34 - Mantenho a decisão de fl. 24, por seus próprios fundamentos.Int.

0003230-52.2013.403.6183 - THEREZA DA SILVEIRA MAGRO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003247-88.2013.403.6183 - ENILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0003385-55.2013.403.6183 - EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO(SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da

Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003488-62.2013.403.6183 - ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003498-09.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 76, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0003521-52.2013.403.6183 - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000254-64.2012.403.6100 - MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEICAO BORGES(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciências às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-37.1989.403.6183 (89.0016943-2) - PEDRO JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA X ARCANJO BISPO SALES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1) - PAULO ROBERTO SALLUM(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2) - WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5) - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a inexistência de demais valores requisitados, requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0004984-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004984-0) - VITOR UBALDO GARCIA X ADELSON RIBEIRO FERREIRA X ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE X EDSON PEDRO DOS SANTOS X EUSEBIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005194-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005194-8) - VENI DO NASCIMENTO PIO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2) - PAULO DA COSTA NEVES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006758-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006758-8) - MARIA LOURENCO VAZ(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000001-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000001-6) - RENE GONCALVES SANTANA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000219-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000219-0) - NOBUAKI KUZUHARA(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006871-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006871-1) - ROSENWALD STRIPARI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001853-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001853-0) - ANTONIO RAFAEL NETO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002497-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002497-9) - GEDEAO BORGES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.971.942 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 825.885.468-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 71.Após aditamento da inicial foi deferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 74. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 83/90. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos o laudo de fls. 133/148. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 150/152.Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que a parte autora na data do início da incapacidade havia perdido a qualidade

de segurado. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 133/148, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de encarregado de produção frigorífica. O periciando é trabalhador braçal, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo exercer atividades laborativas. (...) O periciando apresentou exame de tomografia, datado de 11-10-2011, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. O periciando apresentou relatórios médicos, nos autos, até 2008; refere que trabalhou, na mesma atividade, de fevereiro de 2009 a 31/07/2009. Após esta data só apresentou um relatório médico, datado de 20/10/2011 e os exames de tomografia descritos acima. Desta forma não há como se comprovar incapacidade anterior a esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 20-10-2011. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora recebeu benefício de auxílio doença de 25-10-2006 a 10-09-2007, NB 570.200.477-5 e manteve vínculo empregatício com a empresa Amigaolins Supermercado Limitada, CNPJ n.º 05.774.403/001-01, no período de 20-02-2009 a 31-07-2009. Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 20-10-2011, ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 11.971.942 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 825.885.468-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007982-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007982-8) - LIE KIAN FONG (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LIE KIAN FONG, portador da Cédula de Identidade RNE n.º W628153-W, inscrito no CPF sob o n.º 056.958.728-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 15-05-2007, identificado pelo NB 560.579.618-2, concedido até 10-12-2007, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem cardiológica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se,

assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39 e a tutela antecipada às fls. 44. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. Houve apresentação de réplica às fls. 83/87. Realizada perícia médica judicial com laudo pericial acostado às fls. 123/132. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 134. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às fls. 139/140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 123/132, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Avaliação pericial em periciando de 68 anos qualificado como técnico em alimentos. Em 04/2007 relato de infarto do miocárdio com tratamento clínico. Relato de ecocardiograma com fração de ejeção de 32% e em 2008 com fração de 53%. Informe de orientação a não realizar esforço físico. Não descrito agravo clínico ou funcional. Não foram apresentados outros dados da época e a classificação funcional como também estudo ergométrico. Em 30/08/2009 quadro de acidente vascular encefálico com seqüela de hemiparesia a direita e afasia de expressão. Não está interdito. Considerando-se as seqüelas motoras e as limitações funcionais, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento desde a época do acidente vascular cerebral em 30/08/2009. Entre 12/2007 e 30/08/2009 não há dados que caracterizem incapacidade laborativa. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 30-08-2009. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Observo que quanto ao período de 12-2007 a 30-08-2009 o perito judicial informou que não havia dados que caracterizassem incapacidade laborativa e caso indicada análise seria necessário cópia do prontuário assistencial com os dados de avaliação subsidiária. Assim, quanto ao início da incapacidade, embora o perito tenha fixado em 30-08-2009 o início da incapacidade permanente, observo que a autora recebeu benefício administrativamente até 10-12-2007 em face de infarto do miocárdio, sendo o benefício cessado em razão de alta programada. Entretanto, em vista das restrições que a enfermidade impunha ao autor, embora se trate de um benefício temporário, a cessação do auxílio-doença está sujeita a um evento futuro e incerto, qual seja, a recuperação do segurado. Daí a imprescindibilidade da perícia médica para avaliar a existência da capacidade laborativa por parte do segurado antes da cessação do benefício. Amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação indevida em 10-12-2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 30-08-2009. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Jeffs manipulação e Comércio de Alimentos Ltda-ME - CNPJ 48.994.529/0001-02 - no período de 01-12-2009 a 31-05-1990 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 08/2006 a 01/2001. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 08-05-2007 a 10-12-2007. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB

560.579.618-2, desde a cessação indevida em 10-12-2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 30-08-2009. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LIE KIAN FONG, portador da Cédula de Identidade RNE nº W628153-W, inscrito no CPF sob o nº 056.958.728-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 10-12-2007 - NB 560.579.618-2- e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30-08-2009. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO (SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DENILTO OLIVEIRA BRITO, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.058.971-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 181.225.978-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade, identificado pelo NB 570.479.103-0. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta dos autos o laudo de fls. 135/147. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 153. Juntado aos autos parecer contábil, fls. 165/168. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 174. Conforme decisão proferida em 31-01-2011 às fls. 182, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, fls. 189/190. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 195/197. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 135/147, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Atualmente, aos 37 anos de idade, o autor, tendo sido avaliado em 09.10.09 e, posteriormente em 16.10.09, onde apresentou exames radiológicos, apresenta um quadro sequelar decorrente de um acidente de moto ocorrido em 02.04.07, resultando em múltiplas fraturas,

que evoluíram para: Anquilose no quadril direito, decorrente de fratura afundamento central do acetábulo; Anquilose no cotovelo direito, com perda do movimento de pronossupinação, apesar da mão direita ter função e auxiliar na manipulação com a outra mão. Apresenta também uma hérnia incisional no abdome, medindo cerca de 15,0 cm, em decorrência da fraqueza da parede abdominal, que é passível de correção cirúrgica. Em, virtude do quadro descrito acima, concluo se tratar de incapacidade total e definitiva, tanto pelas seqüelas, quanto pelas limitações decorrentes destas, entretanto tais seqüelas podem ser amenizadas, através de cirurgias reparadoras, contudo não restabelecerá sua condição fisiológico-funcional inicial. (...) Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, sob ótica ortopédica. (...) Quesito 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? (...) Sim, coincide com a data do acidente motociclístico de forma ininterrupta. Segundo o expert, a incapacidade do autor remonta a 02-04-2007. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. - CNPJ 02.903.753/0006-47 - no período de 14-07-2003 a 04-2007. Percebeu benefício de auxílio acidente de 30-07-2004 a 03-04-2005 e auxílio doença de 17-04-2007 a 03-06-2008. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade - 04-2007, descontado os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no mesmo período. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por DENILTO OLIVEIRA BRITO, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.058.971-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 181.225.978-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é abril de 2007, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 04-2007. Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde abril de 2007, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário, bem como de períodos em que o autor ostenta salários-de-contribuição como segurador obrigatório. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por DENILTO OLIVEIRA BRITO, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.058.971-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 181.225.978-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em abril de 2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DINIZ, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.589.742-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 481.648.529-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 24-03-2008, identificado pelo NB 529.532.625-6. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário,

postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferiu-se a tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária às fls. 126. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 135/146. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 152/156. Consta dos autos os laudos de fls. 166/173 e 180/185. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 178/179 e 190/191. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos: ortopedista e psiquiatra. De acordo com laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, o autor não apresenta patologia psiquiátrica e portanto não pode estar incapaz por doença mental. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 166/173, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: Autor com 52 anos, esmaltador, atualmente recebendo auxílio doença desde 2001. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética, tomográfico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervical e Lombalgia/Lombociatalgia. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 03/02/2003, segundo exame tomográfico (fls. 79). Segundo o expert, a incapacidade do autor remonta a 03-02-2003. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doença. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, os vários benefícios percebidos pela parte autora evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Cito cada um deles, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra a presente sentença: NB 121.021.164-2, de 28-03-2001 a 30-06-2006; NB 560.141.378-5, de 07-07-2006 a 20-02-2008; NB 529.532.625-6, de 24-03-2008 a 12-05-2008. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em maio de 2008, com a cessação do benefício - NB 529.532.625-6, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida em 12-05-2008. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO DINIZ, portador da Cédula de

Identidade RG nº 3.589.742-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 481.648.529-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 12-05-2008 - NB nº 529.532.625-6. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 12-05-2008, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal. Observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Manifestem-se autor e réu no prazo de 10 dias sucessivamente. Após, conclusos para sentença. Int.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por DORIVAL CAIMI ARAÚJO BARRETO, nascida em 13-05-1947, filha de Olindina Gomes Barreto e de Vicente Araújo Barreto, portador da cédula de identidade RG nº 3.890.434-2 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 496.617.108-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter trabalhado para a Companhia Nacional de Alimentos - COBAL, no interregno compreendido entre 11-08-1971 e 1º-03-1978. Citou que não houve, por parte da empresa citada, recolhimentos previdenciários, não obstante sofresse os respectivos descontos. Alegou que somente obteve a informação em 13-05-2009, ocasião em que requereu informações pertinentes à contagem de tempo de serviço. Trouxe jurisprudência pertinente à obrigação de fiscalização do ente previdenciário, no que pertine aos recolhimentos das contribuições. Requereu, ao final, condenação da autarquia à averbação do tempo de serviço junto à Companhia Nacional de Alimentos - COBAL, no período de 11-08-1971 a 1º-03-1978. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/31). Determinou-se à parte retificação da inicial porque este juízo é especializado e a questão de recolhimento deve ser analisada no âmbito tributário (fls. 34). Cumpriram-se a determinação às fls. 36/37. Este juízo recebeu a petição acima referida como aditamento à inicial e determinou a citação do instituto previdenciário, cuja contestação está às fls. 45/55. O instituto previdenciário asseverou que anotações em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não trazem presunção absoluta de tempo de serviço. Negou que a prova exclusivamente testemunhal seja hábil à comprovação da atividade mencionada pela parte autora. Requereu arbitramento dos honorários advocatícios até a data da sentença, além de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e incidência da Lei nº 11.960/2009, no que concerne aos juros de mora. Postulou pela isenção das custas processuais, conforme art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93 e incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 56). Ao fazê-lo, o autor postulou pelo julgamento antecipado do pedido (fls. 63/65). A autarquia indicou ciência do quanto fora processado (fls. 66). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de averbação de tempo de serviço. Verifico, por primeiro, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 18-02-2011. Refere-se ao trabalho desempenhado entre 11-08-1971 e 1º-03-1978. Em se tratando de ação declaratória, não se há de falar na incidência do prazo prescricional. Refiro-me ao art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça

entendimento de que a prescrição da pretensão de servidor público à revisão do ato de sua aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço insalubre, é do fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido, (AARESP 200900473601, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2012 ..DTPB:..).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede.Versa sobre a declaração do trabalho desenvolvido na Companhia Nacional de Alimentos - COBAL, no interregno compreendido entre 11-08-1971 e 1º-03-1978.O autor, para comprovar o alegado, trouxe aos autos importantes documentos - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 16, com anotação do vínculo.É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido, (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DORIVAL CAIMI ARAÚJO BARRETO, nascida em 13-05-1947, filha de Olindina Gomes Barreto e de Vicente Araújo Barreto, portador da cédula de identidade RG nº 3.890.434-2 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 496.617.108-30, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho da parte autora. Refiro-me à atividade junto à Companhia Nacional de Alimentos - COBAL, no interregno compreendido entre 11-08-1971 e 1º-03-1978.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ SOARES FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.701.768-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 103.411.508-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade, identificado pelo NB 532.690.075-7.Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais.Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Consta dos autos o laudo de fls. 23/28.Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 44/45.Juntado aos autos parecer contábil, fls. 41/43.Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 46/49.Conforme decisão proferida em 12-04-2011 às fls. 62, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que a parte autora na data do início da incapacidade havia perdido a qualidade de segurado.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e

permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Marco Kawamura Demange, especialista em ortopedia e traumatologia, acostado aos autos às fls. 23/28, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O autor apresenta osteomielite crônica do pé esquerdo com agudização infecciosa. Esse quadro causa dor para andar. O autor apresenta artrite reumatóide com uso crônico de corticóide. Em decorrência da artrite reumatóide o autor apresenta dores articulares. Além disso, esse quadro dificulta o tratamento da osteomielite. Estipulo como data do início da doença 1977 (data da fratura de calcâneo). Estipulo como data do início da incapacidade em 02-07-2007 em decorrência da osteomielite. Possivelmente à época do acidente o autor apresentou quadro de infecção subclínica e permaneceu com bactéria de forma silente no osso do pé (calcâneo). Quando do aparecimento da doença reumatóide, o sistema de defesa do organismo do autor enfraqueceu e a infecção tornou-se aparente. Considerando a limitação imposta pela osteomielite do pé, os seus possíveis tratamentos (cirúrgicos) e a concomitância com a artrite reumatóide, considero que a incapacidade do autor é permanente para toda e qualquer atividade que garanta seu sustento e não há possibilidade de reabilitação profissional. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 02-07-2007. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Máster Segurança e Vigilância patrimonial S/C Ltda, CNPJ 65.715.237/0002-85, no período de 21-03-1995 a 13-07-1995. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 03-2004 a 06/2004 e de 04/2007 a 08/2008. Observo que a parte recebeu benefício de auxílio doença de 06-04-2008 a 08-06-2008. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. Assim, é devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20-10-2008, nos termos do pedido formulado. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ SOARES FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.701.768-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 103.411.508-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 20-10-2008, NB 532.690.075-7, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Condono ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 20-10-2008. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 20-10-2008, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário, bem como de períodos em que o autor ostenta salários-de-contribuição como segurado obrigatório. Antecipo, de ofício, a tutela

jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por JOSÉ SOARES FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.701.768-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 103.411.508-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 20-10-2008, NB 532.690.075-7. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁRCIA LÚCIA LIBERALI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 124774143 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 073.523.398-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade, identificado pelo NB 505.916.432-9. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta dos autos o laudo de fls. 51/60 e 93/102. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 106/108. Deferiu-se a tutela antecipada às fls. 110/111. Juntado aos autos parecer contábil, fls. 140/142. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa (fls. 143/146). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, fls. 172/175. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, ratifico, os atos praticados no Juizado Especial Federal até a data da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Sérgio Rachman, especialista em Psiquiatria, acostado aos autos às fls. 93/102, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: No caso da pericianda, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. Não houve melhora do quadro depressivo da pericianda em relação à última perícia realizada em março de 2010. A incapacidade está presente desde dezembro de 2004, data em que a pericianda se afastou de seu trabalho em virtude de seu quadro psicopatológico. Como existe possibilidade de controle dos sintomas com mudanças no esquema terapêutico, trata-se de incapacidade temporária, devendo a pericianda ser reavaliada em doze meses. (...) Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde dezembro de 2004. Segundo o expert, a incapacidade do autor remonta a 12-2004. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, o benefício percebido pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a

Previdência Social - NB 505.916.432-9, concedido entre 03-04-2006 a 08-10-2008. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em outubro de 2008, com a cessação do benefício - NB 505.916.432-9. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida em 08-10-2008. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MÁRCIA LÚCIA LIBERALI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 124774143 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 073.523.398-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 08-10-2008 - NB nº 505.916.432-9. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 08-10-2008, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008571-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008571-6) - HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Dado o decurso de tempo desde a propositura do presente Mandado de Segurança manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando se ainda há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BRENDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, verifico que não consta dos presentes autos o traslado do acórdão e cálculos de fls. 132/151 constante dos Embargos à Execução de nº 98.0047340-8. Assim, determino à Secretaria a realização do competente traslado, certificando-se nos dois autos. Trata-se de execução de crédito complementar apurado em favor dos autores: AYRTON LANFREDI, CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA, GASTONE RINALDI, HAMILCAR TURELLI, JOSE VASCO DE ORNELAS, MARIA CECILIA MOSES, MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS, ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI, SAULO FERRAZ DE CAMPOS, VALENTIM DELPONTE, WANDA AURORA DERTONIO, WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES e ZENO GEORGEAN. Em consulta ao Sistema de Dados da Receita Federal, que

determino a juntada, verificou-se a irregularidade - NULO/CANCELADO/SUSPENSO, do CPF dos seguintes autores: a) GASTONE RINALDI;b) JOSE VASCO DE ORNELASc) MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITASd) WANDA AURORA DERTONIOe) ZENO GEORGEAN.Dessa feita, providencie o patrono do autor, a regularização do cadastro de pessoa física junto à Receita Federal dos referidos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios em relação aos demais autores, bem como do seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio da parte autora, aguarde-se em Secretaria - SOBRESTADO o pagamento dos valores requisitados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a renúncia da parte autora quanto ao benefício concedido nestes autos, bem como tendo em vista sua concordância quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os parcialmente para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.314,14 (quarenta e um mil, trezentos e quatorze reais e quatorze centavos), referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2) - MARIA APARECIDA MARDINOTO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARDINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7) - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Com o retorno dos autos, ante o Trânsito em Julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 235), expeça-se o Ofício Requisatório conforme decisão de fls. 240.Intimem-se e Cumpra-se.

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241: Prejudicado o pedido, uma vez que já houve a notificação eletrônica do INSS para o cumprimento da tutela concedida nestes autos (fl. 239).Recebo a apelação do autor (fls. 242/248), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas

homenagens.

0014419-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014419-9) - WAGNER ALMEIDA IMAFUKU - MENOR IMPUBERE X ROSEANE MARIA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Apelação do autor de fls. 156/167:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004330-13.2011.403.6183 - BARTOLOMEU ALVES DE MENDONCA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n. 375/2013-CJF de 13/03/2013.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Deixo de receber a apelação interposta pelo autor (fls. 147/160), posto que intempestiva, desentranhe-se o referido recurso mantendo-o na contracapa dos autos. Após, dê-se vista ao INSS acerca da sentença proferida às fls. 141/144

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n. 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls. 118/119: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0012434-91.2011.403.6183 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 318/321, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.Int.

0013827-85.2011.403.6301 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n. 375/2013-CJF de 13/03/2013.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000315-64.2012.403.6183 - WILSON PATURI VITOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 237/255), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000367-60.2012.403.6183 - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 106/124, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003760-90.2012.403.6183 - GILSON SOFIA DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento

definitivo do recurso interposto. Int.

0004052-75.2012.403.6183 - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 116/132, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à Autora do decidido a fls. 125. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 130/135, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006645-77.2012.403.6183 - THEREZINHA EDA CORSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 30/59, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007462-44.2012.403.6183 - HELIO DEZIDERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data Despachados em inspeção Defiro o pedido de prazo tal como requerido pela parte autora, sob pena de extinção do feito.

0007907-62.2012.403.6183 - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 108/116, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: defiro.

0010461-67.2012.403.6183 - CARLOS JOSE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/85: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

0010694-64.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO SALMIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 57/178, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010803-78.2012.403.6183 - CARLOS LUIZ FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 92/102, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010970-95.2012.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anoto o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 57, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011080-94.2012.403.6183 - VICENTE GOMES DA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 65/73, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0000638-35.2013.403.6183 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 90/108, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000648-79.2013.403.6183 - OTAVIO MONTEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 169/186, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001786-81.2013.403.6183 - OSWALDO HECHTNER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Autor reside em Jundiaí/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001797-13.2013.403.6183 - IDIMIR GALVAO PIANELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Autor reside em São Vicente/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001799-80.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: O aludido despacho foi cumprido, não havendo prejuízo ao processamento do feito. Outrossim, reputo necessária a juntada da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos seguintes processos: i) 0013728-18.2010.4036183 (4.^a Vara Previdenciária); ii) 0003039-46.2009.403.6183 (4.^a Vara Federal Previdenciária), providência que deverá ser cumprida pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.

0003888-76.2013.403.6183 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a Autora cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003891-31.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003893-98.2013.403.6183 - VILMA SANTANA AMORIM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a Autora cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003959-78.2013.403.6183 - LUIZ PESSUTTI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 3) Traga cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado referentes aos autos 0058594-82.2009.403.6301.

0003960-63.2013.403.6183 - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Outrossim, deverá o autor promover a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0003963-18.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA COLELLA BLAUTH(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim deverá esclarecer o valor atribuída ao valor da causa.

0004022-06.2013.403.6183 - DEUSDALMA MOREIRA BARUCCA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim deverá esclarecer o valor atribuída ao valor da causa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0) - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272: Razão assiste ao Réu. Não constam dos autos elementos que comprovem a condição de MARIA DE FÁTIMA ANDRADE AGUIAR como sucessora do Autor. Desta forma, junte a parte autora cópia de inventário e/ou arrolamento bem como de formal de partilha para a regular habilitação neste feito, em 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.